

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL JUNIOR SOARES

**OS LIMITES DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL:
UMA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL**

CURITIBA

2024

RAFAEL JUNIOR SOARES

**OS LIMITES DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL:
UMA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios

CURITIBA

2024

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Edilene de Oliveira dos Santos CRB-9 /1636

S676L
2024
Soares, Rafael Junior
Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil : uma proposta de delimitação da infração penal / Rafael Junior Soares ; orientador: Rodrigo Sánchez Rios.
-- 2024
244 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024
Inclui bibliografia

1. Direito penal. 2. Desenvolvimento econômico. 3. Globalização. 4. Lavagem de dinheiro. 5. Crime de autolavagem. 6. Corrupção passiva. 7. Concurso aparente de normas penais. I. Rios, Rodrigo Sánchez. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

Doris. 4. ed. – 341.5

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAEL JUNIOR SOARES

OS LIMITES DA AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL: UMA PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Sánchez Rios
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG

Prof. Dr. André Luís Callegari
Instituto de Direito Público – IDP

Prof. Dr. Adriano Teixeira Guimarães
Fundação Getúlio Vargas – FGV

Prof. Dr. Walter Barbosa Bittar
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior
Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Curitiba, 26 de março de 2024.

AGRADECIMENTOS

Os anos de estudo (especialização, mestrado e doutorado) foram trabalhosos e me privaram de muitos momentos e do convívio com diversas pessoas tão queridas. A partir de uma retrospectiva, supero essa jornada sabendo que acertei e errei nas decisões acadêmicas que tomei. Mudei de opinião, reescrevi, corriji, rasurei e em diversos momentos hesitei na defesa das minhas ideias. Tudo isso faz parte do processo de criação e especialmente de amadurecimento acadêmico. Sei que o Rafael de 2021, início do doutorado, não é o mesmo de 2024, com o término de mais uma etapa, mas tenho a certeza de que esse trajeto de vida valeu a pena e, se fosse necessário, o repetiria!

Aos meus pais, José Carlos e Eliana, obrigado pelo apoio incondicional desde os primeiros anos de minha formação até os dias de hoje. Sem vocês nenhum dos passos teria acontecido. Vocês sempre acreditaram no poder da educação e o presente trabalho também é de vocês. Muito obrigado!

À minha Beatriz, que durante esses anos me apoiou em todos os momentos de desânimo, cansaço e esgotamento diante das inúmeras atividades profissionais que executamos nos últimos anos. Obrigado pelo incentivo e amor que me foram dados. Esse ciclo só foi possível de ser encerrado pelo seu amor e parceria. Você e a Donatella são os meus amores. Conte sempre comigo!

Agradeço especialmente ao Prof. Rodrigo Sánchez Rios pela gentileza na condução da orientação e por todas as recomendações sobre o presente trabalho. A sua forma serena e paciente de orientar os alunos torna o desafio de escrever uma tese algo mais agradável e tranquilo. Muito obrigado pelos ensinamentos.

Ao Prof. Walter Barbosa Bittar, obrigado por todos conselhos e orientações ao longo dos anos. Saiba que lhe considero um dos maiores penalistas do país. Tenho a honra de aprender e debater ciências criminais no dia a dia do escritório e fico muito feliz de poder compartilhar esse momento tão importante na minha vida acadêmica com aquele que é meu professor desde os idos de 2005. Obrigado.

Agradeço também ao amigo Luiz Antonio Borri, que nunca mediu esforços para me ajudar em tudo aquilo que foi necessário para a concretização da tese. Sua amizade é algo raro de se encontrar e tenho a felicidade de contar com essa parceria. Obrigado pelos diálogos, envio de materiais e sugestões.

Aos membros da banca examinadora (Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva, Prof. Dr. André Luís Callegari, Prof. Dr. Adriano Teixeira Guimarães, Prof. Dr. Walter Barbosa Bittar, Prof. Dr. Guilherme Brenner Lucchesi, Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior), saibam que os tenho como referência acadêmica e é uma honra poder ouvir as críticas e recomendações sobre o trabalho. Agradeço a gentileza de terem aceitado o convite e contribuírem com a minha caminhada acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e amigas e todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento deste trabalho. Muito obrigado!

Por fim, com tudo que me foi dado pelas instituições públicas e privadas de ensino que passei, espero ter contribuído de alguma forma com a sociedade, no aprimoramento das ciências penais ou na evolução de um sistema de justiça criminal que, infelizmente, se revela tão violento e desumano.

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, José Carlos e Eliana, por
todo amor que me deram e por sempre
acreditarem na minha educação*

*À minha Beatriz por sempre estar ao meu
lado*

Afinal que tipo de ciência é essa, capaz de colocar um homem na Lua, mas incapaz de colocar um pedaço de pão na mesa de cada ser humano?

Carlos Ruiz Zafón

SOARES, Rafael Junior. **Os limites da autolavagem de dinheiro no Brasil: uma proposta de delimitação da infração penal**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024.

RESUMO

A lavagem de dinheiro sofreu um forte processo de expansão nas últimas décadas, por força de pressões internacionais decorrentes de tratados e comandos normativos oriundos de organismos internacionais. Esse processo de ampliação resultou na modificação desenfreada dos ordenamentos jurídicos nacionais, a fim de corresponder às exigências de ampliação dos sistemas antilavagem de dinheiro. Diante disso, o presente trabalho examina a conexão existente entre os compromissos internacionais e os princípios básicos do direito penal, pois aparentemente não há preocupação entre essa fricção da política-criminal expansiva e a dogmática que orienta o sistema penal. Aponta-se como problema de pesquisa a punibilidade da autolavagem de dinheiro no Brasil, caracterizada pela punição do autor da infração penal antecedente também pela lavagem de ativos, em razão dos problemas de proporcionalidade e violação ao *bis in idem*. Para isso, será necessária a compreensão do direito penal internacional e a lavagem de dinheiro, com escopo de se demonstrar a expansão das normas relativas à lavagem de capitais no mundo e suas importantes repercussões, além das principais estruturas jurídicas vigentes no país. Na sequência, os motivos da criminalização da autolavagem de dinheiro e suas perspectivas favoráveis e contrárias são relevantes para se demonstrar o estado de coisas no Brasil. Por fim, examina-se o concurso de crimes real e aparente buscando compreender a localização da autolavagem de dinheiro diante da coexistência de normas. O presente trabalho utiliza do método hipotético-dedutivo, com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Finalmente, a aplicação da autolavagem no cenário nacional, caso seja admitida, deve passar por um filtro quanto aos limites da sua punibilidade, para que a sua incidência fique restrita a determinadas situações, de acordo com a finalidade precípua da lei de lavagem de ativos. Diante disso, os fatos coapenados servem de resposta para o abuso da autolavagem de dinheiro no país, com o objetivo de restringir as hipóteses de incidência da lavagem de capitais a partir do conteúdo do injusto penal entre os delitos.

Palavras-chave: Desenvolvimento e globalização. Direito penal econômico; Sistema antilavagem de dinheiro. Autolavagem de dinheiro. Concurso aparente de normas.

SOARES, Rafael Junior. **The boundaries of self-laundering of money in Brazil: a proposal for delineating this criminal offense**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024.

ABSTRACT

Money laundering has greatly increased over the past few decades because of pressure from international treaties and directives of international agencies. This increase has led to the unrestrained changes of national legal frameworks to comply with demands regarding enhanced anti-money laundering systems. In this context, this study examines the connection between international commitments and the basic principles of criminal law, as there appears to be little concern about the tension between expansive criminal policy and the dogma guiding the penal system. This research's problem is the punishability of self-laundering of money in Brazil, where the perpetrator of the antecedent criminal offense is also punished for money laundering, which raises issues of proportionality and the violation of the principle of double jeopardy (*bis in idem*). This study seeks to map criminal offences related to international criminal law and money laundering, with an aim to demonstrate an expansion of global norms on criminal offenses and their consequences, as well as the main legal structures existing currently in Brazil. Subsequently, the reasons for the criminalization of self-laundering of money and its favorable and unfavorable perspectives are examined to highlight the current state of affairs in Brazil. Finally, the study analyzes real and apparent concurrence of crimes and aims to understand the role of self-laundering of money within the existing norms. This study utilizes the hypothetical-deductive method, employing bibliographic and documentary research. Ultimately, if the application of self-laundering is admitted in Brazil, it must undergo a filter regarding the limits of its punishability, ensuring that it is only applicable in specific situations in line with the primary purpose of the money laundering law. Thus, proposing that co-punished facts should be used to address the abuse of self-laundering, with the objective of restricting instances of criminal offense based on the nature of the criminal injustice among the offenses.

Keywords: Development and globalization. Economic criminal law; Anti-money laundering system. Self-laundering of money. Apparent concurrence of norms.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Ação Penal

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo penal

CGU - Controladoria Geral da União

ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional

GAFILAT - Grupo de Ação Financeira da América Latina

GAFISUD - Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

HC - Habeas corpus

PLD-FT - Padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO	20
2.1 A expansão do Direito Penal e a lavagem de dinheiro	21
2.2. A evolução dos instrumentos internacionais sobre a lavagem de dinheiro	30
2.2.1 Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (1988)	39
2.2.2 Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional – Convenção de Palermo (2000)	41
2.2.3 Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção – Convenção de Mérida (2003)	42
2.3 O papel do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) como agente transformador do ordenamento jurídico	45
2.4 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).....	50
2.5 Considerações sobre a evolução legislativa	51
3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL	58
3.1. A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)	61
3.2 O conceito de lavagem de dinheiro	72
3.2.1 As fases da lavagem de dinheiro	77
3.3. O bem jurídico da lavagem de dinheiro e sua finalidade.....	81
3.3.1 O mesmo bem jurídico da infração penal antecedente	86
3.3.2 A administração da justiça.....	87
3.3.3 A ordem socioeconômica	89
3.3.4 Crime pluriofensivo	93
3.3.5 Posição adotada	93
3.4 Tipos objetivos (tipo penal principal e equiparados)	95

3.4.1 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (art. 1º, <i>caput</i>)	95
3.4.2 Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (art. 1º, § 1º, I, II e III)	100
3.4.3 Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (art. 1º, § 2º, I e II)	102
3.5 Tipo subjetivo.....	104
3.6 Sujeito ativo.....	109
3.7 Da independência entre a infração penal antecedente e a lavagem de ativos (art. 2º, 1º).	110
3.8 Conclusões provisórias	113
 4 AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO.....	 115
4.1 O estado de coisas da autolavagem de dinheiro no Brasil	124
4.1.1 A questão legal e jurisprudencial na definição da autolavagem no Brasil	125
4.2. Os crimes de receptação e favorecimento real	129
4.3 Argumentos favoráveis à punibilidade da autolavagem	133
4.3.1 Inexistência de proibição legal	133
4.3.2 Lesão a novo bem jurídico.....	136
4.4 Argumentos contrários à punibilidade da autolavagem.....	137
4.4.1 Inexistência de lei expressa sobre a autolavagem de dinheiro	137
4.4.2 Direito à não autoincriminação e inexigibilidade de conduta diversa.....	139
4.4.3 Conflito aparente de normas: consunção.....	142
4.5 A necessidade de reflexão para o problema da autolavagem de dinheiro.....	143
 5 CONCURSO REAL DE CRIMES E CONCURSO APARENTE DE NORMAS.....	 147
5.1 Concurso real de crimes.....	149
5.1.1 Concurso material.....	151

5.1.2 Concurso formal	154
5.1.3 Crime continuado	156
5.2 Conflito aparente de normas	158
5.2.1 Princípio da especialidade	162
5.2.2. Princípio da subsidiariedade	164
5.2.3. Princípio da consunção/absorção.....	165
5.3 Antefato e pós-fato impunível.....	169
5.3.1 A discussão entre corrupção passiva e a lavagem de dinheiro	172
5.3.2 Outras discussões sobre o conflito aparente de normas na lei de lavagem de dinheiro (causa de aumento de pena e crime de concurso necessário)	176
5.4. A dogmática como solução para o desafio da autolavagem de dinheiro	178
5.4.1 Os limites punitivos da autolavagem de dinheiro no Brasil	180
5.4.2 Uma necessária correção de rumos: proposta de limitação da punibilidade da autolavagem no Brasil	203
 6 CONCLUSÃO.....	 205
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 209

1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de ativos já recebeu da doutrina classificações como um tipo penal que transbordou¹ e esticou seus limites² ou, ainda, um buraco negro³, um monstro jurídico⁴ ou uma joia para a acusação⁵, uma figura penal extravagante⁶, no limite do que pode ser punido⁷ e, por fim, consequência de uma expansão desnecessária⁸ e exorbitante⁹. Esses são os atributos recebidos pelo crime de lavagem de dinheiro nos últimos anos a partir de estudos feitos quanto à sua evolução.

É nesse cenário conturbado de críticas que se pretende estudar a lavagem de dinheiro e sua relevância atual, tendo em vista que o fenômeno de expansão da figura penal é mundial, resultando em diversos problemas do ponto de vista dogmático e político criminal, os quais poderiam ser objeto das mais variadas análises teóricas. No entanto, para fins da presente tese de doutoramento, adota-se o recorte da autolavagem de ativos.

Diante disso, o presente trabalho abordará especificamente os limites punitivos¹⁰ da autolavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro. O tema é relevante porque conta com fatores problemáticos tanto de ordem teórica quanto prática

¹ MANJÓN-CABEZA OLMEDA, Araceli. Ganancias criminales y ganancias no declaradas (el desbordamiento del delito fiscal e y del blanqueo). In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier et al (Coord.). **Libro Homenaje al Profesor Luis Rodríguez Ramos**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 639.

² CASTRO MORENO, Abraham. Consideraciones críticas sobre la aplicación e interpretación del tipo subjetivo de los delitos de blanqueo de capitales. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier et al (Coord.). **Libro Homenaje al Profesor Luis Rodríguez Ramos**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 408.

³ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998, p. 378-382.

⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. El delito de blanqueo de capitales y el derecho penal del enemigo. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nelson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 375.

⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. El delito de blanqueo de capitales y el derecho penal del enemigo. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nelson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 375.

⁶ COBO DEL ROSAL, Manuel. El extravagante delito del blanqueo de capitales. **Diario del derecho**, edição de 07 de setembro de 2005. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JSY19>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁷ DEL CARPIO DELGADO, Juana. Sobre la necesaria interpretación y aplicación restrictiva del delito de blanqueo de capitales. **InDret**, 4/2016, p. 10.

⁸ MATAILLÍN EVANGELIO, Ángela. La posesión y utilización de los bienes como formas de blanqueo: excesos punitivos y criterios de corrección. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **V Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 191.

⁹ FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. En torno al concepto del blanqueo de capitales. Evolución normativa y análisis del fenómeno desde el Derecho penal. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, vol. LXIX, 2016, p. 214.

¹⁰ Os termos “limites punitivos” ou “punibilidade”, empregados como sinônimos no presente trabalho, buscam apenas esclarecer a pertinência ou não da aplicação da sanção na autolavagem de dinheiro no Brasil, a partir da dogmática penal. Não se tem a pretensão de aprofundar o estudo da categoria punibilidade como elemento ou não do conceito analítico de crime e seus eventuais desdobramentos. Sobre o tema, ver: BITTAR, Walter Barbosa. **A punibilidade no direito penal**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 66 e ss.

a respeito do crime lavagem de capitais e seus critérios de aplicação, os quais permanecem em amplo e vívido debate apesar do transcurso de aproximadamente vinte e cinco anos do advento da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Inclusive, tal fato pode ser evidenciado porque, no ano de 2020, a Câmara de Deputados instalou uma comissão de juristas das mais variadas áreas do direito, com a intenção de propor o anteprojeto de reforma da lei de lavagem de ativos¹¹, visando tratar de temas como: a amplitude das infrações penais antecedentes; confisco de bens e a venda antecipada; a conexão da lavagem de dinheiro com a prática de caixa dois; a prescrição do crime; a preservação da ampla defesa dos acusados; estudos sobre a prática da lavagem de dinheiro em ambientes digitais e, por fim, a investigação por meio de cooperação internacional. Infelizmente a comissão foi extinta no ano de 2021, sem a apresentação do documento final que seria proposto, tendo como causa principal a pandemia e as dificuldades inerentes à discussão da matéria¹².

Diante disso, é preciso destacar que, por meio da punição da lavagem de ativos e o emprego do confisco de bens, pretende-se alcançar a máxima de que o crime não pode ser proveitoso¹³. Todavia, poucas figuras penais foram submetidas a um processo de ampliação tão espantoso como a lavagem de ativos nas últimas décadas e, na mesma proporção, a tantas polêmicas mal resolvidas pela doutrina e jurisprudência¹⁴.

Nesse cenário de incertezas, Gonzalo Quintero Olivares indica a atual “perversão” quanto à aplicação da lavagem de dinheiro no dia a dia forense, em contradição ao seu objetivo inicial. A finalidade político-criminal concreta da lavagem de dinheiro consistia em alcançar o criminoso, que não se conseguiu descobrir ou impedir quando da prática dos crimes anteriores e, assim, responsabilizá-lo no momento que busca introduzir no mercado os seus proveitos econômicos ilícitos¹⁵.

No entanto, ainda que se tenha boa intenção com a proposta acima, não se pode admitir que a lavagem de ativos se transforme em uma “sanção adicional”, a ser

¹¹ AGÊNCIAS CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara instala hoje comissão de juristas que vai propor mudanças na lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pwxD9>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Extinta comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vwBE4>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹³ JIMÉNEZ GARCIA, Francisco. Blanqueo de capitales y derecho internacional. **Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 10, p. 216-230, abril-septiembre 2016, p. 218.

¹⁴ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. El autoblanqueo em la legislación penal española: reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. **Revista Peruana de ciencias penales**, nº. 31, p. 303-330, julio 2017, p. 303.

¹⁵ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVIII, (extr.), 2018, p. 243.

imputada como algo automático a partir de qualquer comportamento criminoso. Isso porque a definição legal de lavagem de ativos e algumas de suas interpretações fazem desta figura “um dos maiores riscos para o Estado de Direito, segurança jurídica, proporcionalidade e princípio do *bis in idem*”¹⁶¹⁷, tendo em vista que qualquer imputação penal, como se fosse algo natural, está acompanhada de lavagem de dinheiro, verdadeiro “coringa” que se pode acrescentar nas imputações penais diante da relação de um bem procedente do crime ou da pessoa que esteja na sua posse¹⁸, e é exatamente por essa razão que os seus limites de atuação devem ser precisamente estipulados.

A partir dessa breve apresentação, que de plano indica o desafio a ser enfrentado, buscar-se-á responder ao problema de pesquisa relativo à possibilidade ou não de punição por lavagem de dinheiro no Brasil daqueles que concorreram, na condição de autores ou partícipes, na infração penal antecedente, a fim de se verificar os limites dogmáticos em relação à essa figura penal. Além disso, parte-se da hipótese de que a punição da autolavagem de dinheiro, na forma irrestrita como se tem feito pela interpretação dos tipos penais da Lei 9.613/98, encontra restrições na teoria do delito e, para sua solução, deve-se partir do conflito aparente de normas.

O fenômeno acima foi denominado pela doutrina como autolavagem de dinheiro e não encontra suporte pacífico na doutrina ou jurisprudência - pelo contrário, há uma divergência muito grande sobre o problema a ser enfrentado -, o que justifica um maior aprofundamento teórico no tema, com o intuito de permitir a estipulação dos limites da intervenção penal no que tange à essa figura típica.

Diante disso, com o propósito de atender ao objetivo geral, que é o de trabalhar com a autolavagem de dinheiro no Brasil, e aos objetivos específicos, delineados de acordo com os capítulos a serem desenvolvidos, até se chegar às conclusões fundamentadas no que tange ao questionamento acima exposto, a tese será dividida em quatro partes: i) o direito penal internacional e a lavagem de dinheiro, com o objetivo de

¹⁶ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVIII, (extr.), 2018, p. 243.

¹⁷ A vedação ao *bis in idem* possui dois aspectos, processual e penal, representados, respectivamente, pela proibição da dupla persecução penal e de duplo sancionamento. No presente trabalho, o exame do tema será feito pela perspectiva penal, tendo em vista sua conexão com o conflito aparente de normas. BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade**. Londrina: Thoth, 2022, p. 126 e ss. Na perspectiva processual, ver: BITTAR, Walter Barbosa. Instauração simultânea de inquérito penal e civil: bis in idem? **Boletim IBCCRIM**, ano 13, nº. 156, nov., 2005, p. 8; CRUZ, Rogério Schietti. **Proibição de dupla persecução penal**. 2 ed. Salvador: Juspdovm, 2022, p. 23 e ss.

¹⁸ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVIII, (extr.), 2018, p. 243.

se demonstrar a expansão das normas relativas à lavagem de capitais no mundo e suas importantes repercussões; ii) a lavagem de dinheiro no Brasil e suas principais estruturas jurídicas, como forma de se visualizar os conceitos essenciais à compreensão do tema; iii) os motivos da criminalização da autolavagem de dinheiro e suas perspectivas favoráveis e contrárias, em especial para se demonstrar o estado de coisas no Brasil; iv) o concurso de crimes real e aparente buscando compreender a localização da autolavagem de dinheiro nos institutos penais, bem como a sua conexão com a teoria do delito.

Por fim, para que se possa avançar em cada uma dessas etapas e se chegar à proposta de solução e as demais conclusões subsidiárias, a presente tese de doutoramento utilizará do método hipotético-dedutivo¹⁹, com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental sobre a lavagem de dinheiro.

O primeiro capítulo apresentará o fenômeno da expansão do direito penal e as suas conexões com a lavagem de ativos, especialmente pela mudança de paradigma legal na forma de enfrentamento da criminalidade e na própria realidade dos crimes, os quais também se tornaram muito mais complexos, desafiadores e de caráter transnacional.

Além disso, examina-se a evolução dos tratados internacionais que sucederam em uma nova política-criminal relativa à lavagem de ativos, de modo que as modificações legais nos países são fruto dessa movimentação de caráter mundial, capaz de estabelecer mudanças significativas e impactantes, a ponto de se invocar a harmonização das legislações sob o prisma da lavagem de ativos, fixando-se o que se passou a chamar de regime global de enfrentamento à lavagem de ativos.

No segundo capítulo, a abordagem diz respeito especificamente à lei de lavagem de dinheiro brasileira, com o escopo de demonstrar sua estruturação jurídica e seus principais institutos. Ademais, além da descrição conceitual do fenômeno, serão estudadas as fases do processo de lavagem de dinheiro e o debate sobre o bem jurídico defendido pelo tipo penal, tema de inúmeras controvérsias na doutrina, mas que se mostra essencial para a correta compreensão e definição da finalidade intrínseca à lavagem de ativos.

Já no terceiro capítulo, a autolavagem passa a ser detalhada para se entender os motivos de sua criminalização, em especial pela conexão com os diplomas

¹⁹ Serão adotados os seguintes procedimentos: verificação do problema, formulação das hipóteses de solução (as possíveis conjecturas), encaminhamento do processo de falseamento e corroboração das hipóteses. Com isso, busca-se formular respostas aos quadros problemáticos apresentados. MEZZAROBÀ Ordes; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 28.

internacionais, além de avançar para o atual estado de coisas do tema, com destaque para as posições dos Tribunais pátrios, que abriram espaço para sua aceitação no país, sem maiores aprofundamentos teóricos.

Depois disso, são cotejados os principais argumentos favoráveis e contrários à autolavagem de dinheiro, tendo em vista a existência de motivos relevantes sob o aspecto dogmático para sua adoção ou não no ordenamento jurídico brasileiro, com o escopo de se sopesar qual seria o melhor caminho a ser seguido no caso do Brasil.

Por fim, no quarto e último capítulo, ocupa-se do concurso real de crimes e do concurso aparente de normas para demonstrar que, no caso da autolavagem de capitais, é necessário enfrentar o tema com algumas reservas, visto que não há como se trabalhar com uma posição fechada. Diante disso, propõe-se uma solução que compatibilize os interesses internacionais e nacionais na prevenção e repressão à lavagem de ativos²⁰, a estrutura normativa vigente e os princípios elementares do direito penal, com o objetivo de que a autolavagem de dinheiro, ainda que possa ser empregada no Brasil, sofra ao menos restrição no seu campo de aplicação de acordo com a sua efetiva finalidade no contexto da lavagem de ativos.

²⁰ Em contrapartida ao modelo retributivo, Robson Fernando Santos sugere de maneira inovadora o uso da justiça restaurativa no âmbito da lavagem de ativos, ao afirmar que a solução do problema deve ser feita de forma coletiva e participativa, considerando os meios adequados para a restauração necessário. Com isso, o autor do crime poderá buscar meios e alternativas para ressarcir o erário em espécie, a entrega de algum bem ou atividade prestada, de modo que, mesmo existindo sanções legais, o indivíduo compreenderá mais facilmente o que representa essa punição e o seu objetivo. SANTOS, Robson Fernando. **A justiça restaurativa como instrumento de reparação de danos ao erário nos crimes de lavagem de dinheiro**. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019, p. 171 e ss.

2 O DIREITO PENAL INTERNACIONAL E A LAVAGEM DE DINHEIRO

O direito penal sempre esteve vinculado intimamente ao conceito de soberania dos países²¹. Ou seja, cada Estado poderia legislar de acordo com seus interesses, realidade, objetivos internos e à luz da sua Constituição, sem maiores preocupações com os desafios vivenciados por outros países. No entanto, os últimos movimentos de política criminal têm alterado substancialmente o cenário acima, em razão da aproximação dos ordenamentos legais na busca de proteção de bens jurídicos considerados como dignos de proteção penal numa perspectiva supranacional, frente às condutas lesivas de caráter transnacional²², como é o caso da lavagem de dinheiro e o crime organizado²³.

O crime de lavagem de ativos, em especial, resulta na aproximação das legislações dos países, criando-se padrões semelhantes de criminalização como mecanismo para se atingir maior eficiência na sua persecução penal. O fenômeno é interessante porque evidencia a preocupação quanto a determinadas infrações penais no plano global, por meio da elaboração de diversos tratados internacionais ao longo dos últimos anos, os quais são rapidamente incorporados nas legislações nacionais, como forma de aprimorar e se adequar o respectivo sistema antilavagem de dinheiro de cada Estado à nova realidade.

²¹ O tema é tratado pelo Código Penal ao se referir à lei penal no espaço (arts. 5º a 8º, CP), nos quais se aborda a territorialidade e a extraterritorialidade. Estipula-se a regra da aplicação da lei penal brasileira a fatos praticados em território nacional e prevê a excepcionalidade de sua aplicação para fatos ocorridos no exterior, desde que preenchidos determinados requisitos legais. MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 294-295.

²² Ricardo Jacobsen Glockner e Felipe Lazzari da Silveira formulam uma crítica contundente a respeito da transnacionalização de determinados comportamentos criminosos. Isso porque, em suas compreensões, o objetivo de tornar o processo penal mais pragmático sob o argumento de combate à corrupção (demonizando o Estado e o funcionalismo público e endeusando o setor privado) é dominante no campo internacional, resultando na ressignificação de velhos paradigmas processuais autoritários e na instrumentalização do processo penal para fins políticos. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1135–1174, 2020, p. 1167-1168.

²³ O presente trabalho usará a terminologia lavagem de dinheiro, capitais e ativos como sinônimos. Existem vários termos e conceitos que representam o mesmo instituto: money laundering, branqueamento, branqueio, lavagem, legitimação, reciclagem, reconversão, legalização, normalização, contendo o complemento de dinheiro, ativo ou capital. LIAÑO POLO, Gonzalo Gómez. Blanqueo de dinero, libre circulación de capitales y su control. **Noticias de la Unión Europea**, nº. 299, diciembre 2009, p. 31. Outras terminologias também são empregadas, a depender do país examinado: Estados Unidos, *money laundering*; em Portugal, *branqueamento de capitais*; Espanha, *blanqueo de capitales*; França e Suíça, *blanchiment d'argent*; Alemanha, *Geldwusch*; Itália, *riciclaggio di denaro*; e, por fim, Argentina, *lavado de dinero*. MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 106.

O combate à lavagem de capitais e a absorção dos benefícios do delito por meio de figuras como o confisco do produto do crime²⁴, inegavelmente representam os elementos básicos da atual estratégia de controle da criminalidade organizada²⁵, que vai se desenvolvendo de forma cada vez mais célere e com importantes repercussões legais.

A expansão do direito penal, como forma de proteger novos riscos, atrelada à proliferação de tratados internacionais relativos às várias formas de criminalidade, mas em especial à lavagem de ativos²⁶, são fatores relevantes para a compreensão do assunto, pois contextualizam o espaço de atuação do legislador e do intérprete da norma penal. Por isso, mostra-se relevante o exame dos tratados internacionais relativos à lavagem de dinheiro nos últimos anos e a forma como a expansão do direito sobre a matéria impacta o tema objeto de estudo.

2.1 A expansão do Direito Penal e a lavagem de dinheiro

A expansão do direito penal tem sido alvo de discussão há anos, especialmente após as intervenções de Jesús-María Silva Sánchez²⁷, que diagnostica o fenômeno e busca oferecer soluções ao desafio a ser enfrentado, inclusive com reflexões específicas a respeito da lavagem de dinheiro, tema objeto do presente trabalho²⁸, em face

²⁴ Recentemente, por meio da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) o Brasil introduziu a figura do confisco alargado, prevista no art. 91-A, do Código Penal, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, nos casos de infrações em que a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão. Trata-se de instrumento amplamente incentivado pelos tratados internacionais e estão no contexto da repressão à lavagem de capitais. Ver: SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Confisco alargado: a ampliação do instituto do perdimento de bens na Lei 13.964/2019 (“Lei Anticrime”). In: TEIXEIRA, Adriano. **Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação**. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 17 e ss.

²⁵ MANSO PORTO, Teresa. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultado desde una perspectiva de derecho comparado. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXI, 2011, p. 305-324.

²⁶ Manuel Cobo del Rosa, ao examinar as normas internacionais sobre lavagem de dinheiro, aduz que foram produzidas diversas novidades legislativas de natureza extensiva e repressiva. Para o autor, é preocupante o esquecimento do princípio da pena necessária, fragmentariedade e intervenção mínima, pois sua negação implica na utilização do Direito Penal como uma panaceia mágica, com capacidade para tudo resolver, mas que nada se resolve. O fenômeno pode ser observado porque a lavagem de dinheiro era possível somente a partir do tráfico de drogas e crimes mais graves e, agora, ampliou-se para qualquer infração penal. COBO DEL ROSA, Manuel. La recepción de las normas de la comunidad europea en la legislación penal contra el blanqueo de capitales. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, nº. 85, p. 59-67, 2005.

²⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 25 e ss.

²⁸ O autor considera que a expansão do direito penal é um fenômeno global, resumindo de forma objetiva suas características a partir da criação de novos tipos penais, ampliações daqueles que já existem, antecipação da intervenção penal, diminuição de garantias e aumento de penas, apontando a lavagem de dinheiro como um dos maiores exemplos desse fenômeno de ampliação. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Expansão do Direito Penal e lavagem de capitais. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 8. ano 2. p. 13-23. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, fevereiro 2021, p. 14-15.

da sua notória importância em qualquer ordenamento jurídico, justificando-se inclusive a sua denominação como “uma das manifestações paradigmáticas da expansão do direito penal”²⁹. Mesmo assim, algumas ponderações iniciais são importantes para a compreensão do estágio da matéria, porque, apesar de inúmeros debates, ainda se revelam atuais e os desafios não foram definitivamente superados.

Para Luigi Ferrajoli, o direito está em crise sob dois aspectos³⁰. Em primeiro lugar a credibilidade do Direito é questionada, porque, sob o aspecto formal, dispomos de inúmeros documentos legais que demonstram que os homens são iguais em direito, mas vive-se hoje a mais ampla e profunda desigualdade, que não consegue ser superada pela mera criação de leis. Ao mesmo tempo, o direito é incapaz de produzir regras à altura dos novos desafios inaugurados pela globalização³¹, visto que a sua produção e desenvolvimento são muito mais lentos e profundos frente ao progresso social.

Nesse cenário de ideias, o direito penal, tido como clássico e com inspiração no movimento Iluminista³², tradicionalmente buscava limitar a intervenção do Estado na liberdade dos indivíduos, com o emprego dos clássicos princípios³³ da legalidade, anterioridade, subsidiariedade, intervenção mínima³⁴ etc. Além disso, sua aplicação deveria observar os fins da pena e sua humanização, além de vincular o legislador a bens jurídicos-penais, entendidos como liberdades essenciais lesionadas pelo crime, a justificar a devida intervenção penal.

²⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Expansão do Direito Penal e lavagem de capitais. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 8. ano 2. p. 13-23. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021, p. 21.

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nº. 115, enero-abril de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24507.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nº. 115, enero-abril de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24507.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

³² Em linhas gerais, a divisão compreenderia dois blocos: aqueles que defendem a ideia de que o direito penal deve se restringir a um núcleo mínimo, composto por bem jurídicos individuais, enquanto os demais pleiteiam a modernização do direito penal para atingir novos interesses do século XXI. VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5 ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 402.

³³ Para Guillermo J. Yacobucci, os princípios penais possuem um conteúdo material, natural e objetivo que apontam as justificativas do surgimento do direito penal na sociedade. Como os princípios estão vinculados com bens e valores, não são figuram como uma mera relação causal, mas sim valorativa. Com isso, mostra possível avaliar a legitimidade da punição ao mesmo tempo que contribui com um bem jurídico. YACOBUCCI, Guillermo J. **El sentido de los principios penales: su naturaliza y funciones en la argumentación penal**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998, p. 155-156.

³⁴ Os princípios penais são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, de forma explícita ou implícita. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 10 e ss.

Por outro lado, o direito penal contemporâneo, também classificado como moderno³⁵, romperia com os preceitos mencionados para possibilitar uma atuação mais eficiente, na medida em que permitiria o aumento do número de leis penais, com o propósito de regular determinada atividade social, inclusive com alterações de estruturas dos mecanismos de imputação penal para o correto controle da criminalidade³⁶.

Nesse contexto, é preciso compreender que a consolidação da sociedade de risco³⁷ repercute inegavelmente na elaboração, compreensão e aplicação do direito penal³⁸. Com efeito, “a dúvida sobre a medida e o grau da pena, sobre quais comportamentos arriscados realmente interessam ao direito penal, os conflitos políticos subjacentes à atividade de gestão de riscos far-se-ão presentes em todas as etapas”³⁹, de modo que desde o nascedouro (plano legislativo) do tipo penal até a sua aplicação (plano interpretativo), tais influxos repercutirão no dia a dia da sociedade, decorrente de uma nova realidade vivenciada pela sociedade.

De qualquer sorte, a sociedade pós-industrial e a globalização⁴⁰, esta última considerada como um processo dinâmico, irreversível e geral, em especial porque o espaço é desconsiderado como fator de limitação ao conceito de Estado-nação⁴¹, foram fatores que impulsionaram a expansão do direito penal, em especial no campo do direito

³⁵ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5 ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 402.

³⁶ A discussão é interessante e se enquadra na divisão entre direito penal *clássico* e direito penal *moderno*. Ou seja, a primeira corrente, conhecida como “Escola de Frankfurt”, defende a impossibilidade de expansão do direito penal e de alteração de suas estruturas fundamentais, enquanto a segunda advoga, de forma geral, que o direito penal deve se amoldar à nova realidade, em especial o fenômeno da globalização e as funções sociais assumidas pelo direito penal. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013, p. 29-33.

³⁷ A sociedade de risco resulta no paradigma marcado por medo e insegurança da sociedade, decorrente do próprio comportamento humano voltado excessivamente no avanço futuro. Com isso, criam-se ameaças à vida humana, como alterações climáticas, desmatamento, poluição, instabilidades econômicas, terrorismo, armas de destruição e massa etc. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23 e ss.

³⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

³⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 87.

⁴⁰ Segundo Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, ao tratar especificamente da globalização e o Direito no Brasil, “formata-se um modelo jurídico garantidor da desregulamentação, da miniaturização do Estado, da limitação de direitos, da mitigação de conquistas históricas, da mão-de-obra barata, do livre acesso e circulação do capital estrangeiro”. GODOY, Arnaldo Sampaio de. **Globalização, neoliberalismo e o Direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004, p. 108.

⁴¹ Os autores aduzem que a concepção mais atual de globalização consiste no “processo de crescente internacionalização ou mundialização das relações políticas, sociais e econômicas, aliado à expansão e ao uso sem precedentes da tecnologia”. FOLLONI, André; GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Globalização e corrupção em uma sociedade complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 162/2019, p. 219-256, Dez/2019.

penal econômico⁴². Com efeito, a macrocriminalidade, considerada como aquela mais refinada, hábil e de característica predominantemente econômica, utiliza-se do potencial da globalização para se organizar, em especial porque os comandos são regionais e locais, mas as transações econômicas se espalham por todo o globo⁴³.

Além disso, em uma sociedade que todos estão conectados “não há mais espaços geográficos fechados e que as políticas estatais, de aspecto financeiro, monetário, social, de meio ambiente, militar etc. têm seus centros de decisão fora do Estado-nação”⁴⁴. Com isso, “a globalização política e cultural provoca uma tendência no sentido da universalização do Direito, também do direito penal, favorecendo assim um prognóstico global de expansão”⁴⁵. Em outras palavras, a redução dos espaços produz efeitos importantes em todas as searas da sociedade, incluindo o direito.

Diante disso, a expansão do direito penal repercute na dogmática⁴⁶, cujos efeitos foram muito bem sintetizados por Ivan Luís Marques da Silva, ao mencionar: i)

⁴² DEUS, Jardel Sabino de. A sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do direito penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada. **Revista dos Tribunais**, Vol. 891/2010, p. 477-494, Jan/2010. O direito penal econômico não figuraria como setor independente do direito penal, mas apenas uma perspectiva sobre a intervenção penal na economia e seus limites, legitimidade e eficácia. SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico: parte geral**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 32; O conceito de direito penal econômico está dividido em duas correntes: i) estrito, abriga as normas penais que justificam a intervenção do Estado na regulação do mercado; ii) amplo, a incluir os comportamentos criminosos que possuam relações econômicas decorrentes da produção, distribuição e comercialização de bens e serviços. GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal económico: parte general**. 2 ed. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007, p. 22 e ss; Por fim, Rodrigo Sánchez Rios assevera há dificuldade na conceituação do delito econômico, tendo em vista a adoção de critérios distintos empregados na sua classificação, como bem jurídico, modus operandi, efeitos produzidos e sujeitos da conduta. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. **Revista dos Tribunais**, vol. 775/2000, p. 432-448, maio/2000.

⁴³ DEUS, Jardel Sabino de. A sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do direito penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada. **Revista dos Tribunais**, Vol. 891/2010, p. 477-494, Jan/2010.

⁴⁴ DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A cooperação jurídica internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol 13. ano 4. p 57-86. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2023.

⁴⁵ DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A cooperação jurídica internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol 13. ano 4. p 57-86. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2023.

⁴⁶ Marcelo Almeida Ruivo aponta os principais conceitos das disciplinas das ciências penais: i) criminologia, ciência transdisciplinar, pois reúne informações da sociologia criminal, antropologia criminal, ciência política, psiquiatria forense, filosofia, história, estatística etc. Tem como objeto a identificação dos mais graves fenômenos ofensivos a valores da comunidade (crimes) e a descrição e sugestão conceitual do melhor caminho para tratamento do fenômeno; ii) direito penal, como uma ordem de princípios, regras, conceitos, valores e finalidades organizados para a concretização da justiça penal. É responsável por estabelecer critérios dogmáticos para a definição analítica dos comportamentos ofensivos a interesses da sociedade e seus parâmetros de sanção; e, por fim, iii) política criminal, considerada como a dimensão prática da política de gestão de conflito, porque estuda os princípios fundamentais, conceitos e a narrativa dos fenômenos da criminologia e do direito penal para fixar os caminhos a serem seguidos no tratamento dos conflitos sociais. Logo, exerce influência em diversos momentos, como na incriminação de condutas, definição de prioridades persecutórias, comportamentos adotados pelas esferas de controle do poder executivo e judicial. RUIVO, Marcelo Almeida. Quatro diferenças científicas fundamentais entre a

hipertrofia da legislação penal, com graves problemas de falta de sistematização, proporcionalidade, intervenção mínima, lesividade etc. ii) instrumentalização do direito penal para a manutenção de privilégios e vantagens de poucos; iii) simbolismo diante de novas situações, com o objetivo de atender preocupações dos imediatos dos cidadãos, independentemente do resultado prático da lei; iv) flexibilização de garantias constitucionais e processuais em nome da efetividade⁴⁷.

Na mesma esteira, algumas manifestações acerca da expansão podem ser sentidas. O bem jurídico sempre figurou como critério limitador da tutela penal para se verificar a lesividade material da conduta a ser proibida. No entanto, o recurso teórico transformou-se no álibi da incriminação, ao se trabalhar com mecanismos, funções econômicas, de caráter multiforme e difuso, que não estão de acordo com o critério fundamentador ou limitador proposto pela teoria do bem jurídico para o correto exercício do poder punitivo⁴⁸. A constante e injustificada intervenção penal nas atividades econômicas resulta na relativização dos critérios de imputação de responsabilidades e dos princípios penais. Por fim, uma profunda administrativização do direito penal, ante a necessidade de se socorrer de leis penais em branco, que outorgam a definição da proibição às normas de caráter meramente administrativo⁴⁹.

Por sua vez, ao tratar sobre o domínio econômico e do direito penal econômico, Anabela Miranda Rodrigues afirma que na busca da resolução de problemas sociais, o Estado acaba-se “emitindo sinais – simbólicos – que são um mero expediente para tranquilizar uma sociedade que está sobretudo interessada em reduzir as margens de risco que ameaçam a vida em comunidade”⁵⁰.

Em contraponto à ideia de expansão do direito penal, Paulo César Busato questiona as bases teóricas da referida afirmação, aduzindo que esse seria um processo

criminologia e o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 137/2017, p. 323-345, nov-2017.

⁴⁷ DA SILVA, Ivan Luís Marques. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: 21 anos da previsão constitucional e 11 anos da previsão legal: um balanço necessário. **Revista dos Tribunais**. Vol. 891/2010, p. 443-476, Jan/2010.

⁴⁸ TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. Globalización, administrativización y expansión del derecho penal económico. In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria; ACALE SÁNCHEZ, María (Coord.). **Temas de Derecho Penal Económico: II Encuentro Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 220.

⁴⁹ TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. Globalización, administrativización y expansión del derecho penal económico. In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria; ACALE SÁNCHEZ, María (Coord.). **Temas de Derecho Penal Económico: II Encuentro Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 220.

⁵⁰ MIRANDA RODRIGUES, Anabela. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 11, n. 1, p. 19-40, 2020, p. 29.

natural, porque “se há um número de relações sociais crescente em progressão geométrica, é de se esperar – a lógica indica – que tanto as relações sociais lícitas quanto as ilícitas devem aumentar exponencialmente”⁵¹. Para se afirmar efetivamente que houve expansão do direito penal, far-se-ia necessário um estudo demonstrando que o número de condutas ilícitas, em relação às lícitas, sofreu de fato um incremento desproporcional, porque, sem esse dado concreto, não se poderia sustentar a mencionada ampliação⁵².

Sob outro aspecto, o mesmo autor reconhece que existe a relativização dos critérios impeditivos de imputação, com a adoção abusiva de elementos normativos do tipo penal⁵³, leis penais em branco, bens jurídicos espiritualizados, castigo de omissões de deveres, crimes culposos, crimes de posse etc., os quais dificultam a possibilidade de defesa, residindo, na sua visão, em problemas nas fórmulas de incriminação, diante da insegurança ao se afirmar sobre a expansão do direito penal.

A partir da percepção de que existe uma realidade social contemporânea, defende-se que a tutela do direito penal econômico “pode, assim, ser conferida nos limites de um modelo de intervenção democrático, dentro do denominado Direito Penal ‘clássico’ ou tradicional”⁵⁴, sem a necessidade de novos critérios político-criminais e dogmáticos. Exige-se também novas soluções pelos intérpretes, as quais somente serão possíveis se o aparato técnico e teórico for capaz de compreender e dar vazão aos problemas da comunidade.

Por sua vez, a globalização inegavelmente produziu formas até então não existentes de criminalidade, com a característica de ser supranacional, sem fronteiras

⁵¹ BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 152/2019, p. 211-231, fev. 2019.

⁵² BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 152/2019, p. 211-231, fev. 2019.

⁵³ Crítica semelhante é feita por Alamiro Velludo Salvador Netto, para quem a expansão do direito penal resulta na crise sobre as normas penais em branco e o emprego de tipos penais abertos, os quais são essencialmente normativos, como forma de proteger as novas relações sociais da sociedade de risco. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 111-112.

⁵⁴ BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Critérios político-criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica equivocada. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza (Coord.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 64. Há posição em sentido contrário, afirmando-se que o instrumental teórico jurídico-penal disponível seria insuficiente para restringir a expansão do direito penal diante da nova realidade social, justificando-se uma compreensão diferenciada da dogmática como forma da racionalizar os problemas advindos especialmente do denominado direito penal econômico. CAVALCANTI, Nicolau da Rocha. Compreensão e crítica do Direito Penal Econômico: caminhos para um efetivo controle intelectual sobre a expansão penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. Vol 11. Ano 3. P 185-202. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

limitadoras⁵⁵ e organizada, contando com uma estrutura hierarquizada, em forma de empresa lícita ou também em forma de organização criminosa, por se tratar de “criminalidade que permite a separação tempo-espço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada”⁵⁶.

A lavagem de dinheiro surge no contexto dessa expansão do direito penal e de novos riscos que merecem atenção do Estado, encontrando os mesmos problemas relativos às críticas sobre legitimidade, forma de criminalização e limites de atuação na sua proposta de prevenção e reprovação penal. Mesmo que seja possível discutir tais aspectos dogmáticos e de notória relevância, é certo que há uma realidade internacional e nacional a respeito da lavagem de ativos, a qual produz seus efeitos diariamente, sendo, por isso, impossível ignorar a necessidade de avaliação dos parâmetros legais vigentes.

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro constitui um crime da globalização, visto que sua importância transcende fronteiras, permitindo que organizações criminosas afetem a economia, penetrem no sistema financeiro e nos serviços públicos⁵⁷. De acordo com Patrick Salgado Martins, existiria uma conexão umbilical entre lavagem de dinheiro e crime organizado, a se autorizar a afirmação de que um não se sustentaria sem a existência do outro, vez que sem a reciclagem de ativos, seria insustentável a continuidade da atividade ilícita e o gozo em maior escala do produto do crime obtido pelo delito⁵⁸. A situação se agrava com as tecnologias atuais em todas as áreas, as quais possibilitam formas inovadoras de comunicação, celeridade no fluxo financeiro e dinamismo nas relações sociais⁵⁹, tudo a tornar mais difícil a atuação do Estado.

A partir dos parâmetros delineado sobre o direito penal, algumas transformações foram efetuadas nessa matéria para acompanhar e se ajustar a esse fenômeno, dentre elas: i) aplicação generalizada dos tipos penais de perigo abstrato⁶⁰; ii)

⁵⁵ Examinando os conceitos de crime e globalização, “ao contrário do que comumente tem se difundido sobre o ‘fim das fronteiras’, a bem da verdade o crime transnacional justamente se vale da rigidez das fronteiras (como limite da jurisdição nacional) para melhor otimizar suas atividades”. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e Globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 35-61, jan/abr. 2018, p. 44.

⁵⁶ FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: **Temas de direito penal econômico**. Org. Roberto Podval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 256.

⁵⁷ SOUTO ABEL, Miguel. Blanqueo, innovaciones tecnológicas, amnistía fiscal de 2012 y reforma penal. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2012, núm. 14-14, p. 14-1-14.45, p. 14-1-14.2.

⁵⁸ MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 98.

⁵⁹ MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 98.

⁶⁰ O mais importante é evitar ou controlar as condutas e não reprimir os resultados, diante da sua magnitude. A norma surge como antecipação de tutela, com um claro viés preventivo do direito penal, focado na

responsabilidade penal da pessoa jurídica⁶¹; iii) diversas reformas da parte especial do Código Penal⁶²; iv) ofensa ao princípio da subsidiariedade do Direito Penal em favor de sua aplicação como política de segurança⁶³.

Na mesma linha, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini afirmam que há uma progressiva deterioração do direito penal nos seguintes moldes: aumento da criminalização com o emprego de reformas penais parciais e constantes, hipertrofia da proteção penal, uso recorrente dos crimes de perigo abstrato, relativização do princípio da lesividade, mudança funcionalista das diferenciações dogmáticas, responsabilidade da pessoa jurídica e terceirização da justiça⁶⁴. Tais elementos são preocupantes porque alteram a estrutura de sistema penal vigente como forma de atender à atual realidade criminosa, mas, diante da relevância que a lavagem de ativos ocupa no cenário mundial moderno, há que se criar formas de compatibilizar ambos os interesses.

Por tudo isso que foi dito, fatores como o desenvolvimento econômico, globalização dos mercados e das atividades financeiras resultam em novas formas de criminalidade – dentre elas a lavagem de dinheiro, aqui estudada –, que naturalmente

atividade que se torna o núcleo do injusto penal. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 118-119.

⁶¹ Davi Tangerino apresenta crítica ao modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica por afetação do princípio da culpabilidade. Na sua visão, o direito penal não pode abdicar da responsabilidade penal individual e subjetiva. Por fim, considerando a introdução do instituto na lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), far-se-ia necessário o aprimoramento dos modelos de culpabilidade dos entes coletivos, como forma de assegurar o *nullum crimen sine culpa*. TANGERINO, Davi. Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 86/2010, p. 36-60, Set-Out/2010. Em sentido contrário Paulo César Busato defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por entender que o direito penal, ainda que restrito, tem um papel a ser desempenhado no controle social dos entes coletivos. Isso se justifica porque os mecanismos do direito administrativo sancionador são insuficientes para promover o controle das pessoas jurídicas, muito embora sejam responsáveis por graves agressões e bens e direitos fundamentais. BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: BUSATO, Paulo César (Org.); GRECO, Luís (org.). **Seminário Brasil-Alemanha: responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 11 e ss.

⁶² Alberto Silva Franco afirma que leis penais reformadoras do Código Penal ou de leis penais especiais criadoras de novos tipos penais se espalharam pela década 90, sem apresentar qualquer traço de retração nos anos subsequentes. As modificações foram marcadas por improviso, caos, falta de coerência científica, preocupação em oferecer uma tutela penal antecipada e uso simbólico do direito penal, o que apenas reforça a atuação do controle penal em nome do eficientismo, mas em detrimento das garantias fundamentais formais ou substanciais. FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 112.

⁶³ ANTÓN Y ABAJO, Antonio. Decomiso y medidas de aseguramiento. Algunas consideraciones sobre la intervención penal frente al patrimonio criminal em um contexto globalizado. In: **La globalización jurídica: líneas de manifestación en el derecho contemporáneo**. Tomas J. Aliste Santos; María Luisa López Huguet (Coord.). 1 ed. Barcelona: Atelier, 2017, p. 375.

⁶⁴ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25 e ss.

despertam alarme social e político, em face dos efeitos desestabilizadores e lesivos aos sistemas econômicos, em especial porque são cometidos por organizações criminosas⁶⁵.

Segundo Renato de Mello Jorge Silveira, a sociedade criminal não mais possui fronteiras e o crime organizado se constrói como uma sociedade econômica⁶⁶. Dito isso, na lavagem de dinheiro não é diferente, chamando atenção das autoridades nos últimos anos especialmente pelo “salto qualitativo dos crimes em um processo de globalização”⁶⁷, cuja resolução depende de uma série de instrumentos normativos editados desde a década de 80⁶⁸.

Luciano Anderson de Souza esclarece de forma precisa como se dá o fenômeno:

(...) ganha relevo, neste contexto, o simbolismo da atuação interventora jurídico-penal, uma vez que se busca produzir socialmente a sensação de que apenas o Direito Penal é a solução para tais problemas sociais. Um Direito Penal rigoroso, com penas rigorosas e atuação inflexível, que procura a tudo tutelar, mas que, enfim, pouco protege. E nada protege por utilizar-se de tipos incriminadores vagos, imprecisos, abertos, em que muitas condutas parecem se subsumir, mas poucas efetivamente conseguem ser tolhidas, prevenidas, ou, quando realizadas, punidas⁶⁹.

É certo que o direito penal passa a ser objeto de efetiva expansão como forma de atender aos novos e desafiadores fenômenos da criminalidade transnacional e organizada. Com a lavagem de dinheiro não é diferente, vez que sua relevância fará com que os países se preocupem diretamente em ampliar progressivamente os seus espaços de atuação, evitando-se qualquer lacuna de punibilidade.

Logo, as manifestações das organizações criminosas obrigam que os países repensem seus sistemas institucionais e legais com o escopo de conter de forma efetiva as ações ilícitas, superando, inclusive, paradigmas relacionados à questão criminal⁷⁰, o

⁶⁵ BERNAL DEL CASTILLO, Jesús. El delito de blanqueo de capitales. *Noticias de la Unión Europea*, nº 299, diciembre 2009, p. 41.

⁶⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 58-59.

⁶⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 58-59.

⁶⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 58-59.

⁶⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 175.

⁷⁰ Walter Nunes da Silva Júnior, ao se debruçar sobre a dimensão humanística do processo criminal, apresenta as duas formas pelas quais o Estado deve enfrentar a criminalidade: i) uma visão garantista, baseada na obediência aos direitos fundamentais de índole constitucional, com o propósito de limitar e restringir a pretensão punitiva estatal; ii) uma visão de segurança pública/defesa social, estruturada na concepção de que existente conflito entre os direitos do acusado e a pretensão acusatória, esta última deve subsistir, em especial quando se tratar de macrocriminalidade. O autor salienta que o debate é recorrente e

que implica na revisão da eficácia do sistema e na introdução de modernos instrumentos jurídicos como forma de responder aos desafios contemporâneos⁷¹.

2.2. A evolução dos instrumentos internacionais sobre a lavagem de dinheiro

A questão da cronologia dos tratados internacionais relativos à lavagem de capitais é importante para que se compreenda a evolução da matéria no decorrer dos últimos anos. Isso porque, a partir do plano internacional, é possível identificar uma profunda e rápida alteração de entendimento sobre o tema, mudando os objetivos, interesses e formas de enfrentamento por parte dos Estados, os quais serão importantes para se compreender o reflexo que esse cenário gerará na autolavagem de ativos.

A preocupação crescente dos governos e organismos internacionais quanto aos prejuízos gerados pela criminalidade organizada, tanto na perspectiva individual quanto coletiva, levaram à conclusão de que a melhor forma de combatê-la é perseguindo a lavagem de dinheiro realizada a partir do produto gerado pelas lucrativas atividades ilícitas, com o posterior confisco dos valores.

Assim, José Luis Díez Ripollés destaca que há uma perspectiva de intolerância mundial com a lavagem de ativos, em face das profundas alterações que podem ser causadas no sistema econômico-financeiro, como, por exemplo: a integração no mercado financeiro de recursos cujo custo é muito menor se comparado com as atividades lícitas; a massiva incidência sobre setores econômicos favoráveis ao emprego de tais recursos ilícitos; controle de determinados setores da economia; e, por fim, conivência de determinadas áreas com a atividade ilícita⁷².

Segundo Ignacio Berdugo Gomez de La Torre, cada período histórico incorpora mudanças nas suas legislações, o que não poderia ser diferente com a lei penal. A criminalidade e a resposta penal são submetidas a novas condicionantes, como a internacionalização da economia e política, e o surgimento de formas de organizações e instâncias supranacionais, as quais, na perspectiva de resposta político-criminal,

o aumento da criminalidade transnacional e organizada, na qual se inclui a lavagem de ativos, tem resultado em divergências sobre o modelo ideal a ser empregado. Ainda assim, a comunidade internacional tem reiterado seu compromisso com o Estado Constitucional, que possui como base legal os direitos fundamentais. SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal**: teoria (constitucional) do processo penal. 3 ed. Natal: OWL, 2021, p. 25.

⁷¹ CHIROLLA ROSADA, Maria Cristina. Los delitos del lavado de activos y omisión de control en el proyecto de Código Penal. **Revista Universitas**, nº. 106, p. 378, 386, nov. 2003, p. 378.

⁷² DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional em el ordenamento penal español. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, p. 27-48.

estabelecerão convênios de caráter global como forma de definir linhas comuns na colaboração entre os Estados em todas as searas⁷³.

Segundo a doutrina, nas últimas décadas, vários tratados bilaterais e multilaterais têm fixado obrigações de proteção a certos bens jurídicos, impondo aos Estados “deveres de investigar, processar, julgar e punir, de acordo com o devido processo legal, assim como o dever de assegurar o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos pelas vítimas ou pelo Estado”⁷⁴. Da mesma forma, tais diplomas internacionais, que se dividem em tipos de crimes e bens jurídicos, resultam em regimes globais e regionais das mais diversas áreas, citando-se, como exemplo, terrorismo, crime organizado, cibecriminalidade etc.⁷⁵.

A delinquência organizada reflete muitas das características da sociedade atual, especialmente porque há o incremento de transações econômicas e sociais, com a superação das fronteiras nacionais e a porosidade do estado nacional⁷⁶. Diante disso, é inevitável que a atividade criminosa organizada se transfira do plano nacional para o transnacional. Além disso, fatores como a rapidez e facilidade do transporte internacional, evolução das redes financeiras, celeridades das comunicações, migração, são fatores que certamente contribuem com a criminalidade de caráter transnacional⁷⁷.

Por sua vez, Rodrigo Sánchez Rios assevera que a criminalidade transnacional, como é o caso da lavagem de dinheiro, “implica uma progressiva uniformização dos tipos penais e maior cooperação policial e judicial entre os diversos países, além da recepção de diversos documentos internacionais”⁷⁸. Já no final do século passado, Jesus Maria Silva-Sánchez apresentava importantes considerações a respeito da globalização e da integração supranacional. Para ele, a globalização levaria a um direito penal nacional preocupado em enfrentar problemas transnacionais. Ainda que as leis

⁷³ BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignacio. Garantizar que el delito no resulte provechoso: el decomiso ampliado como medio de la política criminal frente a la corrupción. In: **Estudios de Derecho Penal**. Jesus- María Silva Sánchez et al (coord.). Buenos Aires: B de F, 2017, p. 903-904.

⁷⁴ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023, p. 40.

⁷⁵ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023, p. 40.

⁷⁶ CALIX VALECILLO, Carlos David. Actuaciones del agente encubierto em el ámbito del blanqueo de capitales: conducta típicas y su posible justificación. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, nº. 39, p. 51-72, jan./abr., 2004, p. 53.

⁷⁷ CALIX VALECILLO, Carlos David. Actuaciones del agente encubierto em el ámbito del blanqueo de capitales: conducta típicas y su posible justificación. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, nº. 39, p. 51-72, jan./abr., 2004, p. 53.

⁷⁸ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Direito penal econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 16.

nacionais venham a apresentar semelhanças, sempre existiriam divergências de tradição cultural ou jurídica, a dificultar a luta contra o crime organizado⁷⁹.

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro em sua proporção internacional tem seguido uma trajetória que compreende desde a criação de um novo paradigma, até a busca de padronização, expansão e fortalecimento desses critérios, que foram ampliados, o que inclui certamente uma mudança na estratégia regulatória, que agora se concentra na gestão do risco⁸⁰. Para isso, além das medidas de natureza penal destinadas à repressão, percebeu-se a necessidade de adoção de regras focadas na prevenção do crime em áreas consideradas sensíveis, como é o caso de instituições financeiras e demais profissionais que podem ser utilizados para finalidades ilegais⁸¹.

O desenvolvimento da lavagem de dinheiro trouxe uma dupla preocupação: i) evitar a prática considerada como extremamente nociva, por entender a repressão à lavagem como uma das questões preferenciais de ocupação em âmbito mundial; ii) cuidado na valoração da proporcionalidade na adoção de medidas privativas ou restritivas de direitos e os obstáculos causados ao longo da investigação por esses meios⁸².

No começo da década de 90, a comunidade internacional compreendeu os problemas advindos da prática da lavagem de capitais, sintetizando em duas principais ameaças a serem transpostas. A facilidade para legitimar os proveitos das atividades delitivas contribuiria indiretamente para a própria potencialização da criminalidade. Ademais, o sistema financeiro depende de sua credibilidade para o correto funcionamento e livre fluxo de capitais, de modo que as suspeitas ou evidências de atividades ilícitas gerariam risco de desestabilização e perda de confiança⁸³.

Não é à toa que o combate à lavagem de dinheiro representa um desafio global, eis que os recursos provenientes de diversas atividades criminosas são alvo de manobras em instituições financeiras, visando à sua inserção em canais legítimos de circulação. Há uma exigência que se tornou gradativamente evidente nos últimos anos,

⁷⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 65-78, out-dez/1998.

⁸⁰ SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 178-179.

⁸¹ FERNÁNDEZ CRUZ, José Ángel. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**. Vol. XXVI, 2005, p. 155-179.

⁸² ALONSO CARBAJO, José Miguel. Evolución normativa del delito de blanqueo de capitales a tenor de su tratamiento en los ámbitos internacional, comunitario y nacional. **La Ley**. 15 de noviembre de 2011, p. 06.

⁸³ ALLAGA MÉNDEZ, Juan Antonio. Aspectos institucionales del blanqueo em España: fuentes de información. In: ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto (Dir.). **Consejo General del Poder Judicial**, 2000, p. 35-49.

ou seja, coordenar a ação contra o fenômeno criminoso aqui estudado por meio de um salto de qualidade, não restrito a um único país, mas, sim, de âmbito supranacional⁸⁴.

É indiscutível que a lavagem de dinheiro e os crimes financeiros em geral têm evoluído progressivamente, impulsionados pela globalização dos mercados financeiros e pela capacidade resultante da livre movimentação de capital, a ponto de representar uma ameaça tanto para a estabilidade econômica quanto para a segurança. O enfrentamento dessa ameaça demanda uma ação global e coordenada entre os Estados, como evidenciado pelas medidas normativas adotadas na União Europeia, que buscam fortalecer especialmente a política policial e judicial comum⁸⁵.

A sucessão de instrumentos normativos tratando da lavagem de capitais resultou nos “sistemas globais de proibição, isto é, aproximação ou mesmo uma verdadeira harmonização dos sistemas nacionais e supranacionais”⁸⁶. Como afirma Kai Ambos, há uma forma de internacionalização motivada pela relação em que o direito penal nacional se manifesta por meio do direito penal internacional⁸⁷. Diante disso, vislumbra-se a harmonização ou aproximação do direito penal supranacional entre os países, em função da adoção de tipos penais comuns, como é o caso da lavagem de ativos, com o propósito de estreitar vínculos jurídicos que contribuam com a persecução penal⁸⁸.

Sobre isso, é interessante perceber que esse fenômeno já era anunciado por Winfried Hassemer, ao chamar de “europeização” do direito penal a aproximação das culturas jurídicas em prejuízo de seus traços provincianos, de modo a se alcançar um futuro sistema jurídico-penal caracterizado por ser um direito penal internacional que transponha as proibições materiais além das violações de direitos humanos⁸⁹.

A internacionalização do direito penal pode ser explicada pelos seguintes elementos⁹⁰: adoção de valores considerados comuns entre as nações; o incremento de

⁸⁴ MILITELLO, Vincenzo. Iniciativas supranacionales en la lucha contra la criminalidad organizada y el blanqueo en el ámbito de las nuevas tecnologías. In: ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura; MÉNDEZ RODRÍGUEZ, Cristina; DÍEGO DÍAZ SANTOS, Maria Rosario (Coord.). **Derecho penal, sociedad y nuevas tecnologías**. Madrid. Colex, 2001, p. 177-186.

⁸⁵ ÁLVAREZ GARCIA, Santiago; GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Ana Isabel. Libertad de movimientos y prevención del blanqueo de capitales en la Unión Europea. **Noticias de la Unión Europea**, nº. 299, diciembre 2009, p. 03.

⁸⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal internacional**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 176.

⁸⁷ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 15-16.

⁸⁸ Ibidem, p. 16.

⁸⁹ HASSEMER, Winfried. Desenvolvimento previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 29, abr./jun., 2008, p. 19.

⁹⁰ Rui Carlos Dissenha e Paulo Roberto Incott Junior explicam que os documentos internacionais causam um impacto notório na tipificação e processamento da lavagem de ativos. Nesse cenário, as recomendações

instrumentos jurídicos internacionais destinados à proteção dos direitos em envolvidos; políticas capazes de assegurar a observância dos novos instrumentos disponibilizados⁹¹. Assim, “na repressão e no combate de alguns delitos desta natureza identificam-se esforços mundiais, como, por exemplo, no combate à lavagem de dinheiro por meio da contínua elaboração de tratados, acordo e convenções internacionais”⁹². Ao afinal, as contribuições legislativas refletem o evidente esforço global e obstinado em combater a lavagem de dinheiro, por meio da implementação de políticas criminais voltadas à repressão e à prevenção desse delito⁹³.

No que tange especificamente à lavagem de ativos, verifica-se a tendência de harmonização dos sistemas jurídicos dos países⁹⁴, devido principalmente à aplicação do chamado direito penal internacional⁹⁵, que tem pressionado os legisladores a moldarem suas legislações de acordo com as tendências internacionais. Cria-se, então, uma realidade normativa nova para os operadores do direito, uma vez que o processo de criminalização da lavagem de dinheiro passa a ser exercido por meio de fatores externos, e não mais conectados exclusivamente à política-crimal interna de cada Estado.

Esta nova modalidade de crime demanda a implementação de mecanismos de prevenção e repressão que transcendem fronteiras, requerendo uma aprofundada cooperação entre os Estados, experiência até então desconhecida, e, por sua vez, uma internacionalização do direito penal como forma de responder aos desafios postos pela realidade. Nessa linha, a comunidade internacional conclui que a lavagem de dinheiro é

internacionais voltadas ao sistema internacional antilavagem possui enorme capacidade de constrangimento nacional, influenciando decisivamente modificações legislativas e políticas públicas. Destacam ainda que tratados e acordos que buscam precipuamente aprimorar a cooperação penal internacional permitir uma coesão transnacional no processamento das atividades jurisdicionais dos crimes transnacionais. No entanto, especificamente sobre garantias processuais, o “corte” produzido pela harmonização é efetuado “por baixo”, isto é, menos garantias possíveis se comparado ao quadro de aceitação a partir da universalização dos direitos humanos. DISSENHA, Rui Carlos; INCOTT JR., Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 147/2018, p. 813-848, Set/2018.

⁹¹ MACHADO, Máira Rocha. **Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Ed.34 - Edesp, 2004, p. 13-20.

⁹² OLIVEIRA, Wagner Flores; TERRA, Luiz Borges. A internacionalização do direito penal econômico: uma primeira aproximação ao caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro. In: CURY, Rogério (Coord.). **Direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 182.

⁹³ OLIVEIRA, Wagner Flores; TERRA, Luiz Borges. A internacionalização do direito penal econômico: uma primeira aproximação ao caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro. In: CURY, Rogério (Coord.). **Direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 185-186.

⁹⁴ BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial : Edición especial para el Perú** (OEA documentos oficiales), 2016, p. 91-224.

⁹⁵ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. El principio de justicia universal tras la reforma de 2009. **Diario La Ley**, 7307, 2010, p. 01-09.

um dos principais transtornos⁹⁶ que atingem os sistemas econômicos e jurídicos e, assim, merece ser enfrentado, mas ao mesmo tempo reconhece a dificuldade em estabelecer critérios uniformes de valoração, visto que a realidade de cada país é distinta⁹⁷.

Tamanha as proporções alcançadas com a lavagem de dinheiro que se deve questionar se existiria à disposição das autoridades estatais alguma modalidade de instrumento que permita assegurar o *follow the money* inerente à persecução penal dessa atividade criminosa. Por isso, a cooperação internacional em escala global seria a saída encontrada para solução da criminalidade organizada e complexa, com o objetivo de se garantir o intercâmbio de informações entre Estados e os respectivos sistemas financeiros para detectar o mais rápido possível a lavagem de ativos, evitando-se a sua introdução no mercado econômico legal⁹⁸.

O reflexo desse fenômeno é que, à luz dos tratados internacionais, até mesmo a forma dos tipos penais deve observar certa harmonização. Além disso, é preciso admitir que a harmonização será mais viável quando houver maior similitude entre as características sociais, econômicas e jurídicas entre os países. Não se defende uma só legislação positiva pela unificação dos ordenamentos, mas a similitude na tipificação da lavagem de ativos quando houver culturas ou sistemas jurídicos semelhantes, de acordo com normas fundamentais e princípios que o permitam⁹⁹.

Pode-se afirmar que qualquer organização internacional encarregada de questões financeiras e/ou criminais esteve envolvida na luta contra a lavagem de dinheiro nos últimos anos, especialmente porque, política e burocraticamente, não pode abrir mão dessa fonte de recursos, influência e prestígio. Esse cenário motivou a proliferação de regulamentações, leis e normas antilavagem de dinheiro, muitas das quais são

⁹⁶ Isidoro Blanco Cordero afirma que são desconhecidas as cifras exatas de dinheiro lavado pelas organizações criminosas. Todavia, estimativas apontam que os valores superam o Produto Interno Bruto de vários países. Esse fenômeno mostra que a criminalizada organizada movimenta quantias enormes ao redor do mundo, a ponto de contaminar e desestabilizar mercados financeiros, com repercussões econômicas, políticas e sociais para a democracia. Na visão do autor, não seria exagero afirmar que a lavagem de capitais pode chegar a configurar uma ameaça à democracia, nos casos de economias de mercado recém instaladas. BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Pamplona, 2012, p. 49.

⁹⁷ GOITE PIERRE, Mayda; MEDINA CUENCA, Arnel. El delito de lavado de activos: necesario análisis desde una dimensión plural. In: **El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales: la doctrina e las leyes en América Latina y España**. México: Editorial Unijuris, 2015, p. 21-22.

⁹⁸ CANESTRARO, Anna Carolina. Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, p. 623-658, mai./ago. 2019, p. 652.

⁹⁹ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. la normativa internacional del blanqueo de capitales: análisis de su implementación en las legislaciones nacionales. España y Perú como caso de estudio. **Estudios penales y criminológicos**. Vol. 35, 2015, p. 660.

provenientes de entidades como o Fundo Monetário Internacional, as Nações Unidas, os Estados Unidos, a Organização dos Estados Americanos¹⁰⁰.

O ponto central dessas regulamentações é a imposição de obrigações às entidades do setor privado, denominadas como sujeitos obrigados¹⁰¹, principalmente bancos e instituições financeiras, mas que contempla também outras organizações inseridas em áreas suscetíveis à lavagem de ativos. No sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, os sujeitos obrigados estão incumbidos de atuar como informantes internos para detectar e relatar quaisquer operações que possam estar vinculadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com a possibilidade de punição em caso de descumprimento¹⁰².

Na conjuntura dos padrões internacionais que influenciam os países, existem outros documentos como convênios, diretivas, regulamentos modelos etc. que serão relevantes no estudo da matéria, cabendo destacar o seguinte:

Os regimes globais de proibição não são compostos apenas por tratados que portam mandados de criminalização endereçados ao legislador interno. A eles estão integrados resoluções, recomendações, diretrizes, princípios e regras, abrangendo preceitos de direito internacional convencional e de *soft law* internacional. O melhor exemplo desse tipo de normas, no contexto que ora nos interessa, está nas 40

¹⁰⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica. **EGUZZILORE**, Número 23. San Sebastián, Diciembre 2009, 117-138.

¹⁰¹ Eduardo Fabián Caparrós assevera que a regulação integral da lavagem de dinheiro exige uma abordagem preventiva e repressiva. Por isso, nos últimos anos houve um aumento exponencial do número de sujeitos obrigados como forma de estabelecer cautelas administrativas. Estes profissionais não são apenas *gatekeepers* que devem bloquear e rechaçar operações suspeitas, mas também adquirem a condição de *whistleblowers*, pois também estão obrigados a colaborar com as autoridades, revelando a intenção de realização de tais atividades de acordo com suas respectivas responsabilidades no âmbito administrativo. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Los tipos de omisión en el marco de la regulación penal del lavado de activos. In: **Derecho Penal: revista internacional**. Vol. 42, enero-marzo 2013, p. 42-43.

¹⁰² No Brasil, não há tipo penal que resulte na responsabilidade penal pelo mero descumprimento das obrigações previstas na lei de lavagem de dinheiro, tendo em vista que as disposições dizem respeito apenas à responsabilização administrativa (arts. 9º a 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro). Mesmo assim, considerando a abertura dos tipos penais, não há como se descartar a possibilidade de imputação da infração penal. Esse ponto é relevante porque, apesar do crime de lavagem de dinheiro não se tratar de norma penal em branco, a regulação extrapenal possui incidência direta sobre o âmbito de tipicidade do delito, tornando importante as reflexões quanto às consequências penais oriundas da remissão às normas extrapenais. BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. Las medidas administrativas y penales para la prevención del blanqueo de capitales. In: **Política criminal y blanqueo de capitales**. BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (ed.). Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 154. Segundo Giovanni Agostini Saavedra, a Lei de Lavagem de Dinheiro estipulou deveres de colaborar com as investigações de lavagem de dinheiro, por meio da criação de sistemas de controles internos que previnam as práticas ilícitas que podem colocar em risco a integridade do sistema financeiro (deveres de compliance). A partir daí, os deveres estão sistematizados da seguinte forma na lei: a) identificar e cadastrar clientes (art. 10, inc. I); b) registrar operações (art. 10, inc. II); c) prestar informações requisitadas pelas autoridades financeiras (art. 10, inc. III); d) comunicar a prática de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou a depender do valor envolvido (art. 11). SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro. **Revista Síntese de Direito Penal**. Porto Alegre, v. 13, nº. 75, p. 22-30, ago/set. 2012.

Recomendações do GAFI. O conteúdo material dessas recomendações é semelhante ao conteúdo dos regimes convencionais de proibição relativos a condutas internacionalmente relevantes nos campos da lavagem de ativos e do financiamento do terrorismo¹⁰³.

Para Carla Veríssimo Carli, a inclusão da lavagem de dinheiro nesse regime global de proibição é plenamente justificada, porque a conduta é sentida como um risco por se tratar de crime e ter a capacidade de fortalecê-lo, ser praticado por pessoas com prestígio social e poder econômico e, por fim, pela ameaça causada à economia e o dano social provocado¹⁰⁴, todos fatores relevantes que demonstram a magnitude do delito.

Segundo Márcio Adriano Anselmo, ao defender a necessidade de harmonização dos ordenamentos jurídicos, deve-se ter atenção com o seguinte:

(...) estrutura internacional de prevenção e repressão a lavagem de dinheiro tem se ampliando de forma constante, de forma que a integração entre organismos internacionais e nações é ferramenta fundamental no combate a este tipo de criminalidade que tem na transnacionalidade uma de suas características mais evidentes. A necessidade de cooperação se reforça ainda mais no âmbito da União Europeia, em razão de sua natureza supranacional, o que em muito facilita a adoção de políticas uniformes de prevenção à lavagem de dinheiro¹⁰⁵.

A lavagem de dinheiro, por possuir natureza internacional, também demanda respostas de caráter internacional, as quais não podem estar subordinadas meramente a iniciativas estatais isoladas e internas, visto que sua efetiva repressão depende de colaborações em escala global¹⁰⁶.

Dito isso, verifica-se que “o regime global antilavagem instituído pelo GAFI é fenômeno raro, pois os Estados sempre resistiram, na área criminal e de segurança pública, a ceder prerrogativas associadas à sua soberania”¹⁰⁷. Na mesma linha, é possível afirmar que a lavagem de dinheiro e sua internacionalização mostrou-se como um

¹⁰³ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. la normativa internacional del blanqueo de capitales: análisis de su implementación en las legislaciones nacionales. España y Perú como caso de estudio. **Estudios penales y criminológicos**. Vol. 35, 2015, p. 660.

¹⁰⁴ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 137.

¹⁰⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, p. 111-129, n° 1, jan/jun, 2010, p. 127.

¹⁰⁶ SOUTO, Miguel Ángel Abel. Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español. **Tese de Doctorado**. Facultade de Dereito. Universidad de Santiago de Compostela, 2001, p. 48

¹⁰⁷ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JR., Dalberton. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Direito Actual**, n° 11, 2019, p. 173-185.

verdadeiro caso de sucesso, pois, no período aproximado de uma década, o GAFI, recém-criada organização internacional, expandiu para um terço dos países do mundo seu modelo de persecução penal e de inteligência financeira¹⁰⁸.

A partir daí, existiria um duplo fenômeno da expansão, horizontal e vertical. O primeiro chamado de horizontal porque há a multiplicação de leis semelhantes ao redor do mundo nos últimos anos, enquanto o segundo, classificado como vertical, no qual se aprofunda a aplicação da lei já existente, operando modificações como o intuito de ampliar a incidência normativa vigente, o que também tem se aprofundado de maneira significativa ao redor do mundo¹⁰⁹.

Antes de tratar especificamente dos instrumentos internacionais, é preciso apontar a diferença entre *hard law* e *soft law*, as quais possuirão grande importância no estudo da lavagem de dinheiro, por configurarem normativas que influenciam diretamente os países:

Para ser mais eficaz, uma estratégia de enfrentamento do crime organizado transnacional, em todas as suas modalidades, deveria incluir, portanto, dimensão voltada ao combate à lavagem de dinheiro, pois a lavagem constitui-se em elemento comum a todas as modalidades. Os instrumentos internacionais que procuram implementar essa estratégia podem ser subdivididos em duas categorias: tratados e convenções internacionais, juridicamente vinculantes, classificados na doutrina anglo-saxônica como “*hard law*”; e regras, políticas e princípios acordados entre governos ou no âmbito de organismos internacionais, sem caráter formal e juridicamente não vinculantes, comumente denominados “*soft law*”¹¹⁰.

Em outras palavras, os instrumentos internacionais são classificados em duas categorias. A primeira chamada de *hard law*, que compreende os tratados e convenções internacionais, de caráter jurídico vinculantes, e a segunda intitulada *soft law*, cujas regras políticas e princípios são acordados entre governos ou por meio de organismos internacionais, sem caráter formal e juridicamente não vinculantes¹¹¹.

¹⁰⁸ ARAÚJO, Felipe Dantas. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

¹⁰⁹ DE CARLI, Carla Veríssimo. Avaliando o nexo entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro: o que significa “ser proveniente”, direta ou indiretamente, de infração penal? In: **Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controversas**. Carla Veríssimo De Carli; Eduardo Fabián Caparrós; Nicolás Rodríguez García (Org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 16.

¹¹⁰ CÔRREA, Luiz Maria Pio. **O grupo de ação financeira internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 23-24.

¹¹¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JÚNIOR, Dalbertom. O Papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Direito Actual**, n. 11, p. 173-185, 2019, p. 176.

Nesse processo de interlocução de várias organizações internacionais e supranacionais, organizações não governamentais e agentes com poderes supraestatais, cria-se um “entrelaçado reticular de fontes de produção normativa” e um pluralismo horizontal e vertical das mesmas fontes e de seus respectivos universos culturais, interligando direito e jurisprudência nacionais, direito comunitário, regulamentos, recomendações, diretrizes etc.¹¹².

Ana Elisa Liberatore Bechara assevera que essa internacionalização do direito penal redundará no “choque entre as normas e princípios das esferas internacional e nacional, na interação entre os distintos sistemas e culturas jurídicas e na existência paralela das jurisdições internacional e nacional”¹¹³.

A política criminal internacional sobre o assunto lavagem de capitais caminha em uma “velocidade vertiginosa”¹¹⁴, reflexo da adaptação constante das normativas internas aos instrumentos internacionais. Com isso, pode-se afirmar que a consequência é “uma produção normativa extremamente acelerada, as vezes quase convulsiva”¹¹⁵.

De qualquer sorte, mesmo que se possa questionar a profusão de normas, vinculantes ou facultativas, relativas à lavagem de dinheiro, e a capacidade de absorção pelos países, é inegável sua importância como fator determinante para a mudança de postura quanto ao tema nos respectivos âmbitos internos, razão pela qual a compreensão de sua evolução assume extrema importância.

2.2.1 Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena (1988)

O diploma internacional que dá início à preocupação quanto à lavagem de capitais, considerado como marco normativo de criação das normas incriminadoras,

¹¹² DONINI, Massimo. ¿ Una nueva edad media penal? In: In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria; ACALE SÁNCHEZ, María (Coord.). **Temas de Derecho Penal Económico**: II Encuentro Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico. Madrid: Editorial Trotta, 2004, p. 206.

¹¹³ BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto penal**: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 266.

¹¹⁴ ABEL SOUTO, Miguel. Década y media de vertiginosa política criminal em la normativa penal española contra em blanqueo. Análisis de los tipos penales contra el blanqueo desde su incorporación al Texto punitivo español em 1988 hasta la última reforma de 2003. In: **Revista de derecho penal, procesal y penitenciário**. Nº. 20, año II, octubre 2005.

¹¹⁵ ABEL SOUTO, Miguel. Década y media de vertiginosa política criminal em la normativa penal española contra em blanqueo. Análisis de los tipos penales contra el blanqueo desde su incorporación al Texto punitivo español em 1988 hasta la última reforma de 2003. In: **Revista de derecho penal, procesal y penitenciário**. Nº. 20, año II, octubre 2005.

consiste na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, no ano de 1988¹¹⁶.

Além de tratar do tema tráfico de drogas, objeto central das discussões pelos países naquele momento, o diploma inaugura duas figuras relevantes no enfrentamento ao comércio de drogas, ao incluir expressamente a preocupação, mesmo que de forma secundária, com os valores ilegais obtidos a partir do comércio ilegal de substância entorpecente (art. 3, b, i e ii)¹¹⁷:

- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos.
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.

Os Estados subscritores do acordo comprometeram-se a combater o tráfico de drogas e todas as suas formas de incidência e, o mais importante, também concordaram em reprimir “operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de elementos de cooperações internacionais em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos”¹¹⁸.

Para Isidoro Blanco Cordero, esta convenção é a mais importante na perspectiva de esforços internacionais, porque impôs aos Estados membros a obrigação de sancionar a lavagem de ativos proveniente do tráfico de drogas¹¹⁹, de modo a se inaugurar uma nova forma de atuação contra a criminalidade, até então voltada ao castigo exclusivamente da infração penal antecedente, ainda que com rigor sancionatório, mas sem maiores preocupações com os valores gerados pelas atividades criminosas.

¹¹⁶ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 80.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto 154 de 26 de junho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

¹¹⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 57.

¹¹⁹ O autor cita que no final da década de 70 já existia a preocupação do Conselho da Europa sobre a lavagem de dinheiro, o que deu origem à Recomendação nº. R(80)10 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 27 de janeiro de 1980, tratando da colaboração do sistema bancário às autoridades judiciais e policiais. Já em 1988, o Comitê da Basileia sobre Regras e Práticas de Controle das Operações Bancárias promulgou uma declaração de princípios a serem adotadas pelos bancos e demais instituições financeiras para evitar o seu uso na prática da lavagem de dinheiro. Por fim, o autor assevera que a criação do GAFI, em 1989, também contribuiu para o estudo e adoção de medidas concretas voltadas aos países. BLANCO CORDERO, Isidoro. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la unión europea. **EGUZKILORE: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, nº. 15, San Sebastián, p. 7-38, 2015, p. 11.

Eduardo Fabián Caparrós esclarece que a finalidade única do documento internacional não era perseguir a lavagem de dinheiro, tratado apenas em segundo plano. Na verdade, adotou-se um programa de política criminal mais amplo, destinado a intensificar a repressão ao comércio ilegal de drogas em todo o mundo¹²⁰. Isso porque foram inseridas uma série de medidas processuais e materiais, dentre elas o castigo à lavagem de dinheiro, que, se examinada no contexto legal, figurava muito mais como uma técnica dirigida a combater o objetivo central da lei, o comércio ilegal tráfico de drogas.

Apesar de uma tímida atenção pelo diploma legal acerca do produto do crime e o seu uso pelos narcotraficantes, não havia a perspectiva de se tratar de maneira global a lavagem de dinheiro naquele momento, pois suas disposições estavam restritas à determinado comportamento criminoso¹²¹, sem se vislumbrar uma necessidade de atuação específica e coordenada para a lavagem de ativos. Em que pese tal conclusão, a Convenção de Viena caracterizou-se como o marco inicial do enfrentamento à lavagem de dinheiro, servindo como referência normativa para os posteriores diplomas internacionais, os quais já possuíam atenção de forma direta com o crime.

Por fim, o Brasil promulgou a Convenção por meio do Decreto 154, de 26 de junho de 1991, figurando como texto legal importante na inspiração e criação da lei de Lavagem de dinheiro, no ano de 1998.

2.2.2 Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional – Convenção de Palermo (2000)

O segundo tratado relevante corresponde à Convenção das Nações Unidas Contra a Delinquência Organizada Transnacional, conhecida comumente como Convenção de Palermo, do ano 2000, e considerada um desdobramento natural da Convenção de Viena.

Como forma de superar a preocupação inicial relativa exclusivamente ao tráfico de drogas, o instrumento normativo se propõe a avançar no combate de outras

¹²⁰ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

¹²¹ BLANCO CORDERO, Isidoro. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la unión europea. **EGUZKILORE: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, nº. 15, San Sebastián, p. 7-38, 2015, p. 12-13.

formas de criminalidade organizada, tratando expressamente das seguintes condutas: participação em grupo organizado (art. 5º); lavagem de capitais (art. 6º); corrupção (art. 8º); obstrução à justiça (art. 23); e, por fim, crimes graves (art. 2º), classificados como qualquer “ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”¹²².

Existem alguns traços marcantes estabelecidos pela Convenção no que tange à lavagem de dinheiro, dentre eles: i) ampliação da lavagem de dinheiro a partir da inclusão da maior quantidade possível de infrações penais antecedentes (art. 6.2, a); ii) prosseguir na implementação de regimes internos de controle e supervisão financeira para evitar a execuções de operações de lavagem de dinheiro e a criação de Unidades de Inteligência Financeira (art. 7º); iii) reafirma a necessidade de admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica; iv) mantém a necessidade de confiscar bens que constituam produto de crime (art. 12); v) busca compilar uma forma ordenada de iniciativas efetuadas ao longo dos últimos anos a respeito de cooperação jurídica internacional¹²³.

Como se vê dos apontamentos acima, diferentemente da Convenção de Viena, neste tratado internacional a lavagem de ativos assume papel central na política-criminal mundial de repressão à criminalidade organizada, evidenciando a superação do primeiro modelo voltado pontualmente ao tráfico de drogas, vez que, a partir de agora, a preocupação dos Estados deveria se estender para crimes considerados graves.

Finalmente, o Brasil promulgou a Convenção por meio do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004, figurando como mais um importante instrumento no arcabouço jurídico nacional¹²⁴.

2.2.3 Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção – Convenção de Mérida (2003)

O terceiro e último instrumento normativo internacional consiste na Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção, do ano de 2003, denominada

¹²² FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014, p. 30.

¹²³ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014, p. 30.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

Convenção de Mérida, que fixa as principais linhas de intervenção sobre a lavagem de ativos, a partir de uma experiência acumulada e maior maturidade entre as nações ao lidarem com o tema.

O diploma internacional orienta quanto à indispensabilidade de adoção de medidas preventivas de ordem administrativa para supervisionar as operações econômicas, como as normas de cuidado de identificação, registro de operações, criação das Unidades de Inteligência Financeira, reafirmando a necessidade de observância dos instrumentos internacionais sobre lavagem de capitais (art. 14)¹²⁵.

Impõe a obrigação de criminalização dos atos de lavagem de capitais, com a ressalva de que os Estados devem zelar pela maior amplitude de condutas como figuras penais antecedentes. Prossegue com o esforço conceitual para outorgar autonomia à lavagem de ativos em relação ao delito prévio, na medida em que prevê a tipificação separada do encobrimento ou retenção de bens produtos de crime (art. 24), punição da lavagem independentemente do local de cometimento do crime (art. 23.2, c), prioridade em castigar o autor da lavagem sem qualquer dependência com sua responsabilidade pela infração penal antecedente (art. 23.1, a)¹²⁶.

A principal novidade consiste na introdução do Capítulo V, com enfoque específico na recuperação de ativos derivados dos crimes previstos na Convenção (art. 51 a 59), com claro propósito de facilitar a cooperação jurídica internacional voltada à restituição dos bens aos países que foram lesados¹²⁷.

Ao final, o Brasil promulgou a Convenção por meio do Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006¹²⁸, introduzindo outro diploma relevante para a compreensão da lavagem de ativos no cenário interno.

Partindo-se da evolução dos tratados expostas, vislumbra-se a existência de paradigmas distintos desde a década de 80. Inicialmente, o narcotráfico foi objeto de

¹²⁵ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014, p. 30.

¹²⁶ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014, p. 31-32.

¹²⁷ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014, p. 32.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

atenção internacional, figurando como eixo de mudanças dos ordenamentos jurídicos. Já na década de 90, as associações criminosas e suas atividades foram alvo da discussão político criminal. E, por fim, a lavagem de dinheiro e o terrorismo como pautas centrais do debate na primeira década do século XXI¹²⁹.

A política criminal¹³⁰ exposta nos tratados internacionais exerce um papel fundamental na orientação do legislador interno e operadores do sistema penal acerca das mudanças na estrutura punitiva frente às variações de valoração ético-social da sociedade. Com isso em mente, nas últimas décadas notou-se o fenômeno que evidencia uma real globalização das pautas internacionais influentes empregadas no momento de modificar as legislações internas dos países, o que poderia se chamar de uma verdade política criminal globalizada¹³¹.

Portanto, fica evidente a mudança de rumo nos diplomas internacionais no tange às suas preocupações criminais¹³², a ponto de se concluir que a lavagem de ativos,

¹²⁹ OMAR PLEE, Raúl. El lavado de dinero: um fenómeno transnacional de política criminal contemporânea. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge; LAPORTA, Mario; RAMÍREZ, Nicolás D. (Coord.). **Derécho penal empresário**. Montevideo: B. de F., 2010, p. 431-454.

¹³⁰ Franciso Muñoz Conde afirma que existe uma estreita, necessária e difícil relação entre política-criminal e direito penal. Isso porque o instrumento predileto pelo poder para converter seu programa político ou sua ideologia em normas jurídicas de grande impacto na regulação da vida social dos cidadãos é o direito penal. Para o autor, esse difícil equilíbrio entre essas duas áreas das ciências penais está perdendo a favor dos interesses políticos (não só baseados na ideia de segurança, mas também em interesses econômicos), restringindo ou suprimindo os limites punitivos do Estado frente ao cidadão. Esse novo modelo busca atacar a criminalidade organizada, tráfico de drogas, crimes transnacionais etc., com o emprego desmedido de novos tipos penais para incriminar atos preparatórios ou crimes de suspeita e, por sua vez, aumento das penas de forma recorrente, ignorando princípios como proporcionalidade, intervenção mínima, ressocialização do acusado, sempre sob a justificativa de intervenção enérgica do direito penal. Nesse cenário, o pretendido equilíbrio tem se mostrado difícil, mas cabe ao penalista, no campo teórico e prático, garantir que o direito penal seja o mecanismo para a consolidação da liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político. MUÑOZ CONDE, Francisco. A relação conflituosa entre a política criminal e o direito penal. Sobre a reforma do código penal espanhol. In: TERRA, Luiza Borges (Coord.). **Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 20 e ss.

¹³¹ OMAR PLEE, Raúl. El lavado de dinero: um fenómeno transnacional de política criminal contemporânea. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge; LAPORTA, Mario; RAMÍREZ, Nicolás D. (Coord.). **Derécho penal empresário**. Montevideo: B. de F., 2010, p. 431-454.

¹³² O reflexo interno dos tratados e organismos internacionais não deixou de ser notado pela doutrina, em especial porque a dinâmica por eles produzida e o afã panpenalista não está preocupado com a técnica jurídica necessária na construção de institutos penais, resultando em imprecisões jurídicas e violações os limites próprios de um direito penal moderno. DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional em el ordenamento penal español. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, p. 27-48. Há uma má construção legislativa e o desprezo por princípios penais básicos (proporcionalidade, intervenção mínima, necessidade de pena etc.) e categorias básicas da teoria do delito (autoria e cumplicidade, tentativa e consumação etc.), criando-se subsistemas penais desvinculados da parte geral dos Códigos Penal e verdadeiro abuso de tipos penais abertos ou indefinidos, além do emprego de normais penais em branco. LANDROVE DÍAZ, Gerardo. El blanqueamiento de bienes de procedencia delictiva. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo Dias – Vol. III**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 401-415.

no espaço de menos de doze anos - entre a Convenção de Viena e a Convenção de Mérida - tornou-se foco da política criminal mundial.

2.3 O papel do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) como agente transformador do ordenamento jurídico

Como demonstrado acima, a lavagem de dinheiro foi objeto de preocupação das convenções internacionais, dentre elas a Convenção de Viena, Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, consideradas como *hard law* e, portanto, obrigatórias. Depois disso, sobrevieram outras manifestações mundiais ou regionais relativas à lavagem de ativos que formam o arcabouço jurídico da matéria, incluindo-se, nesses instrumentos, documentos normativos de característica *soft law*.

No ano de 1989, foi criado o já mencionado Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)¹³³, órgão intergovernamental, durante a reunião do Grupo dos Sete (G7), em Paris. O objetivo central do órgão consiste em proteger o sistema financeiro e a economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa. Para isso, desenvolve e promove padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD-FT)¹³⁴, com o objetivo de que sejam incorporados pelos países membros.

Na busca por evitar o uso criminoso do sistema financeiro, o GAFI adotou as 40 Recomendações desde o ano de 1990. Com a primeira expansão do mandato para o combate ao terrorismo, por algum tempo havia também as nove Recomendações Especiais que posteriormente foram incorporadas às Recomendações originais. Já no ano de 2012, houve nova expansão do mandato, para incluir a proliferação das armas de destruição em massa em suas exortações¹³⁵.

As Recomendações elaborada pelo GAFI são atualizadas regularmente e ratificadas por todos os países-membros e por inúmeras organizações internacionais que

¹³³ The Financial Action Task Force (FATF).

¹³⁴ SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF**. Disponível em: www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹³⁵ SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF**. Disponível em: www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf. Acesso em: 31 jan. 2024.

as adotam como um norte para suas legislações¹³⁶, servindo como parâmetros de regulamentação e interpretação sobre a lavagem de capitais.

Considerando as diversas organizações internacionais, nos mais diferentes países e tradições jurídicas, o GAFI optou por estabelecer recomendações ao invés de medidas obrigatórias, como forma de demonstrar o espírito do que se pretende, mas também por entender que normas cogentes não resultariam em definições precisas pelas diversidades existentes, e, por esse motivo, seriam contraproducentes naquilo que realmente se busca, a efetividade do sistema antilavagem de dinheiro¹³⁷.

Nesse mesmo caminho, observa-se alguns blocos mais bem definidos sobre as efetivas intenções dispostas nas Recomendações. O primeiro destinado às políticas e coordenação relativas ao sistema internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD-FT) (Recomendações 01 a 02). O segundo dedicado à lavagem de dinheiro e ao confisco, no qual há um detalhamento sobre os rumos da tipificação penal nos países e a implementação de medidas que atinjam o aspecto patrimonial, bem como financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação das armas de destruição em massa (Recomendações 03 a 07). O terceiro bloco descreve medidas preventivas de regulação do sistema financeiro, além das diligências necessárias às instituições financeiras (Recomendações 09 a 35). Por fim, o quarto e último bloco trata do fortalecimento da cooperação internacional entre os países¹³⁸ (Recomendações 36 a 40).

Como forma de se obter um padrão comum, respeita-se um sistema de avaliação mútua para verificação da eficácia das medidas acolhidas pelos países membros. Assim, o GAFI também publica sua metodologia de avaliação, onde na atual rodada brasileira de avaliações foi dada uma grande ênfase na efetividade dos sistemas

¹³⁶ Como destaca a doutrina, embora o GAFI não possa tomar decisões com os mesmos efeitos dos Convênios das Nações Unidas, suas Recomendações estão revestidas de obrigação tácita, às vezes com mais força jurídica que os instrumentos internacionais examinados. O motivo dessa constatação é simples, vez que o GAFI é integrado pelos países de maior relevância financeira e com interesse na matéria. DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Recepción de las propuestas del GAFI y las directivas europeas sobre el blanqueo de capitales em el derecho español. In: BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 29-30.

¹³⁷ ROLDÁN, José Maria. La cooperación em materia de lucha contra el blanqueo a nivel internacional: el GAFI – Grupo de Acción Financeira Internacional. In: ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto (Dir.). **Prevención y represión del blanqueo de capitales**. Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000, p. 203-212.

¹³⁸ ROLDÁN, José Maria. La cooperación em materia de lucha contra el blanqueo a nivel internacional: el GAFI – Grupo de Acción Financeira Internacional. In: ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto (Dir.). **Prevención y represión del blanqueo de capitales**. Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000, p. 203-212.

existentes¹³⁹. Registre-se que a avaliação do Brasil (4ª Rodada de Avaliação) foi recentemente divulgada pelo GAFI, destacando pontos importantes a respeito da evolução brasileira nos últimos anos, em especial¹⁴⁰:

O Brasil atende à maioria dos critérios, mas há pequenas deficiências. O crime de LD do Brasil está principalmente alinhado com os elementos das Convenções de Viena e Palermo, mas a criminalização da aquisição, posse e uso de propriedade, onde o perpetrador sabe no momento do recebimento que é o produto do crime, requer uma demonstração adicional de intenção que vai além dos requisitos das convenções.

O grupo estabelece as Recomendações de ordem técnica visando ao enfrentamento da lavagem de dinheiro, indicando fundamentalmente o fortalecimento dos sistemas bancários dos Estados, com o objetivo de evitar a colocação de valores provenientes de práticas criminosas no fluxo oficial das instituições financeiras, a assimilação pelos países das definições desenhadas nas convenções internacionais a respeito da criminalidade organizada e da autonomia da lavagem de ativos¹⁴¹. Ao fim, busca-se padronizar as formas ou meios de investigação com o intuito de obter a eficácia necessária na repressão da conduta ilegal.

Em suma, existem dois objetivos definidos pelo GAFI, quais sejam, estabelecer os padrões internacionais de enfrentamento da lavagem de dinheiro, justamente por suas Recomendações, e também avaliar a sua efetiva aplicação pelos países membros¹⁴².

Além disso, o GAFI trabalha em estreita cooperação com os Órgãos Regionais criados ao Estilo do GAFI (FSRBs)¹⁴³, como a APG (Ásia / Pacífico)¹⁴⁴; CFATF (Caribe)¹⁴⁵; EAG (Eurásia)¹⁴⁶; ESAAMLG (África Oriental e Austral)¹⁴⁷;

¹³⁹ SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF**. Disponível em: www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁴⁰ FATF/OECD -GAFILAT (2023). **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report**, FATF, Paris. <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Brazil-mer-2023.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁴¹ FERNANDÉZ ROMO, Rodolfo Máximo. Los métodos especiales de investigación criminal, como alternativa legal de persecución penal contra el lavado de dinero. In: **El lavado de dinero em el siglo XXI: uma visión desde los instrumentos jurídicos internacionales: la doctrina e las leyes en América Latina y España**. México: Editorial Unijuris, 2015, p. 306.

¹⁴² LOMBARDEO EXPÓSITO, Luis Manuel. El grupo de acción financiera internacional: revisión del mandato (2008-2012). **Revista de Estudios Jurídicos**. nº 8/2008 (Segunda Época), p. 08.

¹⁴³ Fatf-Style Regional Bodies.

¹⁴⁴ Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), baseado em Sydney, Austrália.

¹⁴⁵ Caribbean Financial Action Task Force (CFATF), baseado em Porto da Espanha, Trinidad and Tobago.

¹⁴⁶ Eurasian Group (EAG), baseado em Moscou, Rússia.

¹⁴⁷ Eastern & Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), baseado em Dar es Salaam, Tanzânia.

GAFILAT (América Latina)¹⁴⁸; GABAC (África Central)¹⁴⁹; GIABA (África Ocidental)¹⁵⁰; Mena FATF (Oriente Médio e Norte da África)¹⁵¹; e MONEYVAL (Conselho Europeu)¹⁵²¹⁵³.

Tratando especificamente do interesse regional, o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é um órgão regional no estilo do GAFI que atua na América Latina. O órgão foi criado no ano 2000 com a denominação Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), hoje composto por 18 países da América do Sul, América Central e América do Norte¹⁵⁴.

O GAFILAT é um dos grupos regionais da Força-Tarefa de Ação Financeira do GAFI, possuindo atualmente como membros Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Desse modo, o GAFILAT obtém a categoria de membro associado ao GAFI e, por isso, participa na preparação, revisão e modificação das orientações, uma vez que adere às 40 Recomendações emitidas por esta mesma organização. As boas práticas são o padrão internacional mais reconhecido mundialmente quanto à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa¹⁵⁵, espalhando-se rapidamente em âmbito mundial.

É de se destacar que existe muita aderência pelos países às regulamentações internacionais, resultando na homogeneização das leis sobre lavagem de dinheiro, o que somente pode ser explicado em razão do alto influxo do GAFI¹⁵⁶.

¹⁴⁸ Latin America Anti-Money Laundering Group (GAFILAT), baseado em Buenos Aires, Argentina.

¹⁴⁹ Central Africa Anti-Money Laundering Group (GABAC), baseado em Libreville, Gabão.

¹⁵⁰ West Africa Money Laundering Group (GIABA) baseado em Dacar, Senegal.

¹⁵¹ Middle East and North Africa Financial Action Task Force (MENAFATF), baseado em Manama, Barém.

¹⁵² Council of Europe Anti-Money Laundering Group (MONEYVAL), baseado em Estrasburgo, França.

¹⁵³ SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF**. Disponível em: www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁵⁴ GAFILAT. **¿Qué es el gafilat?** Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/que-es-gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024; COAF. **Gafilat**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁵⁵ GAFILAT. **¿Qué es el gafilat?** Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/que-es-gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024; COAF. **Gafilat**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁵⁶ WINTER ETCHEBERRY, Jaime. La regulación internacional del lavado de activos y financiamiento del terrorismo. In: **Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado**. Kai Ambos et al (coord.). Perú: Jurista Editores, 2015, p. 130-131.

A influência do GAFI não passa despercebida, visto que há uma crítica comum quanto à amplitude dos tipos penais recomendados, autorizando que qualquer contato com o produto ilícito redunde em responsabilidade penal. Isso se dá porque as legislações internas incorporaram a proposta de incriminação da Convenção de Viena, recomendada pelo GAFI, sem qualquer estipulação de filtros¹⁵⁷. Ademais, constata-se a definição de penas elevadas, em patamar muitas vezes superior à infração penal antecedente, o que autoriza medidas cautelares graves e adoção de técnicas especiais de investigação na persecução penal¹⁵⁸.

Embora as manifestações do GAFI sejam denominadas como recomendações, na verdade, podem ser entendidas como verdadeiras imposições feitas aos Estados-partes. Ou seja, na busca por assegurar a efetiva observância às Recomendações, o GAFI exerce o chamado *soft power* para persuadir os governos, porque, em caso de descumprimento deliberado, sanções graves podem ser aplicadas, como a inclusão nas chamadas listas sujas de países considerados não confiáveis¹⁵⁹, que pode resultar em severas consequências de ordem econômicas e financeiras, com prejuízos nas relações internacionais comerciais¹⁶⁰.

Tais considerações apontam para uma excessiva regulamentação, na roupagem de mera recomendação para os países, atraindo o interesse dogmático para imposição de eventuais limites nessas exortações que acabam se tornando cogentes. De qualquer forma, a recomendação do GAFI é de estrita observância às Convenções de Viena e de Palermo, o que reflete na forma de funcionamento dos sistemas jurídicos dos respectivos países¹⁶¹, além de apresentar uma série de outras Recomendações transformadoras de todo o sistema antilavagem de dinheiro, em sua perspectiva penal e administrativa.

¹⁵⁷ WINTER ETCHEBERRY, Jaime. La regulación internacional del lavado de activos y financiamiento del terrorismo. In: **Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado**. Kai Ambos et al (coord.). Perú: Jurista Editores, 2015, p. 130-131.

¹⁵⁸ WINTER ETCHEBERRY, Jaime. La regulación internacional del lavado de activos y financiamiento del terrorismo. In: **Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado**. Kai Ambos et al (coord.). Perú: Jurista Editores, 2015, p. 130-131.

¹⁵⁹ BERRUEZO, Rafael; COPOLLA, Nicolás. **Derecho penal del enemigo y su aplicación en el Derecho penal económico**. Montevideo: Editorial B de f, 2021, p. 189.

¹⁶⁰ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JR., Dalberton. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Direito Actual**, nº. 11, 2019, p. 173-185.

¹⁶¹ BERRUEZO, Rafael; COPOLLA, Nicolás. **Derecho penal del enemigo y su aplicación en el Derecho penal económico**. Montevideo: Editorial B de f, 2021, p. 189.

2.4 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

Por fim, o papel do GAFI se desdobra em novas influências no âmbito doméstico, tanto que o Brasil formou a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)¹⁶², com o escopo de aprimorar a prevenção e pressão à lavagem de ativos e à corrupção¹⁶³.

A ENCCLA foi “criada em 2003 com o foco na lavagem de dinheiro, e a partir de 2007, com um “c” a mais em sua sigla, passando a incluir o combate à corrupção entre seus objetivos centrais”¹⁶⁴, caracterizando-se como um fórum que permite a articulação e atuação conjunta entre os órgãos jurídicos, de fiscalização e controle dos poderes constituídos pelo Estado¹⁶⁵.

Trata-se de atuação conjunta entre órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas, visando à criação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro¹⁶⁶. Anualmente são feitas ações¹⁶⁷ que visam melhorar o acompanhamento das instâncias de controle em relação à criminalidade abordada, assim como são traçadas recomendações, buscando melhorar a prevenção e repressão no tocante à prática criminosa.

Em 2023, por exemplo, foram aprovadas seis ações para o ano de 2024, na XXI Reunião Plenária, as quais abordam duas temáticas em especial, área ambiental (crimes que geram impacto ambiental, como garimpo ilegal, mineração ilegal e

¹⁶² Para um aprofundamento sobre as origens e funcionamento da ENCCLA, ver: ARAÚJO, Felipe Dantas. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012, p. 63 e ss.

¹⁶³ As políticas públicas anticorrupção e antilavagem do Brasil diferem dos demais países, concentradas em uma única agência de controle que reúne as ações competentes. Aqui, adotou-se o modelo multi-institucional, porque engloba diversas instituições com atribuições específicas (COAF, CGU, ENCCLA). Além das tradicionais instituições formadas por Ministério Público, Polícia Federal e Civil e Tribunal de Contas. ZANON, Patricie Barricelli. **Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 75 e ss.

¹⁶⁴ CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, p. 89-112.

¹⁶⁵ CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, p. 89-112.

¹⁶⁶ BRASIL. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 03 fev. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. É possível localizar as ações e metas anuais da ENCCLA desde o ano de 2004 até o ano de 2023. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/acoes>. Acesso em: 31 jan. 2024.

desmatamento) e novas tecnologias (ativos virtuais, gamming, monetização, apostas online e crimes cibernéticos)¹⁶⁸.

Portanto, a ENCCLA consiste na estruturação de um programa fundamentado na urgência de enfrentar de maneira conjunta e integrada os desafios relacionados à lavagem de dinheiro e à corrupção. Seu propósito é possibilitar a identificação dos envolvidos, seguida pela atribuição de responsabilidades nos âmbitos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário¹⁶⁹.

2.5 Considerações sobre a evolução legislativa

Os tratados internacionais mencionados impuseram diretrizes sobre um regime global antilavagem¹⁷⁰. A partir daí, o cenário de desaprovação do fenômeno da lavagem de capitais resultou na aprovação de medidas legislativas por diversos países, mas também na adoção de iniciativas internacionais para fomentar a harmonização das legislações dos diferentes Estados¹⁷¹. Além disso, as medidas legislativas seguiram dois caminhos: o primeiro, caracterizado pela criação de normas com o objetivo de melhor regular a área mercantil e fiscal, sensíveis à lavagem de dinheiro, e o segundo, por meio do direito penal, ao se criar figuras delitivas e estipular sanções específicas¹⁷².

Existem outros documentos normativos que também são relevantes, mas estão concentrados no âmbito europeu, de modo que possuem uma atuação mais restrita sob o ponto de vista regional, embora seja inegável o interesse prático e teórico dos países que estejam fora do continente, como, por exemplo, a Convenção sobre a lavagem, detecção, apreensão e confisco dos produtos do crime, de 08 de novembro de 1990 (Convenção de Estrasburgo), e a Convenção sobre a Lavagem, Detecção, Apreensão do Conselho da Europa, em 08 de novembro de 1990, e Confisco dos Produtos do Crime e do Financiamento do Terrorismo (Convenção de Varsóvia), de 16 de maio de 2005,

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações de 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 22 fev. 2024.

¹⁶⁹ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; PATRICIE BARRICELLI, Zanon. Arranjo institucional no âmbito da ENCCLA - estratégia nacional de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 201-235, 2018.

¹⁷⁰ SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3 ed. Natal: OWL, 2021, p. 476.

¹⁷¹ SUAREZ GONZALEZ, Carlos J. Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española. In: **Cuadernos de política criminal**, Madrid, nº. 58, 1996, p. 125-126.

¹⁷² SUAREZ GONZALEZ, Carlos J. Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones críticas a la luz de la legislación española. In: **Cuadernos de política criminal**, Madrid, nº. 58, 1996, p. 125-126.

ambas do Conselho da Europa¹⁷³.

As Diretivas da Comunidade Econômica Europeia relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de dinheiro mostram-se importantes, porque progressivamente trataram de temas como boas práticas para o sistema financeiro; obrigações aos sujeitos que lidam dentro e fora do sistema financeiro; evolução nas unidades de inteligência financeira e orientações sobre registro de clientes, comunicações de operações suspeitas; maior transparência das transações financeiras e uso de estruturas jurídicas, conforme a seguinte evolução cronológica: 91/308/CCE¹⁷⁴, 2001/97/CE¹⁷⁵, 2005/60/CE¹⁷⁶, 2015/849/CE¹⁷⁷ e 2018/843/CE¹⁷⁸¹⁷⁹.

Em 23 de outubro de 2018, aprovou-se a Diretiva 2018/1673 do Parlamento Europeu e Conselho, que busca enfrentar a lavagem de ativos por meio do direito penal e com o claro viés de reforçar a aplicação da Diretiva 2015/849¹⁸⁰, contando com a

¹⁷³ ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015, p. 77-80.

¹⁷⁴ DIRECTIVA DO CONSELHO de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91/308/CEE). Disponível em: <https://encurtador.com.br/nDFMR>. Acesso em: 08 fev. 2024.

¹⁷⁵ DIRECTIVA 2001/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pvDM1>. Acesso em 08 fev. 2024.

¹⁷⁶ DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://encurtador.com.br/clAL4>. Acesso em: 08 fev. 2024.

¹⁷⁷ DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gpEIJ>. Acesso em: 08 fev. 2024.

¹⁷⁸ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843&qid=1707436418333>. Acesso em: 08 fev. 2024.

¹⁷⁹ FRANCO, Raphael Diniz. **Lavagem de capitais: advocacia, sigilo profissional e dever de informação**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 33 e ss. Miguel Abel Souto apresenta um alongado exame a respeito das normas internacionais. Ao final, apontando especificamente o continente europeu, aduz que os instrumentos internacionais e as diretivas figuraram como estruturas de um código global contra a lavagem de ativos, com o propósito de superar a fase de conscientização coletiva do problema a ser enfrentando para se inaugurar a fase de execução prática dos requisitos necessários para o correto enfrentamento à lavagem de ativos. ABEL SOUTO, Miguel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero**. Montevideo: B de f, 2020, p. 35 e ss.

¹⁸⁰ TERRA, Luiza Borges. ¿El blanqueo de bienes. Imprudente: un delito común. O especial? El aporte de la Directiva (UE) 2018/1673, del Parlamento europeo y del Consejo, de 23 de octubre de 2018, a esta antigua discusión. In: RODRÍGUEZ MOLINA, Antonio; NÚÑEZ CASTAÑO, Elena; GARCÍA ARROYO, Cristina. **Reformas Penales y Estado de Derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2024.

característica principal de ir além das obrigações contidas nos tratados internacionais¹⁸¹, com um claro viés expansionista.

O objetivo de repressão à lavagem de ativos nada mais é do que seguir o caminho do dinheiro para confiscá-lo, desestimulando a prática dos crimes. Busca-se enfraquecer os membros da organização criminosa¹⁸², por meio da falta de recursos econômicos, porque, apesar de estarem custodiados, podem prosseguir operando se os recursos financeiros estiverem disponíveis. Por fim, o dinheiro seria o ponto fraco dos criminosos e a atuação do Estado nessa área seria a principal forma de atingi-los¹⁸³.

Por tudo isso que foi descrito, há que apresentar o seguinte questionamento: a busca constante de atingir o aspecto financeiro da criminalidade organizada não representaria o fracasso verificado na prevenção e repressão das condutas proibidas (infrações penais antecedentes) cometidas pelos agentes que pertencem às organizações/associações criminosas?¹⁸⁴. A provocação é importante e merece reflexão, mas ao menos atualmente não se identifica qualquer movimento de contenção à lavagem de dinheiro, pelo contrário, o caminho parece ser o de constante ampliação.

Existem críticas importantes a respeito especificamente da expansão da lavagem de dinheiro. No plano material, alguns pontos legais da lavagem de dinheiro violariam o princípio da intervenção mínima, afetando o direito penal protetor das garantias. Já no aspecto simbólico, o amplo tipo penal¹⁸⁵ da lavagem de ativos resulta em penas excessivas e desproporcionais, sem que se evidencie com clareza ofensa ao bem jurídico. E terceiro, na seara processual, o uso da lavagem de ativos leva à redução de garantias do acusado na prática forense¹⁸⁶.

Como efeito da evolução na busca de estratégias de enfrentamento à lavagem

¹⁸¹ BLANCO CORDERO, Isidoro. Cooperación jurídica internacional en materia penal en la unión europea contra el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo. **Revista Jurídica de Castilla y León**, nº. 57, junio-2022, p. 173 e ss.

¹⁸² Adriano Teixeira e Felipe Longobardi Campana afirmam que os crimes de organização criminosa são criados como uma solução político-criminal para a atribuição dos “crimes-fim”, cometidos no contexto dos delitos associativos. Isso se faz necessário como forma de se punir os membros de maior escalão, os quais, a partir das regras tradicionais de atribuição do direito penal, não seriam atingidos. TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Longobardi. O que é integrar uma organização criminosa? In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; GRANDIS, Rodrigo de (Coord). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 209.

¹⁸³ LLERENA, Patricia Marcela. Lavado de dinero: ley de lavado de dinero. Breve marco internacional. Legislación de la Republica Argentina. **Revista do ILANUD**. São Paulo, nº. 26, p. 31-50, 2002.

¹⁸⁴ LLERENA, Patricia Marcela. Lavado de dinero: ley de lavado de dinero. Breve marco internacional. Legislación de la Republica Argentina. **Revista do ILANUD**. São Paulo, nº. 26, p. 31-50, 2002.

¹⁸⁵ Conforme será visto na análise do tipo objetivo no próximo capítulo (3.4).

¹⁸⁶ VARELA, Lorena. ¿Expansión irrazonable del lavado de dinero? Una rápida consideración sobre la regulación mexicana desde la perspectiva europea. **Revista Penal México**, v. 8, n. 14-15, p. 287-303, p. 294.

de capitais, existem dois âmbitos de atuação. De um lado, as medidas de caráter administrativo ou policial destinadas a controlar os movimentos dos valores e transações comerciais, as quais são representados pelos mecanismos preventivos colocados como obrigação às entidades privadas (deveres de identificação, guarda de documentos, comunicações de operações etc.)¹⁸⁷. E, de outro lado, ações voltadas à repressão penal, por meio da persecução dos autores e partícipes e a privação dos bens ilegalmente obtidos¹⁸⁸, este último com maior relevância para a compreensão do presente trabalho.

Por isso, os efeitos “da globalização foram fundamentais e determinantes para a adoção da política criminal antilavagem, tendo o país sofrido intensas pressões internacionais externas para que adotasse medidas de ‘modernização punitiva’¹⁸⁹. No Brasil, já com base no teor do projeto de lei que definia a lavagem de ativos, é possível identificar “a influência das disposições normativas internacionais, tendo em vista que a própria designação ‘lavagem de dinheiro’ passou por uma análise desde uma perspectiva internacional, visando a melhor adequação ao contexto social”¹⁹⁰.

A evolução das normas relativas à lavagem de dinheiro nos últimos anos demonstra que o delito em exame se tornou um verdadeiro “coringa” aos operadores do sistema de justiça criminal. Isso porque tudo se admite e pode ser invocado quando outros mecanismos de repressão estabelecidos no ordenamento jurídico falhem, exatamente porque qualquer conduta que não tenha encontrado aderência típica nos mais variados crimes da legislação penal, poderá ser invocado como lavagem de ativos¹⁹¹.

Com o avanço da criminalidade organizada transnacional, a tendência é de continuidade do recrudescimento da lavagem de dinheiro, por meio do aumento dos

¹⁸⁷ Conforme Vladimir Aras e Ilana Martins Luz “nos arts. 9º a 12 da Lei 9.613/1998 há dispositivos que atribuem a pessoas físicas e jurídicas que atuam em setores estratégicos da atividade econômica a obrigação de se autorregularem de forma adequada no campo da prevenção da lavagem de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, assim como deveres de conformidade, para com a unidade de inteligência financeira, o COAF, e os órgãos públicos supervisores de cada nicho de mercado”. ARAS, Vladimir. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 275.

¹⁸⁸ MANSO PORTO, Teresa. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultado desde una perspectiva de derecho comparado. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXI (2011), p. 305-324.

¹⁸⁹ FERREIRA, Thiago Wender Silva; ZANON, Patricie Barricelli; FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Política criminal de controle da lavagem de dinheiro: desenvolvimento internacional e críticas à absorção nacional. In: FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini (orgs.) **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 438.

¹⁹⁰ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 15-16.

¹⁹⁰ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 49.

¹⁹¹ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. Blanqueo de capitales y principios penales. **Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico**, 2018, nº 24, p. 272-300.

ilícitos penais antecedentes. Esse fator acentua a dificuldade dos ordenamentos jurídicos, porque são obrigados a inserir as recomendações e diplomas internacionais, independentemente das dificuldades de harmonização interna.

Além disso, as recorrentes modificações nos ordenamentos jurídicos, especialmente no contexto europeu, atentam contra os princípios penais básicos e a própria ideia de segurança jurídica, eis que se espera que as normas penais sejam revestidas de estabilidade para fins de previsibilidade do cidadão, e não podem ser objeto de constantes modificações por força das pressões dos organismos internacionais¹⁹².

Rodrigo Sánchez Rios e Fábio André Guaragni destacam a importância de se criar um espaço jurídico-penal comum visando ao combate da criminalidade transnacional. Diante disso, como o escopo de atender a pretensão acima, o direito penal de se aperfeiçoar para corresponder a esse novo tipo de ordem jurídica e aos problemas decorrentes da prevenção e repressão aos delitos que ultrapassam fronteiras¹⁹³.

Há quem apresente crítica a respeito dessa intervenção internacional, em razão dos resultados até então não demonstrados se comparado às profundas modificações de âmbito interno:

(...) talvez fosse aconselhável parar ao longo do caminho, em todos os níveis, para verificar se o curso de ação é realmente correto e em que termos, porque não basta simplesmente a aprovação de normativas de acordo com os critérios europeus e internacionais, para se alcançar necessariamente maior qualidade na persecução e luta contra este complexo fenómeno criminoso¹⁹⁴.

Por fim, no campo processual penal, expandem-se as técnicas e meios de obtenção de prova, destinados à complexa e sofisticada criminalidade e aos crimes menos graves, os quais comumente são muito lesivos aos direitos fundamentais¹⁹⁵. Ou seja, o fato de vincular infrações penais antecedentes, independentemente da gravidade verificada, e o acréscimo da lavagem de ativos, autoriza o uso de medidas investigativas extremamente graves e invasivas, as quais dificilmente seriam empregadas caso a conduta

¹⁹² SILVENTE ORTEGA, José. **Críticas a la prevención y represión del blanqueo de capitales en España desde la Jurisprudencia y el Derecho comparado con los países de la Unión Europea**. Tese (Doutorado). Universidad Católica San Antonio. Facultad de Derecho, 2013, p. 347.

¹⁹³ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; GUARAGNI, Fábio André. Novas tendências de combate aos crimes cibernéticos: cooperação internacional e perspectivas na realidade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 73, abril/junho-2019, p. 194.

¹⁹⁴ BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**. 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024

¹⁹⁵ FIUMARI, Mariani Bortolotti. As dificuldades da “acessoriedade limitada” do crime de branqueamento de capitais no direito penal português. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 8/2021, p. 149-170, Out Dez/2021.

investigada dissesse respeito apenas ao delito anterior. Encontra-se, aqui, a permissão dada ao Estado de se valer de medidas investigatórias e processuais extremas, em franca violação ao princípio da proporcionalidade, ao se comparar eficiência estatal versus garantias fundamentais.

O saldo de toda a construção normativa internacional nada mais é do que o caráter autônomo e universal do crime de lavagem de ativos. Isso pode ser afirmado porque o GAFI (Recomendação 3) alude ao emprego de todos os crimes graves ou que possuam uma quantidade mínima de pena como infração penal antecedente; a lavagem de ativos deve se estender para qualquer tipo de bens, independentemente de seu valor; basta a prova que o bem é produto de crime, não sendo necessária a condenação pelo delito anterior; a lavagem de ativos deve se estender às condutas que tiveram lugar em outro país¹⁹⁶.

Em resumo, os fatores como globalização da economia mundial, liberação dos movimentos de capital e desregulação bancária, revolução tecnológica, paraísos fiscais e a existência do sigilo bancário em alguns países e o desenvolvimento da criminalidade organizada figuram como motivos determinantes para que se adotasse uma mudança substancial da política criminal internacional, com claros reflexos internos, com o escopo de permitir a reação pelo Estado frente à nova complexidade criminológica.

Para Walter Barbosa Bittar, a lavagem de dinheiro envolve uma questão policrômica, vez que o tema precisa ser abordado na perspectiva da criminologia, direito penal e processo penal, como forma de se alcançar o equilíbrio entre o emprego e relevância das normas penais direcionadas à prevenção e repressão à lavagem de ativos e o respeito às garantias constitucionais¹⁹⁷.

Com efeito, Rodrigo Sánchez Rios e Allian Djeyce Rodrigues Machado alertam sobre o processo legislativo decorrente da absorção de políticas-criminais sobre lavagem de ativos e sua introdução acrítica nos ordenamentos jurídicos:

A dinâmica do *iter* legislativo compreende desde a aclamação popular pela punição, cada vez com maior rigor, a certas condutas consideradas de impacto social negativo, até a orientação político-criminal a ser definida para a prevenção e repressão destes fatos – o que pode acontecer por meio da norma penal, com a criação de novos tipos e a exasperação de penas, ou mesmo por meio de outros ramos do Direito, com o incremento dos mecanismos administrativos de regulação e fiscalização. Este processo, no entanto, inevitavelmente repercutirá no

¹⁹⁶ JIMÉNEZ GARCIA, Francisco. Blanqueo de capitales y derecho internacional. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 10, p. 216-230, abril–septiembre 2016, p. 229.

¹⁹⁷ BITTAR, Walter Barbosa. A política oficial de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 228.

campo da dogmática, exigindo a verificação da correspondência entre o produto elaborado pelo legislador e as proposições políticas e sociais de início pretendidas¹⁹⁸.

Nesse contexto, por decorrência dos tratados internacionais e das demais normas, caso se amplie o campo legal relativo à lavagem de ativos, não se pode ignorar que “a tarefa de restringir a criminalização exacerbada de condutas, impedindo uma injustificada flexibilização das regras de imputação, também incumbe aos operadores do direito, no momento de interpretação e aplicação da vasta legislação sobre a matéria”¹⁹⁹, de modo que a proliferação de diplomas normativos não pode ser recebida de forma meramente acrítica.

Então, mesmo que se esteja diante de institutos como a autolavagem, inseridos no contexto de evolução dos diplomas internacionais, cumpre interpretá-los e aplicá-los de forma restritiva, com a intenção de assegurar o melhor uso do direito penal.

O máximo desenvolvimento da lavagem de dinheiro concretiza-se em torno da criminalidade organizada, considerando os efeitos desestabilizadores que essas condutas possuem para afetar todo o sistema financeiro. Daí, o direito penal está justificado a operar uma intervenção específica, com o propósito de solucionar a dificuldade por meio de uma política-criminal voltada ao tema²⁰⁰.

Portanto, considerando toda a cronologia exposta, há verdadeira influência internacional exercida no aspecto da política-criminal para que se chegue no atual sistema antilavagem de dinheiro e, como resultado de tudo isso, na estrutura penal e de processo penal que define o tema por meio da Lei 9.613/98. A partir daí, deve-se verificar com cuidado a conexão existente entre a inclusão de novos parâmetros e suas exigências e a convivência dogmática.

¹⁹⁸ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; MACHADO, Allian Djeice Rodrigues. O crime fiscal como atividade delitiva prévia à lavagem de capitais. In: VALLE, Mauricio Dalri Timm; VALADÃO, Alexsander Roberto Alves; DALLAZEM, Dalton Luiz (coord.). **Ensaio em homenagem ao professor José Roberto Vieira**. São Paulo: Noeses, 2017, p. 988.

¹⁹⁹ SHIRAKI, Ariella Toyama. A legitimidade do direito penal econômico como direito penal de perigo - uma análise à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 83/2010, p. 7-52, Mar-Abr/2010.

²⁰⁰ FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Blanqueo de capitales y criminalidad organizada. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). **Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa**. Lima: Ara, 2005, p. 851-870.

3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A lavagem de dinheiro permite que o agente disponha dos benefícios do crime, naturalmente com sua aparência de licitude, trazendo consigo repercussões graves de caráter jurídico, político, social e econômico, tendo em vista que a prática criminosa figura como fator de desestabilização de todo o sistema financeiro, produz efeitos contaminantes indiretos sobre as transações legais, gera custo reputacional para o país e, como se não bastasse, representa poderoso instrumento de fomento à criminalidade mais considerada mais grave²⁰¹.

Segundo relatório denominado “Estimando os Fluxos Financeiros Ilícitos Decorrentes do Tráfico de Drogas e Outras Organizações Criminais Transnacionais”, disponibilizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 1,6 trilhão de dólares teriam sido lavados no ano de 2009, o que representaria, à época, aproximadamente 2,7% do PIB mundial²⁰², números impressionantes de valores que ingressaram e circularam no mercado econômico oficial.

Da mesma forma, no âmbito nacional, empresas vinculadas à facção Primeiro Comando da Capital – PCC teriam movimentado 32 bilhões de reais no curto período de quatro anos, segundo informações provenientes de relatório de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)²⁰³.

Tais dados, ainda que parciais, pois voltados especificamente à situação envolvendo o tráfico de drogas como infração penal antecedente, demonstram o desafio ao se tratar do tema, mormente pela quantidade de volume econômico envolvido e o interesse que a atividade altamente lucrativa desperta nos criminosos. De qualquer sorte, o modelo de atuação se espalha para outras figuras penais antecedentes, visto que, a partir obtenção do lucro criminoso, a lavagem de ativos surge como forma dar solução ao capital ilícito e o seu posterior uso pelos autores dos delitos.

²⁰¹ CARPIO BRIZ, David. Prevención del blanqueo de capitales. In: CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; GÓMEZ MARTIN, Victor (Dir). **Derecho Penal Económico y de Empresa Parte General y Parte Especial**. Doctrina y jurisprudencia con casos solucionados. Tomo 2. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020, p. 577.

²⁰² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes, Research report. **UNODC**, Vienna, October 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

²⁰³ ADOMO, Luís. Empresas usadas pelo PCC movimentaram R\$ 32 bilhões em 4 anos, diz Coaf. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/30/empresas-usadas-pelo-pcc-movimentaram-r-32-bilhoes-em-4-anos-diz-coaf.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

As quantias impressionam por conta de seus números realmente superlativos, mas é preciso registrar que existem críticas aos dados divulgados relativos à lavagem decorrente do tráfico de drogas, porque: a base de dados para o cálculo seria insegura, ao se utilizar de imagens de satélites, quantidades de apreensões, consumo pelos usuários e existência de cifra oculta²⁰⁴. Logo, qualquer cifra estimada a respeito da lavagem de dinheiro consistirá em mera conjectura, ante a ausência de um método seguro e preciso para determinar exatamente a dimensão da economia ilícita²⁰⁵. Anos mais tarde, o próprio GAFI reconheceu a dificuldade de se dimensionar a lavagem de ativos, porque as estimativas mostraram-se empiricamente defeituosas²⁰⁶.

Com efeito, a atividade criminosa precedente e a lavagem de ativos devem ser consideradas nos cálculos elaborados pelo Estado quanto aos rumos da política macroeconômica, em especial porque o conhecimento dos efeitos diretos e indiretos dos comportamentos criminosos permite a adoção de políticas públicas mais conscientes e de melhor qualidade. As mencionadas atividades ilícitas distorcem os dados econômicos e prejudicam os esforços empreendidos pelos governos na condução da política econômica, visto que a sua medição está cercada de várias dúvidas e de difícil alcance²⁰⁷.

Diante disso, superada a questão da evolução internacional a respeito da lavagem de dinheiro e exame dos fatores que resultaram na incriminação da conduta pelo mundo, impõe-se o estudo do assunto exclusivamente no âmbito brasileiro. Isso porque a legislação que trata do crime somente foi promulgada no ano de 1998²⁰⁸, com a experiência de vinte e cinco anos pelos Tribunais pátrios, tempo que, mesmo considerável, mostrou-se insuficiente para possibilitar algumas respostas quanto à sua melhor forma de aplicação no cotidiano, sem se desconhecer a profunda modificação da lei efetuada quatorze anos depois (Lei 12.683/2012).

²⁰⁴ ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. In: **Revista General de Derecho Penal**, nº. 20, p. 01-53, 2013, p. 02.

²⁰⁵ ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. In: **Revista General de Derecho Penal**, nº. 20, p. 01-53, 2013, p. 02.

²⁰⁶ ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. In: **Revista General de Derecho Penal**, nº. 20, p. 01-53, 2013, p. 04-05.

²⁰⁷ QUIRK, Peter. El blanqueo de dinero: repercusiones macroeconómicas. **Ekonomiaz**, nº. 39, 1997, p. 187-195.

²⁰⁸ A exposição de motivos da Lei de Lavagem de Dinheiro apresenta uma longa referência aos tratados internacionais cujo compromisso o Brasil assumiu e inspiraram a legislação interna. BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº. 9.613/98**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2024.

Em matéria de comparação entre os países, a figura da lavagem de dinheiro²⁰⁹ foi introduzida em outros ordenamentos jurídicos nas últimas décadas, como Itália em 1978, Portugal em 1983, Espanha em 1988, Suíça em 1999, Alemanha em 1992 e, por fim, Bélgica em 1995. Depois disso, assim como no Brasil, foram feitas sucessivas reformas para adaptar a legislação aos progressivos comandos supranacionais²¹⁰.

Nesse sentido, diante do movimento de proliferação de leis penais sobre lavagem de ativos, José de Faria Costa acrescenta que o direito penal é um importante instrumento para controlar a lavagem de ativos, porém considera que a sua eficácia possuirá sempre um caráter restrito, de modo que, para fins de sua otimização, deve-se buscar o correto equilíbrio com outras formas de intervenção pelo Estado²¹¹.

A ideia é atacar as organizações criminosas em seu patrimônio, por meio do combate à lavagem de dinheiro, adotando-se a máxima norte-americana “follow the money” para perseguir e investigar a criminalizada organizada²¹². Além disso, ocultar a origem do produto do crime sempre se caracterizou como um enorme desafio para os criminosos, até mesmo pelo volume de riqueza ilícita gerada. No entanto, nos últimos anos, o processo tem se tornado mais difícil, tendo em vista que o dinheiro em espécie perdeu espaço para outras formas de transações, justamente pela adoção de medidas contra a economia sustentada por atividades delitivas²¹³.

Diante disso, a lavagem de dinheiro possuirá dois objetivos centrais que guiarão a conduta do sujeito na sua atuação: “ocultar os crimes que dão origem ao dinheiro e assegurar o desfrute desses recursos, permitindo seu consumo, investimento

²⁰⁹ O mesmo fenômeno pode ser observado em relação ao crime de corrupção, figurando como principal objeto de combate por parte de importantes organismos internacionais. Isso condiciona os Estados a atenderem exigências visando à preservação de boas relações no plano internacional que afetam a soberania. Na sequência, segue-se a mesma lógica da lavagem de ativos, influência na legislação penal dos países, sem o cotejo entre as propostas e a tradição jurídica local. SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes; SARKIS, Jamilla Monteiro; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Retórica da corrupção no cenário global: efeitos do punitivismo internacional na lei brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 83, outubro/dezembro, 2021, p. 175-176.

²¹⁰ MANSO PORTO, Teresa. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultado desde una perspectiva de derecho comparado. **Estudios Penales y Criminológicos**, vol. XXXI (2011), p. 305-324

²¹¹ FARIA COSTA, José de. O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal). In: **Direito penal económico e europeu: textos doutrinários, vol. II, problemas especiais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 313-314.

²¹² BLANCO CORDERO, Isidoro. **EGUZKILORE: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, nº. 15, San Sebastián, p. 7-38, 2015.

²¹³ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Blanqueo de capitales, enriquecimiento ilícito y decomiso de bienes. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; RODRÍGUEZ LÓPEZ, Fernando (coords.). **Corrupción y desarrollo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 328.

ou a guarda na economia legal”²¹⁴. Assim, ainda que a descrição acima pareça simples do ponto de vista semântico, a complexidade do fenômeno, seja na perspectiva factual ou legal, resulta em enormes desafios quanto à aplicação da lavagem de ativos.

Nesse cenário até então desenhado, deve-se compreender inicialmente os parâmetros básicos da Lei 9.613/98 como forma de permitir a visão geral do funcionamento da lavagem de ativos no Brasil, para, na sequência, se avançar no tema da autolavagem de dinheiro e os seus desafios. De todo modo, não se pretende efetuar o exame exaustivo de cada um dos assuntos, até mesmo pela questão do recorte dado à presente tese, mas exibir os pontos mais relevantes que se conectam diretamente com a autolavagem de dinheiro e a sua punibilidade no Brasil.

3.1. A Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98)

De início cumpre registrar a premissa originária da lavagem de dinheiro, a qual, nas palavras de Chiavelli Falavigno e Rossana Brum Leques, seria a seguinte:

A expressão *lavagem de dinheiro* possui origem norte-americana e foi empregada pela primeira vez pelas autoridades para descrever o método utilizado pela máfia para justificar a origem ilícita de seus recursos – a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. Posteriormente, em 1982, o termo foi empregado em um processo judicial nos Estados Unidos da América. A partir de então, passou a ser utilizado na literatura técnico-jurídica e nos textos normativos internacionais²¹⁵.

De fato, parte-se da premissa de que o crime de lavagem de dinheiro não foi concebido, dentro dos parâmetros de um Estado de Direito, para lidar com a criminalização e a persecução penal das inúmeras transações e atividades econômicas que ocorrem diariamente em uma sociedade²¹⁶, pois tal criminalização tornaria a vida sem sociedade impraticável. As operações financeiras e comerciais (transferência, troca, negócio, comércio etc). entre os cidadãos são naturalmente lícitas e somente serão objeto de intervenção estatal, ainda mais de característica penal, caso afetem de alguma forma a estrutura constitucional que protege a ordem econômica e financeira (art. 170, CF).

²¹⁴ JORGE, Guilherme. Regímenes para prevenir y reprimir el lavado de dinero. In: JORGE, Guilherme (Coord.). **Recuperación de activos de la corrupción**. 1 ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2008, p. 05.

²¹⁵ FALAVIGNO, Chiavelli; LEQUES, Rossana Brum. Política de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 115-128, out-dez/2021.

²¹⁶ VARELA, Lorena. Aniversario del blanqueo imprudente: un par de cuestiones aún por debatir. **LA LEY Penal**, nº. 128, septiembre-octubre 2017, p. 4.

Conforme destacado acima, a Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores; prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos e, por fim, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)²¹⁷, delimitando o seu objeto de preocupação pelo legislador.

Em relação à estrutura, a lei é dividida em dez capítulos, os quais estão estruturados da seguinte forma: capítulo I – dispõe sobre os crimes e suas figuras equiparadas; causas de aumento e diminuição de pena; capítulo II – disposições relativas aos aspectos processuais penais; capítulo III – trata dos efeitos da condenação; capítulo IV – aborda os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro; capítulo V – define as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle; capítulo VI – identificação dos clientes e manutenção de registros; capítulo VII – comunicação de operações suspeitas; capítulo VIII – responsabilidade administrativa; capítulo IX – Conselho de Controle de Atividades Financeiras; capítulo X – disposições gerais.

O exame da distribuição operada pelo legislador demonstra que havia a preocupação em determinar três tripés, quais sejam: crimes e disposições processuais penais; o sistema antilavagem de dinheiro voltado à responsabilidade administrativa dos entes privados e, por fim, a criação do COAF²¹⁸.

Diante disso, como afirma a doutrina sobre o modelo brasileiro antilavagem de dinheiro, evidencia-se a criação em âmbito interno do sistema de prevenção e repressão à lavagem de ativos:

²¹⁷ Segundo Márcio Adriano Anselmo, existiriam três marcos que representariam a gênese do processo de criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil: i) a internalização da Convenção de Viena sobre o tráfico de substâncias entorpecentes; ii) a introdução da Lei 9.613/98 no ordenamento jurídico pátrio, com a criação do sistema nacional de prevenção; iii) a inserção do país como membro do GAFI no ano de 1999, a partir de estrutura do combate à lavagem de ativos e manifestação brasileira em integrá-lo. ANSELMO, Márcio Adriano. Criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no direito comparado. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. V. 11, nº 1, p. 18-42, Jan-jun. 2017, p. 20-23.

²¹⁸ Segundo a doutrina, o COAF figura como peça central no sistema antilavagem do Brasil: “Trata-se de órgão estabelecido no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei federal n. 9.613, de 3 de março de 1998, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas”. A descrição das competências legais do Coaf ainda abrange a tarefa de “coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores”. Como se vê, seu papel nos arranjos institucionais para o enfrentamento da corrupção e dos delitos econômicos revela-se central, dado seu protagonismo na formulação de ações de articulação interinstitucional”. SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Organizações de controle, regulação e fiscalização: os arranjos institucionais para enfrentamento da corrupção e dos delitos econômicos. In: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral, ZACKSESKI, Cristina (Org.). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal: Tomo II**. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, 2016, v.2, p. 227-352.

Ao tipificar o delito de lavagem de dinheiro, criar o COAF e inaugurar, normativamente, o sistema financeiro nacional antilavagem de dinheiro, a Lei 9.613/98, entre outras opções relevantes, definiu um modelo baseado na tipificação objetiva e fechada de situações que seriam de comunicação obrigatória às autoridades – chamadas operações suspeitas –, bem como buscou e fixou-se no aproveitamento, para supervisão e normatização, das entidades já existentes e reguladoras dos mercados definidos como relevantes para o controle da lavagem de dinheiro, assumindo o novo ente criado naquele oportunidade, na Lei de Lavagem de Dinheiro, - a Unidade de Inteligência Financeira, o COAF –, apenas o papel de supervisão suplementar, vale dizer, a função de normalizar e fiscalizar aqueles setores em que não pré-existia um órgão central fiscalizador²¹⁹.

No que se refere à prevenção à lavagem de dinheiro, a lei trouxe profunda reforma na política bancária do país, até então pouco preocupada com a origem do dinheiro e mais interessada na livre circulação dos valores pelos seus canais, porque criou a corresponsabilidade das instituições bancárias quanto à procedência lícita dos recursos movimentados, estipulando uma série de obrigações administrativas (conhecer o cliente, preservar documentos, comunicar operações suspeitas etc.) focadas na identificação da lavagem de ativos²²⁰, sob pena de sanções a serem aplicadas.

Depois disso, houve substancial modificação do diploma legal por meio da Lei 12.683/2012²²¹ que será abordada de forma autônoma a seguir –, além de alterações

²¹⁹ CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, p. 89-112.

²²⁰ SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3 ed. Natal: OWL, 2021, p. 476-477.

²²¹ BRASIL. **Lei 12.683, 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

operadas pelas Lei 10.701/2003²²², Lei 13.506/2017²²³, Lei 13.974/2020²²⁴, Lei 13.964/2019²²⁵ (Pacote Anticrime), Lei 14.183/2021²²⁶, Lei 14.478/2022²²⁷. Além disso, ao longo dos últimos anos houve uma sucessão de medidas provisórias as quais tratavam especificamente da vinculação do COAF aos Ministérios de Estado, composição, nomenclatura e sua respectiva estrutura interna²²⁸.

²²² BRASIL. **Lei 10.701, de 9 de julho de 2023**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.701.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

²²³ BRASIL. Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 20 jan. 2024. O Pacote Anticrime simplesmente estabeleceu que nos casos de investigação preliminar envolvendo lavagem de dinheiro estaria autorizado o emprego da ação controlada e da infiltração de agentes, previstos na Lei 12.850/13. BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Capítulo 8 – Lei de lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98. In: **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. Walter Barbosa Bittar (org.). 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 143-147.

²²⁴ BRASIL. **Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020**. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13974.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

²²⁵ BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

²²⁶ BRASIL. **Lei 14.183, de 14 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14183.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

²²⁷ BRASIL. **Lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

²²⁸ Pierpaolo Bottini esclarece que a melhor forma para combater organizações criminosas é a identificação e bloqueio de bens. Com esse objetivo, as Unidades de Inteligência Financeira, no caso do brasileiro o COAF, são responsáveis por receber comunicações suspeitas oriundas dos setores mais usados por criminosos na lavagem de dinheiro e, depois disso, recolher os dados, organizá-los e repassá-los às autoridades competentes. Trata-se de função essencial na prevenção e repressão à lavagem de ativos, inclusive recomendada pelo GAFI (Recomendação 29), pois assegura tanto a atividade de inteligência, para fins de

Desse modo, considerando o tema da autolavagem examinado no presente trabalho, a compreensão do capítulo I é essencial para o correto desenvolvimento da exposição, visto que ali estão contidas as infrações penais fixadas pelo legislador, as quais serão objeto do exame a respeito da incriminação do sujeito ativo de forma concomitante com os delitos antecedentes. Ou seja, é possível vislumbrar a figura principal da lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*) e mais cinco formas equiparadas (art. 1º, §§ 1º e 2º), as quais estão estruturadas da seguinte forma na lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A maioria dos países europeus, dentre eles Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Itália, Luxemburgo e Suécia, tipifica a lavagem de dinheiro no Código Penal, valorizando a codificação. No Brasil, houve sua definição por meio de legislação especial (assim como Grécia e Portugal)²²⁹. Independentemente do uso da legislação

persecução penal, quanto regulatória, voltada a definir as orientações dos setores sensíveis e suas sanções em caso de descumprimento. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do Coaf. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf/>. Acesso em: 27 jan. 2024. Da mesma forma, cria-se o sistema de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, estabelecendo como função do COAF recepcionar, analisar e retransmitir aos órgãos públicos responsáveis pela persecução penal informações estratégicas para fins de apuração do crime de lavagem de dinheiro. FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; ZANON, Patricie Barricelli. Políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil: COAF e arranjo institucional. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018. Por fim, mesmo considerando o transcurso de anos desde a edição da lei, ainda existem problemas, tendo em vista que decisões recentes, tanto no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.055.941 e Reclamação 61.944) quanto no Superior Tribunal de Justiça (RHC 147.707), evidenciam hesitação na jurisprudência a respeito dos limites, se dependente ou não de ordem judicial, da revelação de informações sigilosas para as autoridades de persecução penal. ESTELLITA, Heloísa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5991. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em: 30 jan. 2024.

²²⁹ AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007, p. 52.

extravagante, o Código Penal e o Código de Processo Penal permanecem regendo a matéria naquilo que seja compatível e não exista especialidade²³⁰.

Ao examinar a redação acima transcrita, Juliano Breda ressalta que a legislação brasileira incluiu no tipo penal principal e nas suas formas assemelhadas 18 (dezoito) núcleos verbais distintos, além de diversos elementos normativos do tipo, sujeitos à correta valoração, o que evidencia a complexidade e amplitude do campo de proibição trazido pelo legislador²³¹.

Evidente que o objetivo do legislador foi o de albergar condutas diretas ou indiretas que resultem na lavagem de capitais, a fim de não se permitir vácuo legislativo a respeito dos crimes previstos em lei. Dito isso, a lavagem de ativos figura como uma das principais estratégias de criminalização dos benefícios obtidos por meio da prática delitiva, com o objetivo de impedir que os bens provenientes da conduta ilícita sejam incorporados no sistema econômico e financeiro²³².

O ponto que chama atenção e merece destaque foi o advento da Lei 12.683/2012, quatorze anos após a experiência legislativa inicial. Isso porque entendeu o legislador por superar o quadro legal vigente a respeito da prática da lavagem de ativos, isto é, o rol taxativo de crimes antecedentes²³³, para se avançar no modelo de que toda e qualquer infração penal seria passível de conexão com a lavagem de dinheiro, independentemente de qualquer reserva legal no que tange à sua gravidade.

²³⁰ Por exemplo, a Lei 9.613/98 prevê que o seguinte “Art. 2º (...) § 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo”. Trata-se de exceção à regra - de duvidosa constitucionalidade, inclusive - de suspensão do processo e da prescrição prevista no art. 366, do Código de Processo Penal. Para Walter Nunes da Silva Junior, a paralisação do processo compromete a celeridade e a efetividade da justiça criminal, de modo que o dispositivo legal está em consonância com a efetiva repressão à macrocriminalidade. O autor ainda pondera que a regra de suspensão, prevista no art. 366, do Código de Processo Penal, deveria ser extirpada do sistema processual, bastando algumas pequenas modificações (duplo grau de jurisdição necessário, prazos maiores, inquirição de familiares etc). pelo legislador infraconstitucional para se assegurar a ampla defesa. SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3 ed. Natal: OWL, 2021, p. 534.

²³¹ BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 84.

²³² CASTELVI MONSERRAT, Carlos. Decomisar sin castigar. **InDret, Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, nº 1, 2019, p. 11.

²³³ Incluía-se no art. 1º, da Lei 9.613/98, os seguintes crimes: i) de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; ii) de terrorismo e seu financiamento, somente criminalizado por meio da Lei 13.260/2016; iii) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; iv) de extorsão mediante seqüestro; v) contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; vi) contra o sistema financeiro nacional; vii) praticado por organização criminosa, somente criminalizado por meio da Lei 12.850/2013; viii) praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Como se pode ver da Lei 9.613/98, somente determinados crimes poderiam servir como supedâneo da lavagem de dinheiro de bens, direitos ou valores oriundos, diretamente ou indiretamente, da infração penal antecedente²³⁴. Em outras palavras, a ausência do crime no rol taxativo não justificaria a imputação do crime de lavagem de dinheiro, autorizando-se, se fosse o caso, eventual imputação dos crimes de receptação (art. 180, Código Penal) e favorecimento real (art. 349, Código Penal).

Imagine, por exemplo, o crime de furto, previsto no art. 155, do Código Penal²³⁵. Ainda que o delito resultasse em grande valor, eventual ocultação ou dissimulação não poderia ser classificada como lavagem de ativos por ausência de previsão legal. Há exemplos na jurisprudência relativos à suposta lavagem de dinheiro decorrente do crime organização criminosa (antes do advento da Lei 12.850/13), os quais foram rechaçados pelos Tribunais pátrios, por força do princípio da legalidade, visto que inexistia a figura típica no ordenamento jurídico até o ano de 2013²³⁶. O mesmo raciocínio se aplicaria ao crime de terrorismo, que somente foi inserido no cenário nacional por meio da Lei 13.260/2016.

Tratava-se de escolha legislativa que nitidamente refletia opção do legislador por incriminar a lavagem de dinheiro decorrentes de crimes considerados, desde logo, como mais graves e, por isso, merecedores de maior sanção penal, caso se desdobrassem em novos atos voltados à ocultação/dissimulação do patrimônio obtido ilegalmente. Há uma escolha qualitativa, por se indicar apenas crimes e não contravenções penais, e também quantitativa, visto que as penas dos crimes eram significativas

²³⁴ Para melhor compreensão, o legislador indicou as seguintes infrações penais: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante seqüestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

²³⁵ Segundo Diogo Tebet, “(...) algumas acusações esdrúxulas aparecerão nos foros criminais brasileiros. Apenas a título de exemplo, o crime de furto simples poderá, a partir dessa reforma, figurar como crime antecedente à lavagem de dinheiro. TEBET, Diogo. Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago. 2012, p. 18-19.

²³⁶ Por exemplo, ver: TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 96007**, Impetrante: Luiz Flávio Borges D'urso. Pacientes: Estevan Hernandes Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandes. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-06-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013.

(exemplificativamente, tráfico de drogas, pena máxima de 15 anos; extorsão mediante sequestro, pena máxima de 15 anos; corrupção passiva, pena máxima de 12 anos).

Em resumo, o Brasil acatou inicialmente o modelo legal denominado de segunda geração, o qual previa um rol taxativo de crimes, naturalmente entendidos como mais ofensivos, os quais justificariam a intervenção do Estado. No entanto, após a edição da Lei 12.683/2012, adotou-se o modelo intitulado de terceira geração, que admite qualquer infração penal (crimes e contravenções penais) como passíveis de redundar em lavagem de ativos. Por fim, a título de esclarecimento, existia o modelo chamado de primeira geração, que somente admitia o tráfico de drogas como gerador da lavagem de dinheiro, intimamente conectado com os valores dispostos na Convenção de Viena.

Aqui é importante destacar mais uma vez a influência exercida pelo GAFI sobre os países membros. De acordo com a Recomendação 3, os países deverão criminalizar a lavagem de dinheiro em atenção às Convenções de Viena e de Palermo como forma de “aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes”²³⁷.

Em pesquisa voltada à análise dos efeitos da Recomendação 3 nos países do GAFILAT, chegou-se às seguintes conclusões: nenhum dos países membros possui legislação de primeira geração, vinculada exclusivamente com o tráfico de drogas; 11 (onze) países possuem leis de segunda geração, possuindo rol de crimes graves, quais sejam: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Honduras, Nicarágua, Panamá, República Dominicana e Uruguai; e, por fim, 7 (sete) países estabeleceram leis de terceira geração, sem que exista restrição às infrações penais antecedentes²³⁸. Em resumo, o modelo inicial de estratégia à lavagem de ativos, baseada no tráfico de drogas como figura antecedente, foi superado na região, existindo divergências apenas quanto à segunda ou terceira geração como melhor caminho para tratar da reciclagem de capitais.

Vale dizer, com o objetivo de ampliar o campo de atuação da lavagem de ativos, amplia-se a incidência do tipo penal, expandindo-o para todas as infrações penais, o que, por certo, deixa pouco espaço para a impunidade. Mesmo assim, essa expansão

²³⁷ FATF-GAFI. Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. **As recomendações do GAFI**. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-.> Acesso em: 30 jan. 2024.

²³⁸ SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da; CAMARGO, Felipe D’Elia; MARTINS, Jorge Henrique Goulart Schaefer. ANÁLISE DA INCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO 3 DO GAFI NOS PAÍSES DO GAFILAT. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 15/2023. p. 13-29, Jul-Set/2023.

produz problemas de ordem prática quanto à construção de um tipo penal que esteja de acordo com os princípios do direito penal, em especial a *ultima ratio*²³⁹.

Por outro lado, uma crítica recorrente recai sobre a ampla variedade de tipos criminais, considerada excessiva. Em outras palavras, quase qualquer interação com produtos obtidos por meio de atividades ilegais tende a ser passível de punição. Isso ocorre, em grande parte, devido à adoção pelas legislações internas da proposta de criminalização da Convenção de Viena, incorporando-a à sua legislação de maneira não reflexiva, permitindo o enquadramento dos mais variados fatos às normas penais.

A abertura ilimitada de infrações penais antecedentes parece violar o princípio da proporcionalidade, especificamente na perspectiva de proibição do excesso que busca limitar o Estado, no exercício da construção legislativa, de tipificar infrações penais que representem abusos na restrição de direitos fundamentais²⁴⁰.

De acordo com Fábio Roberto D'Ávila e Emília Merlini Giuliani a respeito da profunda modificação da lei de lavagem no ano de 2012:

(...) os limites do tipo não se faziam suficientemente precisos, essa última reforma contribuiu, de forma inédita, para um ainda maior esfumaçamento do ilícito-típico. Mas não só. Associada a uma já ultrapassada compreensão estritamente formal do tipo legal de crime – lamentavelmente recorrente no cenário nacional – a nova redação típica passa a dar azo a uma abertura verdadeiramente insuportável da tipicidade, em uma expansão com ares de progressão geométrica. Na tentativa de cumprir fielmente as recomendações internacionais, o legislador brasileiro acabou por excedê-las no que tange à repressão penal da conduta. E isso tudo – como não poderia deixar de ser – com graves consequências dogmáticas²⁴¹.

Além disso, as penalidades são frequentemente elevadas, às vezes ultrapassando a gravidade da própria infração penal antecedente, o que desagua na possibilidade de as autoridades públicas invocarem técnicas ou meios de obtenção de provas mais invasivos (interceptação telefônica, colaboração premiada, agente infiltrado

²³⁹ A autora defende que os crimes antecedentes fossem restritos à criminalidade grave, pois permitiria maior atenção do Estado na sua efetiva repressão e sem problemas de ordem prática ou dogmática. Ademais, os crimes antecedentes de menor potencial ofensivo poderiam ser sancionados no plano administrativo. BELLO, Ludmila Carvalho Gaspar de Barros. Lavagem de dinheiro: a questão da proporcionalidade na Lei 12.683/12. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERE, Victor Minervino (Org.). **Compliance e temas relevantes de direito penal e processo penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 606-609.

²⁴⁰ ROCHA NETO, Tapir. Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 115/2015, p. 393-411, Jul-Ago/2015.

²⁴¹ D'ÁVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. In: FARIA COSTA *et al* (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**, v. 1. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 430.

etc), os quais não seriam autorizados na persecução penal exclusiva do delito antecedente, bem como medidas assecuratórias que observam o regime da lei de lavagem de dinheiro, notoriamente mais gravoso²⁴².

No Brasil, por exemplo, a contravenção penal de jogo de azar, prevista no art. 50, do Decreto Lei nº. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), não era suscetível de produzir a lavagem de ativos. Após o ano de 2012, tais fatos também poderiam ser objeto de processamento no âmbito da Lei 9.613/98 pelas autoridades públicas competentes. Há crítica nesse sentido “posto que inclui as contravenções penais e as infrações de menor potencial ofensivo, cujas penas são menos severas justamente em razão da menor lesividade das condutas assim classificadas pelo legislador”²⁴³. Por exemplo, é possível mencionar o crime de usura, previsto no art. 4º, da Lei 1.521/1951 (crimes contra a economia popular), com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. A partir da reforma, o proveito obtido por tal crime também poderá ser objeto de lavagem de ativos, o que mostra a desproporcionalidade entre infração antecedente e subsequente.

Nota-se então que figuras típicas praticamente abandonadas em razão da sua baixa significação jurídico-penal passam a ser reintroduzidas e revaloradas na prática forense. Não bastasse, a lavagem de dinheiro confere indiretamente a esses delitos um novo marco prescricional, ao permitir que o seu pós-fato, a lavagem de ativos, possa ser objeto de persecução penal em até 16 anos²⁴⁴.

Trata-se, portanto, de clara escolha legislativa que amplia consideravelmente o espaço de incidência da lei de lavagem de ativos, tanto na perspectiva material quanto processual. Quanto a este último aspecto, não se pode ignorar o advento da Lei 12.850/13

²⁴² A doutrina destaca que não é incomum que medidas de confisco e alienação de bens avancem sobre a totalidade do patrimônio do acusado e de seus familiares, sem maiores preocupações quanto à individualização do acervo lícito e ilícito. VIEIRA, Guilherme Siqueira; LUNARDI, Giovanna Jurach. A constrição de patrimônio de familiares do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro: o princípio da intranscendência da pena, indisponibilidade de patrimônio lícito e o entendimento do superior tribunal de justiça no julgamento do AgRg no Inq 1.190/DF. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 75-97, Nov/2023. Há também o movimento de patrimonialização do direito penal no combate à criminalidade organizada, com o uso cada vez mais recorrente de medidas assecuratórias, muitas delas de forma excessiva, desproporcional e por meio de figuras amorfas. LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020.

²⁴³ ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago. 2012, p. 02. Miguel Abel Souto, ao tratar da realidade espanhola, que também ampliou o rol no ano de 2015, assevera que a expansão das infrações penais antecedentes resulta no controle econômico e social excessivo pelo Estado. ABEL SOUTO, Miguel. Las reformas penales de 2015 sobre el blanqueo de dinero. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 2017, nº. 19-31, pp. 01-35, p. 02.

²⁴⁴ SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

logo depois²⁴⁵, que finalmente tipificou no ordenamento pátrio o crime de organização de criminosa, bem como instituiu de forma detalhada técnicas relevantes de investigação e meios de obtenção de prova, dentre elas a colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, cooperação entre instituições e órgãos públicos²⁴⁶.

Nota-se, portanto, que o acréscimo do crime de lavagem de dinheiro em qualquer investigação preliminar é capaz de autorizar o uso pelo Estado de um instrumental investigativo grave no tocante à restrição de direitos fundamentais do acusado, fato que não pode ser ignorado sob a perspectiva do processo penal.

A mudança de paradigma é relevante no Brasil porque altera significativamente o modelo de enfrentamento à lavagem de dinheiro, visto que a partir de qualquer infração penal, seria possível cogitar a incidência da lavagem de ativos, com a pena relevante de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa. Além disso, embora o *quantum* da pena mínima e máxima não seja uniforme entre os países, há entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro deve ser considerado um delito de natureza grave cuja definição permite sanções em patamares mais elevados.

²⁴⁵ Nas últimas décadas houve grande discussão a respeito do da conceituação interna de organizações criminosas. Isso se deu porque o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Decreto nº. 5.015/2004, que fixada o seguinte: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. No entanto, a definição era insuficiente para ser interpretada como elemento normativo orientador dos julgadores, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Depois disso, sobreveio a Lei nº. 12.694/2012, que fixou “para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”, com o objetivo de se permitir a formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual. Nesse contexto, somente com a Lei 12.850/13 houve a definição final do conceito entendido como crime e orientador para os julgadores: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020, p. 767-772.

²⁴⁶ A Lei 9.034/95 dispunha quanto à utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Neste caso, o problema era de duas ordens: o primeiro quanto à falta de definição das organizações criminosas, enquanto o segundo envolvia a falta de regulamentação detalhada dos meios operacionais, matéria suscetível de variadas interpretações pelos Tribunais, com possibilidade de nulidade dos atos investigativos. BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 10.

Com base no que foi demonstrado acima, tanto no aspecto material quanto processual, a presença da lavagem de ativos produz uma clara ampliação do espectro de atuação estatal, porquanto, a partir da sua identificação em situações concretas, legitimasse respostas mais severas por parte do Estado.

3.2 O conceito de lavagem de dinheiro

A terminologia lavagem de dinheiro é considerada neologismo amplamente empregado pelos ordenamentos jurídicos, com uso em todos os fóruns internacionais para designar condutas que visam à incorporação no tráfego econômico legal dos bens ou dinheiro obtidos ilegalmente ou, se preferir, dar aparência de legalidade ao produto ou benefício do crime²⁴⁷.

De qualquer sorte, o assunto lavagem de dinheiro desdobra-se em inúmeras discussões problemáticas e mal resolvidas à luz da dogmática penal, quais sejam: i) obrigação administrativa de comunicar operações suspeitas impostas aos advogados (art. 11, da Lei 9.613/98)²⁴⁸; ii) a criminalização do recebimento de honorários maculados²⁴⁹; iii) o crime fiscal como antecedente à lavagem de dinheiro²⁵⁰; v) os limites das medidas

²⁴⁷ ALONSO PEREZ, Francisco. Blanqueo de bienes de origen ilegal: aspectos penales y criminológicos. **Diario la ley**. AÑO XXIV. Número 5801. Jueves, 12 de junio de 2003.

²⁴⁸ Ver: Desde 2012, a legislação brasileira possui norma que obrigaria os advogados a comunicarem operações suspeitas (art. 9º, XIV, Lei 8.906/94). No entanto, por força da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda não há regulamentação específica sobre o assunto, visto que o órgão de classe alega que não está submetido à lei de lavagem de dinheiro. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010; ESTELLITA, Heloísa. Advocacia e lavagem de capitais: considerações sobre a conveniência da autorregulamentação. In: **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Heloísa Estellita (coord.). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 11-42; SOARES, Rafael Junior. **Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro**: os limites da responsabilidade penal do advogado. Londrina: Thoth, 2021. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: **Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas**. DE CARLI, Carla Veríssimo; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; GARCÍA RODRÍGUEZ, Nicolás (Org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 75-93. DE ALFONSO LASO, Daniel. El abogado ante la comisión imprudente de blanqueo de capitales. **La Ley**, 25 de septiembre de 2008, p. 08-11.

²⁴⁹ AMBOS, Kai. La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": ¿lavado de dinero?. In: **El penalista liberal, libre homenaje a Rivacoba y Rivacoba**. Figueiredo Dias/Serrano Gómez/Politoff/Zaffaroni/Guzmán (eds.). Buenos Aires: Argentina, 2004, 55-94. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A temática da lavagem de capitais e o recebimento de honorários por parte do advogado criminalista. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, nº. 214, set-2014, p. 13-14; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A advocacia e a lei de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, v. 29, p. 10-12, 2021; CONTREAS ENOS, Marcos. Blanqueo de capitales y honorarios del defensor en el Derecho alemán. **InDret, Revista para análisis del derecho**. Barcelona, nº. 3, 2018, p. 01-43.

²⁵⁰ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; DAGUER, Beatriz. O crime tributário como delito antecedente à lavagem de dinheiro: desafios da investigação preliminar em decorrência da Súmula Vinculante 24. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado (online), v. 23, p. 9-25, 2023; SOARES, Rafael Junior.; BORRI, Luiz Antonio; MENDES, Caio Cesar Tomioto. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193/2022, p. 1-18, 2022; DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el fraude fiscal como actividad delictiva antecedente del blanqueo de dinero. **Revista Nuevo Foro Penal**, Vol. 12, No. 87, junio-diciembre 2016, pp. 99-119.

assecuratórias na lavagem de dinheiro (art. 4º, da Lei 9.613/98)²⁵¹; vi) tipo subjetivo na lavagem de dinheiro (dolo eventual e cegueira deliberada)²⁵² e, especificamente o tema da presente tese: vi) a punibilidade da autolavagem de dinheiro.

Todos os temas listados têm sido objeto de discussões nas últimas décadas pela doutrina e jurisprudência, sem que se possa extrair conclusões definitivas. Tal fato demonstra a complexidade do tema e os desafios estão colocados aos operadores do direito na resolução do fenômeno da lavagem de dinheiro.

Inicialmente, é preciso destacar que o crime de lavagem de ativos é hoje compreendido como uma espécie de um macro tipo penal, por meio do qual se pode enfrentar toda a criminalidade. Isso porque se estaria diante de uma espécie de receptação de qualquer delito, que permite solucionar situações patrimoniais ilícitas, com o escopo de evitar a conversão lícita dissimulada do produto do crime e afetação do mercado financeiro²⁵³.

Como forma de descrever o fenômeno, a doutrina apontou algumas características relativas à lavagem de ativos, que podem ser assim discriminadas: i) a lavagem de ativos consiste em um processo, no qual a aparência de legalidade que o agente busca alcançar, como regra, depende de várias condutas, não se tratando de um ato meramente isolado; ii) diversidade e complexidade de técnicas usadas para lavagem de dinheiro, pois os autores continuamente inovam e modificam suas técnicas, visando burlar o controle desenvolvido pelo Estado²⁵⁴; iii) com a evolução dos instrumentos de

²⁵¹ LUNARDI, Giovanna Jurach; VIEIRA, Guilherme Siqueira. A constrição de patrimônio de familiares do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro: o princípio da intranscendência da pena, indisponibilidade de patrimônio lícito e o entendimento do superior tribunal de justiça no julgamento do AgRg no INQ 1.190/DF. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 75-97, Nov-2023.

²⁵² LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. São Paulo: Marcial Pons, 2018; BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

²⁵³ VARELA, Lorena. El blanqueo de capitales como norma de flanqueo invertida (uma posible interpretación sobre sua naturaliza jurídica). **Revista Penal**, nº. 40, julio-2017, p. 240.

²⁵⁴ O avanço tecnológico obriga a humanidade a enfrentar novidades nunca imaginadas, e isso não é diferente com os criptoativos. Ao mesmo tempo que essa tecnologia permite um salto de qualidade nas transações financeiras e comerciais, pode ser utilizada para práticas criminosas, como se vê de recentes operações policiais no Brasil em que os criptoativos são usados como meio para a consecução dos crimes (estelionato, lavagem de ativos, sistema financeiro). Isso não passou despercebido pelo legislador, que trouxe modificações na lei de lavagem de dinheiro, tanto para apresentar uma nova causa de aumento de pena quanto para incluir mais um sujeito obrigado (art. 1º, § 4º e art. 9º, XIX, da Lei 9.613/98, respectivamente). Por sua vez, a doutrina tem se preocupado em estudar o assunto para fornecer bases mais sólidas quanto à sua compreensão. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 175/2021, p. 145-187, Jan/2021; BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 148/2018, p. 131-176; VIANNA, Túlio; MIRANDA, Lucas. Bitcoin e lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem

prevenção e repressão por parte das autoridades públicas, é natural que os agentes também profissionalizem suas atividades de lavagem de ativos; iv) internacionalização das operações de lavagem de capitais para explorar suas atividades em jurisdições com menor rigor legal²⁵⁵.

No aspecto conceitual, segundo Eduardo Fabián Caparrós, a lavagem de dinheiro consiste em “dissimular a procedência dos lucros obtidos por meio da comissão de crimes para evitar que sejam relacionados a tais infrações”²⁵⁶. Além disso, prossegue o autor asseverando que “mediante a realização de operações econômicas das mais variadas formas sobre os bens, pretende-se com isso desfrutar do tráfico ordinário como se tratasse de rendimentos perfeitamente legais”²⁵⁷.

A lavagem de dinheiro caracteriza-se como “o processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita”²⁵⁸. Para Julio Díaz-Maroto y Villarejo, a lavagem de ativos consubstancia-se no “processo ou conjunto de operações mediante as quais os bens ou dinheiro resultantes de atividades delitivas, ocultando tal procedência, se integram ao sistema econômico e financeiro”²⁵⁹. Nessa linha, a lavagem de ativos pode ser entendida como um “processo pelo qual os bens de origem criminosa são integrados no sistema econômico jurídico, de modo que o crime tende a garantir ao sujeito a obtenção de um título jurídico, ‘aparentemente legal’ dos bens do crime anterior”²⁶⁰.

Em outras palavras, o termo lavagem de ativos significa um processo e não um resultado, porque o objetivo – a total e absoluta desapareição do rastro de ilicitude dos valores – dificilmente pode ser alcançado na sua inteireza. Nesse contexto, a lavagem de ativos caracteriza-se como a transformação ou mutação dos bens que são de origem

revolucionar o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 163/2020, p. 265-309, Jan/2020.

²⁵⁵ BENITO SÁNCHEZ, Carmen Demelsa. Blanqueo de capitales y fraude inmobiliario. In: SANZ MULAS, Nieves. **El desafío de la criminalidad organizada**. Granada: Comares, 2006, p. 95-128.

²⁵⁶ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Blanqueo de capitales, enriquecimiento ilícito y decomiso de bienes. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; RODRÍGUEZ LÓPEZ, Fernando (coords.). **Corrupción y desarrollo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 327-329.

²⁵⁷ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Blanqueo de capitales, enriquecimiento ilícito y decomiso de bienes. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; RODRÍGUEZ LÓPEZ, Fernando (coords.). **Corrupción y desarrollo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 327-329.

²⁵⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3ª ed. Navarra: Pamplona, 2012, p. 88.

²⁵⁹ DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Algunas notas sobre el delito de blanqueo de capitales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 2ª época, 1 extraordinário, p. 471-497, 2000, p. 473.

²⁶⁰ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primeiro para parar depois: a busca de critérios restritivos na interpretação do crime de lavagem de dinheiro. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

criminosa para bens que possuem um caráter aparente de licitude no mercado legal²⁶¹. Por se tratar de um processo, “se pode ter claro o ponto de partida, mas dificilmente pode apontar o seu final, porque o processo da lavagem é sempre aperfeiçoável, sempre cabe realizar uma nova operação que distancie mais o bem de sua procedência ilícita”²⁶².

Segundo Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, consiste em “ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-lo à economia, com aparência de terem origem lícita”²⁶³. Pierpaolo Cruz Bottini assevera que será “o ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal”²⁶⁴ sempre na perspectiva de tê-los como aparentemente lícitos, como forma de permitir o livre uso e gozo dos bens.

Parte-se da ideia de que o sujeito que “busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita”²⁶⁵, justamente com o propósito de utilizar tais recursos no dia a dia. Ademais, “consiste em ações que envolvem o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito, a salvo de conhecimento das autoridades”²⁶⁶.

Prossegue-se como a “engrenagem utilizada para desvincular o ativo de sua origem penalmente ilícita, atribuindo-lhe uma aparente (e somente aparente, já que não possui correspondência com a realidade) origem lícita”²⁶⁷, permitindo que o titular do bem usufrua do proveito do crime. Por fim, Ana Carolina Carlos de Oliveira afirma que não existe um conceito único, visto que, apesar do eixo comum entre os autores²⁶⁸, existem variações nas definições do tema. No entanto, a síntese da conduta considerada

²⁶¹ JIMÉNEZ GARCIA, Francisco. Blanqueo de capitales y derecho internacional. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 10, abril – septiembre 2016, p. 216-230.

²⁶² ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. El delito de blanqueo de capitales. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 32-33.

²⁶³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38

²⁶⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

²⁶⁵ BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 598.

²⁶⁶ PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 265.

²⁶⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 36.

²⁶⁸ Ver também: LINHARES, Sólon Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e política de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 15; TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 25-26; SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 108 e ss.

criminosa pode ser apresentada como “um gênero de atividades que dá aparência de legalidade a bens produzidos mediante comissão de delitos”²⁶⁹.

Por outro lado, apesar das mais diversificadas concepções, é importante estabelecer a ressalva de que o conceito a ser empregado necessariamente deve ser restritivo, orientado como o processo de reconversão de bens de origem criminosa, excluindo-se, assim, ao menos no âmbito do direito penal, o significado mais alargado de que se incluiria os bens que estão fora do alcance do Estado ou bens em que simplesmente não se pode comprovar a licitude²⁷⁰.

No plano pragmático, o COAF também apresenta conceito próprio sobre a lavagem de ativos, oferecendo, com isso, diretrizes a respeito do seu entendimento sobre a matéria:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente²⁷¹.

A respeito das etapas acima citada, elas são três no desenvolvimento do crime e aparecem de forma recorrente como modelo teórico da lavagem de ativos: “colocação física da moeda no sistema financeiro; diversificação dos valores por meio de uma série de transações e a integração dos recursos na cadeia comercial normal”²⁷².

Por fim, a lavagem de dinheiro pode ser considerada elementar, elaborada ou sofisticada²⁷³, a depender do nível de complexidade aplicado pelo autor da prática criminosa. A questão tem relevância prática e está de acordo com as tipologias da lavagem de ativos e eventual culpabilidade (por exemplo, circunstâncias do crime, disposto no art.

²⁶⁹ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 22

²⁷⁰ BERRUEZO, Rafael; COPOLLA, Nicolás. **Derecho penal del enemigo y su aplicación en el Derecho penal económico**. Montevideo: Editorial B de f, 2021, p. 111.

²⁷¹ BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²⁷² HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando A. Informática y delito de lavado de activos. **Derecho Penal y Criminología**. 28, 84 (ago. 2007), 47-76.

²⁷³ O Supremo Tribunal Federal asseverou, que pouco importa se tratar de atos simples ou complexos para a caracterização da lavagem de ativos: “quer o fato retrate modalidade tosca e elementar de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver, até a reintegração no mercado legal do dinheiro de origem ilícita, o caput do art. 1º é bastante para incriminar a conduta de ocultação dos valores, habitualmente, o momento inicial da sua reciclagem”. BRASIL. Suprema Tribunal Federal. **Habeas Corpus 80.816/SP**. Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 18/06/2011.

59, do Código Penal), vez que, do ponto de vista de configuração da prática criminosa, não existe qualquer distinção a respeito da lavagem mais ou menos aprimorada²⁷⁴.

Em linhas gerais, pode-se tratar da lavagem de dinheiro elementar quando se está diante de técnicas mais simples e tradicionais e valores menores envolvidos na prática criminosa. Já a lavagem de dinheiro elaborada decorre do empreendedorismo criminal, pois o autor busca reinvestir os recursos criminosos no negócio ilícito, como forma de estabilizar sua atividade ilícita. Por fim, a lavagem sofisticada envolve maiores valores e conta com estruturas mais sofisticadas para o funcionamento da atividade ilegal²⁷⁵.

Logo, tais considerações apenas buscam iluminar o problema na tentativa de ofertar conceitos para fins de compreensão da lavagem de ativos, no entanto, na prática a questão é muito mais tormentosa frente à diversidade de atos que podem ser enquadrados na roupagem típica fixada pelo legislador.

3.2.1 As fases da lavagem de dinheiro

Considerando os conceitos expostos acima, a doutrina empregou esforços para delimitar concretamente as etapas desse processo de lavagem de dinheiro. No entanto, é preciso destacar que existem debates a respeito do padrão a ser adotado. O modelo defendido pelo GAFI é o mais famoso mundialmente, até mesmo pela relevância do órgão e seu alcance, razão pelo qual será adotado para fins didáticos.

Mesmo assim, segundo Carlos Aránguez Sánchez, as propostas de divisões em fases do processo de lavagem não seriam tão relevantes para compreensão do tema, por possuírem um caráter muito mais teórico do que prático, pois, nos casos concretos, os comportamentos – considerados como as etapas examinadas – não são estanques e se desenvolvem indistintamente²⁷⁶, podendo ocorrer de forma separada, simultânea,

²⁷⁴ FONSECA, Pedro H. C. Do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro. In: ESPIÑERA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JR., Sebastião. **Crimes federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 532.

²⁷⁵ FONSECA, Pedro H. C. Do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro. In: ESPIÑERA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JR., Sebastião. **Crimes federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 532.

²⁷⁶ O modelo naturalista de Zünd baseado na circulação natural da água para explicar os ciclos da lavagem de ativos. Neste caso, há uma enorme complexidade na descrição de fenômeno, com a indicação de dez etapas em todo o processo. O segundo modelo, criado pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, está radicado na ideia do efeito multiplicador da lavagem de ativos, pois a atividade criminosa se autofinanciaria. O terceiro modelo é denominado teleológico e foi elaborado por Ackermann, que parte da premissa de cada ação realizada por aquele que pratica a lavagem de ativos está condicionada para o fim que persegue, de acordo com as possibilidades concretas de atuação e os fatores favoráveis disponíveis. A grande vantagem desse modelo é que não se mostra rígido, autorizando a sua combinação com os objetivos do agente. O próximo modelo, de autoria de Bernasconi, possui duas fases, a primeira (*laundering*) que visa despachar com os indícios que ligam o crime à infração penal antecedente e a segunda (*recycling*) caracterizada por transações visando à reintrodução do produto criminoso na economia legal. Por fim, o

superposta ou conjunta²⁷⁷. Segundo Sergio Fernando Moro, apesar da criação dessa divisão, a “segmentação do crime de lavagem em diversas fases não deve ser superestimada. A lavagem ocorre nas circunstâncias mais diversas, e as referidas fases, com frequência, não podem, em concreto, ser adequadamente distinguidas, diante mutabilidade das condutas humanas”²⁷⁸.

A construção típica da lavagem de ativos pressupõe uma relação de “proveniência, desenvolvida dentro de uma ordem cronológica bem delimitada, que respeita a autonomia de cada injusto. A infração penal antecedente será consumada e haverá de gerar um produto, para enfim ser sucedida pela lavagem de capitais”²⁷⁹.

Como apontado anteriormente, as fases da lavagem de dinheiro podem ser assim resumidas. Colocação: utiliza-se de transações financeiras e instituições bancárias, podendo se socorrer de outros meios, para introduzir os valores no contexto legal. Dissimulação: após a introdução, são executadas operações para dissimular o percurso do dinheiro. Integração: uma vez que o dinheiro está dentro do circuito legal e aparenta ser legítimo, são conduzidas operações rotineiras²⁸⁰.

A fase inicial, conhecida como ocultação (colocação ou *placement*), envolve o esforço de dissimular a origem criminosa dos ativos, estabelecendo uma separação física entre o perpetrador e os ganhos do crime anterior. Nesse estágio, destaca-se a tentativa de submeter o dinheiro adquirido por meio da atividade criminosa a uma transformação, visando reduzir sua visibilidade²⁸¹. Busca-se, na verdade, se desprender das somas de dinheiro geradas por meio da atividade delitiva precedente, o que torna importante compreender o sistema financeiro para distinguir as agências que são mais flexíveis no controle das operações financeiras²⁸².

último modelo de três fases do GAFI que será adotado e melhor desenvolvido no presente trabalho. ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons: Madrid, 2000, p. 37-42; Ver também: SILVENTE ORTEGA, José. **Críticas a la prevención y represión del blanqueo de capitales en España desde la Jurisprudencia y el Derecho comparado con los países de la Unión Europea**. Tese (Doutorado). Universidad Católica San Antonio. Facultad de Derecho, 2013, p. 29-32.

²⁷⁷ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022 p. 402.

²⁷⁸ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁷⁹ TOJAL, Tarsila Fonseca. **Corrupção e princípios de ne bis in idem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 206.

²⁸⁰ LINHARES, Sólon Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e política de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 15.

²⁸¹ OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set., 1998.

²⁸² BERRUEZ, Rafael; COPPOLA, Nicolás. **El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorarios, ignorancia deliberada y Derecho comparado**. Montevideo: B de f, 2020, p. 24.

Vale dizer, “esta é a fase em que os delinquentes procuram desembaraçar-se materialmente das importantes somas em dinheiro que foram geradas pelas suas atividades ilícitas”²⁸³. É preciso registrar que este estágio da evolução criminosa representa um desafio significativo para o autor do delito, uma vez que se encontra com uma quantia significativa sem respaldo em justificativa legal²⁸⁴, encontrando-se no momento mais próximo com a conduta criminosa anterior.

São exemplos desta fase: movimentação de grandes quantias em pequenos valores (smurfing); emprego de atividades comerciais que utilizem dinheiro em espécie; remessas ao exterior por meio de mulas; transferências para paraísos fiscais; troca dos valores por moedas estrangeiras²⁸⁵.

Na segunda etapa, denominada dissimulação (estratificação ou *layering*), o indivíduo conduz uma série de operações financeiras sucessivas com o objetivo de ocultar a origem criminosa de seus ativos, direitos e valores²⁸⁶. A meta é estabelecer um processo que afaste progressivamente os bens ilícitos, transformando-os eventualmente em ativos lícitos perante a economia formal. O objetivo buscado consiste em desconectar os valores ilícitos da sua origem, produzindo como consequência um complexo sistema de operações financeiras, por meio de países, pessoas ou empresas, para eliminação de quaisquer vestígios contábeis dos fundos ilegais²⁸⁷.

Na mesma linha, pretende-se encerrar o vínculo entre o criminoso e o bem originário de sua atuação, “razão pela qual é usual o recurso à superposição e combinação de complicadas operações financeiras que tratam de dificultar o seguimento do que se conhece como “pegada ou rastro do dinheiro”²⁸⁸.

A terceira fase é conhecida como integração (*integration*), na qual os bens, direitos ou valores são incorporados ao sistema produtivo com a aparência de legalidade, sendo, finalmente, utilizados na economia legítima sem qualquer suspeita sobre sua origem. Nesse estágio, há elaboração de procedimentos tidos como mais complexos para

²⁸³ CALLEGARI, André Luis. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 31/2000, p. 183-2000, jul-set/2000.

²⁸⁴ MALLADA FERNÁNDEZ, Covadonga. **Fiscalidade y blanqueo de capitales**. Tese de doutorado. Universidad de Oviedo, 2010, p. 51.

²⁸⁵ GARCEZ, Willian. **Legislação especial comentada**. JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JR., Joaquim. GARCIA, William (org.). Salvador: Editora JusPodvm, 2021, p. 1005.

²⁸⁶ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

²⁸⁷ BERRUEZ, Rafael; COPPOLA, Nicolás. **El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorários, ignorância deliberada y Derecho comparado**. Montevideo: B de f, 2020, p. 26.

²⁸⁸ CALLEGARI, André Luis. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 31/2000, p. 183-2000, jul-set/2000.

concretizar o delito em questão²⁸⁹. Em resumo, pretende-se integrar a riqueza nos canais econômicos oficiais, o que pode ser feito pelo agente criminoso, considerando o aparente desaparecimento de rastros quanto à origem ilícita dos recursos por meio das etapas progressivamente percorridas²⁹⁰.

Como situações comuns constatadas e que podem ilustrar o assunto, tem-se: investimento no mercado imobiliário ou mobiliário; transações com preços superfaturados; aquisição de bens com alto valor (obras de arte, joias, automóveis etc.); reinvestimento na mesma atividade criminosa antecedente²⁹¹.

Das três fases mencionadas, o período mais vulnerável para o suposto autor do delito é a ocultação. Isso se deve ao fato de que nesta etapa ele tentará inserir no sistema financeiro os ganhos provenientes do crime, tornando-se, assim, o momento em que o Estado pode empregar uma variedade de elementos para prevenir a prática criminosa com maior eficácia²⁹².

Por fim, o estudo das fases da lavagem de dinheiro oferece suporte teórico importante para compreensão do instituto, no entanto, a realidade é muito mais complexa, existindo uma gama de condutas que podem ser enquadradas nos tipos objetivos dispostos na lei. Aliás, existem estudos que demonstram as tipologias da lavagem de ativos, como forma de apontar quais são as práticas mais recorrentes usadas, as quais envolvem: a) técnicas de mera movimentação dos valores; b) técnicas que simulam origem dos recursos ilegítimos; c) técnicas de uso de terceiros²⁹³. É certo que o conhecimento prática e teórico das principais tipologias da lavagem de ativos permite que as agências administrativas e penais desenvolvam técnicas para o correto tratamento dessa prática criminosa.

²⁸⁹ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

²⁹⁰ BERRUEZ, Rafael; COPPOLA, Nicolás. **El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorários, ignorância deliberada y Derecho comparado**. Montevideo: B de f, 2020, p. 28.

²⁹¹ GARCEZ, Willian. **Legislação especial comentada**. JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JR., Joaquim. GARCIA, William (org.). Salvador: Editora JusPodvm, 2021, p. 1005. Para uma descrição detalhada sobre as fases da lavagem de dinheiro com a indicação de tipologias e exemplos concretos, ver: PRIETO DEL PINO, Ana María; GARCÍA MAGNA, Deborah Isabel; MARTÍN PARDO, Antonio. La deconstrucción del concepto de blanqueo de capitales. **InDret**, 2010, Núm. 3, p. 2-36.

²⁹² SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

²⁹³ DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 121-130; PEINHOPF, Cristiane. **Lavagem de dinheiro no Direito Penal brasileiro e alemão**. Porto Alegre: CDS Editora, 2021, p. 55-56; BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 446-455.

3.3. O bem jurídico da lavagem de dinheiro e sua finalidade

Inicialmente, embora se reconheça a necessidade de enfrentamento da lavagem de dinheiro em âmbito global, há uma dificuldade enorme em se conciliar referida proposta com o fato de que, no âmbito doutrinário, não há consenso a respeito do interesse juridicamente protegido pela infração penal²⁹⁴. Pelo contrário, existem inúmeras posições a respeito do tema, o que acabar por dificultar a correta interpretação do tipo penal, frente à indeterminação do interesse protegido e a amplitude que caracteriza os preceitos inseridos na redação do tipo objetivo²⁹⁵.

A questão do bem jurídico²⁹⁶ é tormentosa²⁹⁷, tendo em vista que a atuação penal nas searas difusas ou supraindividuais gera vários questionamentos pela doutrina, em especial pela dificuldade de demonstração de dano real e, por consequência, antecipação da tutela, tendo em vista a necessidade de se estipular critérios de imputação seguros²⁹⁸.

Para a correta definição de bem jurídico, espera-se a “existência de um valor social concreto e relevante para que possa haver a tutela penal”²⁹⁹. Nessa linha raciocínio, “se toda incriminação resulta em uma forte limitação à liberdade de agir – a tipificação pode ser vista como um processo de ponderação de bens, no qual a liberdade cede em prol da tutela de um outro valor como a vida, no homicídio, patrimônio, no furto”³⁰⁰. Por

²⁹⁴ O conceito de bem jurídico é fruto do Iluminismo e foi formulado e baseado por Feuerbach aproximadamente no século XIX, a fim de superar a perspectiva moralista do direito penal. Com isso, infrações à moral ou à ética seriam insuficientes para catalogar uma conduta como criminosa, vez que há necessidade de se provar a conduta lesiva a interesses reais de outros homens, os denominados bens jurídicos. Nesse contexto, somente se justificaria um injusto penal quando a conduta humana lesionasse um bem jurídico. HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 56.

²⁹⁵ ALPACA PÉREZ, Alfredo. Algunas ideas sobre las relaciones concursales entre el delito de defraudación tributaria y el delito de lavado de activos en el Derecho penal peruano. In: **Revista Nuevo Foro Penal**. Vol. 11, nº. 85, julio-diciembre 2015, pp. 11-51, Universidad EAFIT, Medellín, p. 16-17.

²⁹⁶ Winfried Hassemer afirma a repreensão à violação de uma norma moral ou ética é insuficiente ao legislador como fundamento da conduta merecedora de pena. Deve-se, antes de tudo, demonstrar a lesão a bem jurídico, por meio da apresentação de uma vítima da conduta e indicação da lesão. HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal** (tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva). 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 56.

²⁹⁷ Para ver a evolução da teoria do bem jurídico desde a fase pré-iluminista, Anselm Von Feuerbach, Johann Birnbaum, Karl Binding, entre outros, até o funcionalismo, ver: MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89 e ss.

²⁹⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A construção do bem jurídico espiritualizado e suas críticas fundamentais. **Boletim Ibccrim**. Nº. 122/14-15. São Paulo: IBCCrim, jan. 2003.

²⁹⁹ COSTA, Victor Cezar Rodrigues da SILVA; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. A criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos: limites dogmáticos à intervenção penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 132, ano 25, p. 85-114, São Paulo: Revista dos Tribunais, jun.2017, p. 94.

³⁰⁰ D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 53.

essa ideia, Fábio Roberto D'Ávila prossegue afirmando que, a liberdade, enquanto valor fundamental, somente poderá ser restringido de forma legítima quando a sua concretização implicar a ofensa de outro bem em consonância com a ordem axiológico-constitucional³⁰¹.

Diante disso, impõe-se a definição do bem jurídico como forma de permitir a correta interpretação do alcance do tipo penal. Destaque-se que o crime de lavagem de dinheiro é objeto de sérios questionamentos a respeito da abrangência do tipo objetivo, de modo que a indefinição quanto aos limites do bem jurídico acaba por reforçar os problemas teóricos e práticos quanto à incidência da norma penal.

Segundo Claus Roxin, a proteção de bens jurídicos guiaria toda a política-criminal do direito penal e a sistematização da teoria do injusto. Para ele, a tutela de bens jurídicos e a teoria da imputação objetiva “são componentes irrenunciáveis num processo social de ponderação da matéria correspondente à proibição”³⁰², especialmente para que se tenha o devido cotejo do poder estatal de intervenção e a liberdade civil no qual se deve encontrar o equilíbrio, assegurando ao indivíduo a proteção estatal que se mostre necessária, mas também a liberdade individual dentro daquilo que é possível³⁰³.

O Estado deve assegurar, por meio de seus instrumentos jurídicos-penais, as condições individuais para a coexistência entre os cidadãos no que tange à proteção da vida, corpo, liberdade, propriedade., mas ao mesmo tempo proteger as instituições que estejam destinadas para estes fins, tais como administração da justiça, sistema de impostos, saúde etc. A partir daí, o conceito de bem jurídico pessoal seria o meio correto de expressar o Estado de Direito liberal, com capacidade crítica de mostrar ao legislador os limites do que seja uma punição considerada legítima³⁰⁴.

Aliás, é preciso ressaltar que existem críticas à teoria do bem jurídico³⁰⁵, como defende, por exemplo, Jakobs a partir do funcionalismo sistêmico, no qual o

³⁰¹ D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 53.

³⁰² ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2 ed. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 61.

³⁰³ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2 ed. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 39.

³⁰⁴ IENNACO, Rodrigo. **Bem jurídico e perigo abstrato**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 60-61.

³⁰⁵ Bernardo Feijoo Sánchez afirma que o importante não é o que as normas buscam proteger, mas efetivamente o que punem. Portanto, a questão essencial para o desenvolvimento de uma teoria de política-criminal adequada não é se os bens jurídicos são protegidos, mas como são protegidos e de que forma se pode delimitar a conduta, isto é, qual a técnica específica de proteção de bens jurídicos que se executa por meio da punição. Logo, para o autor o mais importante não é quando algo parece bom para o direito penal, mas, sim, o contrário, quando algo parece ruim, a partir do exame dos critérios pelos quais um

objetivo da norma penal residiria exclusivamente a proteção dos valores da sociedade. Segundo o autor, o conceito de bem jurídico seria vazio, sem base complementar para a concretização de um direito penal legítimo³⁰⁶. Além disso, “o dano a ser prevenido por meio do Direito Penal não é o dano aos bens de qualquer pessoa, mas sim um dano social, mais precisamente a iminente erosão da vigência da norma por um fato punível”³⁰⁷.

Da mesma forma, entende-se que a teoria do bem jurídico se encontraria em crise em diferentes perspectivas, porque, como é formulada, não pode sustentar a legitimação material do direito penal, tendo em vista que se tornou uma mera proteção de direitos subjetivos³⁰⁸.

Desse modo, deve-se compreender que o bem jurídico serve não só para proteger o homem, como também para proteger o Estado e a sociedade por meio de normas e princípios estabelecidos pela Constituição e protegidos pelo direito penal.

Ademais, Luiz Regis Prado destaca as diversas funções desempenhadas pelo bem jurídico: i) função de garantia: figura como um conceito-limite na dimensão material da norma, estabelecendo os limites do que é passível de proteção legal; ii) função teleológica: atua como um critério para interpretar os tipos penais, ajudando a compreender os objetivos e finalidades das normas penais; iii) função individualizadora: funciona como um critério para determinar a medida da pena, considerando a gravidade da lesão ao bem jurídico em questão; iv) função sistemática: desempenha um papel classificatório na organização dos tipos penais na parte especial do Código Penal, contribuindo para a estruturação do sistema jurídico-penal³⁰⁹.

Nessa perspectiva, Juarez Tavares sustenta que a base empírica do bem jurídico abarca tanto a pessoa quanto o seu contexto social. Isso significa que o bem jurídico deve ser necessariamente individualizado para incluir a pessoa humana como detentora de direitos e como o fundamento da ordem jurídica. Assim, a individualização do bem jurídico acaba por restringir o poder punitivo, uma vez que a intervenção penal só se legitima quando há lesão a um bem jurídico pessoal, mesmo que esta lesão ocorra

comportamento é considerado negativo para a sobrevivência social e, por isso, merece ser punido. FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. El actual debate alrededor de la teoría del bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 100/2013, p. 89-139, Jan-Fev/2013.

³⁰⁶ JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos: sobre a legitimação do Direito Penal**. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alfén. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 81.

³⁰⁷ JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos: sobre a legitimação do Direito Penal**. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alfén. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018, p. 81.

³⁰⁸ PÉREZ DEL VALLE, Carlos. En el punto de mira. La crítica a la teoría de los bienes jurídicos. **InDret** 4/2006, p. 3 e ss.

³⁰⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 137.

em detrimento do Estado, por exemplo³¹⁰.

Ademais, conclui o autor que não há uma classificação antagônica entre bens jurídicos individuais e coletivos, pois nenhum bem jurídico coletivo pode ser dissociado da pessoa individual, que deve sempre servir como referência para justificar eventual criminalização dos comportamentos³¹¹. A missão precípua do direito penal é garantir que os cidadãos convivam em paz e liberdade, com a observância de todos os direitos fundamentais dispostos no texto constitucional. Esse propósito é denominado como proteção de bens jurídicos e devem ser entendidos como dados ou finalidades para livre desenvolvimento dos cidadãos, concretização de seus direitos fundamentais e, por fim, a correta condução estatal³¹².

Na perspectiva dogmática, há uma decisão do legislador sobre o que merece ser protegido pelo direito penal, cuja validade depende da utilidade para o indivíduo e o seu desenvolvimento no marco de um sistema social. No campo político criminal, no qual se exige a tutela de bens jurídicos que podem ser extraídos da Constituição Federal³¹³. Respectivamente, de acordo com as funções dogmática e político criminal, “o bem jurídico como essência da norma penal e a finalidade de tutela de interesses inerentes à boa convivência em sociedade”³¹⁴.

De acordo com Ana Elisa Liberatore S. Bechara, a teoria do bem jurídico na sua concepção pessoal necessitaria de um aprimoramento para atender à nova realidade de uma sociedade pluralista³¹⁵. Todavia, afirma a autora que “continua a representar o padrão crítico irrenunciável pelo qual se deve aferir a observância à função e, consequentemente, a legitimação do direito penal em cada caso concreto”³¹⁶.

Por tudo isso, resume-se a ideia da seguinte forma:

O critério para esta avaliação foi, é e continuará a ser por muito tempo, a teoria do bem jurídico. Estas conclusões levam a reafirmar a concepção segundo a qual a teoria do bem jurídico tem um carácter crítico e, portanto, constitui o limite que deve ser imposto ao legislador. A teoria do bem jurídico é, portanto, a pedra angular da dogmática

³¹⁰ TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 97.

³¹¹ TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 97.

³¹² ROXIN, Claus; LEITE, Alaor. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. **Revista dos Tribunais**, vol. 922/2012, p. 291-322, Ago/2012.

³¹³ GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal económico**: parte general. 2 ed. Lima: Editora Juridica Grijley, 2007, p. 91.

³¹⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 100-101.

³¹⁵ BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, nº. 1, maio-agosto de 2009, p. 26-27.

³¹⁶ BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, nº. 1, maio-agosto de 2009, p. 27.

criminal. Contudo, a concepção aqui defendida não é unidimensional, pois não considera a teoria do bem jurídico como único critério que garante a legitimidade. Outros critérios podem ser desenvolvidos para garantir a legitimidade das intervenções criminais; contudo, considero que a teoria do bem jurídico tem o papel central nesta tarefa. Os critérios que serão desenvolvidos no futuro devem estar vinculados a ele. A minha posição científica está portanto comprometida com o desenvolvimento da teoria do bem jurídico, neste sentido pode-se afirmar que se trata de uma concepção aberta³¹⁷.

A teoria do bem jurídico figura como ponto inicial para a criminalização de condutas, de modo que a falta de um bem jurídico deriva em um critério negativo, impedindo a atuação do direito penal, porque a incriminação de condutas sem determinados limites ou critérios deixaria os cidadãos expostos ao poder punitivo do Estado³¹⁸.

Além disso, os bens jurídicos supraindividuais³¹⁹ claramente possuem dificuldades de configuração ou delimitação, visto que são definidos com o uso de fórmulas vagas, imprecisa e confusas³²⁰. Assim, o debate quanto à proteção penal dos bens jurídicos supraindividuais apresenta novos desafios ao direito penal, mormente no que diz respeito à legitimidade da intervenção em áreas até então não contempladas. Diante desse cenário, necessário estabelecer critérios que possibilitem a correta identificação e individualização dos bens jurídicos supraindividuais, além de conscientizar sobre a importância de sua efetiva concretização³²¹.

Desse modo, sob qualquer perspectiva considerada, é imprescindível que se especifique o bem jurídico protegido, com a finalidade de garantir diversas premissas no

³¹⁷ PARIONA ARANA, Raúl. El derecho penal “moderno”: sobre la necesaria legitimidad de las intervenciones penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 68/2007, p. 112-139, Set-Out/2007.

³¹⁸ MILANESE, Pablo; MEDEIROS, Thamara Duarte Cunha. Relativização da função crítica do bem jurídico no âmbito do direito penal econômico. In: CURY, Rogério (coord.). **Direito penal econômico**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 136-140.

³¹⁹ Considerado como “aquele com o qual pessoas indetermináveis ou de difícil determinação estabelecem, ao mesmo tempo, uma relação de disponibilidade limitada para a satisfação, ainda que indireta, de necessidades humanas essenciais”. BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 183-184.

³²⁰ BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 144-145.

³²¹ O debate, especialmente entre Claus Roxin e Günther Jakobs, é crucial e baseia-se na divergência quanto ao objetivo do direito penal quanto à proteção dos bens jurídicos ou de preservação da vigência da norma. O autor, em sua conclusão, critica severamente a noção de bem jurídico, argumentando que não há um limite claro entre o bem jurídico e a infração moral. Além disso, sustenta que a doutrina do bem jurídico não é capaz de conter adequadamente a antecipação da punibilidade e sugere que essa teoria é apenas uma escolha política, carecendo de fundamento sólido. JAKOBS, Günther. ¿Qué protege el derecho penal: bienes jurídicos o la vigencia de la norma? JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **El sistema funcionalista del derecho penal: ponencias presentadas en el II Curso Internacional de Derecho Penal**. Lima: Grijley/Universidad de Piura, 2000, p. 23-41.

desenvolvimento da norma penal, em especial pelo fato de que a indicação do bem jurídico serve como um importante critério para orientar e limitar a atuação punitiva do Estado. Além disso, desempenha funções cruciais, tais como a sistematização e classificação dos crimes, a interpretação do propósito e significado da lei, bem como a medição e determinação da pena com base na gravidade do ato, na intensidade e na extensão da lesão ou perigo ao bem jurídico em questão³²².

No entanto, não obstante a existência de críticas relevantes a serem sopesadas, entende-se que o critério do bem jurídico deve ser defendido como forma de legitimar e justificar a intervenção penal diante das normas incriminadoras.

Por tudo isso, no crime de lavagem de dinheiro há um debate significativo sobre o bem jurídico realmente tutelado, o qual merece ser abordado para fins de compreensão do estudo e seus desdobramentos. Essas correntes incluem visões que defendem o seguinte: i) mesmo bem jurídico da infração penal antecedente; ii) administração da justiça; iii) ordem socioeconômica; iv) abordagem pluriofensiva. Logo, cada uma dessas correntes oferece uma perspectiva distinta sobre o bem jurídico protegido no contexto do crime de lavagem de dinheiro.

3.3.1 O mesmo bem jurídico da infração penal antecedente

A primeira corrente defende que a lavagem de dinheiro tutelaria o mesmo interesse jurídico da infração penal antecedente, estando a abordagem alinhada com o critério estabelecido nas premissas da Convenção de Viena. O propósito de criminalizar a lavagem de dinheiro seria preservar os mesmos interesses que são afetados pela infração penal original, com ênfase na prevenção da atividade criminosa precedente.

A visão acima está em consonância especialmente com as legislações de primeira e segunda geração, nas quais o legislador indica com clareza quais são os crimes passíveis de originar a lavagem de ativos, utilizando-se desta como instrumento de reforço ao enfretamento dos delitos precedentes.

Nestas leis, há uma intenção deliberada por parte do legislador em lidar com crimes mais graves, reconhecendo a importância de combater não apenas a infração penal antecedente, mas também a lavagem de dinheiro decorrente dela³²³. Isso se dá porque, nas leis de terceira geração, em que toda e qualquer infração penal antecedente pode

³²² CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. Tese de doutorado. Universidade Complutense de Madrid, 2015, p. 135.

³²³ MASI, Carlo Velho. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019, p. 64-65.

resultar em produto a ser objeto da lavagem de ativos, as figuras típicas se mostram indefinidas, não se justificando a tese de proteção do mesmo bem jurídico.

No entanto, é de se ponderar que a consideração de que a lavagem tutela o mesmo bem jurídico do delito antecedente representa a criação de um tipo penal para proteger outro ou ao menos reforçar o âmbito de salvaguarda. Da mesma forma, figuraria como um “supertipo”, cuja invocação seria necessária diante da ineficácia de outro tipo penal. Ademais, a teoria aqui discutida implicaria em ofensa ao *bis in idem*, pois não se poderia fundamentar a punição pelo segundo crime sob o argumento de ter afetado novamente o bem jurídico protegido pela conduta anterior³²⁴, tendo em vista que já existe valoração sobre a criminalização e sanção feita pelo legislador no momento de elaboração das normas incriminadoras.

O cotejo da teoria com a “pluralidade de delitos prévios leva o intérprete ao ponto de ser obrigado a sempre reconhecer a consunção do crime de lavagem de dinheiro pelo delito prévio, uma vez que, no limite, tratar-se-ia de mero exaurimento deste”³²⁵, não se justificando a punição de forma autônoma. Essa corrente limita a autonomia da lavagem de ativos, visto que este delito sempre estaria vinculado – pelo âmbito de proteção penal – ao tipo penal antecedente.

Portanto, a primeira corrente encontra sérios empecilhos de justificação teórica, em especial por negar a emancipação do crime de lavagem de dinheiro, o que está inclusive em contradição com as pressões internacionais que buscam emancipar referido delito, com sua punição independentemente da figura penal anterior.

3.3.2 A administração da justiça

Para a segunda corrente, o bem jurídico protegido seria a administração da justiça, justamente porque o escopo é resguardar a credibilidade e operacionalidade do sistema de justiça, entendido como a proteção dos interesses de elucidação, investigação e garantia da administração da justiça no tocante às infrações penais antecedentes, com o intuito de se evitar a manutenção ou transferência dos benefícios do crime para o próprio autor ou outras pessoas³²⁶.

³²⁴ CHAVES, José Mário. **Lavagem de dinheiro e bem jurídico tutelado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2021, p. 80-81.

³²⁵ SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela Lei n. 9.613/98. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102 p. 889 - 910 jan./dez. 2007.

³²⁶ CONTRERAS ENOS, Marcos. Blanqueo de capitales y honorários del defensor en el Derecho alemán. **Revistapara el análisis del derecho. Indret**. 3/2018, p. 25.

Em suma, a administração da justiça seria o bem jurídico tutelado, que é violado por aqueles que contribuem para a perpetração da lavagem de ativos, colaborando e encobrindo o produto de origem criminosa³²⁷. Essa postura figuraria como um comportamento que dificulta a atuação das agências de persecução penal e, por esse motivo, estará justificada a criminalização.

A administração da justiça seria violada nos casos de lavagem de dinheiro, eis que o crime examinado possui uma relação muito próxima com o delito de favorecimento real³²⁸, no qual se busca evitar a destinação segura do proveito do crime. Nesta visão, prevalece a concepção de que a lavagem de ativos está na ocultação, dificultando que o Estado consiga alcançar os bens ou produtos do crime e confiscá-los³²⁹, como forma de evitar qualquer desfrute patrimonial pelo criminoso.

Com isso, impede-se que o produto do ilícito seja reintegrado à sociedade, por meio da aplicação do confisco, assim como possibilita a identificação dos responsáveis pela prática criminosa. Aqueles que defendem esta corrente, ao Estado não cabe impor às pessoas o dever de colaborarem com a justiça, porém, ao se lavar o dinheiro, tais indivíduos estariam obstaculizando o seu correto funcionamento³³⁰.

Busca-se “não só legitimar os valores ‘sujos’ obtidos em práticas marginais antecedentes, como também ocultar a ocorrência do crime anterior, promovendo sua impunidade e afastando de suas condutas espúrias a incidência da fiscalização estatal”³³¹.

A lavagem de dinheiro, na perspectiva do bem jurídico considerado como administração da justiça, caracteriza-se como um obstáculo que impossibilita às autoridades públicas competentes atuarem na repressão das atividades criminosas que deram origem aos capitais que são posteriormente reciclados³³².

Nessa linha de raciocínio e no diálogo entre as diversas correntes, há quem

³²⁷ DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Algunas notas sobre el delito de blanqueo de capitales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 2ª época, 1 extraordinário, p. 471-497, 2000, p. 478.

³²⁸ Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa. BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

³²⁹ FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, José. **Blanqueo de capitales y principio de lesividade**. Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2013, p. 207.

³³⁰ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 2099.

³³¹ CORADINI, Allyson Fernando Venega. Lavagem de capitais: contexto repressivo, bem jurídico tutelado e autonomia. **Revista Jurídica da ESMP: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 7, p. 84-108, 2015.

³³² FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, José. **Blanqueo de capitales y principio de lesividade**. Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2013, p. 207.

admita que a ordem socioeconômica pode até ser atingida de forma indireta, mas não seria diretamente a preocupação da construção típica³³³, nos termos da fundamentação trazida de evitar a ocultação dos bens provenientes do crime. Assim, Ela Wiecko de Castilho pondera que, do ponto de vista econômico, os mercados internacionais são condescendentes com a presença dos ativos ilícitos no seu fluxo regular³³⁴, muitas vezes porque sua circulação se mostra proveitosa para vários atores.

Segundo Roberto Podval, o bem jurídico seria realmente a administração da justiça, pois “a medida em que os autores de crime de lavagem, com a finalidade de proteger os responsáveis pelos crimes antecedentes, acabam obstruindo a própria justiça, impossibilitando a punição dos culpados”³³⁵, tendo o Estado, portanto, interesse de evitar que tais bens sejam livremente utilizados pelos sujeitos ativos dos crimes.

Logo, a administração da justiça apresenta-se como um dos bens jurídicos de maior aceitação no campo doutrinário, até mesmo por conta da conexão existente com o crime de favorecimento real disposto nos Códigos Penais dos mais variados países, dividindo as opiniões com a próxima corrente - ordem socioeconômica - a ser enfrentada no presente trabalho.

3.3.3 A ordem socioeconômica

A terceira corrente advoga que o bem jurídico seria a ordem socioeconômica³³⁶, representada pelo interesse do Estado em controlar o fluxo de capitais oriundos das atividades criminosas e capazes de influenciar negativamente o sistema econômico³³⁷.

³³³ MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 118.

³³⁴ CASTILHO, Ela Wiecko de. Crimes antecedentes e lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, v. 47, p. 46-59, mar./abr. 2004.

³³⁵ PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 209-222, out-dez/1998.

³³⁶ A orientação da jurisprudência espanhola (STS 279/2013, 6 de março), por exemplo, caminho no sentido que o bem jurídico seria a ordem econômica, vez que o crime estaria na classe de “crimes do patrimônio e ordem socioeconômica”, na busca pelo Estado de controlar o dinheiro oriundo das atividades delitivas que podem prejudicar o sistema econômico. FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. Lección 19. Receptación, blanqueo de capitales y. Financiación ilegal de los partidos políticos. In: SERRANO TÁRRAGA, Dolores. **Derecho penal**: parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, p. 642. Ver também: MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal**: parte especial. 21 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 480; ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. Delitos contra la propiedad, el patrimonio y el orden socioeconómico. In: ESPINOSA CEBALLOS, Elena Marín de. **Lecciones de derecho penal**: parte especial. 3 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, p. 372.

³³⁷ DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Algunas notas sobre el delito de blanqueo de capitales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 2ª época, 1 extraordinário, p. 471-497, 2000, p. 478.

No Brasil a criminalização da lavagem de dinheiro ocorreu por meio de legislação específica, não se encontrando a sistematização de bens jurídicos conforme previsto no Código Penal. Por sua vez, no Projeto de Lei do Senado 236/2012, que visa instituir o novo Código Penal, entendeu-se pela inclusão da lavagem de capitais no art. 371, do Capítulo III (Do crime de lavagem de capitais), Título XIII, chamado de Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira³³⁸, o que dá um indicativo da opção assumida pelo legislador de acordo com sistematização da proposta de codificação das infrações penais³³⁹.

Posteriormente, o dispositivo foi realocado no art. 388, além de ter sofrido alguns ajustes bem pontuais, mas se manteve na estrutura do Código Penal como Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira:

Capítulo III – Da lavagem de capitais

Art. 388. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: Pena – prisão, de três a dezoito anos.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal:

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos neste artigo.

§3º A tentativa é punida nos termos deste Código.

§4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosas.

§5º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de transação realizada acima do limite fixado pela autoridade competente, de que trata a lei especial, a pena é de prisão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§6º O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum, da

³³⁸ Na Espanha o legislador optou por incluir a lavagem de dinheiro nos crimes que afetam o patrimônio e a ordem socioeconômica. Mesmo assim, o debate encontra-se em aberto pela doutrina que tem defendido posições divergentes apesar da escolha legal. MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 250-252.

³³⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 06 fev. 2024.

competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - são da competência da Justiça Federal: a) quando praticados contra a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Essa abordagem visa salvaguardar o sistema econômico contra o potencial comprometimento que a inclusão de recursos ilícitos pode acarretar, preocupando-se com a relação de desigualdade entre os investidores legítimos e aqueles que utilizam capitais de origem ilícita para obter vantagens injustas³⁴⁰.

Afirma-se que a ocultação e a dissimulação da procedência dos bens, com a integração à economia, seriam capazes de violar valores econômicos socialmente relevantes. A doutrina complementa que “com a criação de tipos penais especiais direcionados a combater os procedimentos de lavagem de capitais, busca-se fundamentalmente proteger a normalidade do tráfego jurídico no mundo da economia”³⁴¹.

Para Luiz Regis Prado, o bem jurídico é a “ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro”³⁴².

Segundo Carlos Martínez-Buján Pérez, o bem jurídico da lavagem está representado pela ideia de licitude dos bens que circulam no mercado, que merece proteção frente à incorporação de bens provenientes de atividade criminosa³⁴³. Aduz o autor que esta interpretação, no contexto da política criminal de enfrentamento da lavagem de dinheiro, possui a vantagem de estar intimamente atrelada à última etapa da fase da lavagem de dinheiro (integração dos valores à economia), com a clara vantagem

³⁴⁰ OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set., 1998.

³⁴¹ CERVINI, Raúl. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 321.

³⁴² PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo: estudos homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 248.

³⁴³ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. El blanqueo de bienes en el Código Penal Español. In: AVALOS RODRÍGUEZ, Constante Carlos; QUISPE VILLANUEVA, Alejandro Emilio (Coord.). **Dogmática penal del tercer milênio: libro homenaje a los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni y Klaus Tiedemann**, Lima: Ara, 2008, p. 1042.

de englobar todas as demais etapas³⁴⁴.

Existem críticas a respeito da ordem socioeconômica, pois não seria um bem jurídico, mas, sim, uma esfera da vida coletiva amparada na Constituição Federal e que, em determinadas situações, mereceria tutela penal. Trata-se de uma esfera da vida coletiva, orientada por valores e princípios, os quais não se enquadrariam como bem jurídico, especialmente pela sua amplitude³⁴⁵.

Além disso, o crime poderia se consumir ainda que não afetasse a ordem socioeconômica, visto que, ao menos hipoteticamente, a infração penal poderia resultar em benefícios para o fluxo da economia³⁴⁶.

Por sua vez, Mendroni defende que o crime de lavagem de ativos ofende tanto à administração da justiça quanto à ordem socioeconômica. A primeira visão baseia-se na percepção de que a criminalização do “processamento de ganhos ilícitos” potencializaria a aplicação da justiça quanto às infrações penais antecedentes. E a segunda visão é construída sob o fundamento que a lavagem de ativos desequilibraria a economia, em especial a concorrência com as atividades lícitas, bem como retroalimentaria as atividades criminosas³⁴⁷. A posição acima reforça a dificuldade em se apontar seguramente o bem jurídico tutelado, aglutinando-se correntes sobre o tema, como forma de buscar uma solução sobre a divergência teórica.

A problemática conceituação do bem jurídico da lavagem de dinheiro tem levado a posições mais radicais, a ponto de se defender que o crime estudado produziu a desvinculação do direito penal do fato para a proteção do bem jurídico no crime de lavagem de ativos. Isso porque seria impossível identificar os objetos de proteção e, por força da sua amplitude, já não se teria mais qualquer conteúdo³⁴⁸.

³⁴⁴ MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. El blanqueo de bienes en el Código Penal Español. In: AVALOS RODRÍGUEZ, Constante Carlos; QUISPE VILLANUEVA, Alejandro Emilio (Coord.). **Dogmática penal del tercer milênio: libro homenaje a los profesores Eugerio Raul Zaffaroni y Klaus Tiedemann**, Lima: Ara, 2008, p. 1043.

³⁴⁵ PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 209-222, out-dez/1998.

³⁴⁶ PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 209-222, out-dez/1998.

³⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 96.

³⁴⁸ CONTRERAS ENOS, Marcos. Blanqueo de capitales y honorários del defensor en el Derecho alemán. **Revistapara el análisis del derecho. Indret**. 3/2018, p. 25.

3.3.4 Crime pluriofensivo

A quarta e última divisão sustenta se tratar de crime pluriofensivo³⁴⁹, visto que a lavagem de ativos atingiria simultaneamente diversos bens jurídicos³⁵⁰. Como evidencia acima, defende-se que se está diante de um crime pluriofensivo, por englobar tanto a ordem socioeconômica quanto a administração da justiça, por exemplo³⁵¹.

Em face da sua definição como crime pluriofensivo, a lavagem de dinheiro seria capaz de afetar uma série de interesses vitais para a sociedade. Essa postura, não obstante possa ter algum sentido no viés prático, apresenta extrema dificuldade na concepção dogmática, pois não permite uma concretude, inclusive, para fins de motivação da própria criminalização³⁵². Ou seja, dogmaticamente seria impossível trabalhar com uma correta inserção do dispositivo na já tradicional divisão dos bens jurídicos existentes, bem como inviável se invocar uma correta interpretação do crime em exame.

Neste caso, a criminalização da lavagem de ativos buscaria proteger os mais diversos interesses, que variariam da ordem econômica, administração da justiça, funcionamento da Fazenda Pública, sociedades mercantis, livre concorrência de preço, fé pública etc³⁵³. Na verdade, esta teoria apenas reflete a dificuldade que se tem encontrado sobre a precisa conceituação do bem jurídico de tutela na lavagem de ativos, autorizando que a sua escolha possa variar na casuística examinada.

3.3.5 Posição adotada

Considerando as teses expostas acima, constata-se a dificuldade encontrada pela doutrina quanto à correta classificação do bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro, existindo respeitáveis opiniões para as diversas correntes, a depender do ponto de relevância que se dá inclusive para as fases da lavagem de ativos.

³⁴⁹ BERTONI, Felipe Faoro. A problemática acerca do bem jurídico tutelado pela norma de lavagem de capitais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 220, p. 17-18, mar., 2011.

³⁵⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 44.

³⁵¹ VIVES ANTÓN, T.S et al. **Derecho penal**: parte especial. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, p. 635-636.

³⁵² FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, José. **Blanqueo de capitales y principio de lesividade**. Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2013, p. 207.

³⁵³ SANTOS, Caio César Dias. Branqueamento de capitais? O bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro em Portugal. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11619>. Acesso em: 7 fev. 2024.

Em resumo, em que pese existam problemas quanto à teoria do bem jurídico, a sua exigência se mostra como o caminho essencial para que se consiga fundamentar o tipo penal no Estado Democrático de Direito. Essa questão ganha mais relevância diante da matéria aqui tratada, vez que não há consenso a respeito do bem protegido. O critério do bem jurídico, com todas as suas dificuldades, permitirá se chegar à comprovação do tipo de resposta penal que deve ser empregada para esse fenômeno, assim como orientar a interpretação teleológica mais adequado da norma penal³⁵⁴.

Por outro lado, é certo que a proteção da ordem socioeconômica e a administração da justiça encontram maior respaldo doutrinário, porque nitidamente são mais defendidos como bens jurídicos da lavagem de dinheiro. Esse fator é importante porque ao menos restringe – do ponto de vista de aceitação doutrinária – a quantidade de opções disponíveis para se estruturar uma correta legislação e interpretação do tipo penal. Diante disso, é possível vislumbrar que a depender da situação, pode-se entender como um ou outro bem jurídico a ser objeto de tutela, o que, evidentemente, não é o mais adequado no correto exercício de interpretação das normas.

É inegável que a expansão do direito penal permitindo a aplicação da lavagem de ativos para toda e qualquer infração penal desagua na própria variabilidade de proteção do bem jurídico a partir do caso concreto (o que já evidencia a dificuldade da figura típica ampla), porque, a depender do caso concreto, pode-se ter uma maior afetação da administração pública ou da ordem socioeconômica.

Sem a pretensão de não se posicionar, entende-se que houve uma evolução a respeito da proteção do bem jurídico. Inicialmente a lavagem de ativos focada como administração da justiça como digno de tutela, na qual se buscava evitar o proveito econômico especialmente pelo crime de tráfico, sempre na busca do confisco e na evitação de qualquer proveito econômico ao criminoso.

Anos depois, a partir da nítida expansão do crime, a ordem socioeconômica aparenta ser o bem jurídico resguardado pelas leis penais, tendo em vista que a preocupação indicada nos diplomas e organismos internacionais está dirigida à proibição da inserção de recursos ilícitos na economia formal, ou seja, evitar a circulação do dinheiro sujo nos canais oficiais. Por esse motivo e pela necessidade de tomada de postura para fins de desenvolvimento da tese, a ordem socioeconômica é entendida como o

³⁵⁴ BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**. 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024.

motivo material que legitima a criminalização da lavagem de ativos, de modo que os dispositivos serão criados com essa finalidade e características.

Por fim, apesar do longo percurso decorrido, o debate está em aberto, existindo proposições que, no futuro, poderão ser objeto de maior aceitação pela doutrina nacional e estrangeira³⁵⁵.

3.4 Tipos objetivos (tipo penal principal e equiparados)

Estruturalmente e para fins didáticos, a lei de lavagem de dinheiro pode ser visualizada da seguinte forma: tipo penal principal, ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de tais bens (*caput*); tipos penais equiparados, a prática de atos com intenção de ocultar ou dissimular estes bens (§1º); ou sua utilização, na atividade econômica ou financeira (§2º)³⁵⁶. Em breve resumo, “o legislador impõe, alternativamente, para a materialidade da lavagem de dinheiro (i) um ato de escamoteamento da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade; ou (ii) sua utilização na atividade econômica”³⁵⁷.

Para Heloísa Estellita do *caput* ao § 2º, I, existiria a incriminação de acordo com a gravidade da lesão ao bem jurídico, da menor para a maior gravidade, e de acordo com as divisões de fases referentes à lavagem de dinheiro (colocação, ocultação e dissimulação)³⁵⁸, justificando-se o exame de tais figuras como se verá abaixo.

3.4.1 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (art. 1º, *caput*)

³⁵⁵ Segundo a autora, o bem jurídico protegido seria a “segurança interna do Estado”. Essa perspectiva está baseada no fato de que porque as normas internacionais e suas aplicações internas nos países estão dirigidas à prevenção da lavagem de dinheiro. Diante disso, o objetivo perseguido não mais é a reação diante de uma lesão produzida, mas uma postura proativa, caracterizada pela antecipação à prática do crime, com o escopo de exercer pressão sobre as organizações criminosas. MOLINA MANSILLA, Carmen. El delito de blanqueo de capitales del artículo 301 del Código Penal. **La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário**, Madrid, v. 4, nº. 42, p. 59-71.

³⁵⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 154.

³⁵⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 154.

³⁵⁸ ESTELLITA, Heloísa. Recebimento de honorários maculados. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 68.

Conforme citado anteriormente, a lei de lavagem de dinheiro fixa três condutas criminosas, a figura principal, ora examinada, e outras duas figuras equiparadas, as quais possuem a mesma pena, isto é, reclusão de três a dez anos e multa.

Desse modo, a conduta examinada consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Como se vê, se está diante de um tipo penal misto alternativo, de modo que a prática dos dois verbos nucleares (ocultação ou dissimulação) resultará em apenas um crime praticado, não se podendo invocar as regras de concurso material, formal e continuidade delitiva do Código Penal (arts. 69, 70 e 71).

A questão é interessante porque há distinção entre o verbo ocultar e dissimular. O primeiro entendido como crime permanente³⁵⁹, mais gravoso ao acusado, e o segundo como crime instantâneo³⁶⁰. A diferenciação é relevante porque neste a consumação se dá em um momento determinado e naquele o momento consumativo se protraí no tempo, perdurando por um determinado período de tempo³⁶¹.

Há crítica importante a respeito dessa classificação dada pela jurisprudência do verbo ocultar como crime permanente. Para Emília Merlini Giuliani, a interpretação

³⁵⁹ Gustavo Badaró apresenta estudo específico sobre a natureza jurídica do crime de lavagem de ativos. Para ele, o crime de lavagem do dinheiro, nas modalidades previstas no caput do art. 1º da Lei 9.613/1998 é um crime um crime instantâneo de efeitos permanentes, porque a consumação se dá no momento em que se pratica a conduta que faz surgir o estado novo, mesmo que os efeitos perdurem no tempo. O crime de lavagem do dinheiro nas modalidades previstas no inciso I do § 1º art. 1º da Lei 9.613/1998 teria a mesma natureza jurídica, pois se consuma no momento em que ocorre a conversão do ativo ilícito em ativos aparentemente lícitos, desde que cometido com a finalidade de ocultar ou dissimular o uso do bem ilícito. Por fim, no caso do inciso II do § 1º art. 1º da Lei 9.613/1998, em relação às figuras de “adquirir”, “receber”, ou “dar ou receber em garantia”, “trocar”, “negociar”, “movimentar” e “transferir”, o crime de lavagem de dinheiro é instantâneo. Nas modalidades, “guardar” e “ter em depósito”, o crime de lavagem de dinheiro é permanente. BADARÓ, Gustavo. **Revista dos Tribunais**, vol. 1000/2019, p. 337-357, Fev/2019. A natureza jurídica da lavagem de dinheiro foi objeto de debate na Ação Penal 863, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual o Min. Edson Fachin asseverou que “quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, permanece realizando a conduta correspondente a esse verbo núcleo do tipo. Ocultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto”. A definição é importante porque traz sérios impactos como: a) início da contagem do prazo prescricional; b) possibilidade de prisão em flagrante; c) aplicação de lei nova mais gravosa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº. 863/SP**. Rel. Edson Fachin, 28/08/2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ghTxU>. Acesso em: 07 fev. 2024. Ver também: DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. A natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro. **Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC/RS**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cDIMQ>. Acesso em: 07 fev. 2024.

³⁶⁰ ARAS, Vladimir. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 118.

³⁶¹ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal, vol.1: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 202, p. 204-205.

do tipo penal feita pelo Supremo Tribunal Federal pode ser promissora, na medida que estabelece um critério objetivo de comparação do verbo ocultar com outras formas delitivas (arts. 211, ocultação de cadáver e art. 180, receptação, ambos do Código Penal³⁶², mas mereceria algumas correções para ter uma aplicação mais assertiva.

Desse modo, se o comparativo são os delitos inseridos na legislação penal, o mesmo raciocínio deve ser empregado, pois a acepção dessas figuras típicas é esconder fisicamente o objeto do crime. Por essa comparação, mostra-se razoável apenas a interpretação de crime permanente quando a ocultação diga respeito à coisa física, não se podendo invocar “um ‘ocultar’ amorfo e abstrato, capaz de abranger toda espécie de ‘dissimular ou mentir sobre’, de ‘escamotear depósitos e movimentações’, de ‘mascarar a propriedade e disposição’ de valores”.

Finalmente, trata-se de interpretação mais restritiva na forma ocultar, mas nada impede que as condutas, a depender do caso concreto, sejam classificadas como dissimular, categoria não tratada como permanente na sua consumação.

A conduta de ocultar é classificada como “o ato de esconder o capital oriundo do crime evitando a ligação com o sujeito antecedente e a descoberta deste capital, para que seja possível realizar, futuramente, os próximos atos de lavagem”³⁶³. Da mesma forma, a dissimulação é “o ato de mascarar a aquisição do capital, por meio da realização de um negócio fraudulento com o fim de enganar a aquisição lícita”³⁶⁴.

Para Abel Fernandes Gomes, os dois verbos utilizados permitem vislumbrar uma infinidade de formas de cometimento do crime, tratando-se de atividade criminosa que estará sob constante modificação e evolução a respeito da sua prática, o que dificulta, inclusive, a construção do tipo penal pelo legislador ao se exigir a indicação das mais variadas maneiras de se lavar capitais³⁶⁵.

Ainda, “ocultação seria o simples encobrimento, e a dissimulação seria a ocultação adjetivada, ou seja, sempre mediante o emprego do engano, do disfarce, da utilização de uma técnica que permite esconder com astúcia os bens” que são provenientes

³⁶² GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, ano 31, n.º. 369, agosto de 2023, p. 08-12.

³⁶³ GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, ano 31, n.º. 369, agosto de 2023, p. 08-12.

³⁶⁴ ARAS, Vladimir. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 119.

³⁶⁵ GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: In: BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 78.

das infrações penais antecedentes³⁶⁶.

Para Juarez Tavares e Antonio Martins a divisão de ocultação como primeira fase e dissimulação como segunda é meramente artificial, pois as duas condutas se confundirão no mesmo contexto delitivo, que englobará um conjunto de ações praticadas pelo autor do delito³⁶⁷.

Conforme Alaor Leite, há que se ter atenção à interpretação das ações, pois, a partir do alargamento das infrações penais antecedentes, ocorreu o alargamento do espectro do tipo objetivo, exigindo do aplicador maior cuidado na delimitação da ação típica, sob pena de se ir além daquilo que justifica os atos de lavagem de ativos³⁶⁸.

Sobre a ocultação e a dissimulação, deve-se respeitar a lógica do conceito de lavagem de dinheiro, abarcado pela legislação nacional, que pressupõe a consumação somente após a infração penal antecedente, oportunidade na qual haverá a geração do produto a ser eventualmente objeto da lavagem de ativos³⁶⁹. Não se admite, portanto, interpretações de que a ocultação é anterior ou concomitante à prática do crime antecedente, exatamente por se tratar de elemento objetivo do tipo³⁷⁰. Por tudo isso, verifica-se que o simples usufruto é atípico, não se enquadrando como lavagem de ativos³⁷¹.

O objeto material é entendido como bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os quais estão compreendidos de forma ampla como coisas que carregam

³⁶⁶ CALLEGARI, André Luis; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 92/2011, p. 219-260, Set - Out/2011.

³⁶⁷ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 111.

³⁶⁸ LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 129.

³⁶⁹ MICHELLETO, José Paulo. O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 7/202, p. 29-51, Jul-Set/2021.

³⁷⁰ Marcelo Costenaro Cavali critica a suposta afirmação de que há necessidade da consumação do crime antecedente para posterior caracterização da lavagem de dinheiro, por se tratar de um mito. De acordo com o autor, a antecedência tem de ser lógica e não cronológica. Nada impediria, por exemplo, que um matador de aluguel recebesse os valores para a prática do crime de homicídio, procedesse aos atos de lavagem de ativos e, somente após, executasse a vítima cuja morte foi contratada (infração penal antecedente). Os atos de ocultação e/ou dissimulação ocorreriam antes que a consumação do crime antecedente. Nesses casos, há necessidade da tentativa para fins de incriminação da lavagem de ativos. CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas? **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, nº. 1, p. 37-67, jan./jul.2022, p. 49-51.

³⁷¹ MICHELLETO, José Paulo. O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 7/202, p. 29-51, Jul-Set/2021

alguma espécie de valor³⁷². Dito isso, os bens – objetos incorpóreos e coisas – englobam os outros dois objetos de ação (direitos e valores), devendo-se adotá-los como síntese do elemento normativo da lavagem de ativos³⁷³.

Os bens passíveis de lavagem de ativos são aqueles provenientes direta ou indiretamente de infração penal, incluindo-se o produto do crime (o valor pago na corrupção, por exemplo) ou, em caso de transformação ou substituição, aquilo que foi decorrente de forma mediata da prática criminosa (veículo comprado com o dinheiro da corrupção, por exemplo³⁷⁴).

Sustenta-se que um dos pontos relevantes é a identificação do produto das infrações penais antecedentes e a sua correta e identificável vinculação com a ocultação que consubstancia o núcleo da lavagem de dinheiro, em especial porque a sua existência depende da demonstração de que os recursos ocultados são exatamente aqueles oriundos do crime antecedente³⁷⁵. Para Heloísa Estellita e Frederico Horta, é preciso demonstrar o “nexo causal econômico ou cadeia causal entre o crime antecedente e o objeto sobre o qual recai o ato de lavagem (ocultação, dissimulação etc.)”³⁷⁶, a fim de se demonstrar, de forma clara e individualizada, a vinculação entre o produto do crime e os atos posteriores de lavagem de ativos.

O tipo penal prevê a responsabilização somente da forma comissiva, nada indicando a respeito da forma omissiva. Todavia, discute-se a imputação penal em relação à omissão imprópria, desde que se entenda possível a adoção do art. 9º da Lei 9.613/98, que prevê sujeitos obrigados ao mecanismo de controle do sistema antilavagem de dinheiro, como norma autorizadora do dever de garante³⁷⁷.

³⁷² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

³⁷³ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104-105.

³⁷⁴ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104-105.

³⁷⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro. In: In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 143.

³⁷⁶ ESTELLITA, Heloísa; HORTA Frederico. Lavagem de capitais provenientes de sonegação de contribuição previdenciária (ART. 337-A, CP). **Revista do Instituto de Ciências Penais**, vol. 6, nº, jun. 2021, p. 70.

³⁷⁷ Segundo Ilana Martins Luz, a responsabilidade penal a título de omissão imprópria não deve ser automatizada e imputada pela simples alegação de descumprimento dos deveres de compliance, sob pena de responsabilidade penal objetiva. Além disso, tratando especificamente sobre a lei de lavagem de dinheiro, a autora defende que, nos casos em que não há autorregulação interna para o cumprimento dos deveres relacionados à prevenção da lavagem de dinheiro, mesmo que exista o descumprimentos das regras de compliance, resultaria apenas na responsabilidade administrativa dos gestores e da pessoa jurídica, visto que os dispositivos legais não serviriam de base legal para fundamentar o dever de garante sob a perspectiva

3.4.2 Para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (art. 1º, § 1º, I, II e III)

Relativamente às figuras típicas equiparadas, estão previstas três hipóteses no art. 1º, as quais estão compreendidas na seguinte figura penal: “incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Para Rogério Sanches Cunha, o legislador traz a figura principal, descrita no art. 1º, *caput*, e as figuras acessórias, dispostas no art. 1º, § 1º e 2º, atribuindo-lhes a mesma carga de censura, pois manteve o patamar de pena para essas figuras. Diante disso, tais tipos penais são derivados da figura principal porque estão intimamente conectados à figura básica de ocultação e dissimulação, mas possuindo condutas típicas distintas que, por opção do legislador, foram tratadas em separado³⁷⁸.

A primeira forma de cometimento do crime possui a seguinte redação: “os converte em ativos lícitos” (art. 1º, § 1º, I). Trata-se de dispositivo que visa atingir aquele que tenha o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização do proveito da infração penal, não se autorizando a incriminação no caso de simples utilização dos bens de origem criminosa³⁷⁹. Em outras palavras, busca-se evitar que capitais ilegais ingressem na economia, em face dos efeitos nocivos nos interesses econômicos³⁸⁰. A conversão ocorrerá com a transformação de bens diretamente originários da infração penal antecedente em novos bens que possam fazer parte do patrimônio do agente, mas sempre com o objetivo de ocultação e dissimulação³⁸¹.

de ingerência. LUZ, Ilana Martins. **Compliance & omissão imprópria**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 304-305. O autor admite a possibilidade de imputação de participação por meio de omissão imprópria, mas afirma a punibilidade da conduta dependerá do estabelecimento específico da posição de garante, calcado no fato do sujeito obrigado ser responsável pela vigilância da atividade econômica por ele desempenha, não se tratando de mero reflexo do descumprimento de uma norma extrapenal. CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. A omissão de informações dos sujeitos obrigados na lavagem de dinheiro: considerações de imputação objetiva e subjetiva. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 2/2020. p. 81-120, abr-jun/2020.

³⁷⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas**. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renne do. 5 ed. São Paulo: Juspodvm, 2022, p. 1417.

³⁷⁹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 142.

³⁸⁰ SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 362.

³⁸¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 156.

A segunda hipótese decorre daquele que “adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere” (art. 1º, § 1º, II). Neste caso, existem várias condutas previstas pelo legislador, o que justifica o exame de maneira individualizada.

Inicialmente, Pierpaolo Cruz Bottini procede ao exame inicial das figuras “adquire, recebe, ou recebe em garantia os bens de origem ilícita”³⁸², por se tratar de figuras típicas que por uma simples interpretação excluem o sujeito ativo da infração penal por já ser o possuidor do bem ilícito, ficando prejudicadas as formas delitivas. Por esse motivo, não se admite a autolavagem de dinheiro nesses exemplos. Ademais, nos casos de “trocar, negociar, dar garantia” é plausível que exista identidade entre o agente da infração penal antecedente e o da lavagem de ativos³⁸³.

Aquele que “guarda ou tem em depósito” o produto do crime não poderá ser responsabilizado pela lavagem de ativos, visto que sua conduta está intrinsecamente conectada à infração penal antecedente, sob pena de *bis in idem*. A manutenção ou guarda em depósito do bem criminoso é consequência natural da prática criminosa, não se revestindo de conteúdo criminosos de acordo com as balizas da lei de lavagem de capitais. Nessa situação, há vedação clara à autolavagem de dinheiro³⁸⁴.

Para Alaor Leite, tal forma criminosa exige uma atenta consideração e limitação quanto ao aspecto subjetivo especial, caracterizado pelo propósito de ocultar e dissimular, porque existem diversas formas de o sujeito participar de negociações com dinheiro em espécie, sem que isso, obviamente, esteja revestido de qualquer mácula criminal³⁸⁵. Por isso, o objeto de proibição do tipo penal está atrelado tão somente às condutas destinadas unicamente à ocultação e dissimulação. Por fim, afirma o autor que, de outra forma, “ter-se-ia a proibição geral de ter contato com um criminoso e não de

³⁸² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 156.

³⁸³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 156.

³⁸⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 157.

³⁸⁵ LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 132.

efetivamente ‘lavar’ um determinado bem oriundo de determinado ilícito penal”³⁸⁶.

A terceira e última conduta daquele que “importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros” (art. 1º, § 1º, III). A ideia aqui é de conferir um falso valor (superfaturando ou subfaturando) aos bens vinculados à importação ou exportação, com o intuito de driblar os sistemas de controle alfandegário para obtenção de mercadorias que oferecem margem de licitude³⁸⁷.

Para a doutrina, apesar da diferença de redação do tipo equiparado disposto no § 1º se comparado com o *caput* e suas formas de cometimento, de modo prático, há dificuldade em localizar uma conduta que não se enquadre na primeira forma equiparada (§ 1º), a ponto de se poder falar em redundância. Em razão disso, o § 1º apresenta-se como o crime de lavagem de ativos mais abrangente e, na visão do autor, teria a virtude de afastar qualquer dúvida interpretativa sobre o seu alcance³⁸⁸.

Por fim, é preciso destacar que os ilícitos penais deste tópico possuem uma conexão com os crimes de receptação e favorecimento real dispostos no Código Penal, eis que o objetivo é combater o recebimento do produto do crime, ao conter o recebimento do aporte econômico-financeiro para encobrir a origem criminosa e contribuir com agentes que obtiveram valores a partir de delitos antecedentes³⁸⁹.

3.4.3 Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (art. 1º, § 2º, I e II)

Por último, a subsequente forma equiparada do crime de lavagem de dinheiro se subdivide em duas modalidades.

A primeira daquele que “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal” (art. 1º, § 2º, I). Nessa hipótese legal, “a punibilidade autônoma da utilização dissimulada ou ostensiva de bens, direitos ou

³⁸⁶ LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 132-133.

³⁸⁷ SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 367.

³⁸⁸ MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁸⁹ SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 364.

valores provenientes de infração penal, mesmo que na atividade econômica ou financeira, deve se inserir no contexto da incriminação da lavagem de dinheiro”³⁹⁰.

Trata-se, neste caso, da criminalização da fase de integração da lavagem de dinheiro, uma vez que a utilização de ativos de origem criminosa na atividade econômica depende da prévia ocultação ou dissimulação³⁹¹.

Dessa forma, “não se pune a utilização de bem, direito ou valor “sujo”, mas apenas daquele que possui aparência de licitude, ou seja, que passou por um processo dissimulatório, sem o qual não poderia ser inserido na economia”³⁹².

A segunda daquele que “participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei” (art. 1º, § 2º, II). Com efeito, houve “preocupação por parte do legislador em coibir toda e qualquer forma de contribuição à prática de lavagem, quando, na verdade, esse auxílio já estaria abrangido pela regra do art. 29, caput, CP”³⁹³.

Trata-se de forma especial de concorrência com a lavagem de dinheiro, visto que não descrever a participação real, mas uma modalidade de apoio material ou atividades implícitas, presumindo-se que a intenção do legislador foi incriminar atos que não puderam ser incluídos no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98³⁹⁴. Com referência à exposição de motivos da lei, Luiz Regis Prado afirma que se está diante de uma forma especial de concorrência, a permitir a acusação ainda que o sujeito ativo não pratique diretamente atos de ocultação ou dissimulação de valores ilícitos³⁹⁵.

Existe uma crítica relevante da doutrina quanto ao mencionado dispositivo, ao se alegar que a punição de uma pessoa simplesmente por ser funcionária de um escritório ou membro de associação ou grupo, sem que se possa imputar coautoria ou participação de lavagem de dinheiro, representaria indevida responsabilidade penal

³⁹⁰ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 1/2020, p. 143-162, Jan-Mar/2020.

³⁹¹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023, p. 140.

³⁹² VILARDI, Celso. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. **Boletim do IBCCRIM**, nº. 237, p. 17-18, ago-2012.

³⁹³ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020. p. 342.

³⁹⁴ PEINHOPF, Cristiane. **Lavagem de dinheiro no Direito Penal brasileiro e alemão**. Porto Alegre: CDS Editora, 2021, p. 75.

³⁹⁵ PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo: estudos homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 254.

objetiva³⁹⁶. Inclusive porque se entende que o objetivo aqui não seria a criação de uma modalidade especial de associação, mas a penalização daquele que possui ciência que o grupo, associação ou escritório de que participa possui como uma das suas atividades a lavagem de dinheiro e, mesmo assim, ali permanece, apesar de não realizar atos de lavagem de dinheiro propriamente ditos³⁹⁷.

Todavia, sob pena de verdadeiro excesso no uso do direito penal, não se mostra recomendável a acusação de lavagem de dinheiro equiparada a todos os membros de uma empresa, por exemplo, que conheçam ou tenham ciência dos crimes ali praticados. Deve-se, portanto, adotar entendimento restritivo à luz do art. 29 do Código Penal, atribuindo o crime somente àqueles que concorreram, na condição de autores e partícipes, efetivamente com a prática criminosa, não bastando que saiba da atividade ilícita³⁹⁸.

Destaque-se que o tipo penal pode encaminhar em conflito com os crimes de associação criminosa e organização criminosa (previstos no art. 288 do Código Penal e art. 2º da Lei 12.850/13), razão pela qual, na hipótese de os sujeitos se dedicarem à lavagem de dinheiro, haverá a possibilidade, por força do princípio da especialidade, de ser aplicada a figura prevista apenas na lei de lavagem de dinheiro, sob pena de indevido *bis in idem*³⁹⁹.

3.5 Tipo subjetivo

No tocante ao tipo subjetivo, a legislação brasileira adotou o modelo de criminalização baseado apenas na forma dolosa. Ao contrário de outros países (Espanha, Alemanha e Luxemburgo)⁴⁰⁰, o Brasil restringiu-se à forma dolosa, sem estipular em suas previsões legais a forma culposa⁴⁰¹.

³⁹⁶ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 564.

³⁹⁷ PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 278.

³⁹⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 165-166.

³⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas**. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renne do. 5 ed. São Paulo: Juspodvm, 2022, p. 1420.

⁴⁰⁰ BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 196-197.

⁴⁰¹ Existem países, como a Espanha, que criminalizaram a forma culposa da lavagem de dinheiro. Mesmo assim, o tipo penal é alvo de críticas em várias perspectivas, como, por exemplo, violação aos princípios da ofensividade e *ultima ratio* do direito penal; inserção como um tipo penal subsidiário, nos casos em que não foi possível comprovar o dolo; e ofensa ao próprio princípio da legalidade diante de sua forma aberta. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales. **Iustitia**, nº. 8, 2010, p. 59-86.

Nesse sentido, “não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação. É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los”⁴⁰². Todas as figuras estipuladas na lei de lavagem de dinheiro são punidas na forma dolosa (dolo direto ou dolo eventual), não existindo, portanto, a figura culposa⁴⁰³.

Ao tratarem do art. 1º, caput, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares entendem que não se admite a lavagem de ativos por meio de dolo eventual⁴⁰⁴, mas apenas o dolo direto. Segundo os autores, os verbos nucleares (ocultar e dissimular) pressupõem um conhecimento quanto à origem ilícita dos bens, além da finalidade específica de agir, consistente em dar aparência de licitude para fins de utilização dos bens originários da infração penal antecedente. Logo, se o agente não conhece a origem ilícita dos bens, não há como admitir a posterior ocultação ou dissimulação⁴⁰⁵.

Compartilhando da mesma perspectiva, Juarez Tavares e Antonio Martins destacam que as condutas de ocultar e dissimular já possuiriam o sentido semântico de ludibriar, enganar, induzir em erro etc., o que não englobaria, pelo seu próprio significado, o dolo eventual, mas apenas o dolo direto. Ademais, o sujeito necessariamente tem de saber que o bem é produto de crime, pois o mero potencial conhecimento da origem criminosa não atende à exigência do tipo penal⁴⁰⁶.

Para Sergio Fernando Moro, a lei exige apenas que o autor tenha conhecimento de que o objeto a ser lavado origina-se de uma atividade ilícita, sem que incursione na ciência específica sobre qual espécie de atividade criminosa, o que permite concluir que não há necessidade de conhecimento dos elementos e circunstâncias

⁴⁰² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

⁴⁰³ Já no Brasil, Renato de Mello Jorge Silveira traz importantes considerações a respeito da teoria da cegueira deliberada cada vez mais usada pelos Tribunais. Na sua pesquisa, afirma que a cegueira deliberada não encontra equivalência com o dolo eventual. Além disso, por existir previsão típica do conceito de dolo no Código Penal, existiria mais um obstáculo à sua aplicação. Conclui existir um risco dogmático da ampliação do foco subjetivo, vez que simplesmente tudo poderia ser enquadrado como cegueira deliberada. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 122/2016, p. 255-280, Set-Out/2016.

⁴⁰⁴ Juarez Tavares explica que no dolo eventual, previsto no art. 18, II, do Código Penal, “o agente não quer diretamente o resultado, mas age de tal modo que o incorpora como consequência provável ou possível de sua ação. Como o resultado não se afigura como certo na consciência do agente, a definição do dolo, então, se torna mais complexa”. TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 279.

⁴⁰⁵ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 147.

⁴⁰⁶ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 117.

inerentes ao crime antecedente⁴⁰⁷. Conclui o autor que não há qualquer óbice jurídico ou moral se reconheça o dolo eventual no art. 1º, *caput*. Pelo contrário, recomenda-se o seu emprego como algo pertinente e relevante para a própria eficácia da lei de lavagem⁴⁰⁸.

É interessante notar que na exposição de motivos da lei da lavagem de capitais (item 40), consta expressamente que nos casos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, somente seria admitida a imputação criminosa na forma de dolo direto, enquanto no art. 1º, *caput*, admitir-se-ia a imputação na modalidade de dolo eventual⁴⁰⁹.

Antônio Sérgio de Moraes A. Pitombo corrobora a alegação de que o agente precisa ter ciência do crime antecedente e, ao mesmo tempo, querer realizar a ocultação ou dissimulação. Por esse argumento, não haveria espaço para se aplicar o dolo eventual, uma vez que não há como sustentar a assunção de risco nesse caso, ao se exigir expressamente o conhecimento anterior do crime antecedente, destinado a alcançar o resultado típico⁴¹⁰.

Por outro lado, para José Paulo Baltazar Junior inexistente restrição ao emprego do dolo eventual, incidindo na conduta criminosa aquele que não tem a certeza de que o objeto da lavagem de ativos é produto da atividade criminosa, mas assume o risco em sua conduta, apesar de existirem circunstâncias indicativas da ilicitude⁴¹¹. Com o mesmo entendimento, Luiza Borges Terra inexistente qualquer restrição sobre o dolo eventual, que dependerá da demonstração de alta probabilidade de realizar uma conduta típica de lavagem e atuação com indiferença aos elementos do tipo objetivo⁴¹².

Por outro lado, no tocante às figuras dispostas no art. 1º, §§ 1º e 2º, há maior consenso a respeito de que há necessidade de se demonstrar o dolo direto⁴¹³. Por outro lado, Pierpaolo Bottini admite o dolo eventual na lavagem de ativos disposta no art. 1º, §

⁴⁰⁷ MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem. In: BALTAZAR JR., José Paulo: MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 94.

⁴⁰⁸ MORO, Sergio Fernando. Sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem. In: BALTAZAR JR., José Paulo: MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 101.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº. 9.613/98**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴¹⁰ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 136-137.

⁴¹¹ BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 613.

⁴¹² TERRA, Luiza Borges. Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coord.). **Direito penal econômico: parte geral e leis penais especiais**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 802-803.

⁴¹³ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 153-155.

2º, I, por entender que, após a exclusão do termo “que sabe” na reforma de 2012, não há como se negar que o legislador buscou incriminar a conduta na forma de dolo eventual, incidindo nos casos de suspeita da origem ilícita dos bens e, mesmo assim, faz a utilização na atividade econômica, assumindo o risco de incorrer na lavagem de ativos⁴¹⁴. Em contrapartida, observa-se a inclinação quanto à admissão do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro pelo Poder Judiciário brasileiro, tendo como marco referencial o julgamento da AP 470 (Mensalão)⁴¹⁵.

Como se observa da doutrina, não há consenso a respeito do emprego do dolo eventual na lavagem de ativos⁴¹⁶. Além do mais, a questão torna-se mais tormentosa ao se verificar o uso recorrente da teoria da cegueira deliberada pelos Tribunais pátrios, comumente invocada como sinônimo de dolo eventual.

Com efeito, Renato de Mello Jorge Silveira afirma que a cegueira deliberada não encontra equivalência com o dolo eventual. Além disso, por existir previsão do conceito de dolo no Código Penal, existiria mais um obstáculo à sua aplicação. Conclui, assim, existir um risco dogmático da ampliação do foco subjetivo, vez que simplesmente tudo poderia ser enquadrado como cegueira deliberada⁴¹⁷.

Para Guilherme Brenner Lucchesi, o conceito de cegueira deliberada não encontra correspondência ao conceito de dolo do sistema brasileiro, ainda que, em determinadas situações, possa estar presente em determinadas situações inerentes à cegueira deliberada⁴¹⁸. Além disso, a cegueira deliberada não equivale ao conceito de dolo eventual do Código Penal (art. 18, II, CP), bastando de se socorrer dos elementos próprios do dolo para definição da imputação. E, por fim, o afastamento da teoria da

⁴¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 162.

⁴¹⁵ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 148-153.

⁴¹⁶ Luiz Farias Martins propõe a identificação do elemento volitivo da lavagem de dinheiro por meio de fatores externos consistentes na forma de cometimento do crime, meios empregados na execução, duração da conduta e a sua eventual reiteração, qualificação do autor e eventuais características da vítima, motivo do comportamento criminoso, avaliação dos prejuízos ao autor e ao contexto criminoso. Segundo a autora, os indicadores externos são capazes de identificar o vínculo subjetivo do autor em menor grau de abstração e maior grau de precisão nos casos concretos. MARTINS, Luiza Farias. A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro. In: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 136-141.

⁴¹⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 122/2016, p. 255-280, Set-Out/2016.

⁴¹⁸ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 153 e ss.

cegueira deliberada não resulta em lacunas de punibilidade. Pelo contrário, evita o seu indevido uso como categoria de expansão do conceito de dolo⁴¹⁹.

Na mesma linha, Guilherme Francisco Ceolin, a partir de ampla pesquisa jurisprudencial, concluiu que a introdução da cegueira deliberada no Brasil teve um efeito pernicioso e acabou por prejudicar o debate sobre o tipo subjetivo, com a geração de insegurança jurídica. Isso porque, na sua visão, teorias pouco claras são propícias ao arbítrio do julgador, mascarando decisões casuísticas que, como consequência, afastam deveres de motivação sobre provas ou razões normativas⁴²⁰.

Por fim, André Luís Callegari e Ariel Barazetti Weber criticam a cegueira deliberada não sofreu um processo de adaptação constitucional no direito penal brasileiro, permanecendo no limbo entre o dolo eventual e a culpa consciente⁴²¹. Não bastasse, existiria ativismo judicial dos tribunais brasileiros em desrespeito ao Poder Legislativo, ao ampliarem a extensão do dolo previsto expressamente no Código Penal, com implicações de alargamento de sua moldura e inserção de opiniões pessoais dos juízes nas decisões judiciais.

Conforme Emerson Garcia, a cegueira deliberada se encaixa perfeitamente no dolo eventual, tendo uma larga aceitação na jurisprudência⁴²², pelo simples fato de conduta potencialmente ilícita estar no âmbito de previsibilidade do agente, que, de forma voluntária, opta por não conhecer sua existência e os respectivos efeitos, de modo a assumir o risco de que bens, direitos ou valores tenham origem ilícita⁴²³. Esse modo de pensar se justificaria por exigências da realidade e dos motivos argumentativos

⁴¹⁹ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 153 e ss.

⁴²⁰ CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, nº. 80, jan-mar/2021, p. 133-134.

⁴²¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. A cegueira deliberada da Common law à Civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133/2017, p. 17-35, Jul/2017.

⁴²² Sobre CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, nº. 80, jan-mar/2021, p. 93 e ss. Por exemplo, a teoria da cegueira deliberada tem sido amplamente utilizada na jurisprudência como sinônimo de dolo eventual, em especial no Tribunal Regional da 4ª Região. BRASIL. TRF4, ACR 5011990-25.2022.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 28/02/2024; BRASIL. TRF4, ACR 5004369-65.2022.4.04.7102, OITAVA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 08/11/2023. No âmbito do próprio Tribunal existe divergência a respeito da aplicabilidade, tendo em vista que se deve priorizar a nossa tradição dogmática, sem se socorrer da teoria da cegueira deliberada que não se amolda ao sistema brasileiro, em especial na figura do dolo eventual. BRASIL. TRF4, ACR 5006058-47.2022.4.04.7102, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 23/08/2023.

⁴²³ GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021, p. 32 e ss.

empregados pelos autores criminais, especialmente aqueles vinculados ao setor financeiro, para se eximirem de suas responsabilidades⁴²⁴.

Por fim, afirma o autor que há que se dar especial atenção à análise do contexto vivenciado, no qual a consciência dos aspectos periféricos levará à conclusão pela assunção do risco do resultado da lavagem de ativos⁴²⁵.

Nesse contexto, observa-se que não há posição pacífica a respeito do uso do dolo eventual na prática da lavagem de ativos e a sua compatibilidade com os tipos penais inseridos na legislação brasileira. Daí, a introdução da cegueira deliberada, sem maiores preocupações teóricas, redundará em mais embaraços do que soluções, visto que obscurece o debate sobre os critérios subjetivos de imputação.

3.6 Sujeito ativo

A partir do exame dos tipos objetivos expostos na lei de lavagem de dinheiro, denota-se que se trata de crime comum, que não depende de qualquer atributo do sujeito ativo para sua configuração. A classificação é a mesma tanto para a figura principal quanto às formas equiparadas, inexistindo distinção por parte do legislador (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º).

Como afirma Pierpaolo Cruz Bottini, o “crime de lavagem de dinheiro é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo pelo agente ou partícipe da infração anterior”⁴²⁶. Na mesma linha, “trata-se de crime comum, ou seja, de delito em que não se exige do sujeito ativo qualquer qualidade especial, podendo ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por aquele que não cometeu o crime antecedente”⁴²⁷.

A especificação é importante porque traz repercussões no assunto da autolavagem de dinheiro, autorizando-se a responsabilização penal do autor da infração penal antecedente como autor da lavagem de ativos. Ou seja, no caso de se defender a não punibilidade do autor da infração penal antecedente pela lavagem de ativos, o tipo

⁴²⁴ GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021, p. 32 e ss.

⁴²⁵ GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021, p. 33.

⁴²⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 132.

⁴²⁷ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 147.

penal seria conceituado como próprio, visto que somente pessoas estranhas à conduta criminosa anterior poderiam incorrer na prática criminosa⁴²⁸.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da divulgação de sua jurisprudência em teses, aduziu que: “é desnecessário que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, basta que tenha ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação”⁴²⁹, reforçando a orientação de que se trata de crime comum.

Note-se que a lei de lavagem prevê a responsabilidade administrativa dos sujeitos obrigados (art. 12), que compreende advertência, multa pecuniária que pode alcançar até 20 (vinte) milhões de reais, inabilitação temporária pelo prazo de até 10 (dez) anos para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas e suspensão ou cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento, caso descumpram as obrigações impostas de identificação dos clientes e manutenção dos registros (art. 10), comunicações das operações suspeitas (art. 11 e 11-A).

No entanto, limitou-se a definir os parâmetros das sanções de caráter administrativo, não avançando aos aspectos da seara penal. De qualquer sorte, o debate a respeito da imputação penal em caso de omissão imprópria⁴³⁰, especialmente sob a figura do garantidor, interpretado a partir da disposição legal de sujeitos obrigados, não pode ser descartado e é tema aberto no âmbito doutrinário.

3.7 Da independência entre a infração penal antecedente e a lavagem de ativos (art. 2º, 1º).

No plano processual, previsto na Capítulo II, da lei de lavagem de dinheiro (art. 2º a 6º), subsistem dois pontos que merecem atenção para se compreender a dinâmica

⁴²⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 130.

⁴²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses: tese 1**. Crime de lavagem – I. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hmL57>. Acesso em: 06 fev. 2024.

⁴³⁰ Ana Carolina Carlos de Oliveira examina a questão da omissão imprópria decorrente dos deveres extrapenais da lei de lavagem de dinheiro, como fundamento da posição de garantidor. Para ela, a lei administrativa não transforma o sujeito obrigado em garante de lavagem de dinheiro, embora sejam capazes de definir os espaços de riscos e indicar as medidas de cuidado no exercício das atividades sensíveis à lavagem de ativos. Por esse motivo, as normas são importantes para a justa delimitação do tipo subjetivo dos atores obrigados. OLIVEIRA, Ana Carolina de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 119 e ss. Sobre o crime de omissão imprópria e a dificuldade quanto às categorias que fundamentam a posição de garantidor, ver: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de omissão imprópria**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 61 e ss.

e a complexidade dos processos penais envolvendo lavagem de ativos.

O art. 2º da Lei 9.613/98 prevê a seguinte obrigação destinada à acusação nas formulações das peças acusatórias:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
(...)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

O texto é importante porque dá a orientação a respeito da base probatória mínima que legitima a imputação penal sobre lavagem de dinheiro. No campo processual penal, a denúncia somente será recebida se houver justa causa⁴³¹, isto é, indícios mínimos de autoria e materialidade, como forma de se justificar a superação do status de investigado para acusado no sistema de justiça criminal, com todo o estigma e ônus inerente à condição de estar sendo processado no Poder Judiciário.

O legislador decidiu tipificar os comportamentos de lavagem de capitais da forma mais ampla possível, assim como optou por oferecer autonomia processual em relação à infração penal antecedente. A partir disso, os Tribunais não mais necessitam de uma decisão condenatória sólida, nem mesmo um processo penal em curso ou uma denúncia sobre o delito originário, para que se autorize o processamento e punição pela lavagem de capitais. Basta, portanto, que o magistrado esteja convencido da existência do crime anterior⁴³².

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98, cabe ao órgão acusatório instruir a peça acusatória com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, punindo-se a lavagem de capitais, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. O crime de lavagem de dinheiro é considerado acessório ou parasitário, dependendo necessariamente da demonstração da infração penal antecedente, incluindo, de acordo com a teoria da acessoriedade limitada, a demonstração da tipicidade e da antijuridicidade⁴³³.

⁴³¹ Para Aury Lopes Jr., a justa causa evidencia a existência de uma causa jurídica e fática que legitima e justifica a acusação, relacionada aos indícios razoáveis de autoria e materialidade, bem como o controle processual fragmentário da intervenção penal. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴³² VARELA, Lorena. El blanqueo de capitales como norma de flaqueo invertida (uma posible interpretación sobre sua naturaliza jurídica). **Revista Penal**, nº. 40, julio-2017, p. 239.

⁴³³ SOARES, Rafael Junior.; BORRI, Luiz Antonio; MENDES, Caio Cesar Tomioto. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193/2022, p. 1-18, 2022.

No aspecto processual, impõe-se a demonstração da justa causa duplicada quanto aos elementos probatórios evidenciadores do suporte probatório mínimo⁴³⁴. No entanto, no caso das ações penais de lavagem de dinheiro, há um fator denominado pela doutrina de justa causa duplicada, eis que se exige a base probatória mínima referente à infração penal antecedente e da lavagem de ativos.

Essa é a orientação contida no art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98, que define o substrato probatório mínimo autorizador da admissibilidade da peça acusatória, ressaltando a viabilidade do processo criminal caso se desconheça o autor do crime, isento de pena ou extinta a punibilidade. A autonomia da infração penal antecedente, mesmo que conte com a característica acessória no aspecto material⁴³⁵, pode resultar em decisões conflitantes, visto que a depender da natureza jurídica da absolvição pela infração penal antecedente, seria possível a imputação da lavagem de capitais (art. 386, IV, V e VI, segunda parte)⁴³⁶.

De outro lado, nos casos da absolvição pelo crime antecedente com esteio no art. 386, I, II, III e VI, primeira parte, será inviável a acusação de lavagem de ativos, visto que se está diante de verdadeira prova da inocência do acusado, a se autorizar, inclusive, revisão criminal em caso de decisão condenatória com trânsito em julgado⁴³⁷.

Como dito acima, não obstante se esteja diante de normas de caráter processual penal⁴³⁸, optou o legislador por oferecer três situações problemáticas. Isso

⁴³⁴ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente. **Revista dos Tribunais**, v. 1004, p. 339-359, jun. 2019.

⁴³⁵ Fábio Roberto D'Ávila apresenta crítica ao dispositivo legal, ao entender que a condenação referente à lavagem de ativos somente estaria autorizada no caso de certeza sobre a infração penal antecedente. Em outras palavras, estar-se-ia diante de elemento objetiva do crime de lavagem, que não poderia ser substituída simplesmente pela expressão da lei "indícios suficientes da existência da infração penal antecedente". D'ÁVILA, Fábio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Boletim do IBCCRIM**, nº. 79, jun/1999, p. 04-05.

⁴³⁶ FACHINI, Enzo; MALAFAIA, Juliana. Breve análise sobre a sentença absolutória do crime antecedente e seus reflexos na persecução do crime de lavagem de capitais. In: CURY, Rogério (coord.). **Direito penal econômico**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 249-254.

⁴³⁷ FACHINI, Enzo; MALAFAIA, Juliana. Breve análise sobre a sentença absolutória do crime antecedente e seus reflexos na persecução do crime de lavagem de capitais. In: CURY, Rogério (coord.). **Direito penal econômico**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 253.

⁴³⁸ Raúl Pariona Arana defende que a lavagem de ativos possui autonomia processual em relação à infração penal antecedente, entendida como a presença de indícios que autorizem afirmar a conexão entre o objetivo lavado e a sua origem. Por sua vez, crítica o autor a tese de autonomia material, calcada na concepção de que se devem criar tipos penais de lavagem de dinheiro que não façam referência alguma à origem ilícita determinada (delito específico) dos bens que são objeto do crime, bastando a proveniência ilícita genérica e abstrata. Diante disso, considerações de política-criminal, ordem lógico-jurídico e estruturais apontariam que a lavagem de dinheiro não é materialmente autônoma e que essa modificação violaria princípios do direito penal. PARIONA ARANA, Raúl. Consideraciones críticas sobre la llamada autonomía del delito de lavado de activos. **Anuario de Derecho Penal. Temas de derecho penal económico: empresa y compliance**, núm. 2013-2014, pp. 359 e ss.

pode resultar em claro prejuízo ao acusado, a depender da situação concreta, em especial nos casos de extinção da punibilidade, no qual o debate a respeito da existência do crime antecedente ficará limitado pela cognição daquilo que será objeto de julgamento, prejudicando o contraditório e exercício probatório sobre o delito antecedente.

Por fim, atento ao desafio da prova indiciária e suas dificuldades, André Callegari destaca que para maior segurança jurídica seria recomendável que se proferisse sentença com trânsito em julgado, reconhecedora da prática do crime antecedente que pode originar os bens a serem lavados, para somente depois se avançar ao processo relativo à lavagem de ativos⁴³⁹.

3.8 Conclusões provisórias

Em suma, a prática criminosa da lavagem de dinheiro pode levar a desdobramentos negativos para o sistema político, financeiro, econômico e bancário, em prejuízo da sociedade⁴⁴⁰, justificando a sua incriminação no contexto brasileiro, como ocorreu no final da década de 90, por meio da Lei 9.613/98.

Como se vê da evolução dos últimos anos, segundo Luiza Borges Terra, o crime de lavagem de dinheiro atualmente não mais está subordinado ao delito antecedente, o que pode ser verificado a partir da ausência de restrição da pena de lavagem de ativos em relação à conduta anterior e a desnecessidade de sentença condenatória pelo crime anterior. Esses dois pontos evidenciam o distanciamento e a independência que tem sido atribuída à figura típica. Por outro lado, a autonomia impacta na questão do bem jurídico e delimitação do tipo penal⁴⁴¹, embora tais pontos encontrem inúmeras divergências quanto à sua delimitação.

Em suas palavras, o sinal de autonomia da lavagem está evidenciado porque “as condutas ampliadas nas sucessivas reformas posteriores que sofreu esse delito possuem um desvalor de ação que ultrapassam, e muito, o que estava protegido pelo delito antecedente”⁴⁴². Além disso, as normativas internacionais e as pressões do GAFI foram

⁴³⁹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio. **Revista dos Tribunais**, vol. 801/2002, p. 448-454, jul/2002.

⁴⁴⁰ CID GOMEZ, Juan Miguel. Las normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional Aplicación a otros sectores económicos. **Boletín económico de ICE**, nº. 2752, 16 de diciembre de 2022, p. 15.

⁴⁴¹ TERRA, Luiza Borges. A construção internacional de um objeto material ampliado no delito de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 55-70, Out-Dez/2021.

⁴⁴² TERRA, Luiza Borges. A construção internacional de um objeto material ampliado no delito de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 55-70, Out-Dez/2021.

essenciais para que inúmeros países modificassem suas respectivas legislações, sem que fossem realizadas de acordo com uma dogmática adequada e uma política criminal⁴⁴³.

Para Walter Barbosa Bittar, a consequência direta de se adotar uma política de enfrentamento à lavagem de capitais focada no direito penal resulta na criação de normas censuráveis porque conflitam com um direito penal liberal, dentre elas a inversão do ônus da prova nas medidas assecuratórias, a pretensa facilitação da investigação das práticas criminosas a partir de obrigações administrativas impostas aos particulares e, ao final, o emprego da delação premiada⁴⁴⁴.

Diante das dificuldades apresentadas, há necessidade de definição do alcance da norma incriminadora de lavagem de dinheiro, como forma de se respeitar a taxatividade inerente ao direito penal, evitando-se tipologias genéricas e abstratas. Nesse caso, seria importante a correta definição do bem jurídico – o que até então não foi possível, apesar do esforço argumentativo da doutrina – digno de tutela e o próprio respeito à intenção do legislador quando da criminalização das condutas⁴⁴⁵.

Frente a essas considerações, os tipos penais devem ser cuidadosamente redigidos, pois incriminações genéricas redundam em problemas de ordem dogmática e político-criminal. Diante disso, “no caso da lavagem de dinheiro, não há uma alternativa possível que não a interpretação restritiva da incriminação, por a redação genérica violar garantias fundamentais do direito penal”⁴⁴⁶.

Diante das evidências de um excessivo avanço da lavagem de dinheiro, o que pode ser visto pela reforma operada em âmbito interno por meio da Lei 12.683/2012, têm se empregado, no campo dogmático, esforços para estabelecer limites mínimos no âmbito de sua punibilidade. Por tudo isso, o fenômeno da autolavagem de dinheiro ganha relevo nesse cenário nebuloso, especialmente diante da indefinição quanto ao seu cabimento pela lei brasileira, criando situações de punição excessivas e desproporcionais.

Nesse cenário de inevitável avanço do crime estudado, ganha espaço a autolavagem de ativos, que simplesmente representa o fenômeno de ampliação verificada nos capítulos anteriores. Assim, na sequência, busca-se avaliar os motivos pelos quais

⁴⁴³ TERRA, Luiza Borges. A construção internacional de um objeto material ampliado no delito de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 55-70, Out-Dez/2021.

⁴⁴⁴ BITTAR, Walter Barbosa. A política oficial de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 237 e ss.

⁴⁴⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 1/2020, p. 143-162, Jan-Mar/2020.

⁴⁴⁶ LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 1/2020, p. 143-162, Jan-Mar/2020.

essa criminalização se sustentaria ou não no ordenamento jurídico brasileiro e a intenção, considerada como objetivo deste trabalho, de se oferecer uma resposta mais correta para a sua aplicação aos casos concretos.

4 AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

Um dos temas mais desafiadores em relação ao tipo penal corresponde à possibilidade de responsabilização por lavagem de dinheiro da pessoa que legaliza os bens, quando é a mesma que os obteve por meio da prática da infração penal antecedente, a denominada autolavagem de dinheiro⁴⁴⁷⁴⁴⁸. O problema comumente levantado pela doutrina consiste na possibilidade de punir o autor de um crime por duas vezes, uma por consumá-lo e a outro por aquilo que poderia ser denominado como mero exaurimento⁴⁴⁹.

Para Miguel Díaz y García Conlledo, a autolavagem pode ser compreendida como “a conduta de quem lava bens, capitais, ativos ou qualquer que seja a figura da lavagem, tendo sido autor (ou intervindo de outra forma) no crime anterior do qual foram extraídos os bens, capitais ou ativos”⁴⁵⁰. O instituto examinado é representado pela “prática de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente que praticou a infração penal antecedente. Ou seja, o agente que participa da prática da infração penal que gera os ativos é o mesmo agente a participar dos atos de lavagem desses mesmos ativos”⁴⁵¹.

⁴⁴⁷ Nos últimos anos o tema da autolavagem de dinheiro tem sido objeto de preocupação acadêmica, de forma direta ou indireta, no Brasil, a evidenciar a relevância e complexidade do tema. Ver: VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências contemporâneas na criminalização da lavagem de dinheiro frente ao combate à corrupção no Brasil**: a autolavagem em foco. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, 2022, p. 52 e ss; SILVA FILHO, Sérgio Quintão. **Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro**: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023, p. 76 e ss; KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 148; MENDONÇA, Juliane. **A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público: um estudo sobre a subsunção aos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado profissional). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2022, p. 49 e ss.

⁴⁴⁸ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. La “emancipación”. del delito de blanqueo de capitales en el Derecho penal español. *La Ley*, ano XXI, nº. 7535, lunes, 27 de diciembre de 2010, p. 4.

⁴⁴⁹ ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Jhéssica. **Blanqueo de capitales: cinco parámetros de reducción teleológica a la luz de la jurisprudencia del Tribunal Supremo**. Tese (Doutorado). Universidad complutense de madrid. Facultad de derecho, 2019, p. 67.

⁴⁵⁰ DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 281-299.

⁴⁵¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 124.

O debate não é novo e concentrou-se em diversos fundamentos relevantes, como a dificuldade gerada na adoção de medidas assecuratórias, recuperação de ativos e, por fim, a disponibilidade que se confere, dos ativos provenientes de crimes, aos seus autores, consolidando suas vantagens econômicas ilícitas⁴⁵².

A pergunta a ser respondida resume-se à possibilidade de se punir o mesmo sujeito pela conduta de lavagem de ativos (conduta subsequente) além da própria infração penal antecedente (conduta antecedente).

Inicialmente, existem três modelos nas ordens jurídicas que fixam os parâmetros para a incidência da autolavagem de dinheiro: a) modelo alternativo, no qual não há punição pela lavagem de ativos do sujeito ativo da infração penal antecedente, com expressa declaração na lei; b) modelo cumulativo, em que se autoriza por força de lei a punição pela lavagem posterior; c) terceiro modelo, caracterizado pela ausência de lei, de modo que caberá Tribunais e à doutrina definir o melhor caminho sobre a criminalização da conduta de autolavagem⁴⁵³.

Entre os corpos legislativos do modelo alternativo, é possível mencionar inicialmente o Código Penal Alemão (§261, apartado 7)⁴⁵⁴, Itália (art. 648-bis y 648-ter) e Argentina (art. 278, inciso 1). No entanto, nos anos de 2011 e 2014, respectivamente, os sistemas italiano⁴⁵⁵ e argentino⁴⁵⁶ tiveram suas legislações alteradas e passaram a prever a incriminação da autolavagem de ativos⁴⁵⁷, com a sua inclusão, portanto, no modelo de cumulação.

⁴⁵² SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

⁴⁵³ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código Penal. **Revista Penal**, nº. 28, 2011, p. 5 e ss.

⁴⁵⁴ Código Penal. Art. 267, apartado 7: Qualquer pessoa que seja criminalmente responsável pelo envolvimento na infração subjacente só será punida nos termos dos nº. 1 a 6 se colocar o produto no mercado e, assim, ocultar a sua origem ilegal.

⁴⁵⁵ Código Penal. Art. 648-ter.1. Autolavagem. É aplicada pena de prisão de dois a oito anos e multa de 5.000 a 25.000 euros quem, tendo cometido ou contribuído para a prática de um crime, utilizar, substituir, transferir, em atividades econômicas, financeiras, empresariais ou especulativas, dinheiro, os bens ou outros benefícios decorrentes da prática deste crime, de modo a dificultar concretamente a identificação da sua origem criminoso.

⁴⁵⁶ Por meio do art. 2º, da Lei nº. 26.683/2011, houve a supressão do art. 278, I, do Código Penal Argentino, que previa a exceção da responsabilização da lavagem de ativos referente a “bens provenientes de um crime que não tenha participado”.

⁴⁵⁷ MENDOZA LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás. Discusión em torno al autolavado y problemática sobre la actuación de los abogados frente al lavado de activos. **El delito de lavado de activos**. Lima: Gaceta Jurídica, p. 279-339.

Já entre os modelos cumulativo, deve-se destacar Espanha (art. 301)⁴⁵⁸, após a reforma efetuada no ano de 2010, pois até então se adotava o silêncio legal, Bélgica (art. 505, apartado 4, parágrafo segundo⁴⁵⁹), Portugal (art. 368-A, inciso 2)⁴⁶⁰ e Itália, depois do ano de 2011, vez que lá se vedava a incriminação. Além disso, com as mudanças mencionadas, inclui-se nesse sistema atualmente Argentina e Chile⁴⁶¹ (art. 27)⁴⁶².

Quanto ao terceiro modelo, em que há o mero silêncio da lei, no continente europeu empregam esse sistema tanto Suíça (art. 305) quanto França (art. 324-1) e, já na América Latina, tem-se Colômbia (art. 323), México (art. 400), Equador (art. 317), Bolívia (art. 185) e, finalmente, o Brasil⁴⁶³.

Adotando-se os critérios de divisão acima, a lei brasileira, mesmo depois da profunda reforma de 2012, optou por silenciar a respeito da autolavagem de capitais, permitindo, com isso, a ampla atuação dos Tribunais pátrios na definição do tema. Por outro lado, Carolina Souza Malta afirma que o ideal seria a inclusão da autolavagem de forma expressa na Lei 9.613/98, com a definição dos critérios de imputação, tipo penal específico e, por fim, a pena cominada de acordo com suas peculiaridades, como ocorreu na reforma italiana⁴⁶⁴.

Segundo Alaor Leite, a arquitetura legal brasileira estipularia duas formas de responsabilização penal no âmbito da lavagem de dinheiro, divididas em *heterolavagem* e *autolavagem* cuja distinção estaria na coincidência ou não entre o autor da infração penal e o autor das ações proibidas pelo art. 1º e seus respectivos parágrafos da Lei

⁴⁵⁸ Código Penal Espanhol. Art. 301.1. Quem adquirir, possuir, utilizar, converter ou transmitir bens, sabendo que estes têm origem em atividade criminosa, cometida por ele ou por terceiro, ou praticar qualquer outro ato para ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, ou para ajudar a pessoa que participou da infração ou infrações a evitar as consequências jurídicas de seus atos, será punido com pena de prisão de seis meses a seis anos e multa de uma a três vezes o valor do imóvel.

⁴⁵⁹ Código Penal Belga. Art. 505, apartado 4. Os crimes referidos nos §§ 3º e 4º existem ainda que o seu autor seja também autor, coautor ou cúmplice do crime de que provêm os fatos referidos no artigo 42, 3º. As infrações referidas nos §§ 1º e 2º. existem mesmo que o seu autor seja também autor, coautor ou cúmplice da infração de que provêm as coisas referidas no artigo 42, 3º.

⁴⁶⁰ Código Penal Português. Art. 368-A, inciso 2. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

⁴⁶¹ Lei 19.913/2003. Art. 27 (...) Se a pessoa que participou como autor ou cúmplice do ato que deu origem a tais bens também incorrer na infração penal prevista neste artigo, também será punida nos termos do mesmo.

⁴⁶² MENDOZA LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás. Discusión em torno al autolavado y problemática sobre la actuación de los abogados frente al lavado de activos. **El delito de lavado de activos**. Lima: Gaceta Jurídica, p. 279-339.

⁴⁶³ MENDOZA LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás. Discusión em torno al autolavado y problemática sobre la actuación de los abogados frente al lavado de activos. **El delito de lavado de activos**. Lima: Gaceta Jurídica, p. 279-339.

⁴⁶⁴ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 408.

9.613/98⁴⁶⁵. Enquanto na primeira forma inexistiria coincidência de sujeito ativo entre as infrações penais, na segunda o mesmo autor praticaria as duas infrações penais⁴⁶⁶.

A partir do exame da Convenção de Viena, verifica-se que existem variações trazidas no texto legal: i) criminalizar a conversão ou a transferência de bens, provenientes do tráfico de drogas, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens ou para ajudar terceiros (art. 3.1.b.i); ii) criminalizar a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens (art. 3.1.b.ii), exigindo-se em ambos os casos a ciência a respeito da origem criminosa dos bens (lavagem de capitais em sentido amplo)⁴⁶⁷.

Por sua vez, o art. 3.1.c.i. dispõe que caberá aos Estados criminalizarem a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens são provenientes do tráfico de drogas, mas com a ressalva que essa forma criminosa deverá encontrar correspondência “princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico” (lavagem de capitais em sentido estrito)⁴⁶⁸.

A divisão acima representa uma escolha pelo legislador de que as duas primeiras condutas são obrigatórias, enquanto a terceira conduta seria facultativa, a depender do contexto normativo de cada país. Depois disso, sobrevieram as Convenções de Palermo e Mérida, com a inclusão de mais infrações penais antecedentes, mantendo-se a estrutura legal relativamente à incriminação destinada aos países-membros⁴⁶⁹.

⁴⁶⁵ LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 133.

⁴⁶⁶ LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 133.

⁴⁶⁷ Caty Videlas Rodríguez esclarece que no âmbito europeu, tanto a Convenção sobre a lavagem, detecção, apreensão e confisco dos produtos do crime (Convenção de Estrasburgo de 1990), quanto a Convenção sobre a Lavagem, Detecção, Apreensão e Confisco dos Produtos do Crime e do Financiamento do Terrorismo (Convenção de Varsóvia) estabelecem, respectivamente, nos artigos 6.2.b e 9.2.b) exceção à regra de punição do autor da infração penal antecedente, permitindo que os Estados-membros deliberem a respeito de sua criminalização. VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del código penal español tras la reforma de la l.o. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, vol. 18, 2012, p. 05. CONVENÇÃO SOBRE A LAVAGEM, DETECÇÃO, APREENSÃO E CONFISCO DOS PRODUTOS DO CRIME. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680965265>. Acesso em: 30 jan. 2024; CONVENÇÃO SOBRE A LAVAGEM, DETECÇÃO, APREENSÃO E CONFISCO DOS PRODUTOS DO CRIME E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO. Disponível em: <https://encurtador.com.br/buB03>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁴⁶⁸ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del código penal español tras la reforma de la l.o. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, vol. 18, 2012, p. 05, p. 5-6.

⁴⁶⁹ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del código penal español tras la reforma de la l.o. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, vol. 18, 2012, p. 6.

Em estudo comparativo entre os tratados internacionais e os ordenamentos jurídicos europeus, Kai Ambos corrobora a divisão acima, oferecendo uma classificação mais detalhada ao registrar: i) conversão ou transferência de bens patrimoniais de procedência ilegal para uma determinada finalidade (tipo penal de intenção com relação a um determinado propósito; ii) ocultação ou encobrimento da verdade condição, origem, disposição e direitos sobre os bens (tipo penal de encobrimento); iii) aquisição, posse ou uso dos bens – com reserva dos princípios vigentes em cada país – (tipo penal de aquisição e posse)⁴⁷⁰.

Na Espanha, o debate sobre a autolavagem de dinheiro revela-se mais conturbado, tendo em vista que o crime de lavagem de ativos incluiu as condutas de possuir e usar, como forma de se adequar à Convenção de Palermo, apesar da ressalva quanto aos princípios básicos do direito penal interno sobre as ações de adquirir, utilizar e possuir. Nestes casos, a criminalização está revestida de sérios problemas, porque, aparentemente, sancionaria a posse injustificada de bens, o que está intimamente vinculado com o mero exaurimento das infrações penais⁴⁷¹.

Por fim, cumpre destacar o poder discricionário conferido aos Estados de excluir como sujeitos ativos da lavagem de ativos os responsáveis pelas infrações penais antecedentes que geram o produto do crime a ser ocultado ou dissimulado. Tal faculdade encontra previsão expressa tanto na Convenção de Palermo⁴⁷² quanto na Convenção de Mérida⁴⁷³, sempre a depender dos princípios fundamentais do direito interno do Estado parte.

Na mesma linha, a nota interpretativa 6, da Recomendação 3, do GAFI, aduz o seguinte: “os países poderão definir que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica a pessoas que cometeram o crime antecedente, se esse for um dos princípios fundamentais

⁴⁷⁰ AMBOS, Kai. Internacionalización del Derecho Penal: el ejemplo del “lavado de dinero”. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson. **II Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011, p. 185.

⁴⁷¹ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primeiro para parar depois: a busca de critérios restritivos na interpretação do crime de lavagem de dinheiro. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁴⁷² 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: (...) e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

⁴⁷³ 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: (...) d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

de suas leis domésticas”. Ou seja, restou estabelecida uma ressalva expressa sobre a criminalização da autolavagem, permitindo que os Estados escolham o melhor caminho de acordo com as suas regras internas.

Em contrapartida, a Diretiva 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, estabeleceu em seu art. 3º, 5, a obrigação de criminalização da autolavagem de ativos:

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os comportamentos referidos no nº. 1, alíneas a) e b), constituam infrações penais puníveis quando praticados por pessoas que tenham praticado ou participado na atividade criminosa da qual provêm os bens.

Ademais, esta norma deve ser interpretada de acordo com o Considerando 11 do mesmo diploma legal:

Os Estados-Membros deverão assegurar que certos tipos de atividades de branqueamento de capitais também sejam puníveis quando cometidas pelo autor da atividade criminosa que gerou os bens (autobranqueamento). Em tais casos, se a atividade de branqueamento de capitais não se traduzir na mera posse ou utilização dos bens, mas envolver também a transferência, a conversão, o encobrimento ou a dissimulação dos bens, daí resultando mais danos do que os já causados pela atividade criminosa, por exemplo pondo em circulação bens provenientes de uma atividade criminosa e, desse modo, encobrindo a sua origem ilícita, essa atividade de branqueamento de capitais deverá ser punível.

Aqui se observa um conflito entre a orientação dos tratados internacionais, recomendações do GAFI e a diretiva europeia, vez que esta última adota entendimento mais rigoroso, porque obriga os Estados a criminalizarem a autolavagem, diferentemente da posição vigente de mera faculdade, em atenção aos princípios internos⁴⁷⁴. É interessante notar que a própria estrutura da diretiva conflita com a posição do GAFI, muito embora exista menção expressa quanto a adoção de suas Recomendações⁴⁷⁵.

⁴⁷⁴ FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Algunas reflexiones sobre el delito de blanqueo de dinero tras la directiva (UE) 2018/1673. In: RODRÍGUEZ MOLINA, Antonio; NÚÑEZ CASTAÑO, Elena; GARCÍA ARROYO, Cristina. **Reformas Penales y Estado de Derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2024, p. 415-418.

⁴⁷⁵ A ação da União deverá continuar a ter particularmente em conta as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e os instrumentos de outras organizações e organismos internacionais ativos na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os atos jurídicos da União aplicáveis deverão, se for caso disso, continuar a ser harmonizados com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação, adotados em fevereiro de 2012 pelo GAFI (recomendações revistas do GAFI). Enquanto signatária da Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, à detecção, à apreensão e à perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, a União deverá transpor os requisitos dessa convenção para o seu ordenamento jurídico. DIRETIVA (UE) 2018/1673 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L1673>. Acesso em: 20 fev. 2024.

O objetivo da diretiva é harmonização do direito penal europeu no tratamento da lavagem de ativos, como forma de evitar qualquer lacuna de punibilidade, orientando os países quanto à tipificação da lavagem de dinheiro das mais diferentes naturezas e formas, incluindo a autolavagem⁴⁷⁶. Entretanto, essa posição não está isenta de críticas, porque além de retirar qualquer autonomia dos países europeus, poderia levar a indevida conclusão de o autor do crime antecedente poder ser, quase que de forma automática, responsável pela lavagem de ativos, ainda que não se evidencie a afetação dos interesses que se busca proteger com o crime posterior⁴⁷⁷.

Para Isidoro Blanco Cordero⁴⁷⁸, existia um questionamento por organismos internacionais que o fato de nem todos os Estados castigarem a autolavagem de dinheiro poderia gerar dificuldades na investigação e localização do fluxo do dinheiro sujo, sempre na perspectiva estudada de maior harmonização dos ordenamentos jurídicos. Diante disso, contrariando as Convenções de Palermo, Mérida e Varsóvia, que ofereciam espaço discricionário para criminalização, houve expressa imposição da previsão da autolavagem, com exclusão apenas das figuras de aquisição, posse e utilização dos bens⁴⁷⁹, as quais são problemáticas de serem praticadas pelo sujeito ativo do delito antecedente (por exemplo, quem furtou um bem teria o desdobramento natural de usá-lo, sem que se possa invocar uma nova incriminação pelo mero desfrute).

Sob uma perspectiva repressiva, também é possível tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, muitos outros países aceitam a prática de autolavagem. A sua penalização introduz distorções significativas que se aproximam perigosamente de uma violação do princípio ne *bis in idem*. Embora os instrumentos internacionais expressem reservas em relação à criminalização da autolavagem, o GAFI, como um reflexo dos instrumentos internacionais, oferece um incentivo significativo e exerce pressão para a criminalização das condutas da forma mais abrangente possível.

⁴⁷⁶ SANZ HERMIDA, Ágata María. La lucha contra el blanqueo de capitales através del ámbito penal em la Unión Europea. In: SANZ HERMIDA, Ágata María (Dir). **La justicia penal del siglo XXI ante el desafío del blanqueo de capitales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021, p. 30 e ss.

⁴⁷⁷ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. Hacia la pancriminalización del blanqueo de capitales em la Unión Europea. Un análisis crítico de la Directiva (UE) 2018/1673 relativa a la lucha contra el blanqueo de capitales mediante el Derecho penal. **Revista penal**, nº. 44, julio-2019, p. 36.

⁴⁷⁸ Segundo o autor, o tema da autolavagem foi debatido durante as negociações da Convenção de Palermo e a preocupação foi a discrepância no marco do princípio da reciprocidade entre os países na prestação da assistência judicial, nos casos de conexão com autores e partícipes do crime antecedente. BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 536.

⁴⁷⁹ BLANCO CORDERO, Isidoro. Cooperación jurídica internacional en la unión europea contra el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo. **Revista Jurídica de Castilla y León**, nº. 57, junio-2022, p. 191-192.

Há uma crítica feita pela doutrina quanto à insistente pressão feitas aos Estados para legislarem, apesar da ressalva destacada acima. Ocorre que os países, com o objetivo de estarem em sintonia com os organismos internacionais, legislam até mesmo além do que lhes foi solicitado pelos compromissos internacionais voluntariamente assumidos, inclusive em contrariedade às suas Constituições⁴⁸⁰, com o objetivo de evitar qualquer espécie de sanção de natureza comercial.

A partir daí, nada impede que se invoquem dúvidas a respeito da legitimidade e até mesmo inconstitucionalidade da autolavagem de ativos, por força dos seguintes fundamentos: a) ignorar a proibição do *bis in idem*; b) converter um suposto concurso de leis em concurso de delitos, por se tratar a lavagem de dinheiro de um ato posterior coapenado; c) punição do exaurimento do crime; d) são casos de ocultação nos quais não se pode exigir comportamento distinto pelo autor⁴⁸¹.

Não há como desprezar que na evolução das legislações, a lavagem de dinheiro possuía uma relevância muito grande com condutas relativas ao tráfico de drogas (primeira geração) e crimes graves indicados pelo legislador (segunda geração), a ponto de se imaginar grandes redes econômicas, empresas fictícias e complexas, altas somas de dinheiro etc. em que os sujeitos, pelos delitos mais lesivos dos códigos penais, buscava incorporar seus ganhos ilícitos ao sistema econômico⁴⁸².

Porém, com a exclusão do rol de infrações penais e a admissão da autolavagem, abre-se um espaço para hipóteses de sanção sem especial intensidade quanto aos bens que serão objeto da lavagem, descrições típicas abertas que não representam o propósito do crime, falta de um limite mínimo para o objeto material, de modo a se questionar se não seria razoável a absorção do crime de lavagem pelo crime anterior, sob pena de uma fraca legitimação do tipo penal e o desrespeito à intervenção mínima e a desorientação técnica quanto à dimensão do crime antecedente cometido⁴⁸³.

Ou seja, pode-se questionar a necessidade de se criminalizar um ato de lavagem de dinheiro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Será que essa quantia, por

⁴⁸⁰ BERRUEZO, Rafael; COPOLLA, Nicolás. **Derecho penal del enemigo y su aplicación en el Derecho penal económico**. Montevideo: Editorial B de f, 2021, p. 111.

⁴⁸¹ CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Crisis de las garantías constitucionales a partir de las reformas penales. In: **Constitución y sistema penal**. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 168-169

⁴⁸² MORILLAS CUEVA, Lorenzo. Aspectos dogmáticos y político-criminales del delito de blanqueo de capitales. **Revista Foro FICP: Tribuna y boletín de la FICP**, nº. 2013-2, p. 106.

⁴⁸³ MORILLAS CUEVA, Lorenzo. Aspectos dogmáticos y político-criminales del delito de blanqueo de capitales. **Revista Foro FICP: Tribuna y boletín de la FICP**, nº. 2013-2, p. 106.

si só, afetaria o bem jurídico tutelado? Seria impossível falar em insignificância penal⁴⁸⁴ ou crime impossível? (art. 17 do Código Penal). Ou então, em caso de confisco do produto do crime antecedente, existiria a necessidade de uma nova sanção penal a título de lavagem de dinheiro? São perguntas relevantes que merece atenção pela ampla dimensão de atuação que se oferece à lavagem de capitais.

Ao se retomar a estrutura dos crimes de receptação e favorecimento real, denota-se que nas duas infrações penais não haverá a dupla responsabilização. Primeiramente, quanto ao crime de receptação, a sua aplicação pressupõe que o sujeito ativo não tenha concorrido com o delito previamente cometido. Por outro lado, se o indivíduo foi autor ou partícipe do crime patrimonial, a posterior ocultação será considerada como pós-fato impunível⁴⁸⁵. Por fim, o Código Penal não traz previsão expressa quanto ao entendimento acima, mas a posição tem sido adotada sem maiores restrições⁴⁸⁶.

Já no que se refere ao favorecimento real, a questão é mais simples, tendo em vista que o próprio dispositivo legal excepciona a responsabilização do agente em relação ao crime prévio, ao afirmar “fora dos casos de co-autoria ou de receptação” (art. 349, CP). É claro que a redação pressupõe a atuação após o cometimento do crime, e não antes ou durante a conduta criminosa⁴⁸⁷.

A lavagem de dinheiro deixou de ser simplesmente um fenômeno delitivo complexo e tornou-se um crime de amplitude complementamente desmensurada, a ponto de se afirmar que houve o seu desbordamento⁴⁸⁸. Na mesma linha, à luz do aumento exponencial do direito penal econômico, a lavagem foi alçada a uma denominada “figura

⁴⁸⁴ Nos crimes contra a ordem tributária e de descaminho, a jurisprudência tem reconhecido o princípio da insignificância quando o débito não excede o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por se tratar do parâmetro utilizado pra fins de execução fiscal (Portarias nº. 75 e 130/MF). Diante disso, a falta de interesse estatal na esfera tributária afasta a proteção da normal penal em decorrência dos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.688.878-SP**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018.

⁴⁸⁵ Este tema será tratado no próximo capítulo (Tópico 5.3).

⁴⁸⁶ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 124-125.

⁴⁸⁷ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 124-125.

⁴⁸⁸ BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**, 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024.

estrela”⁴⁸⁹, que será acrescentada em toda e qualquer acusação criminal de cunho econômico ou patrimonial, desvirtuando-se por completo de sua proposição inicial.

Por fim, como afirma Juan Antonio Lascurain Sánchez, a lavagem de dinheiro, em conjunto com os crimes de corrupção – uma das principais figuras penais debatida nos últimos tempos –, pode ser considerado o “tema penal da moda”, vez que não há imputação de crime econômico que não esteja acompanhado da imputação criminal da lavagem de capitais⁴⁹⁰.

Tais fatores não podem ser ignorados porque demonstram o uso excessivo da figura típica e a abertura penal que tem sido dada no seu emprego.

4.1 O estado de coisas da autolavagem de dinheiro no Brasil

O debate a respeito da autolavagem de capitais no Brasil realmente não é novo, existindo uma reiteração de manifestações originariamente feitas pelos Tribunais pátrios, muitas delas acríticas, a respeito de seu cabimento nos casos concretos.

Com base no exame do tipo penal disposto na lei de lavagem de dinheiro, não houve qualquer manifestação pelo legislador a respeito do assunto, subsistindo muito mais uma resistência acadêmica a partir de postulados principiológicos e dogmáticos acerca de determinados pontos da legislação atual.

Como exemplo, a doutrina chamou atenção para o tema, discutindo questões práticas ao asseverar que “a proibição de autolavagem resolveria várias situações de injustiça que a Lei de Lavagem cria. E daria muito mais sentido para o tipo de lavagem”⁴⁹¹. No entanto, apesar de tais ressalvas, o debate permanece tímido e restrito no cenário nacional diante da importância que deve ser dado ao tema, o que se deve, aparentemente, ao fato de a jurisprudência ter consolidado uma posição, o que serviu como fator inibidor para o desenvolvimento do instituto.

⁴⁸⁹ BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**, 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴⁹⁰ LASCURAÍN, SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de capitales. In: MATA BARRANCO, Norberto J. de La *et al.* **Derecho Penal económico y de la empresa**. Madrid: Dykison, 2018, p. 495.

⁴⁹¹ ESTELLITA, Heloisa. Proibir autolavagem resolveria injustiças trazidas pela nova lei. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estellita-advogada-criminalista-professora/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

4.1.1 A questão legal e jurisprudencial na definição da autolavagem no Brasil

Primeiramente, é preciso destacar que existem dois planos que merecem atenção quando se trata do estudo da autolavagem de dinheiro: i) plano legal, que se baseia na interpretação dos dispositivos legais; ii) plano jurisprudencial⁴⁹², ao tratar das decisões judiciais relativos aos casos concretos envolvendo lavagem de ativos, os quais, examinados de forma conjunta, evidenciam o estado de coisas da matéria.

Como se vê da legislação brasileira, não há dispositivo legal que trate especificamente da permissão ou restrição da autolavagem de capitais. O legislador simplesmente fixou dispositivos que disciplinam condutas conectadas direta ou indiretamente com o crime em exame, sem aprofundar o seu cabimento ou prever uma figura especial. Esse fator dificulta a abordagem, pois não oferece o caminho a ser trilhado pelos operadores do direito.

Nesse sentido, existem duas figuras típicas que são semelhantes à lavagem de dinheiro, pois pretendem evitar que o produto do crime seja usufruído naturalmente pelo criminoso e por terceiros. O crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, e o crime de favorecimento real, disposto no art. 349, do Código Penal, os quais serão examinados no próximo item para se verificar algum tipo de suporte interpretativo.

De qualquer sorte, a ausência de parâmetros legais sobre a autolavagem conferiu aos Tribunais brasileiros praticamente a palavra final quantos aos limites punitivos, cabendo examinar o debate na matéria no âmbito do Poder Judiciário para a correta compreensão dos fundamentos e conclusões adotadas.

Por conseguinte, na perspectiva jurisprudencial, o caso que oferece o encaminhamento da matéria é o julgamento da Ação Penal 470/MG (Mensalão)⁴⁹³, no Supremo Tribunal Federal, no qual se entendeu pela possibilidade de responsabilização do sujeito ativo tanto pela infração penal antecedente quanto pela lavagem de ativos.

⁴⁹² Segundo Luciano Anderson de Souza e Tarsila Fonseca Tojal, “a proeminente atuação jurisdicional faz sobrelevar também a relevância da crítica doutrinária, pois, muitas vezes, o posicionamento adotado por parte majoritária jurisprudência, em reiteradas decisões ou mesmo por súmulas editadas, não se revela o mais adequado, devendo-se deflagrar uma necessária reflexão com vistas à sua superação”. SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL, Tarsila Fonseca. Os desafios na interpretação e aplicação do direito penal brasileiro atual. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 86, julho/setembro-2022, p. 134.

⁴⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17 de dezembro de 2012.

Posteriormente, houve manifestação pela Corte Suprema sobre o assunto no Habeas Corpus 92.279/RN⁴⁹⁴ e na Ação Penal 1.015/DF⁴⁹⁵.

De acordo com a fundamentação contida no acórdão, afirma-se que existem ordenamentos jurídicos que não punem a autolavagem, excluindo do âmbito de incidência das normas penais relativas à lavagem de ativos o sujeito que praticou a conduta antecedente. No entanto, ao se examinar detidamente o teor da Lei 9.613/98, o legislador brasileiro não teria adotado essa posição⁴⁹⁶.

Destacou-se que a existência de atos autônomos de recebimento mascarado dos valores caracteriza o crime de lavagem de capitais. De acordo com a decisão, o crime de lavagem de ativos possui autonomia quanto à infração penal antecedente, de modo que o autor pregresso também pode ser responsabilizado pela lavagem de capitais, visto que não há na legislação brasileira qualquer vedação à chamada autolavagem, conforme orientação anteriormente consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a doutrina majoritária teria se formado no sentido da possibilidade de aplicação da autolavagem⁴⁹⁷, em que pese existam países que não punem a referida conduta.

Prossegue afirmando que nos países da *commom law*, especialmente nos sistemas norte-americanos, inexistente distinção entre o autor do crime antecedente e terceiros estranhos ao ilícito penal. Afirma-se que existem países em que a lei expressamente definiu a autolavagem dinheiro (como Espanha; Portugal e Itália desde

⁴⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92279**. Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 24 de junho de 2008.

⁴⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

⁴⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020. Da mesma forma, em “decisão recente do Supremo Tribunal Federal. No acórdão do Habeas Corpus 165.036, julgado em 09.04.2019, de relatoria do Ministro Edson Fachin, consignou a Segunda Turma que o sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem”. SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

⁴⁹⁷ O voto faz citação expressa às seguintes obras: “CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal”, p. 225/231, item n. 6.3, 2ª ed., 2013, Verbo Jurídico; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas”, p. 53/54, item n. 1.13.1, 5ª ed., 2017, Juruá; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 486/489, item n. 9.1, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, “Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado Transnacional”, p. 80/81, item n. 2.1.6, 2016, LTr; MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Lavagem de Dinheiro”, p. 55/57, item n. 11, 2ª ed., 2008, Malheiros; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, vol. 2/591- -592, item n. 4, 10ª ed., 2017, Forense; ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, “Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98”, p. 87/93, item n. 11.1, 2ª ed., 2008, Livraria do Advogado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

2014), enquanto outros países reconheceram a punibilidade dessa modalidade de crime a partir do silêncio da lei, como é o caso da França⁴⁹⁸.

Nesse contexto, existiria uma tendência mundial de incriminação da autolavagem de ativos, com o objetivo de viabilizar uma tutela mais efetiva dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, no caso, segundo a decisão, de impedir a contaminação da ordem econômica e financeira por dinheiro maculado⁴⁹⁹.

Essa tendência de incriminação seria decorrente das obrigações assumidas pelos Estados, como se vê da Convenção de Palermo (art. 6º, parágrafo 1º), que conteria um verdadeiro mandado de criminalização da autolavagem. Da mesma forma, o tratamento jurídico dispensado à autolavagem seria regulamentado pela Resolução do Parlamento Europeu como pelo GAFI, que incentiva a punibilidade da autolavagem, sob pena de revelar uma fragilidade normativa sobre a matéria, como reconhecido em relação ao modelo alemão⁵⁰⁰.

De acordo com a decisão reproduzida, existindo atos de ocultação e/ou dissimulação, pouca importância teria a questão do sujeito ativo, visto que sua responsabilidade estaria autorizada tanto pela infração penal antecedente quanto pela lavagem de capitais, consoante o modelo brasileiro.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em breve fundamentação, chancelou o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, simplesmente afirmando que é possível a autolavagem, consistente na imputação simultânea, ao mesmo réu, do crime antecedente e da lavagem de ativos, bastando a demonstração de atos diversos a autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, de modo a afastar a suposta consunção⁵⁰¹.

O debate no Supremo Tribunal Federal não trouxe questionamentos profundos, vez que o encaminhamento da matéria partiu do pressuposto de que se não existia limitação na lei de lavagem de dinheiro, significaria, por consequência, que o legislador autorizou a dupla punição.

⁴⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

⁴⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

⁵⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 989/DF**. Corte Especial. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022

Em pesquisa efetuada nos Tribunais Regionais Federais a respeito da autolavagem, foram coletados dados entre janeiro e de 2016 a março de 2023 que demonstram a baixa discussão a respeito da legitimidade da criminalização da autolavagem. Segundo o trabalho mencionado, no período mencionado foram encontradas 34 (trinta e quatro) decisões que invocaram o termo autolavagem⁵⁰².

A partir daí, observou-se que a jurisprudência pune a autolavagem como uma questão pacificada no âmbito interno, sem maiores considerações a respeito da sua legitimidade e limites, em especial porque em apenas um pouco mais da metade dos casos houve o enfrentamento da matéria (18 casos)⁵⁰³.

Nessas situações em que houve discussão sobre a autolavagem, denota-se que houve uma mera afirmação de que não há *bis in idem* e que não se trata de mero exaurimento da infração penal anterior, com o destaque que em grande parte das decisões bastou a transcrição de um julgado para que se considerasse como fundamento válido da decisão⁵⁰⁴.

Nos 23 casos em que houve citação de julgado, em 11 deles invocou-se o acórdão da AP 470/MG⁵⁰⁵, paradigma a respeito da matéria. Isso evidencia como a decisão do Supremo Tribunal Federal impactou na admissão da autolavagem de ativos pelas instâncias inferiores, visto que o entendimento da Corte Suprema, uma vez consolidado, foi simplesmente replicado sem o devido aprofundamento da complexidade que envolve o assunto.

De qualquer sorte, os precedentes construídos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça deixam evidente a posição jurisprudencial a respeito do cabimento da autolavagem no país, no entanto, não tem o condão de

⁵⁰² SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da. **Autolavagem de dinheiro na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programas de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2023, p. 27 e ss.

⁵⁰³ SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da. **Autolavagem de dinheiro na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programas de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2023, p. 27 e ss.

⁵⁰⁴ SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da. **Autolavagem de dinheiro na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programas de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2023, p. 27 e ss.

⁵⁰⁵ SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da. **Autolavagem de dinheiro na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programas de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2023, p. 27 e ss.

solucionar os problemas decorrentes dessa opção frente aos princípios de direito penal⁵⁰⁶, especialmente em razão do silêncio legal.

4.2. Os crimes de receptação e favorecimento real

Muito embora os crimes de lavagem de dinheiro, receptação e favorecimento real estejam inseridos em posições muito distintas no ordenamento jurídico brasileiro – respectivamente lei especial de lavagem, crime contra o patrimônio e crime contra a administração pública –, é certo que existe um eixo comum entre elas, consistente no objeto das condutas ser exatamente o produto ilícito. Este ponto de comparação é importante porque mostra a íntima conexão entre as figuras típicas, não obstante a sua diferença de objetivos, graus de responsabilização e finalidade para a legislação penal.

Inicialmente, necessário destacar a evolução dos tipos penais até se chegar à fase atual da lavagem de ativos, porque, nas palavras de Ignacio Berdugo Gómez de La Torre e Eduardo A. Fabián Caparrós, há uma progressão das leis:

O interesse em usufruir pacificamente dos benefícios do crime, distanciando-se da sua origem, não é algo novo. Esta terá sido provavelmente a razão pela qual grande parte das primeiras formas típicas de branqueamento de capitais conhecidas no direito comparado procuraram assimilar a nova figura a outras antigas, já experimentadas nos respectivos sistemas, como o favorecimento real ou, mais especificamente, a receptação⁵⁰⁷.

Desse modo, mostra-se relevante apresentar a estrutura típica da receptação e favorecimento real para fins de correta compreensão das normas penais, em especial os seus respectivos significados e conexões com a lavagem de ativos, a fim de que os pontos de convergência e divergência possam ser sopesados, na busca da melhor solução interpretativa.

O crime de receptação encontra previsão no art. 180 do Código Penal⁵⁰⁸, fixando como comportamento criminoso “adquirir, receber, transportar, conduzir ou

⁵⁰⁶ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022 p. 401.

⁵⁰⁷ BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. La "emancipación" del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal Español. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 87/2010, p. 57-83, Nov-Dez/2010.

⁵⁰⁸ Em relação ao aspecto histórico, conferir: SOUZA, Luciano Anderson de. Considerações dogmáticas quanto ao crime de receptação. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal na pós-modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 286-290.

ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Busca-se proteger o bem jurídico patrimônio, tanto que sua inclusão ocorreu no Título II (Dos crimes contra o patrimônio), Capítulo VII (Da receptação), do Código Penal.

Com isso, a receptação atinge novamente a propriedade⁵⁰⁹, bem jurídico tutelado, violado por outras figuras típicas (por exemplo, furto, roubo etc), mantendo-se a situação antijurídica criada e impedindo a recuperação dos produtos oriundos do crime anterior. Diante disso, o crime exerce uma dupla função, inutilizar, na posse do sujeito ativo do delito anterior, o produto criminoso e facilitar a recuperação da coisa subtraída⁵¹⁰.

Segundo a doutrina, o sujeito ativo do crime examinado pode ser qualquer pessoa, “com exceção do concorrente (coautor ou partícipe) do crime anterior. Assim, o agente que, após furtar determinado bem, em companhia de outros, adquire a quota que correspondia aos demais, constitui *post factum* impunível”⁵¹¹.

Por sua vez, examinando os núcleos do tipo penal, observa-se certa similitude com as figuras típicas da lavagem de dinheiro, tendo em vista a identidade de núcleos verbais empregados pelo legislador, ou seja, “ocultar, adquirir, receber”, conforme se vê, respectivamente, dos arts. 1º, *caput* e art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, nos quais são empregados os mesmos núcleos do tipo penal.

A primeira conduta prevista no tipo penal consiste em ocultar, reconhecido como esconder fraudulentamente alguma coisa de alguém. O segundo ato de adquirir, entendido como comprar, trocar, permutar, aperfeiçoando o crime com a tradição da coisa. E, finalmente, a conduta de receber, considerada como aceitar o que lhe é oferecido ou entregue⁵¹².

É interessante notar aqui a semelhança entre os tipos penais, que se utilizam da mesma estrutura verbal em sua descrição. No entanto, diferentemente da lavagem de dinheiro, a receptação somente pode ser praticada por aquele que não concorreu de forma alguma com o crime antecedente. Mesmo assim, a lavagem de ativos é semelhante à

⁵⁰⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 900.

⁵¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 992-993.

⁵¹¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 391.

⁵¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 900.

receptação em elementos importantes, eis que ambas pressupõem um crime anterior produtor de proveito econômico e que a existência da atividade ilícita seja conhecida⁵¹³.

A receptação é considerada um crime autônomo, não se autorizando a incriminação do indivíduo como coautor ou partícipe do comportamento criminoso anterior. Trata-se, então, de crime parasitário e/ou acessório cometido apenas quando a coisa é originária de crime⁵¹⁴. Com efeito, Luciano Anderson de Souza defende que estruturalmente há semelhanças entre as figuras da lavagem de dinheiro e a receptação, porém, ressalva que naquela há maior, senão exclusiva a depender da corrente adotada, dimensão econômica e a possibilidade de dupla responsabilização, enquanto esta última protegeria bem jurídico de caráter eminentemente individual e não se aplica àqueles que concorreram com o crime anterior⁵¹⁵.

Guilherme de Souza Nucci aduz que há uma semelhança entre a receptação e o favorecimento real, que pode ser distinguida pela diversa objetividade jurídica e pelo rumo com que a ação é praticada, ou seja, “o objeto da tutela no favorecimento real é a administração da justiça, enquanto na receptação volta-se ao patrimônio da vítima”⁵¹⁶. Ademais, no caso do art. 349, do Código Penal, pretende-se assegurar o proveito do crime, dificultando qualquer ação da justiça⁵¹⁷.

Por fim, em razão da estruturação legal frente aos comandos e recomendações internacionais, pode-se afirmar que se estabeleceu uma distância significativa entre a receptação e a lavagem de ativos. Em linhas gerais, a atual regulação, penal e administrativa, oferece maior autonomia e está adaptada ao fenômeno jurídico⁵¹⁸.

Já o crime de favorecimento real está disposto no art. 349 do Código Penal, fixando que “prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime”. O tipo penal está inserido no Título XI

⁵¹³ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

⁵¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 357-358.

⁵¹⁵ SOUZA, Luciano Anderson de. Considerações dogmáticas quanto ao crime de receptação. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal na pós-modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290-291.

⁵¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal**, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 661.

⁵¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal**, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 661.

⁵¹⁸ BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. La "emancipación" del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal Español. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 87/2010, p. 57-83, Nov-Dez/2010.

(Dos crimes contra a Administração Pública), Capítulo III (Dos crimes contra a administração da justiça), existindo, portanto, a proteção da administração da justiça como bem jurídico, visando impedir que pessoas auxiliem o autor de crime a tornar seguro o proveito obtido pelo crime⁵¹⁹, excluindo-se qualquer vantagem decorrente de contravenção penal⁵²⁰.

Como se vê do tipo objetivo, o legislador excluiu a imputação de qualquer responsabilidade penal ao agente que atuou em coautoria ou em caso de receptação. Por sua vez, o termo coautoria deve ser entendido como concurso de pessoas, englobando tanto coautoria quanto a participação (art. 29, Código Penal).

Assim, Luciano Anderson de Souza afirma que se alguém auxilia na realização de um furto de joias, comunicando os demais a respeito da ausência dos moradores e, logo na sequência, disponibiliza sua residência para esconder os bens subtraídos, esta conduta de escamoteamento é considerada como pós-fato impunível do furto, pois o agente concorreu com a conduta inicial⁵²¹. Em consequência, se o agente pratica o crime conjuntamente com outro (coautor) ou se colabora de alguma forma com um fato típico de terceiro (partícipe), o qual tinha ciência ao tempo de sua realização, fica afastado o reconhecimento do crime aqui examinado⁵²².

De acordo com Celso Delmanto, o crime de lavagem de dinheiro seria uma forma especial de favorecimento pessoal, porque aquele exigiria um *plus* em relação a este, e não bastaria a atuação destinada a tornar seguro o proveito do crime, mas algo além disso, consistente em ocultar o dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal⁵²³.

Deve-se distinguir a receptação do favorecimento real. Neste, a ocultação pretende salvaguardar o bem em favor do próprio autor do delito antecedente, enquanto na ocultação específica da receptação, exige-se que o bem seja escondido em favor do

⁵¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do CP**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 401.

⁵²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume IV**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 656.

⁵²¹ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial: arts. 312 a 359-R do CP**, vol. 5. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 604.

⁵²² SOUZA, Luciano Anderson de. TÍTULO XI – Dos Crimes contra a administração pública. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1211-1212.

⁵²³ DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 957.

próprio receptador ou de terceiro interessado, mas não do executor da conduta delitiva anterior⁵²⁴.

A causa principal para a criação da lavagem de dinheiro foi a insuficiência da receptação para tratar do fenômeno criminoso em toda a sua complexidade, inclusive porque essa última figura típica necessariamente gera um benefício ao receptador, enquanto esse fator não se mostra necessário na lavagem de ativos, que pressupõe a colaboração a quem necessita colocar no mercado legal os bens de origem ilícita⁵²⁵.

Por fim, a lavagem de dinheiro consiste em conduta criminosa conectada à prévia prática de outras figuras penais, circunstância cronológica que partilha com a receptação e com favorecimento pessoal e real, que embora sejam crimes contra administração da justiça oferecem mais pontos de contato com a lavagem de ativos do que com a receptação⁵²⁶.

4.3 Argumentos favoráveis à punibilidade da autolavagem

Inicialmente, serão apresentados os principais argumentos favoráveis à punibilidade da autolavagem de capitais, como forma de se apresentar, ao final, a melhor solução na visão do presente trabalho.

4.3.1 Inexistência de proibição legal

O primeiro argumento trazido pelos defensores da punição da autolavagem de dinheiro consubstancia-se na falta de vedação legal, ou seja, pelo fato de o legislador não abordar a questão, sua incidência encontraria respaldo no ordenamento vigente, a partir das figuras penais criadas pelo legislador.

Um dos pontos que chama a atenção a respeito do assunto é a inexistência de lei, visto que em alguns países não há expressa menção à possibilidade de punição da autolavagem. É certo que o vácuo legislativo pode resultar na interpretação tanto de forma positiva, sob o aspecto de ausência de vedação, quanto negativa, na perspectiva de inexistência de previsão autorizadora.

⁵²⁴ NETTO, Alamiro Velludo Salvador *et al.* In: REALE JR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 306.

⁵²⁵ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

⁵²⁶ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

Nesse sentido, de acordo com Diana Hernández de la Guarida, ao debater sobre a disposição em alguns países, se a legislação é omissa, significa que é permitida a autolavagem de dinheiro⁵²⁷.

Para Vladimir Aras, não parece existir dúvidas de que a legislação brasileira não excluiu ou limitou a responsabilização penal da autolavagem de dinheiro, tratando-se de medida correta porque os atos de lavagem de dinheiro põem em perigo ou causam lesão à transparência dos fluxos financeiros e à livre concorrência⁵²⁸. Por outro lado, deve-se destacar que apesar da concordância quanto à punição, o autor afirma que marcos restritivos à sua punibilidade merecem ser fixados, em razão da possibilidade de intervenção penal excessiva ou indesejado *bis in idem*⁵²⁹.

Por sua vez, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares também entendem como possível a autolavagem de dinheiro, mas apresentam reservas para sua correta aplicação. Nas suas visões, “se o desfrute ou a mera ocultação (...) dos ativos ilícitos são, em certa medida, esperados como atos posteriores ao delito que gera ativos maculados”⁵³⁰, não há que se falar na incriminação da autolavagem. Porém, não se pode desconhecer a relevância penal daquele que implementa um complexo de atos com o objetivo de lavar dinheiro⁵³¹.

Para Pierpaolo Cruz Bottini, o silêncio da lei brasileira parece evidenciar que é possível a dupla punição do mesmo agente tanto pela infração penal antecedente quanto pela lavagem de ativos subsequente, caso tenha colaborado com ambas as condutas. Acrescenta o autor que o bem jurídico resguardado seria distinto (na sua visão a administração da justiça), razão pela qual a afetação anterior não estaria contemplada pela ofensa posterior, autorizando a punição em concurso material, sem a ocorrência de indevido *bis in idem*⁵³².

Ademais, o exame da exposição de motivos da lei de lavagem de dinheiro,

⁵²⁷ HERNÁNDEZ DE LA GUARDIA, Diana. La conducta típica y el sujeto activo del delito de lavado de dinero en el derecho comparado. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 159-170, jul-dez/2005, p. 166.

⁵²⁸ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023, p. 151.

⁵²⁹ ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023, p. 151.

⁵³⁰ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 128-129.

⁵³¹ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 128-129.

⁵³² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 131.

nos itens 21 a 23, traz uma breve abordagem a respeito do assunto, mas também não esclarece qual seria o propósito do legislador:

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo⁵³³.

Por fim, ainda que se concorde ou discorde com a autolavagem de ativos, diante da problemática no campo dogmático, a inclusão expressa pelo legislador do instituto na lei, como ocorreu na Espanha, ao menos é mais coerente e se aproxima mais das exigências derivadas do princípio da legalidade, do que relegar ao julgador a resolução do assunto, mormente diante da falta de um critério único⁵³⁴.

⁵³³ BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº. 9.613/98**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁵³⁴ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? In: VARGA, Álvaro; VARGAS LOZANO, Renato. **El lavado de activos y la persecución de bienes de origen ilícito**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda. Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas "Emiro Sandoval Huertas", 2017.

4.3.2 Lesão a novo bem jurídico

A segunda corrente está atrelada à concepção de bem jurídico nas condutas. Ou seja, considerando que a infração penal antecedente protege bem jurídico distinto daquele resguardado pela lavagem de capitais, seria natural a punição do agente por ambas as condutas criminosas, visto que as lesões e interesses seriam distintos, merecendo, portanto, reprimenda do direito penal.

A posição que defende a dupla incriminação justifica-se no fato da diversidade de bens jurídicos envolvidos. Ou seja, além do bem jurídico atacado pelo crime antecedente, a lavagem de dinheiro atingiria a ordem socioeconômica (com a ressalva do debate sobre o bem jurídico) por meio da conduta posterior. De outro lado, caso se entenda como bem jurídico a administração da justiça, a lavagem de ativos possuiria natureza de favorecimento e, por consequência, tais atos prejudicariam o bem funcionamento do sistema de justiça⁵³⁵.

Na linha do que afirma Miguel Díaz y García Conlledo, o silêncio da lei representava que o sujeito que tivesse participado da infração penal antecedente também poderia ser acusado pela lavagem de capitais, visto que a impunidade seria afastada pelo entendimento de que estar-se-ia praticando crime distinto da primeira conduta delitiva, inclusive com uma lesão diferente ao bem jurídico protegido⁵³⁶.

A compreensão acima vai no sentido de que a lavagem de dinheiro viola um bem jurídico autônomo e independente do lesionado pelo crime antecedente, a se autorizar o concurso real de crimes. Esse entendimento dá pouca relevância da finalidade de ocultar ou dissimular os autores do delito – não mais fazendo parte dos tipo objetivo –, porque as condutas típicas estão desconectadas dos modelos tradicionais de favorecimento real ou pessoal, em especial pela introdução dos núcleos verbais como delitos autônomos de onde decorrem os bens sujeitos à lavagem de ativos⁵³⁷.

Nesse sentido, Percy García Caveró afirma que o fato de a técnica de redação da lavagem de dinheiro possuir conexão com os crimes de receptação e favorecimento

⁵³⁵ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. El autoblanqueo em la legislación penal española: reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. **Revista Peruana de ciencias penales**, nº. 31, p. 303-330, julio 2017, p. 309.

⁵³⁶ DÍAZ Y GARCÍA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 283.

⁵³⁷ GÓMEZ-BENÍTEZ, José Manuel. Reflexiones técnicas y de política criminal sobre el delito de lavado de capitales. **Derecho Penal y Criminología**, [S. l.], v. 27, n. 82, p. 63-82, 2006, p. 67.

não implica automaticamente na equivalência quanto ao bem jurídico e os critérios de imputação. Pelo contrário, a lavagem de dinheiro possui a sua própria finalidade de proteção, estruturação e os critérios de interpretação, razão pela qual se autoriza a incriminação dos sujeitos que atuaram na infração penal antecedente⁵³⁸.

Prossegue afirmando que a lavagem de ativos não é um mero reforço de punição pela prática do delito antecedente, vez que se trata de incriminar a criação fictícia de condições pelo agente para usufruir dos proveitos obtidos com a prática criminosa. Com essa motivação, não existiriam razões dogmáticas para se defender a impunidade da lavagem de ativos para autores e partícipes do crime anterior⁵³⁹, ante a existência de duas lesões autônomas e independentes que não se excluem.

Diante disso, é certo que o conceito de bem jurídico da lavagem de dinheiro autoriza uma série de interpretações a respeito de temas que são objeto do presente estudo, inclusive quanto ao concurso real de crimes, como é o caso examinado. Em resumo, os autores que defendem a dupla incriminação levam em consideração a diversidade de bens protegidos nos dois delitos.

4.4 Argumentos contrários à punibilidade da autolavagem

Superados os fundamentos favoráveis à criminalização do comportamento criminoso, passa-se ao exame dos motivos contrários à punição da autolavagem, os quais transitam sob o aspecto material e processual, e podem ser resumidos na forma abaixo.

4.4.1 Inexistência de lei expressa sobre a autolavagem de dinheiro

Como aduzido anteriormente, a lei brasileira de lavagem de dinheiro entendeu por silenciar sobre o cabimento da autolavagem de dinheiro, visto que na sua estruturação típica (art. 1º, caput, §§ 1º e 2º) nada diz a respeito da autolavagem de dinheiro. Além disso, seja como elemento objetivo do tipo penal, seja como norma meramente explicativa, inexistente qualquer ressalva quanto à incriminação do sujeito ativo pelo delito antecedente.

Esse dado é importante porque revela uma opção no momento legislativo de simplesmente não se manifestar a respeito da figura da autolavagem, reservando aos

⁵³⁸ GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: B de f, 2016, p. 66-67.

⁵³⁹ GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: B de f, 2016, p. 67.

tribunais e à doutrina o aprimoramento do tema e a sua respectiva construção para fins de aplicação na prática forense.

Conforme Juarez Tavares e Antonio Martins, nos modelos em que há ausência de lei, “a omissão legislativa quanto à punição da autolavagem não pode ser suprida pelos tribunais, nem por meio de uma interpretação calcada exclusivamente nas finalidades de política criminal”⁵⁴⁰. Prosseguem os autores aduzindo a atuação dos tribunais para fins de suprir a ausência de lei, caracterizaria criminalização por analogia ou procedimento extensivo, em evidente violação ao princípio da legalidade⁵⁴¹.

É preciso recordar que os tratados internacionais não obrigaram a criminalização da autolavagem de dinheiro, ressaltando que existiria espaço para a atuação dos países membros, em especial após o exame dos princípios internos e sua compatibilidade. Diante disso, a falta de lei a respeito da matéria não poderia ser interpretada como motivo autorizador para fins de aumento do alcance da norma incriminadora.

Desse modo, considerando os crimes de receptação e favorecimento real, que não podem ser atribuídos ao sujeito ativo da conduta criminosa anterior, deve-se aplicar a analogia *in bonam partem* diante do silêncio do legislador quanto à lavagem de ativos, a fim de que seja aplicado o mesmo tratamento jurídico das suas figuras assemelhadas⁵⁴².

Na mesma linha de raciocínio, Filipe Maia Broeto traz consideração importante de que a omissão legislativa não é capaz de criar crime, de modo que não basta que a legislação brasileira tenha criminalizado a lavagem de dinheiro para, na sequência e de forma automática, ser considerada como criminosa a autolavagem de capitais, com o indevido uso de analogia⁵⁴³.

O autor acrescenta que se a autolavagem realmente estivesse englobada na norma incriminadora, países como Espanha, Itália e Portugal não necessitariam ter modificado seus respectivos códigos penais para proceder à inserção de previsão expressa, além do fato do GAFI ter instado expressamente a Argentina para adequar sua

⁵⁴⁰ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 68.

⁵⁴¹ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 68.

⁵⁴² DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, Vol. 3, Nº4, Jan.-Jun. 2018, p. 220.

⁵⁴³ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos acerca da (a)tipicidade da autolavagem na ordem jurídica brasileira: uma (re)discussão necessária. In: BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 19-20.

legislação à recomendação de criminalizar a autolavagem⁵⁴⁴.

Finalmente, por força de uma argumentação coerente em matéria penal, de fato o legislador não incluiu da forma expressa a proibição – como é o caso da receptação –, também autorizou expressamente a autolavagem de dinheiro⁵⁴⁵.

4.4.2 Direito à não autoincriminação e inexigibilidade de conduta diversa

Há uma linha argumentativa que afirma que o autor de crime naturalmente não quer ser alcançado pelas autoridades públicas e, por isso, buscará ocultar qualquer rastro que conduza à revelação quanto ao crime cometido e sua autoria. Com essa linha de argumentação, a autolavagem não seria punida por força do direito à não autoincriminação⁵⁴⁶ e inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade.

Segundo Luiz Phelipe Dal Santo, do direito à não produção de provas contra si mesmo, “interpreta-se não ser possível exigir de alguém que entregue ou deixe ao alcance de autoridades policiais e judiciais o resultado de crime por ele cometido”⁵⁴⁷. Para o autor, seria aplicável a inexigibilidade de conduta diversa, baseada na garantia constitucional da não autoincriminação, como causa supralegal de exculpação⁵⁴⁸, tendo em vista que o princípio do *nemo tenetur se detegere* não estaria restrito ao direito

⁵⁴⁴ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos acerca da (a)tipicidade da autolavagem na ordem jurídica brasileira: uma (re)discussão necessária. In: BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 19-20.

⁵⁴⁵ VARGAS LOZANO, Renato; VARGAS, Álvaro. Lavado de activos y receptación: ¿una distinción artificiosa? In: VARGA, Álvaro; VARGAS LOZANO, Renato. **El lavado de activos y la persecución de bienes de origen ilícito**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda. Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas “Emiro Sandoval Huertas”, 2017, p. 114.

⁵⁴⁶ O direito à não autoincriminação encontra fundamento internacional, constitucional e legal (Previsão do instituto no art. 8º, nº. 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 5º, LXIII, da Constituição Federal; art. 186, 198, 478, II, do Código de Processo Penal), fundamentado na perspectiva de processo justo, dignidade da pessoa humana, livre desenvolvimento da personalidade e direito à autodeterminação informativa e proteção do Estado de Direito, com o objetivo de proteger seu titular diante de ameaças e coações do Estado. FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. A aplicabilidade do direito à não autoincriminação a investigações internas. In: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023, p. 179-180.

⁵⁴⁷ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, Vol. 3, Nº4, Jan.-Jun. 2018, p. 220.

⁵⁴⁸ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, Vol. 3, Nº4, Jan.-Jun. 2018, p. 220.

processual, mas contemplaria até mesmo o direito material para tutelar o sujeito em todas as relações com o Estado⁵⁴⁹.

A linha argumentativa encontra respaldo no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal⁵⁵⁰, ao prever que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado”. Com efeito, o direito de não produzir provas contra si deve ser interpretado da forma mais ampla possível, a autorizar que o indivíduo não mantenha à disposição das autoridades o produto do seu crime antecedente, permitindo, na visão do autor, que “‘oculte ou dissimule a origem’ e produto de seu crime”⁵⁵¹.

Segundo Patricia Faraldo Cabana, um dos argumentos utilizados para aqueles que defendem a não punibilidade da autolavagem reside no fato de que não se poderia castigar o delinquente por ocultar a origem ilícita dos bens derivados de sua atividade delitiva prévia, porque equivaleria a obrigar que produzisse provas contra si mesmo⁵⁵².

No campo da culpabilidade do direito penal, subsistem casos em que o comportamento do agente seria juridicamente exigível, no entanto, quando se opera uma situação que reduz sensivelmente a autodeterminação do sujeito no momento da ação, não sucederá a exigibilidade de uma conduta diversa⁵⁵³. Do mesmo modo, não haverá culpabilidade, por força da situação de inexigibilidade, quando o sujeito age em uma situação motivacional anormal a qual o homem comum teria sucumbido, exatamente porque não é exigido a ninguém resistir a uma pressão motivacional excepcional⁵⁵⁴.

A posição surge em razão do influxo das políticas estatais no sentido de coibir, a todo e qualquer custo, a reintegração de ativos ilícitos na economia. No entanto, quando a situação é transplantada para o mesmo autor do delito antecedente

⁵⁴⁹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, Vol. 3, Nº4, Jan.-Jun. 2018, p. 220.

⁵⁵⁰ Previsão do instituto no art. 8º, nº. 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 186, 198, 478, II, do Código de Processo Penal.

⁵⁵¹ SILVA JÚNIOR, Délio Lins; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

⁵⁵² FARALDO CABANA, Patricia. Antes y después de la tipificación expresa del autoblanqueo de capitales. **Estudios Penales y Criminológicos**, vol. XXXIV, p. 47, 2014, p. 47.

⁵⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires, Ediar, 2002, p. 744-745.

⁵⁵⁴ MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**: parte general. 8 ed. Barcelona, 2006. p. 598.

(autolavagem), denota-se que a figura típica funciona como espécie e reforço para coibir o injusto prévio cometido, razão pela qual não se justificaria a punibilidade da conduta⁵⁵⁵.

Desse modo, as ações de ocultação ou dissimulação do proveito obtido mediante a prática de uma posterior conduta, mesmo que criminosa, seria um desdobramento natural ou no mínimo esperado pelo agente criminoso, razão pela qual não se poderia exigir o comportamento conforme a lei⁵⁵⁶.

Defende-se essa conexão entre direito à não autoincriminação e a inexigibilidade de conduta diversa:

(...) uma análise congruente do princípio da vedação à autoincriminação em conjunto com as próprias circunstâncias da prática do crime de lavagem de valores conduz – mediante a identificação impreterível de inexigibilidade de conduta diversa – à refutação do próprio conteúdo de culpabilidade de ação em estudo. Nesse contexto, vale destacar a conformação performática dos agentes envolvidos nos delitos antecedentes à autolavagem em face de seu grau concreto de vulnerabilidade perante o poder punitivo. Não pode ser repreendida a pessoa que atua para reduzir seu estado concreto de vulnerabilidade em vista do poder de punir⁵⁵⁷.

Por esse motivo, a autolavagem seria um mecanismo de atenuação do esforço de vulnerabilidade em relação à infração penal antecedente, o que justificaria o juízo de inexigibilidade de conduta diversa. Como se não bastasse, o objetivo do autor da autolavagem, consistente em evitar que o autor do crime antecedente atrapalhe a identificação dos bens de origem criminosa, conflita com o *nemo tenetur se detegere*, de modo a se autorizar a sua ampla aplicação também sob o aspecto material de proteção contra as agências de persecução penal estatais⁵⁵⁸.

Nessa perspectiva, seria ilógico afirmar que do autor de um crime se deve esperar a conduta de reconhecer sua prática criminosa, ou seja, não se pode obrigar que observe a norma e muito menos realize seu comportamento conforme a norma, não usando, inclusive não possuindo, aquilo que foi obtido de forma ilícita⁵⁵⁹. Assim, não se

⁵⁵⁵ SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

⁵⁵⁶ SILVA JÚNIOR, Délio Lins; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65-66.

⁵⁵⁷ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 74.

⁵⁵⁸ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 75.

⁵⁵⁹ MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO Ignácio. **El Autoblanqueo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 44.

pode obrigar que o autor comunique sua responsabilidade, mostrando-se como uma exigência contrária ao direito para se ter uma expectativa de confissão e, por corolário, ofensa ao direito à não autoincriminação⁵⁶⁰.

Em sentido contrário, Maria Elizabeth Queijo defende que não há como se admitir o *nemo tenetur se detegere* para afastar a punibilidade de crimes subsequentes, cometidos para encobrimento de delito anterior, sem que exista qualquer procedimento, cível, criminal, administrativo etc., que resultasse em risco de autoincriminação a partir do chamamento do sujeito envolvido. Por isso, seria inviável a não-punibilidade dos crimes conexos destinados ao ocultamento de conduta criminosa anterior, porque violaria a própria do princípio, ante a sua indevida subversão e abstração, a ponto de se transformar em fator de estímulo ao crime⁵⁶¹.

Como bem sintetiza Isidoro Blanco Cordero:

(...) não se pode exigir de uma pessoa que há delinquido que se entregue à polícia ou à justiça. O sujeito, ante a possibilidade de evitar os efeitos prejudiciais que podem derivar das ações policiais ou judiciais, encobre seu delito mediante a ocultação de bens que obteve. É um critério baseado em razões de justiça: é impune o responsável por um delito que pretende afastar a ação da justiça (...) O mero fato de auto-ocultação, sem a prática de outros delitos, dá lugar a uma situação de não exigibilidade de uma conduta diferente⁵⁶².

Portanto, considerando a interpretação desenvolvida acima, o autor do crime antecedente não poderia figurar como executor da lavagem de ativos, tendo em vista a incidência da inexigibilidade de conduta diversa, com reflexos na culpabilidade do crime, ao não ser exigível do autor se entregar às autoridades responsáveis pela persecução penal.

4.4.3 Conflito aparente de normas: consunção

Para os defensores desta corrente, uma nova ação típica, com o objetivo de resguardar o proveito do crime, não deveria ser censurada, desde que não supere o desvalor e a reprovação atribuídas pela lei penal em relação à infração anterior⁵⁶³.

⁵⁶⁰ MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO Ignacio. **El Autoblequeo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 44.

⁵⁶¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo** (O princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 421.

⁵⁶² BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 535.

⁵⁶³ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons: Madrid, 2000, p. 170.

A ideia central é que não se poderia punir os atos de ocultação e dissimulação por se tratarem de mero exaurimento da infração anterior ou pós-fato impunível⁵⁶⁴. Como afirma Juarez Tavares e Antonio Martins, ao tratarem da punição da autolavagem, “conclusão que se chega a partir da correta aplicação do princípio do pós-fato impunível, porquanto o conteúdo de injusto da lavagem de capitais está contido no injusto do delito antecedente”⁵⁶⁵, existindo óbice que se aplique uma dupla punição.

Por outro lado, essa posição sofre críticas porque a lavagem de dinheiro, diferentemente da receptação, teria autonomia em comparação ao crime anterior, o que afastaria a alegação de absorção pelo primeiro crime, regra para resolução do conflito aparente de normas. Ademais, como suscitado anteriormente, a falta de identidade de bens jurídicos dificultaria o reconhecimento de que o conteúdo do injusto prévio integraria o conteúdo do injusto da lavagem de ativos⁵⁶⁶.

Considerando que o *iter criminis* engloba: i) atos preparatórios; ii) atos de execução; iii) consumação; iv) exaurimento (aproveitamento ou posse do bem), denota-se que na última fase estará o ato de ocultação e/ou dissimulação, razão pela qual o exame da proteção penal deverá recair sobre parte do delito inicial e parte da lavagem de ativos⁵⁶⁷.

Diante disso, não deveria existir dúvidas de que as condutas posteriores, destinadas especificamente ao aproveitamento dos lucros advindos da infração penal antecedente, por já estarem sancionadas no primeiro crime, não poderão ser castigadas, sob pena de ofensa ao princípio do *bis in idem*⁵⁶⁸.

4.5 A necessidade de reflexão para o problema da autolavagem de dinheiro

A doutrina estabelece exceções à regra da punibilidade da autolavagem de dinheiro, nos casos em que o crime antecedente pressupõe a violação, de forma similar, aos interesses que se busca tutelar com a punição da lavagem de ativos (de forma

⁵⁶⁴ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons: Madrid, 2000, p. 170.

⁵⁶⁵ TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 77.

⁵⁶⁶ ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons: Madrid, 2000, p. 170-171.

⁵⁶⁷ MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO Ignacio. **El Autoblanqueo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 40.

⁵⁶⁸ MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO Ignacio. **El Autoblanqueo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 40.

semelhante os crimes patrimoniais e a receptação, porque a punição pela violação ao patrimônio já está suficientemente castigada no fato prévio). Assim, não há razão para se punir aquele que concorreu com a infração anterior⁵⁶⁹.

Partindo do pressuposto que a autolavagem pode ser empregada pelo sistema de justiça criminal, deve-se reconhecer que há uma classificação problemática, diante das inúmeras formas de conduta que caracterizam lavagem de ativos, independentemente da origem das infrações penais que resultam no produto. Isso se converte numa espécie de supercrime, que pela sua ideia de criação deverá acompanhar todas as figuras criminosas de natureza econômica, com a consequente prática, como regra no processo penal, de no mínimo dois crimes em concurso real⁵⁷⁰.

A Espanha também contava com o modelo de silêncio da lei, fonte de ampla divergência sobre a autolavagem nos Tribunais. A partir da reforma legislativa introduzida em sua legislação, no ano de 2010, que autorizou expressamente à autolavagem de dinheiro, algumas constatações se mostram relevantes, por abrir a possibilidade de punir aquele que cometeu um delito anterior por outro crime, no caso a lavagem de ativos, quando o agente busque introduzir o produto criminoso no mercado legal⁵⁷¹.

Como se vê, o legislador espanhol nunca apresentou qualquer ressalva a respeito e parte da doutrina já admitia a lavagem de ativos do autor do delito antecedente, especialmente sob o argumento do dano adicional causado à ordem socioeconômica, a autonomia da lavagem de dinheiro ou pelo fato de que sua pena mais gravosa teria o condão de produzir efeitos preventivos maiores que os da infração anterior⁵⁷².

O aproveitamento do produto do crime, que poderia contar inclusive com a inserção no mercado, será considerado como exaurimento material da infração, tradicionalmente considerado no modelo espanhol como coapenado, mas, por força da mudança legal, tornou-se punível pela lei penal. O exaurimento é um pressuposto típico dos crimes de favorecimento, receptação e lavagem de ativos, que são condutas pós-

⁵⁶⁹ DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación en el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 287.

⁵⁷⁰ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. Blanqueo de capitales y principios penales. **Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico**, 2018, nº 24, p. 272-300.

⁵⁷¹ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

⁵⁷² ABEL SOUTO, Miguel. La expansión penal del blanqueo de dinero operada por la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio. **La ley penal**, nº. 79, Febrero de 2011, p. 5-6.

delitivas. Como regra, com a exceção da lavagem de ativos ao se admitir a autolavagem, os sujeitos dos crimes antecedentes são distintos dos crimes subsequentes⁵⁷³. Em suma, tudo isso significa “punir a intervenção pós-delitiva dos próprios autores e partícipes”⁵⁷⁴.

Assim, Ángela Matallín Evangelio apresenta crítica importante a respeito do sistema espanhol. Para ela, na perspectiva subjetiva, houve naquele país uma tendência involucionista (sempre no sentido de retrocesso garantista) na regulamentação da lavagem de dinheiro, percorrendo desde a configuração implícita, pela ausência de lei, até mesmo a sua inserção expressa no Código Penal da forma mais ampla possível, ao englobar aquisição, conversão, transmissão, posse e utilização do produto do crime⁵⁷⁵.

Desse modo, à luz da amplitude típica da autolavagem, a mera conexão com qualquer atividade ilícita que deu origem aos bens, possibilita a imputação dos crimes sem limites e com concurso de crimes (infração penal antecedente e autolavagem)⁵⁷⁶.

A síntese das diferentes posições sustentadas sobre o tema demonstra a dificuldade de encontrar uma solução satisfatória dado o impacto que a punição da autolavagem pode ter para os princípios ne *bis in idem* e proporcionalidade⁵⁷⁷.

Segundo Bruno Espiñera, existiria *bis in idem* na imputação da lavagem de dinheiro em conjunto com a infração penal antecedente, especialmente em razão do alargamento dos tipos antecedentes. Em sua visão, acusações de corrupção e lavagem de ativos em concurso material produzem situações de desproporcionalidade e irrazoabilidade, nas hipóteses de adoção eficiente de medidas constritivas para perda de bens ou valores. Por fim, as condutas narradas são inerentes e indissociáveis dos tipos antecedentes, pois representam mero exaurimento do tipo antecedente, o que inviabiliza a dupla imposição⁵⁷⁸.

⁵⁷³ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

⁵⁷⁴ QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

⁵⁷⁵ MATTALIN EVANGELIO, Ángela. La prueba del origen ilícito de los bienes y otros problemas interpretativos del blanqueo de capitales. **Revista Penal México**, nº. 23, p. 47-69, julio-diciembre de 2023, p. 60.

⁵⁷⁶ MATTALIN EVANGELIO, Ángela. La prueba del origen ilícito de los bienes y otros problemas interpretativos del blanqueo de capitales. **Revista Penal México**, nº. 23, p. 47-69, julio-diciembre de 2023, p. 60.

⁵⁷⁷ VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. El autoblanqueo em la legislación penal española: reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. **Revista Peruana de ciencias penales**, nº. 31, p. 303-330, julio 2017, p. 310.

⁵⁷⁸ ESPINERA, Bruno. Crime de lavagem de dinheiro: o alargamento excessivo dos tipos antecedentes e o *bis in idem*. In: ESPINERA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JR., Sebastião. **Crimes federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 193-196.

Nesse caminho, afirma-se que à pessoa condenada “pelo delito antecedente não se pode impor o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado, o produto ou proveito do crime pelo qual foi apenado”⁵⁷⁹. Justamente por isso, defendem os autores que os anseios internacionais de reprimir à prática de certos delitos, com enfoque no patrimônio dos acusados, são insuficientes para se relativizar conceitos básicos do direito penal, vedando-se a imposição de deveres jurídicos considerados utópicos e proibindo-se a dupla punição⁵⁸⁰.

Em resumo, de fato existe problemas quanto à teoria do bem jurídico, porém a sua exigência é caminho essencial para que se consiga fundamentar o tipo penal no Estado Democrático de Direito. Essa questão ganha mais relevância diante da matéria aqui tratada, vez que não há consenso a respeito do bem protegido pela lavagem de ativos. O critério do bem jurídico, com todas as suas dificuldades, permite se chegar à comprovação do tipo de resposta penal a ser empregada para esse fenômeno, assim como orientar a interpretação teleológica mais adequado do tipo penal⁵⁸¹.

Considerando a posição jurisprudencial pela aceitação da autolavagem de dinheiro, Carolina Souza Malta apresenta considerações críticas a respeito da aplicação do referido entendimento. Na sua visão, seria necessária a criação de parâmetros objetivos para se definir a autolavagem, especialmente porque já se espera do agente do crime anterior a atuação para assegurar o proveito do crime, como uma forma de “fechamento material que exaure o seu conteúdo proibitivo”⁵⁸².

Essa concepção é relevante porque se exigiria um algo mais no comportamento posterior, consistente em atos claramente voltados à reciclagem do capital, com reinserção do produto criminoso na economia, com a roupagem lícita. Conclui-se que se “o produto do crime anterior se perpetuar sem origem justificada, ainda

⁵⁷⁹ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 552-553.

⁵⁸⁰ DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 551.

⁵⁸¹ BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**. 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁵⁸² MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022 p. 406-407.

que realizadas as condutas mencionadas no item anterior (ocultação, ter em depósito, aquisição de bens etc.) não há cometimento autônomo do crime de lavagem”⁵⁸³.

Portanto, considerando o diálogo entre as correntes, denota-se que a autolavagem de capitais produz intenso debate doutrinário que interliga temas relevantes de direito material e processual para sua justificação. No entanto, para uma correta proposta de solução do problema, pretende-se avançar na seara do concurso de crimes, por se entender como o caminho mais correto a ser trilhado.

5 CONCURSO REAL DE CRIMES E CONCURSO APARENTE DE NORMAS

De início, uma ação criminosa pode ser sancionada por uma única norma penal, mas não é incomum que mais dispositivos da legislação penal sejam aplicados ao caso concreto, culminando em várias sanções penais. Essa conclusão se chega tanto se vários resultados são advindos de uma mesma ação ou quando um resultado reúne, por si só, elementos de vários tipos penais⁵⁸⁴. Para solucionar tais questões, deve-se invocar o concurso real de crimes e o concurso aparente de normas.

O concurso real de crimes ocorre quando um agente pratica mais de um crime, seja por intermédio de uma ação ou omissão, seja por várias, e a matéria está regulamentada nos arts. 69 a 71 do Código Penal, ao prever, respectivamente, o concurso material, concurso formal e crime continuado.

Nesse cenário, o que importa não é saber se há unidade ou pluralidade de ações, mas decidir se o acontecimento da vida real representa ou não “unidade delitiva”⁵⁸⁵. O estudo do concurso de crimes e a necessidade de definir seus contornos passa, necessariamente, por determinar antes qual é a norma incriminadora aplicável ao caso concreto, o que exige dirimir previamente o concurso aparente de normas, afinal, “só é possível reconhecer determinado tipo de ação em sua unidade ou pluralidade se antes resta definida precisamente a norma aplicável”⁵⁸⁶.

No caso do conflito aparente de normas, como consequência da relação valorativa existente entre os dispositivos, bastará a aplicação de um deles para que exista

⁵⁸³ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022 p. 406-407.

⁵⁸⁴ MAYER, Max Ernst. Derecho penal: parte general. Buenos Aires: B de f, 2007, p. 620.

⁵⁸⁵ JIMÉNEZ DE ASUA, Luis. **Principios de derecho penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1990, p. 527.

⁵⁸⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 634.

a captação total do desvalor do fato apreciado, enquanto no concurso de crimes haverá a incidência de mais de um dispositivo para que se possa atingir a completude do desvalor, eis que um só dispositivo não terá essa capacidade⁵⁸⁷.

Por sua vez, a unidade ou multiplicidade dos fatos, a partir do exame naturalista, teve de contrariar o exame normativo, por questões de aplicação de pena. Por consequência, a unidade naturalista da ação nem sempre equivalerá à unidade ou à própria pluralidade jurídica, razão pela qual foi necessário estabelecer disposições no direito penal para solucionar o problema⁵⁸⁸.

A função da regra construída sobre concurso de crimes é dupla e se desdobra em dois momentos:

Num primeiro momento de resolução de um problema concursal consiste em decidir se se aplicam todos ou um só dos preceitos legais concorrentes. Neste estágio o problema não reside em averiguar as relações existentes entre os distintos preceitos em nível legal, senão que se trata de averiguar se nesse caso concreto um só dos preceitos esgota ou contém de maneira exaustiva o desvalor do fato ou se, ao contrário, cada um deles deixa sem valorar aspectos relevantes para os outros, com o que é necessária a aplicação de todos estes. Na primeira hipótese, falamos de concurso de leis, na segunda de concurso de crimes. Num segundo momento, e só para os casos em que efetivamente seja aplicável a pluralidade de normas legais, haverá que determinar qual é a consequência jurídica aplicável a referido concurso⁵⁸⁹.

A denominação conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas) é utilizada para tratar daqueles casos em que uma mesma conduta ou fato típico podem ser, aparentemente, ser objeto de mais de uma norma penal. Para solucionar tais conflitos, foi necessária a criação de modalidades hermenêuticas e interpretativas visando à aplicação da norma que for mais adequada, sob pena de o direito penal deixar de constituir um sistema ordenado e harmônico em que suas normas apresentam entre si uma relação de dependência e de hierarquia⁵⁹⁰.

Desse modo, a partir do dogma da harmonia interna do ordenamento jurídico, seria inviável o reconhecimento de uma contradição, exigindo-se a prevalência da aplicação de apenas uma norma⁵⁹¹, descartando naturalmente as demais, o que é feito por

⁵⁸⁷ PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 44.

⁵⁸⁸ ANÍBAL, Bruno. p. 287. **Direito penal**: parte geral, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 287.

⁵⁸⁹ ESCUCHURI AISA, Estrella. Unidade de ação e pluralidade delitiva. **Ciências Penais**, vol. 5/2006, p. 96-129, Jul-Dez/2006.

⁵⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

⁵⁹¹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 405.

intermédio dos princípios da especialidade, da subsidiariedade e da consunção.

Figueiredo Dias sintetiza muito bem a questão sobre o concurso de normas no direito penal:

(...) frequentemente sucede que no mesmo processo penal se decide sobre uma pluralidade de crimes cometidos pelo mesmo agente, então se suscitando, relativamente ao comportamento global levado à cognição do tribunal, a questão dogmaticamente conhecida como do concurso de crimes⁵⁹².

Nos próximos itens, serão abordados os principais aspectos relativos ao concurso real de crimes e concurso aparente de normas para, ao final, apresentar a análise a respeito do antefato e do pós-fato impunível, os quais guardam estreita relação com o trabalho em razão dos contornos do delito de lavagem de capitais.

5.1 Concurso real de crimes

Em determinados casos concretos, há necessidade de aplicação e/ou execução de mais de uma pena em razão da prática de dois ou mais atos ilícitos, o que ocorre com o denominado concurso real de crimes. Por isso, o concurso de crimes possui íntima conexão entre suas modalidades (concurso material, formal e crime continuado) e a reprovabilidade da conduta, tendo em vista os graus de culpabilidade deles decorrentes⁵⁹³.

Explicita Paulo César Busato⁵⁹⁴ que a complexidade da realidade criminológica é rica e ultrapassa a premissa de que toda conduta deveria ser reconhecível em um único modelo incriminador, de modo que, não poucas vezes, o intérprete deve realizar muito mais que um mero processo de subsunção para que se atribua a carga de responsabilidade a cada um.

Considerando que nem sempre o fenômeno criminoso ocorre de modo isolado, não são poucas as situações em que vários delitos são cometidos em um único contexto pelo mesmo autor ou pelo mesmo grupo de autores⁵⁹⁵. Assim sendo, a distinção de onde inicia a prática de um delito e onde termina outro e qual é a norma aplicável para a situação concreta exige um trabalho hermenêutico intenso⁵⁹⁶.

⁵⁹² FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal**: parte geral: tomo I: questões fundamentais, a doutrina do crime. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 977.

⁵⁹³ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 780.

⁵⁹⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 634.

⁵⁹⁵ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 634.

⁵⁹⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 634.

Por sua vez, Alexandre Wunderlich e Marcelo de Almeida Ruivo⁵⁹⁷ salientam que a teoria da pena criminal é composta por quatro elementos, quais sejam, o fundamento, a finalidade, a espécie da pena e a punibilidade. Daí que a efetiva aplicação de uma pena criminal a ser executada depende do cumprimento de todos esses elementos somados ao seguinte quadro de perguntas correspondentes: “por que, para que, como e quando/quanto punir”⁵⁹⁸.

Subsiste a problemática da unidade e da pluralidade de fatos puníveis no mesmo processo penal, a qual requer a “operacionalização de variáveis descritivas e de variáveis normativas para determinar a qualidade e a quantidade da pena aplicável ao autor”⁵⁹⁹. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, o concurso de crimes dá origem ao concurso de penas⁶⁰⁰.

Para fins de esclarecimento, distinção relevante é aquela formulada por Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini⁶⁰¹, que ressaltam a importância de não confundir o concurso de crimes com o crime habitual ou permanente. Isso porque, no crime habitual, “o crime único tem sua configuração condicionada à habitualidade da conduta descrita no tipo”⁶⁰² (verbo “manter” no crime de casa de prostituição, art. 229 do Código Penal), e, no crime permanente, “o crime único tem consumação que perdura no tempo”⁶⁰³ (verbo privar no crime de cárcere privado, art. 147 do Código Penal).

A discussão sobre o concurso de crimes tem incidência direta na determinação do marco penal aplicável, pois permite variações relevantes a respeito da quantidade de crimes e suas respectivas penas, como, por exemplo, a determinação do máximo e mínimo da pena; a solução de um concurso aparente de norma leva à exclusão das penas a serem aplicadas quanto aos crimes excluídos; a determinação se uma ação se adequa a um tipo penal ou mais de um, ou se várias ações realizam diversos tipos penais

⁵⁹⁷ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 238.

⁵⁹⁸ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 238.

⁵⁹⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 425.

⁶⁰⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 414.

⁶⁰¹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 359.

⁶⁰² JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 359.

⁶⁰³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 359.

etc⁶⁰⁴.

A legislação penal brasileira arrola três espécies, quais sejam, o concurso material, o concurso formal e o crime continuado, que serão tratados nos itens subsequentes, acompanhado de seus critérios de utilização, uma vez que para cada uma dessas hipóteses há uma modalidade especial de aplicação da pena por meio das hipóteses do cúmulo material ou da exasperação, a depender do caso concreto.

5.1.1 Concurso material

O concurso material ou real está disposto no art. 69 do Código Penal, e consiste na modalidade mais gravosa de todas, pois ocorrerá quando “o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”. Além disso, prossegue o dispositivo legal, “no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão ou de detenção, executa-se primeiro aquela”.

A característica elementar dessa modalidade de concurso é a pluralidade de condutas concorrentes, com resultados diversos e considerados em um mesmo julgamento, ao passo em que se terá a aplicação de uma única pena e na acumulação dos crimes⁶⁰⁵.

Trata-se da forma mais rigorosa de tratamento e imposição de penas no âmbito do concurso de crimes, podendo ser classificado como homogêneo, quando as infrações praticadas forem idênticas, ou heterogêneo, quando distintas⁶⁰⁶. É possível que haja concurso material entre crimes distintos, como comissivos e omissivos, dolosos e culposos, consumados e tentados, de forma que se as penas forem de espécies diferentes, como reclusão e detenção, a lei penal determina que a execução seja iniciada pela primeira.

Como as penas devem ser aplicadas cumulativamente – é o chamado cúmulo material –, cabe ao magistrado calcular separadamente a pena de cada uma das infrações praticadas para somá-las ao final e identificar o *quantum* de pena a ser atribuída ao agente delitivo. Defende-se que “o rigor punitivo do cúmulo material depende inevitavelmente do cumprimento do dever de efetiva comprovação da existência de períodos temporais

⁶⁰⁴ BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999, p. 570.

⁶⁰⁵ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 21.

⁶⁰⁶ GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

distintos, com características próprias e diferentes entre si”⁶⁰⁷.

Não se pode olvidar que o tempo de cumprimento da pena não pode ultrapassar 40 (quarenta) anos, consoante disposto no art. 75⁶⁰⁸ do diploma penal, e, em se tratando de delitos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei nº 13.964/2019, o limite máximo é de 30 (trinta) anos. Na execução da pena, terá preferência a pena de reclusão para ser executada primeiramente, conforme art. 69, caput, 2ª parte⁶⁰⁹, e art. 76⁶¹⁰, ambos do Código Penal.

Com a identificação da pluralidade de ações, deve-se investigar se há uma efetiva pluralidade de crimes. Ensina Christiano Fragoso⁶¹¹ que em alguns casos de pluralidade de ações ou omissões, o crime é único, quais sejam: a) no caso de antefato ou pós-fato impunível, onde a hipótese em que o desvalor de um dos delitos já está incluído e coapenado no outro delito, como ocorre quando o agente falsifica moeda e, dias depois, a coloca em circulação, há mais de uma ação, mas apenas um dos crimes é punível; b) o caso de crime habitual, na hipótese em que o delito só se configura com a prática habitual de mais de uma ação; c) no caso de tipo misto alternativo, como ocorre se o agente induz e auxilia alguém a se matar e pratica mais de uma modalidade típica do art. 122 do Código Penal, mas, por se tratar de tipo misto alternativo, pratica um único crime.

Considerando que o concurso material é a forma mais gravosa dentre os institutos ora estudados, cumpre destacar que a lavagem de dinheiro enfrenta problemas em relação à aplicação do cúmulo material. Isso porque é comum que vários atos de ocultação sobre os mesmos bens sejam interpretados como diversas ofensas ao bem jurídico e, nesse cenário, cada ocultação representaria um ato de lavagem autonomia e não parte de um processo, como consignado na parte do conceito do crime. Essa interpretação tem como consequência a imputação de inúmeros crimes em concurso

⁶⁰⁷ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 226.

⁶⁰⁸ Limite das penas Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

⁶⁰⁹ Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

⁶¹⁰ Concurso de infrações Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

⁶¹¹ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 291.

material⁶¹².

No entanto, não parece a melhor solução, vez que “não há, nessas hipóteses, continuidade delitiva ou pluralidade de delitos, mas, sim, um único crime de lavagem de dinheiro, renovado em sua materialidade típica a cada nova conduta”⁶¹³.

Segundo a doutrina, o cometimento de vários atos de ocultação sobre os mesmos bens não afeta inúmeras vezes a administração da justiça ou a ordem socioeconômica, “a lesão se dá com o primeiro mascaramento, que é grave o suficiente para justificar a pena pelo crime consumado”⁶¹⁴.

Na mesma linha, a partir da experiência espanhola, consigna-se em especial que “é jurisprudência consolidada e pouco discutida que afirma que, regra geral, não é possível apreciar a continuidade da criminalidade no crime de branqueamento de capitais, pois estamos perante um tipo penal que inclui na sua descrição “conceitos globais”⁶¹⁵.

As dificuldades que envolvem a matéria são enormes e permitem uma série de divergências interpretativas, as quais repercutem de maneira significativa na sanção penal. Além disso, merece atenção julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu que a consumação do crime de lavagem de ativos, por força de um ciclo complexo de atos, caracteriza um crime único, não se podendo falar em continuidade delitiva⁶¹⁶.

O caso acima demonstra a complexidade do assunto por força do processo inerente à lavagem de ativos e suas respectivas fases, que naturalmente se desdobra em uma série de atos praticados, com possibilidades de interpretação de que houve crime único ou concurso de crimes, o que é suficiente para resultar em enormes disparidades de pena. Essa interpretação é importante porque a pena da lavagem de ativos é considerada alta (3 a 10 anos de reclusão), razão pela qual não é incomum se deparar com sentenças condenatórias envolvendo referido crime em patamares elevados.

⁶¹² LIMA, Antenor Mafra Pereira. **Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018, p. 74-75.

⁶¹³ LIMA, Antenor Mafra Pereira. **Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018, p. 74-75.

⁶¹⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: ocultações do mesmo bem caracterizam um único crime. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/direito-defesa-lavagem-dinheiro-ocultacoes-mesmo-bem-indicam-crime/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁶¹⁵ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, María. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁶¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº. 1.875.233/PR**. Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 19 de abril de 2022.

Por fim, no que concerne à prescrição em caso de concurso material, esta será calculada a partir de cada crime de forma isolada, conforme se extrai do teor do art. 119 do Código Penal⁶¹⁷.

5.1.2 Concurso formal

Nessa modalidade de concurso, o agente pratica dois ou mais crimes, que podem ser idênticos ou não, mediante uma só ação ou omissão. Sua principal característica “é a unidade ou unicidade de conduta com uma pluralidade de ofensas a tipos penais diversos”⁶¹⁸, além de ser considerado um só crime por força da lei, aplicando o princípio da absorção com base na pena mais grave, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade, conforme previsão do art. 70 do Código Penal.

Aqui, pressupõe-se a unidade de ação com a pluralidade de crimes⁶¹⁹, ou seja, um caso de conduta única de efeito plural⁶²⁰, que ocasionará o aumento da pena de um sexto até a metade. Desse modo, a definição a respeito de a hipótese ser de crime único ou concurso formal de crimes passa, necessariamente, pelos critérios aventados na teoria do concurso aparente de normas, posto que, se o crime for único, não há concurso formal de crimes⁶²¹. Dessa forma, deve-se identificar se houve somente uma ação ou omissão e se a única ação ou omissão leva a mais de um delito e não a um crime único⁶²².

O concurso formal pode ser próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito). Ocorre o primeiro quando a unidade de comportamento corresponder à vontade interna do agente, quer dizer, o agente deve querer realizar apenas um crime e obter um único resultado danoso, e, nesse caso, não devem existir desígnios autônomos. Já o segundo se realiza quando o agente deseja a realização de mais um crime, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, ou seja, presentes os desígnios autônomos, que se caracterizam pela “unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade, com

⁶¹⁷ Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

⁶¹⁸ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 21.

⁶¹⁹ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 21.

⁶²⁰ GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 520.

⁶²¹ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 292.

⁶²² FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 292.

diversas individualizações”⁶²³, somando-se as penas.

Nessa toada, Christiano Fragoso busca definir desígnios autônomos e discorda da posição majoritária da doutrina, a qual entende que desígnio criminoso seria um sinônimo de dolo (a cada dolo haveria um desígnio criminoso, assim, se em um mesmo contexto, uma pessoa tem o dolo de matar duas pessoas, haveria desígnios criminosos autônomos)⁶²⁴.

Para o autor, a palavra desígnio decorre do direito italiano, que quer dizer *disegno* e significa desenho, projeto ou plano, e se trata de conceito muito mais próximo de desígnio criminoso do que dolo. A seu ver, para que haja um mesmo desígnio criminoso, é necessário que a programação inicial e deliberação genérica de realizar uma pluralidade de crimes com o objetivo de alcançar um único objetivo, e “a generalidade da programação e da deliberação permite adaptações nos meios de execução e nos objetos materiais das condutas criminosas incluídas no plano criminoso”⁶²⁵.

Assim, um mesmo plano criminoso pode englobar o projeto de matar os três estupradores da filha, e, se o agente lança uma bomba em um local em que os três estão reunidos, há dolo direto de matar os três, mas só há um desígnio (um plano, um projeto, *um disegno*), devendo ser aplicado o concurso formal próprio de crimes e não o impróprio⁶²⁶.

Por essa razão, no concurso formal próprio o Código Penal adotou o sistema de exasperação da pena pela unidade de desígnios e no concurso formal impróprio é aplicado o sistema do cúmulo material, como se fosse concurso material, diante da diversidade de intuitos do agente delitivo⁶²⁷. Interpreta, portanto, que desígnio é um plano e não dolo⁶²⁸. Por conseguinte, o sistema de aplicação da pena do concurso formal é o de exasperação, que recomenda a aplicação da pena mais grave, aumentada em uma determinada quantidade em decorrência dos demais crimes⁶²⁹.

⁶²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 414.

⁶²⁴ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 294.

⁶²⁵ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 295.

⁶²⁶ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 295.

⁶²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 414.

⁶²⁸ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 295.

⁶²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 414.

Esse sistema trazido pelo art. 70 importa em um tratamento penal mais brando ao infrator, o que decorre da menor reprovabilidade do fato, visto que foi praticada apenas uma e não várias condutas⁶³⁰ e a escolha do acréscimo terá como fundamento o número de crimes ou resultados e as consequências por ele produzidas⁶³¹. Logo, assim como no concurso material, o concurso formal também é dividido em homogêneo (quando os delitos estão previstos na mesma figura típica) e heterogêneo (quando o ato delitivo estiver capitulado em tipos distintos).

5.1.3 Crime continuado

O crime continuado (ou continuidade delitiva) ocorre quando o agente, mediante várias condutas, pratica dois ou mais crimes, da mesma espécie, que deveriam ser considerados como se fossem únicos, em razão da semelhança das circunstâncias objetivas de tempo, lugar e forma de execução, e, por essa razão, a reprimenda penal deve ser aplicada não com penas cumuladas, mas com uma pena única exasperada⁶³².

Por descrever características delitivas, o conceito de crime continuado pertence à teoria do crime ou do fato criminoso, “produzindo consequências práticas sobre modulação da punibilidade na dosimetria da pena criminal”⁶³³ e designando o que se chama de “‘unidade jurídica criminosa’, empreendida mediante a repetição de condutas criminais muito semelhantes apresentando ‘entre si uma conexão objetiva e subjetiva’ no aproveitamento pelo autor do mesmo contexto situacional exterior”⁶³⁴.

Pode-se dizer que “o fenômeno do crime continuado é regido pelo princípio da unidade comportamental em relação ao fato criminoso e pelo princípio da exasperação em relação à dosimetria da pena”⁶³⁵, e a exasperação orienta o juízo de punibilidade para que assim a pena encontre proporcionalidade com a culpabilidade daquele condenado

⁶³⁰ GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 520.

⁶³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-Book, p. 282.

⁶³² GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 523.

⁶³³ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 231.

⁶³⁴ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 231.

⁶³⁵ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 238.

ante o cometimento dos fatos praticados em continuidade delitiva⁶³⁶.

É considerada uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal e que considera que os crimes subsequentes devem ser entendidos como continuação do primeiro, “estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los”⁶³⁷, tendo sido adotada a teoria puramente objetiva em seu *caput*, que é aquela que não exige qualquer elemento subjetivo para a admissão do crime continuado e o consequente afastamento da regra do concurso material⁶³⁸ e a teoria objetivo-subjetiva no parágrafo único⁶³⁹ do art. 71, visto que a configuração do crime continuado depende de circunstâncias subjetivas que indiquem ser cabível admitir-se o crime continuado e afastar a regra do concurso material.

Já José Cândido de Carvalho Filho alude que para alguns autores o crime continuado é uma exceção ao concurso de delitos, e o define como “um delito único, decorrente de uma pluralidade de ações, por conveniência de política criminal”⁶⁴⁰. A continuação criminosa pode ocorrer também em crimes culposos, em crimes tentados e consumados, em crimes comissivos ou omissivos e em contravenções penais⁶⁴¹.

Tem-se, portanto, que os requisitos do crime continuado são os seguintes: a) pluralidade de condutas, exigindo que o agente tenha praticado duas ou mais ações ou

⁶³⁶ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). In: **Revista de Estudos criminais**, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023, p. 238.

⁶³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 414.

⁶³⁸ Fragoso chama atenção para o disposto no item 59 da Exposição de Motivos da Parte Geral de 1940: “59. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. De resto, com a extinção, no Projeto, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema, destinado penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotados de acentuada periculosidade”. FRAGOSO, Christiano Falk. **CAPÍTULO III – Da aplicação da pena**. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 297.

⁶³⁹ Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

⁶⁴⁰ CARVALHO FILHO, José Cândido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 22.

⁶⁴¹ FRAGOSO, Christiano Falk. **CAPÍTULO III – Da aplicação da pena**. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 298.

omissões, ainda que desdobradas em diversos atos; b) pluralidade de delitos da mesma espécie⁶⁴², ou seja, aqueles que contêm as mesmas elementares típicas e, no caso concreto, possam se amoldar às formas tentada e consumada ou qualificados e privilegiados; c) homogeneidade das circunstâncias, que exige a semelhança entre as condições de tempo, lugar e maneira de execução, ou seja, aquelas circunstâncias fáticas que compõem a série de infrações, indiciando a existência de um nexo de continuidade delitiva e exigindo uma proximidade temporal, espacial e de *modus operandi* entre as ações⁶⁴³.

Em suma, trata-se de uma ficção jurídica que estabelecida pelo legislador como forma de aplicar sanções menos graves aos acusados.

5.2 Conflito aparente de normas

A pluralidade aparente de leis⁶⁴⁴ está ao lado da concorrência material, formal e continuada dos fatos puníveis, e é caracterizada por uma pluralidade real de tipos de injusto. Com isso, a solução desse aparente conflito de leis é conduzida pela seguinte premissa: “o conteúdo de injusto de um tipo legal *compreende* o conteúdo de injusto de outro tipo legal e, assim, o tipo legal *primário* exclui o tipo legal *secundário* – que não contribui para o injusto típico, nem para a aplicação da pena”⁶⁴⁵. A partir das regras de conflito aparente de normas, busca-se evitar a punição do injusto penal por mais de uma norma, enquanto no concurso de crimes, pretende-se impedir que um ou mais fatos permaneçam impunes pela não aplicação da norma concorrente⁶⁴⁶.

⁶⁴² “Discute-se se ‘crimes da mesma espécie’ seriam aqueles que se encontram previstos no mesmo tipo penal ou se seriam aqueles que, embora não previstos em um único tipo penal, ofendem o mesmo bem jurídico e apresentam caracteres fundamentais comuns, por seus elementos constitutivos, modos de execução e motivos determinantes. Na Itália, desde 1974, a lei do crime continuado foi alterada para expressamente admitir continuidade entre crimes previstos em normas diversas. A nosso ver, ‘crimes da mesma espécie’ são aqueles que, ainda que não constem do mesmo tipo penal, apresentam caracteres comuns. Assim, são crimes da mesma espécie, por exemplo: (i) o furto, a apropriação indébita e o estelionato; (ii) o roubo e a extorsão; (iii) entre estelionato e qualquer outra fraude etc”. FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 298.

⁶⁴³ GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 529.

⁶⁴⁴ No âmbito do direito penal econômico, que possui tipos penais mais complexos e abertos, o conflito aparente de normas é matéria recorrente. Ver: BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Do conflito aparente de normas entre os artigos 4º e 16 da lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, nº. 217, p. 17-18, dez., 2010.

⁶⁴⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 440.

⁶⁴⁶ GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: In: BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p. 88

Trata-se de examinar leis disposições que estejam em vigor ao mesmo tempo e com aparência de concorrência diante de um fato, mas que, na verdade, a partir dos próprios meios disponíveis no sistema jurídico, somente uma regulará o caso concreto⁶⁴⁷. Sugere-se um concurso de infrações penais, quando algumas normas estão numa relação hierárquica, no sentido de que a aplicação de algumas delas exclui, de acordo com certos parâmetros, a possibilidade de eficácia cumulativa de outras⁶⁴⁸.

Desse modo, Marcelo Fortes Barbosa ensina que a expressão concurso aparente serve para “designar os casos em que, das várias leis aplicáveis aparentemente ao fato, por este realizar as previsões de todas elas, somente uma é realmente aplicável, ou seja, só a uma deve atender-se para a regulamentação jurídica”⁶⁴⁹. O conflito é de ordem meramente valorativa e deve ser solucionado para se superar a vedação ao *bis in idem*, com a busca da correta interpretação das leis penais visando à tomada de decisão sobre qual delas contempla de maneira mais adequada e completa o fato⁶⁵⁰.

Nesse seguimento, no concurso aparente de normas “a unicidade de procedimento (unidade de relação psíquica) incide em duas ou mais leis penais, sendo que somente uma deve ser aplicada”⁶⁵¹. Por ser aparente, não se trata de concurso de crime, mas de possíveis convergências de incriminação em relação a um ou mais fatos⁶⁵².

A diferença principal entre o concurso real de crimes e o conflito aparente de normas reside no fato de que existem possíveis convergências de incriminação em relação a um ou mais fatos, buscando-se a aplicação de apenas um tipo penal ao fato sobre o qual aceitaria mais de um tipo incriminador⁶⁵³, e é exatamente nesse aspecto que repousa o estudo do conflito aparente de normas: estabelecer mecanismos para identificar qual dos tipos deve ser a base da incriminação⁶⁵⁴. Assim sendo, “o pressuposto fundamental da existência do concurso aparente seria a identidade, parcial ou total, entre os suportes

⁶⁴⁷ BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Tomo I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 259.

⁶⁴⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: dec-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984 (Atualizador René Ariel Dotti). 6 ed. Rio de Janeiro: LMJ, 2014, p. 177.

⁶⁴⁹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Concurso de normas penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 25.

⁶⁵⁰ GONZÁLEZ CUSSAC, José L.; BUSATO, Paulo César; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Compendio de direito penal brasileiro**: parte geral. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 121.

⁶⁵¹ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 36.

⁶⁵² PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 418.

⁶⁵³ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 418.

⁶⁵⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 635.

fáticos das condutas narradas nos respectivos tipos”⁶⁵⁵, mas apenas um deles poderá ser de fato aplicado, derogando-se os demais.

O juízo de tipicidade penal tem início com o processo de subsunção de um fato a uma definição jurídica entendida como crime, assim, quando houver pluralidade dos meios de execução de lesões a bens jurídicos, das especificidades que acompanham as condutas que os lesam e da complexidade inerente às formulações de tipos penais, a realização de um determinado ato ilícito poderá se subsumir, ao menos parcialmente, em mais de um tipo penal existente⁶⁵⁶.

Esclarecimento pertinente pontuado por Eugênio Pacelli e André Luis Callegari é que o afastamento de uma norma incriminadora para a aplicação de outra é justificado pelo fato de estar presente nesta última “todo o juízo de valoração jurídico-penal em relação à proteção do bem jurídico tutelado em ambas”⁶⁵⁷. Para isso, não obstante a existência de pluralidade de normas a serem aplicadas no comportamento global, conclui-se que os sentidos de cada uma delas se conectam, interligam ou parcialmente se cobrem, a ponto de o comportamento ser dominado por um único e autônomo desvalor jurídico-social⁶⁵⁸.

Por consequência, o principal critério de orientação para solucionar a problemática do concurso aparente de normas é o princípio do *ne bis in idem*, o qual decorre dos princípios da legalidade e da proporcionalidade⁶⁵⁹ e onde reside a proibição da “pluralidade de consequências jurídicas derivadas de uma só conduta e sob os mesmos

⁶⁵⁵ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 418.

⁶⁵⁶ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 418.

⁶⁵⁷ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 419.

⁶⁵⁸ COSTA ANDRADE, João. Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009, p. 315-316.

⁶⁵⁹ Conforme Eugênio Pacelli e André Luis Callegari: “Como decorrência do princípio da proporcionalidade, tem-se que, na esfera legislativa, já restou definida, em abstrato, qual a medida proporcional a ser aplicada como pena ao fato criminoso. De igual forma, ao final do processo criminal, é aplicada a sanção adequada ao caso concreto. Em razão disso, qualquer apenamento dúplice ao agente, pelo mesmo fato, se consubstanciaria em excesso punitivo por parte do Estado. Por outro lado, a ocorrência de *bis in idem* violaria o princípio da legalidade, pois, com a primeira punição do agente, é satisfeita a imposição legal da pena ao fato, motivo pelo qual a reaplicação da reprimenda ultrapassa o limite legalmente determinado. A primeira sanção somada à segunda resulta em uma sanção não prevista em lei”. PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 194.

fundamentos⁶⁶⁰.

Depreende-se que a função desse princípio deve ser a interdição de que recaia sobre uma mesma conduta objetivada juridicamente, uma pluralidade de consequências jurídicas, seja ela de natureza material ou processual, e essa proibição deve se dar independentemente da autoridade estatal que a pronuncie⁶⁶¹.

Segundo Carvalho Filho, a sistematização do concurso de normas apresenta as seguintes vantagens:

a) elimina a hipótese da condenável fórmula do *non bis in idem*; b) possibilita um critério mais justo de imposição da pena; c) oferece ao julgador a trilha certa que o conduz à norma tutelar do bem jurídico, afastando-o das aplicações vacilantes; d) elimina a hipótese de erro desfavorável ao réu ou à sociedade; e) leva o julgador a utilizar, com acerto, a norma que se ajusta à reparação do crime, afastando os embaraços de uma orientação vacilante da jurisprudência; f) e, por fim, desperta maior interesse pelo estudo do direito positivo⁶⁶².

Diante de tais explanações, afirma-se que a aplicação dos princípios que encerram o conflito aparente (especialidade, subsidiariedade e consunção) tem por objetivo evitar a caracterização do *bis in idem* e, por consequência, o duplo castigo, adotando-se uma das normas que se excluem entre si⁶⁶³. Por se tratar de um dos temas mais tormentosos no âmbito da dogmática penal, nos próximos itens serão esmiuçados os principais aspectos de cada um destes princípios para o fim de delimitar as controvérsias e tratar dos efeitos de sua respectiva aplicação.

Considerando as regras as regras da especialidade, subsidiariedade e consunção, utilizadas na resolução do concurso aparente de normas⁶⁶⁴, conclui-se que não existirá um desvalor novo, a ponto de atribuir ao fato uma qualidade adicional, que

⁶⁶⁰ SABOYA, Keity. **Ne bis in idem**: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 153.

⁶⁶¹ SABOYA, Keity. **Ne bis in idem**: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 166.

⁶⁶² CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 47.

⁶⁶³ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 37.

⁶⁶⁴ Cezar Roberto Bitencourt afirma que, ao contrário do concurso de crimes, a lei não regula as situações de conflito aparente de normas, reservando ao intérprete a solução da unidade de conduta ou de fato, pluralidade de normas e sua relação de hierarquia e dependência entre elas. O tema é recorrente na prática forense, tendo, neste ensaio, aparecido em relação aos crimes de licitação. BITENCOURT, Cezar Roberto. Conflito aparente entre a Lei n. 14.133/21 e o Decreto n. 201/67. In: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (Org.). **Ensaio de direito penal em homenagem ao professor Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 32 e ss. Sobre o conflito aparente de normas nos crimes contra o sistema financeiro, ver: BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Do conflito aparente de normas entre os artigos 4º e 16 da Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 18, nº. 217, p. 17-18, dez.2010.

justifique a exasperação da penal. Na verdade, existirá um aumento meramente quantitativo, de aprofundamento do injusto original, a ser dirimido pelo marco penal de um único delito⁶⁶⁵.

5.2.1 Princípio da especialidade

O primeiro princípio a ser trabalhado na esfera do concurso aparente de normas é o da especialidade e pode ser extraído do teor do art. 12 do Código Penal, o qual dispõe que “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”. Tem como objetivo sanar eventuais antinomias existente entre as normas penais, visto que nenhuma divergência entre elas seria tolerável, e, por essa razão, existem regras de exclusão das que se tornam incompatíveis no sistema de leis⁶⁶⁶.

Da leitura deste dispositivo decorre a relevância de explicitar o significado de lei especial. José Cândido Carvalho Filho justifica que “o Código Penal faz a ressalva, exatamente porque a lei especial encerra, em relação ao mesmo crime, elementos mais específicos: um *plus* ou um *minus* com capacidade de afastar o elemento genérico da lei”⁶⁶⁷, como ocorre, por exemplo, nos delitos qualificados⁶⁶⁸.

Na realidade, a relação de especialidade existente entre normas incriminadoras de conteúdo semelhante identifica-se no seguinte fato: as normas gerais descrevem condutas ilícitas de forma genérica e as normas especiais reclamam preferência com relação àquelas, porque contém, além de todas aquelas disposições inerentes ao tipo comum ou geral, outros elementos ou circunstâncias que as diferem⁶⁶⁹.

Por essa razão, “com a realização de um tipo penal mais especial, sempre se

⁶⁶⁵ GRECO, L.; LEITE, A. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131–158, 2022, p. 154.

⁶⁶⁶ CARVALHO FILHO, José Cândido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 56.

⁶⁶⁷ CARVALHO FILHO, José Cândido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 54.

⁶⁶⁸ “(...) não se pode negar a valia do elemento *lógico* na apreciação da matéria. Ninguém tem dúvida, por exemplo, sobre qual norma seria aplicada no caso do homicídio praticado com emprego de veneno. Seria possível pensar-se em concurso efetivo entre os tipos do art. 121 (simples) e do art. 121, § 2º, III (forma qualificada)? Ora, evidentemente, toda qualificadora acrescentada a um tipo simples (básico) reporta-se a um mesmo bem jurídico e a graus diferentes de censura, pela natureza da execução ou das circunstâncias presentes na ação ou no resultado. Em semelhantes situações, não se justificaria a cumulação de tipos, na medida em que a maior cominação da pena (na forma qualificada) já incluiria o acréscimo resultante do maior desvalor atribuído ao crime assim qualificado”. PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 419.

⁶⁶⁹ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 420.

realiza também o tipo penal mais geral”⁶⁷⁰, e os tipos penais especiais podem ser considerados delitos qualificados em relação aos tipos penais bases⁶⁷¹. Com efeito, em qualquer lugar onde apareça esse conflito aparente, prevalecerá a norma específica, tendo-se em conta que a regra particular revoga a geral⁶⁷².

Ocorre, portanto, “a especialização de uma norma em relação à outra pelos acréscimos que ela contém, a diferenciar as situações e a impedir a concretização do juízo de subsunção em ambas”⁶⁷³. Em resumo, a norma geral resta modificada pelo novo tipo, contendo em si as circunstâncias que podem agravar ou atenuar a pena, preponderando para melhor firmeza de sua objetividade⁶⁷⁴ e evitando a ocorrência de *bis in idem*, pois haverá prevalência da norma especial com relação a geral⁶⁷⁵.

A identificação do princípio da especialidade pode se dar pela presença dos seguintes elementos: a) a coexistência de duas normas penais, quais sejam, geral e especial, em colisão aparente; b) a sua contemporaneidade; c) a norma especial ser a preferida pela contingência da cláusula especializadora; d) a identidade dos elementos típicos somada aos especializantes; e) por fim, a ofensa do mesmo bem jurídico tutelado⁶⁷⁶.

Como bem explicitado por Cezar Roberto Bitencourt⁶⁷⁷, subsiste relação de especialidade entre o tipo básico e os tipos derivados, sejam eles qualificados ou privilegiados, como ocorre, por exemplo, com os furtos qualificados e privilegiados, que constituem preceitos especiais em relação ao furto simples. Nessa acepção, também há especialidade quando uma lei descreve como crime único dois pressupostos fáticos de crimes distintos, como acontece com o crime de roubo, que é uma espécie de furto praticado com violência ou grave ameaça⁶⁷⁸.

⁶⁷⁰ HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal: parte geral**. Trad. Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 386.

⁶⁷¹ HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal: parte geral**. Trad. Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 386.

⁶⁷² CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 57.

⁶⁷³ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 420.

⁶⁷⁴ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 56.

⁶⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

⁶⁷⁶ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 56.

⁶⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

⁶⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

Por fim, incide o princípio da especialidade naquele exemplo em que uma mãe, logo depois do parto e sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho. Em uma primeira análise, dois seriam os crimes passíveis de configuração (homicídio e infanticídio), contudo, por conter especificidades, aplica-se somente o art. 123 do Código Penal.

5.2.2. Princípio da subsidiariedade

Por seu turno, o critério de subsidiariedade resolve o conflito entre o tipo subsidiário e o tipo principal em favor do tipo principal. Pode-se entender por subsidiariedade a qualidade do que é subsidiário ou supletivo, e uma norma é subsidiária “quando pode contribuir, com determinadas circunstâncias, para a constituição de delito mais grave previsto em uma norma primária”⁶⁷⁹.

Significa que “um tipo penal só é aplicável caso nenhuma outra norma o seja”⁶⁸⁰, e, via de regra, essa relação é disposta formalmente nos tipos penais, chamada subsidiariedade formal⁶⁸¹. A subsidiariedade pode ser expressa ou tácita. Será expressa quando a norma em seu próprio texto condicionar a aplicação à não utilização de outra norma mais grave, como quando é utilizada a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”, que figura em dispositivos como no art. 132⁶⁸² (perigo para a vida ou saúde de outrem).

Será tácita quando “determinada figura típica funcionar como elemento constitutivo, majorante ou meio prático de execução de outra figura mais grave”⁶⁸³, como ocorre no crime de dano, que é subsidiário do furto com destruição ou rompimento de obstáculo, ou com a violação de domicílio prevista no art. 150⁶⁸⁴ do crime de furto ou roubo, com entrada em casa alheia.

O fundamento material deste princípio “reside no fato de distintas

⁶⁷⁹ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 70.

⁶⁸⁰ HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal: parte geral**. Trad. Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 387.

⁶⁸¹ HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal: parte geral**. Trad. Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 387.

⁶⁸² Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

⁶⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

⁶⁸⁴ Violação de domicílio Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

proposições jurídico-penais protegeram o mesmo bem jurídico em diferentes estádios de ataque”⁶⁸⁵. Conta com dois pressupostos elementares: a unicidade do fato (unidade simples ou unidade complexa) e a identidade na caracterização do fato como delituoso, por uma pluralidade de normas.

Esclarece-se que, via de regra, o crime subsidiário é menos grave do que o crime principal⁶⁸⁶. Por exemplo, a simples privação de liberdade de alguém constitui sequestro e cárcere privado (art. 148, Código Penal⁶⁸⁷), entretanto, se essa privação for realizada como condição ou preço de resgate, o crime praticado será o de extorsão mediante sequestro, conforme art. 159⁶⁸⁸ do Código Penal.

5.2.3. Princípio da consunção/absorção

Em seguida, ligado à proposição *lex consumens derogat legi consumptae*, a doutrina penal se sustenta no sentido de que esse princípio é aplicável quando o fato previsto por uma norma está previsto no tipo que descreve outra de maior amplitude⁶⁸⁹.

Chamado consunção ou absorção, por este princípio entende-se que “a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime”⁶⁹⁰, e ocorrerá “quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta”⁶⁹¹.

A regra da consunção “estabelece que a norma que abarca todo o desvalor atribuído pelo ordenamento jurídico a um caso concreto tem precedência sobre outra que somente abriga parte desse desvalor”⁶⁹², e, por essa razão, o preceito principal absorve os demais preceitos, que são consumidos no processo de seu alcance⁶⁹³.

⁶⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 128.

⁶⁸⁶ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 293.

⁶⁸⁷ Sequestro e cárcere privado Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.

⁶⁸⁸ Extorsão mediante sequestro Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

⁶⁸⁹ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Concurso de normas penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 90.

⁶⁹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁶⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁶⁹² BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 636.

⁶⁹³ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 636.

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos aponta que o critério da consunção resolve o conflito aparente existente entre o tipo consumidor e o tipo consumido, eis que “o conteúdo de injusto do tipo principal *consume* o conteúdo de injusto do tipo secundário porque o tipo *consumido* constitui meio *regular* (não *necessário*) de realização do tipo *consumidor*”⁶⁹⁴ ou então “o tipo *consumido* não está em relação de *necessidade lógica* (como na *especialidade* ou na *subsidiariedade*), mas em relação de *regularidade fenomenológica* com o tipo consumidor”⁶⁹⁵.

É aplicada a consunção quando “um crime é meio necessário ou normal para a prática de outro crime (crime-fim) e este encerra, em si, todo o desvalor do crime meio; nesse caso, o crime-fim *consume* (ou absorve) o crime meio”⁶⁹⁶, assim, não há o que se falar em concurso de crimes, como ocorre no caso de crime progressivo: se o agente causar lesão corporal e, em seguida, matar a vítima, não há concurso de crimes entre lesão corporal e homicídio, mas apenas o crime de homicídio⁶⁹⁷.

Por conseguinte, “a concepção deve basear-se na relevância jurídica da norma de maior complexidade em relação a norma consumida, na maior amplitude da mesma, derivada da própria lei, no sentido de compreender vários eventos jurídicos”⁶⁹⁸ que resultem de um mesmo fato.

A consunção, ou absorção, situa-se no sentido de que “um delito ou uma norma incriminadora seria absorvida ou restaria consumida por outra, de maior alcance”⁶⁹⁹. Aqui, a regra é a de que uma norma penal é excluída por outra em razão do seu critério valorativo, e, assim, a norma prevalente é alcançada por meio de um processo de evolução delituosa⁷⁰⁰.

⁶⁹⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 437.

⁶⁹⁵ “A *consunção* por relação de *regularidade fenomenológica* entre o tipo consumido e o tipo consumidor ocorre, por exemplo, em alguns fatos: a *lesão corporal* em relação ao *aborto*; o *dano* ou a *violação de domicílio* em relação ao *furto qualificado* por destruição ou rompimento de obstáculo ou emprego de chave falsa etc”. SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 438.

⁶⁹⁶ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 293.

⁶⁹⁷ FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 293.

⁶⁹⁸ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Concurso de normas penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 90.

⁶⁹⁹ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 423.

⁷⁰⁰ CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 85.

Para Cezar Roberto Bitencourt⁷⁰¹, o que caracteriza a consunção é a inserção na linha causal do crime final, com o esgotamento do dano social no último e desejado crime, que faz com que as condutas sejam tidas como únicas e punindo-se somente o último crime da cadeia causal, que foi o que efetivamente orientou a conduta do agente.

Um dos exemplos mais frequentes da ocorrência de consunção se encontra em delitos cujos elementos, embora sejam constitutivos de crimes autônomos, funcionariam como um meio de execução para a concretização de outro crime, e, nesse caso, “a relação seria de *meio a fim*, de tal modo que o primeiro (crime-meio) restaria absorvido (consumido) pelo segundo (crime-fim)⁷⁰².

Nos ensinamentos de Eugênio Pacelli e André Luis Callegari, o aspecto mais relevante acerca da consunção reporta ao seguinte fato:

a) primeiro, é indispensável que haja identidade entre os tipos envolvidos – observe-se que o tipo da lesão corporal (ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem) não se identifica com o delito de homicídio (matar alguém); b) há evidente conexão material (relativa à proteção ao bem jurídico) entre as normas em concurso, seja quando um dos fatos tenha se realizado concomitantemente (injúria no estupro – fato típico concomitante), seja quando o fato descartado ou consumido tenha se realizado anterior ou posteriormente ao crime punível; c) haja unidade de agentes e a pluralidade de normas incriminadoras aparentemente incidentes sobre determinada situação de fato (com ou sem pluralidade de condutas). Como visto, há situações nas quais, incidindo tipos penais diferentes – conectados ao mesmo bem jurídico – tem-se a consunção em relação aos fatos (anteriores e posteriores) impuníveis ou coapenados⁷⁰³.

Exemplos mais frequentes de consunção se encontram em delitos cujos elementos, embora constitutivos de crimes autônomos, funcionariam como *meio* de execução para a concretização de outro crime⁷⁰⁴, contudo, deve-se explicitar que haverá

⁷⁰¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁷⁰² Pacelli e Callegari ainda complementam: “É o que ocorreria em relação às lesões corporais, na hipótese de homicídio, e à violação de domicílio, quando utilizada como meio para a realização do furto ou roubo (ou mesmo outro crime mais grave, a ser cometido no interior da residência, desde que tenha sido este o motivo para o ingresso no local). Interessante raciocínio empreendido pelo STF no HC 120678/PR, rel. or. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 24-2-2015 (Info 775) segue uma lógica similar, ao dizer que é utilizada exclusivamente para o cometimento do delito, não havendo absorção quando a arma for portada em outras oportunidades”. PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 424.

⁷⁰³ PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 425.

⁷⁰⁴ “(...) aquele que furta em uma residência deve, necessariamente, ingressar nela. Pode até ser que haja o consentimento do morador, quando então não se terá qualquer dúvida acerca da não aplicação do crime de violação de domicílio (art. 150, CP). Mas, não havendo autorização para o ingresso, nem por isso se deverá punir o fato – *antecedente* – da violação do domicílio, porque o aludido fato estaria abrangido na censura do furto qualificado (art. 155, §§ 2º e 4º, II, CP). Caso de consunção, evidentemente, pela absorção do fato

caso de consunção de normas mesmo quando houver envolvimento de bens jurídicos distintos, não se exigindo sempre a unidade de bem jurídico⁷⁰⁵.

Afirma Paulo César Busato⁷⁰⁶ que existem muitas hipóteses nas quais durante o *iter criminis*⁷⁰⁷ o autor vai realizando atos que compõem o conjunto que determina a ação pretendida, mas que, por si sós, também constituem crimes, como é o exemplo do agente que pretende furtar uma residência (e incorre no art. 155 do CP), e se obriga a entrar nela sem o consentimento de seu proprietário (e incorre no art. 150 do CP), porém, não será responsabilizado por ambos os ilícitos, mas tão somente pelo furto, pois a prática da invasão terá sido consumida pela realização do furto.

Ulysses Gomes Bezerra⁷⁰⁸ busca reconstituir as premissas da consunção a partir de uma perspectiva de finalidade da pena, com base na prevenção geral da lei penal, destacando que a consunção é distinta dos demais princípios que visam solucionar o conflito aparente de normas à realidade social, constituindo regra voltada para a manutenção da coerência externa do sistema penal.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento tratando da consunção ao dispor que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, ou seja, reconhece que o crime de estelionato pode absorver a falsificação de documento empreendida anteriormente com a finalidade da prática criminosa. Em resumo, ocorre a consunção quando o crime anterior é forma imperfeita do posterior, como na tentativa em relação ao crime consumado. José Frederico Marques⁷⁰⁹ ressalta que nos crimes progressivos e nos complexos também se verifica a aplicação da regra da consunção.

típico *antecedente*”. PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 429.

⁷⁰⁵ PACHELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 429.

⁷⁰⁶ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, e-Book, p. 636.

⁷⁰⁷ “A tradicional expressão *iter criminis*, ou *itinerário do crime*, designa o conjunto das progressivas etapas, internas e externas, que integram a prática criminosa, *desde a cogitação pelo sujeito até a consumação do crime*”. REBOUÇAS, Sérgio. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁷⁰⁸ BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n. 87, p. 121-149, nov.-dez./2010, p. 149.

⁷⁰⁹ MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**: volume II – Da infração penal. São Paulo: Edição Saraiva, 1956, p. 340.

5.3 Antefato e pós-fato impunível

Segundo Enrique Bacigalupo, os fatos posteriores coapenados, também chamados de pós-fatos impuníveis⁷¹⁰, são casos que a interpretação autoriza a afirmar que a conexão existente entre a realização do crime principal e o crime posterior constituem uma unidade que a lei considera já sancionada pela sanção do primeiro delito⁷¹¹. De forma alguma se necessita que o fato posterior constitua um crime que habitualmente acompanhe o primeiro, porque o ponto decisivo é que não exista um peso autônomo em relação à lesão causada à conduta criminosa antecedente⁷¹².

José Manuel Palma Herrera afirma que pós-fato impunível é uma figura distinta de fato coapenado. Para o autor, quando a terminologia impune representa falta de castigo para algo, enquanto coapenado representa apenamento conjuntamente com alguma coisa. A primeira figura ficaria reservada para as situações em que o agente não terá responsabilidade penal, enquanto a segunda destinada para os casos em que o indivíduo é punido penalmente, não de maneira autônoma e com fundamento em dispositivo, em tese, aplicável, mas por meio da pena aplicável a partir da escolha de outra norma penal que for mais adequada ao fato apurado⁷¹³.

De qualquer sorte, mesmo que exista a distinção terminológica e se dê preferência no presente trabalho ao ato coapenado por sua significação mais precisa, nada impede o uso de ambas as nomenclaturas para fins de compreensão do estudo (pós-fato ou ato coapenado), visto que o mais relevante é saber se a conduta anterior ou posterior será objeto de punibilidade. Segundo Adriano Teixeira e Frederico Horta, a classificação dogmática do ato coapenado no sistema de concurso de leis é controversa, na perspectiva de subsidiariedade, consunção ou modalidade *sui generis* de concurso. No entanto, essa distinção não seria tão relevante, uma vez que o foco de preocupação deve recair na impunidade do crime posterior coapenado, em especial sob o argumento de “evitação da

⁷¹⁰ Fernanda Lara Tórtima explica que a diferença de nomenclatura pode ser visualizada especialmente na Alemanha (pós-fato impunível ou pós-fato coapenado). Aparentemente não existiria distinção conceitual entre os termos, no entanto, segundo a autora, o pós-fato impunível indica ausência de desvalor, enquanto o pós-fato coapenado sugere que o desvalor da conduta existe, mas está incorporado na conduta anterior. Diante disso, o autor do primeiro fato será punido uma única vez apesar de duas condutas. TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 377, nota de rodapé 1.

⁷¹¹ BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999, p. 575.

⁷¹² STRATENWERTH, Günter. **Derecho penal**: parte general I: el hecho punible. 4 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2005, p. 545.

⁷¹³ PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 16-17.

dupla punição pela realização de um único conteúdo de injusto penal”⁷¹⁴.

Francisco de Assis Toledo preceitua que “o pós-fato impunível se ajusta, sem dúvida, ao princípio da consunção. Ocorre, em geral, com atos de exaurimento do crime consumado, os quais estão previstos também como crimes autônomos”⁷¹⁵. Na mesma esteira, Fernando de Almeida Pedroso assevera que ocorrerá o pós-fato impunível sempre que o autor, buscando o exaurimento de delito anterior, desenvolva nova atividade típica. Esse exaurir do crime deve ser compreendido como uma conduta cometida, após a consumação do crime, que pretende garantir e assegurar as vantagens do delito⁷¹⁶.

Os atos anteriores e posteriores copunidos constituem o ponto mais polêmico da teoria do concurso de norma, conforme Ulysses Gomes Bezerra. O mesmo autor aponta que a doutrina majoritária insere no âmbito de atuação do princípio da consunção os atos típicos acompanhantes e os atos copunidos posteriormente⁷¹⁷.

O chamado pós-fato, que significa a não punibilidade do acusado, não pode “ser considerado a não ser como forma de ‘crime exaurido’, onde o exaurimento se constitui em fato independente que não interessa ao legislador punir, por carência de relevância jurídica, em decorrência de se tratar de acontecimento ordinário”⁷¹⁸.

Como preconiza Frederico Horta, o fato coapenado representa aquela “conduta que se segue à realização dos pressupostos da norma consuntiva, concretizando um tipo de delito conceitualmente heterogêneo em relação ao que prevalece, mas que o lado da conduta subjacente ao delito prevalente constitui uma unidade de injusto”, eis que o natural desenvolvimento é o exaurimento da ofensa pela concretização de sua utilidade ou propósito⁷¹⁹.

No mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos salienta que o antefato e o pós-fato copunidos estão em relação de consunção com o fato principal, e são punidos em conjunto com o fato principal⁷²⁰. Por consequência dessa premissa:

(...) o *porte ilegal de arma* constitui *antefato* punido em conjunto com

⁷¹⁴ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 211.

⁷¹⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 54.

⁷¹⁶ PEDROSO, Fernando de. Conflito aparente de normas penais. **Revista dos Tribunais**, vol. 673/1991, p. 291-303, Nov/1991.

⁷¹⁷ BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n. 87, p. 121-149, nov.-dez./2010, p. 138.

⁷¹⁸ BARBOSA, Marcelo Fortes. **Concurso de normas penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976, p. 95.

⁷¹⁹ HORTA, Frederico. **Do concurso aparente de normas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 156.

⁷²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 438.

o homicídio praticado; a *apropriação*, o *consumo* ou a *destruição* da coisa furtada não constitui apropriação indébita ou dano, mas *pós fato* punido no furto porque representa a realização da *vantagem* objeto do elemento subjetivo especial do furto, tipo *consumidor*; igualmente, a *venda* da coisa furtada a terceiro de boa-fé não constitui estelionato punível – mas *fato posterior* punido em conjunto com o furto –, ainda que se lesione novo bem jurídico: a pena do furto abrange os atos próprio de *apropriação*, inclusive a *venda* da coisa furtada e, portanto, punir pela realização da intenção *especial* do furto, elemento subjetivo *determinante* do tipo de injusto, significaria *dupla* punição pelo mesmo fato⁷²¹.

O mencionado princípio da consunção conta com abrangência superior àquela reconhecida tradicionalmente e pode atingir também a pluralidade de fatos adotando critérios valorativos⁷²². A partir daí, “um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime”⁷²³.

Como fato anterior impunível, exemplifica-se a falsificação de um cheque para obtenção da vantagem indevida no delito de estelionato e de fato posterior à venda que o ladrão faz do produto do furto ao terceiro de boa-fé⁷²⁴.

O antefato e o pós-fato copunidos estão em relação de consunção com o fato principal, visto que são punidos em conjunto com o fato principal⁷²⁵. Nesse sentido, “os fatos posteriores que significam um ‘aproveitamento’ do anterior, aqui considerados como principal, são por estes consumidos”⁷²⁶. Segundo Flávio Antonio da Cruz, os fatos coapenados podem ser compreendidos como aqueles “casos em que, conquanto haja pluralidade de ações e aparente pluralidade de incidência típica, deve-se reconhecer a presença de um único delito por força de questões valorativas”⁷²⁷.

⁷²¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 10. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 438.

⁷²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁷²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁷²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 129.

⁷²⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 8. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*, p. 444.

⁷²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*, p. 130.

⁷²⁷ CRUZ, Flávio Antônio da. **O confronto entre o concurso formal de crimes e o concurso aparente de normas penais no direito brasileiro**: revisão crítica sob os influxos de uma hermenêutica emancipatória. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 785; Na mesma linha, “ainda que atos posteriores que tenham sido praticados pelo sujeito figuram como tipos penais específicos, não lhe serão imputados de forma autônoma, pois já estariam abarcados pelo conteúdo do injusto prevalente, podendo configurar, por exemplo, apenas como mero exaurimento deste último”. KASSADA, Daiane Ayumi. **Concorrência normativa no direito penal: reflexões à luz dos crimes ambientais**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020, p. 96.

Para Raúl Pariona Arana, o pós-fato impunível é considerado um crime autônomo e justamente por isso reúne todas as características dogmáticas de uma infração penal, conduta típica, antijurídica e culpável⁷²⁸. Sobre ela não recairá sanção alguma porque apenas serviu para assegurar, utilizar ou aproveitar a posição alcançada mediante um delito anterior. Por fim, esse fato posterior permanecerá impune porque a sanção aplicada ao crime anterior, numa verdadeira compensação, já contém o injusto penal do fato posterior⁷²⁹.

Desse modo, pode-se afirmar o seguinte:

E é exatamente nesse contexto que se insere o post factum impunível, ou seja, aqueles atos que são perpetrados depois da consumação do crime principal, em igual desdobramento causal, constituindo simples exaurimento do principal. Em outras palavras, o fato posterior impunível é uma ação ocorrida – posteriormente ao crime principal – em idêntico contexto fático e que constitui o exaurimento do crime mais grave⁷³⁰.

Em estudo sobre a temática, Rodrigo Sánchez Rios e Daniel Laufer destacam a problemática da falta de tratamento legal uníssono no que se refere ao antefato e ao pós-fato coapenados: podem estar alocados no concurso aparente de normas, no concurso de crimes, como causa pessoal de exclusão de pena ou como forma da categoria jurídica da progressão criminosa⁷³¹.

5.3.1 A discussão entre corrupção passiva e a lavagem de dinheiro

No universo de problemas decorrentes da lavagem de ativos e sua autonomia frente às infrações penais antecedentes, chama atenção o debate inaugurado em relação à imputação simultânea entre a lavagem de ativos e o crime de corrupção passiva⁷³².

⁷²⁸ PARIONA ARANA, Raúl. El “hecho posterior” impune em el derecho penal. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). **Derecho penal y modernidade**, Lima: ARA, 2010, p. 180.

⁷²⁹ PARIONA ARANA, Raúl. El “hecho posterior” impune em el derecho penal. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). **Derecho penal y modernidade**, Lima: ARA, 2010, p. 180.

⁷³⁰ SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

⁷³¹ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: **Direito penal econômico: questões atuais**. [Coord.] Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 149-150.

⁷³² Outros problemas relevantes surgiram no cenário brasileiro a respeito dos limites interpretativos dos tipos penais, em especial a corrupção passiva. Cite-se, por exemplo, o debate sobre a (des) necessidade do ato de ofício na corrupção passiva, visto que os Tribunais superaram a interpretação consolidada e adotaram um conceito amplo sobre o tema, quase de forma indeterminada. Ver: DAGUER, Beatriz; CHINEZE, Giovana Capobianco. As alterações interpretativas dos tribunais superiores acerca do delito de corrupção

Como visto anteriormente, a discussão sobre a possibilidade da autolavagem ocorreu no contexto do julgamento da AP 470/MG (Mensalão). Todavia, a partir do exame mais acurado da questão, pendia “a discussão subjacente no caso concreto sobre a possibilidade de reconhecimento do concurso formal entre o crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro”⁷³³.

Inicialmente, o crime de corrupção passiva, previsto no Código Penal, possui a seguinte previsão:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, *direta ou indiretamente*, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

De acordo com a redação do tipo penal, a criminalização da corrupção passiva pressupõe solicitar ou receber a vantagem indevida de forma, direta ou indireta, utilizando-se da função pública. Esse fato é importante porque permite que o recebimento da vantagem indevida ocorra por meio de pessoa interposta, na figura indiretamente.

A pergunta a ser feita é se esse recebimento por meio de pessoa interposta, por si só, caracterizaria a lavagem de ativos. Antes de enfrentar o tema propriamente dito, é possível observar as dificuldades inerentes ao alcance do tipo penal de lavagem de dinheiro, pois o alargamento trazido pela lei autoriza que diversas condutas sejam enquadradas como atos típicos.

O caso ganha relevância porque desde período do Mensalão (AP 470/MG), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, instaurou-se um dos primeiros debates a respeito da configuração típica, isto é, se existiria concurso material entre corrupção passiva e lavagem de ativos ou apenas o exaurimento da corrupção passiva.

O caso concreto envolvia, basicamente, a situação em que o acusado teria recebido 50 mil reais (vantagem supostamente indevida) por intermédio de sua esposa, que retirou os valores em agência bancária e lhe entregou posteriormente, o que caracterizaria, segundo a acusação, a lavagem de ativos⁷³⁴.

Por tudo isso, quando se trata da forma de corrupção passiva que diz “receber indiretamente” é essencial a utilização de pessoas físicas, jurídicas ou qualquer outra

passiva e a (des)necessidade do ato de ofício para sua configuração. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 33-62, Abr-Jun / 2021.

⁷³³ MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022 p. 399.

⁷³⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 110/2014, p. 475-494, Set-Out/2014.

estrutura que possa agir como intermediário, sem que isso resulte, automaticamente, em lavagem de ativos. Trata-se, na verdade, de estratégia empregada pelo autor do delito para mascarar a forma de recebimento, sem o condão de ocultação e/ou dissimulação para converter o valor em aparência lícita.

Em outras palavras, é inerente ao crime de corrupção passiva o fato que se que a suposta vantagem ilícita seja recebida pela via clandestina, até mesmo porque há “uma forma escamoteada própria, porque a entrega de numerário, considerada a corrupção, não corre à luz do dia”⁷³⁵. Desse modo, se o próprio funcionário público receber a vantagem solicitada, na modalidade direta, estaríamos diante de um caso de mera revelação e não de ocultação⁷³⁶. No mesmo pensamenot, “o cometimento de um crime de forma oculta não significa que há dois crimes, um crime antecedente e um crime de lavagem”⁷³⁷, porque, essa interpretação, resultaria em indesejado *bis in idem*.

Como se vê do julgamento da AP 996/DF⁷³⁸, a Segunda Turma da Suprema Corte estipulou que o simples recebimento de valores em dinheiro não tipifica o delito de lavagem⁷³⁹. No mesmo julgamento, definiu-se que apenas o recebimento de valores por interposta pessoa seria insuficiente para a configuração da lavagem de dinheiro, porque tal circunstância, isoladamente, não poderia ser compreendida como ocultação e/ou dissimulação como rege a lei, bem como pela ineficácia do meio para conferir aparência de licitude aos valores ilegais obtidos.

Mesmo nos casos em que o agente desde o recebimento dos valores ilícitos na prática da infração penal antecedente empregue algum tipo de subterfúgio para mascarar a natureza ilícita dos recursos, não há que se falar em lavagem de dinheiro, vez que esta conduta pressupõe o emprego de manobra para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de quaisquer recursos

⁷³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG**. Sexto embargos infringentes. Rel. Luiz Fux, Plenário, julgado em 13 de março de 2014.

⁷³⁶ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. O indevido *bis in idem* entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. Vol. 3. Curitiba/PR: Migalhas, 2018, p. 129-142.

⁷³⁷ GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Parecer – corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 47.

⁷³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 996**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025, DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019.

⁷³⁹ MICHELLETO, José Paulo. O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 7/202, p. 29-51, Jul-Set/2021.

oriundos de infração penal antecedente, desde que esses atos tenham potencial para conferir aparência de licitude aos recursos.

Como preceitua Alberto Zacharias Toron, nas situações de corrupção passiva quando se tratar de recebimento da vantagem indevida na forma camuflada, considerado elemento inerente à consumação do crime antecedente, afasta-se a configuração do crime de lavagem de ativos, que pressupõe atos autônomos e posteriores⁷⁴⁰. Para Juliano Breda, “o verbo ocultar ganhará relevância penal na medida que se supere, no caso da corrupção passiva, o simples recebimento da vantagem indevida de forma interposta”⁷⁴¹ e, como corolário, “a mera fruição disfarçada do produto ou proveito da infração antecedente”⁷⁴².

Em sentido diverso, Marcelo Costenaro Cavali admite a possibilidade de concurso formal entre corrupção passiva e lavagem de ativos⁷⁴³. Para ele, se a forma de recebimento da vantagem indevida pressupõe a aparência de licitude (por exemplo, recebimento da propina, em parcelas, a pretexto de remuneração de serviços de consultoria ou em conta mantida no exterior, de titularidade de empresa offshore), não há que se falar em mero exaurimento da corrupção. De acordo com o autor, a solução dada seria mais adequada sob o viés da política-criminal⁷⁴⁴.

Conforme visualizado na conexão entre lavagem de ativos e corrupção passiva, o mascaramento quanto ao recebimento dos valores é insuficiente para concretizar a lavagem de ativos, pressupondo atos autônomos e posteriores para fins de sua incidência no caso concreto. Desse modo, “a clandestinidade no recebimento de propina, via contratos fictícios entre empresas de fachada, está contida entre os elementos típicos da corrupção passiva. Não há como confundi-lo, dessarte, com a lavagem”⁷⁴⁵.

Os debates referentes ao conflito aparente de normas são recorrentes na lavagem de dinheiro e demais crimes, decorrendo do seguinte problema:

(...) um subproduto da demasiada abrangência da norma criminalizadora da lavagem de capitais, cada vez mais desapegada do substrato material que poderia dar sentido à sua existência. Revelam, ainda, o papel de destaque conferido aos magistrados, que, ao interpretarem a norma e cotejá-la com os fatos, veem-se obrigados a

⁷⁴⁰ TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014, p.

⁷⁴¹ BREDÁ, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 90.

⁷⁴² BREDÁ, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 90.

⁷⁴³ CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas? **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, n.º. 1, p. 37-67, jan./jul.2022, p. 57-61.

⁷⁴⁴ CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas? **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, n.º. 1, p. 37-67, jan./jul.2022, p. 57-61.

⁷⁴⁵ TOJAL, Tarsila Fonseca. **Corrupção e princípios de ne bis in idem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 210.

preencher as lacunas deixadas pelo processo legislativo. O grande desafio, nesse exercício hermenêutico, é fazer com que o rigor dogmático soe mais alto do que os motes político-criminais que orientam o combate impetuoso à corrupção e à lavagem⁷⁴⁶.

Por fim, a mesma discussão a respeito dos limites da punibilidade da autolavagem de dinheiro se repete em outras formas de incriminação com base na leitura da infração penal antecedente e sua conexão direta com a conduta subsequente, como por exemplo, nos crimes tributários⁷⁴⁷, crimes licitatórios⁷⁴⁸⁷⁴⁹, evasão de divisas⁷⁵⁰ etc.

5.3.2 Outras discussões sobre o conflito aparente de normas na lei de lavagem de dinheiro (causa de aumento de pena e crime de concurso necessário)

A questão do conflito aparente de normas na lavagem de dinheiro aparece em outros momentos na lei. Como dito anteriormente, a figura penal de participar de grupo, associação ou escritório voltado à prática de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 2º II)⁷⁵¹, gera sérios questionamentos a respeito da sua convivência com crimes de concurso necessário, como a associação criminosa e organização criminosa (arts. 288 do Código Penal e art. 2º, da Lei 12.580/13), sob pena de ofensa ao *bis in idem*.

Ou seja, há dúvidas a respeito do cabimento do concurso material com os demais crimes associativos dispostos na legislação, no caso de imputação do art. 1º, § 2º II, tendo em vista a possibilidade de dupla incriminação, frente à figura especial contida na lei de lavagem de ativos.

⁷⁴⁶ TOJAL, Tarsila Fonseca. **Corrupção e princípios de ne bis in idem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 206.

⁷⁴⁷ DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el fraude fiscal como actividad delictiva antecedente del blanqueo de dinero. **Revista Nuevo Foro Penal**, Vol. 12, No. 87, junio-diciembre 2016, pp. 99-119.

⁷⁴⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁷⁴⁹ Sob o aspecto da corrupção e crimes licitatórios, pode-se afirmar que não existe obstáculo teórico para que uma infração penal licitatória figure como um meio ou fim para a realização de outros comportamentos criminosos, sempre a depender da valoração no caso concreto. TOJAL, Tarsila Fonseca. **Corrupção e princípios de ne bis in idem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 217.

⁷⁵⁰ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al (Org.). **Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 247 e ss.

⁷⁵¹ Pablo Rodrigo Alflen apresenta críticas a respeito da generalidade dos elementos previstos no tipo principal (art. 1º, caput) e nas figuras extensivas dispostas nos tipos penais equiparados (art. 1º, §§ 1º e 2º), resultando em problemas de adequação do fato aos tipos penais. ALFLEN, Pablo Rodrigo. Lavagem de dinheiro pela participação em grupo, associação ou escritório? Proposta de delimitação à luz do funcionalismo normativista. **Revista de Direito Penal Econômico**, vol. 8/2021, p. 129-17, out-dez/2021.

Da mesma forma, a lei de lavagem de dinheiro prevê a causa de aumento de pena, no patamar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), relativa à lavagem de dinheiro cometida por meio de organização criminosa (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98). Dito isso, aquele que pratica lavagem de dinheiro e pertence à organização criminosa dedicada à essa atividade, poderia ser responsabilizado por ambas as condutas, em concurso material, ou apenas pela lavagem de ativos, com o incremento de pena decorrente da organização criminosa⁷⁵². Neste último caso, a organização criminosa seria valorada na terceira etapa da dosimetria da pena, por se tratar de majorante valorada aplicação da sanção penal⁷⁵³.

A questão retoma o debate a respeito de circunstância prevista como causa de aumento de pena, por conta da maior gravidade da conduta, e ao mesmo tempo figurar com tipicidade própria na Lei 12.850/13, a suscitar questionamento a respeito do emprego dos mesmo fato para duas situações jurídica distintas, imputação de crime e recrudesimento de pena.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, não seria possível a imputação do crime de lavagem de ativos, com o acréscimo da causa de aumento de pena, e o delito de associação, como forma de obter a situação menos gravosa, porque, diante da situação, estar-se-ia valorando o “mesmo fato para efeito de ampliação da sua punição que caracterizaria o *ne bis in idem*”⁷⁵⁴. Em outras palavras, a punição mais severa pela prática do crime de lavagem no contexto de organização criminosa, afasta a caracterização de forma autônoma do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013⁷⁵⁵.

As duas situações mostram a dificuldade que o tema gera e evidenciam como a proliferação de leis desenfreadas muitas produzem dilemas legais e dogmáticos, suscitando debates a serem resolvido no âmbito do concurso de normas, seja ele real ou aparente.

⁷⁵² SOARES, Rafael Junior; SENEDESI, João Pedro Teixeira Araújo. Do conflito aparente de normas no crime de lavagem de dinheiro cometido por intermédio de organização criminosa. **Revista liberdades**. São Paulo, v. 11, nº. 30, jul/dez.2020, p. 281-282.

⁷⁵³ Para Renato Brasileiro de Lima, inexistiria qualquer óbice à dupla punição, tendo em vista que se estaria diante de duas objetividades jurídicas (ordem socioeconômica e paz pública). LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 971.

⁷⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

⁷⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

5.4. A dogmática como solução para o desafio da autolavagem de dinheiro

A dogmática do direito penal cumpre uma das mais importantes funções em um Estado Democrático de Direito, ou seja, garantir direitos fundamentais ao indivíduo frente ao poder arbitrário estatal, que depende de limites e controle para que exista um devido equilíbrio entre eficiência e liberdades fundamentais⁷⁵⁶. Permite-se a sistematização de respostas e maior segurança jurídica aos cidadãos no momento da interpretação e aplicação das normas incriminadoras⁷⁵⁷.

Por isso, ao passo em que se afirma que a redação legal da Lei 9.613/98 é equivocada em razão de sua amplitude, busca-se, como forma de compensação, saídas hermenêuticas mínimas para que se apresente uma conduta autonomamente ofensiva, a fim de se oferecer o mínimo de razoabilidade à norma penal⁷⁵⁸. Da mesma forma, deve-se destacar que “a luta contra determinados delitos (por exemplo, lavagem de dinheiro, corrupção, organizações criminosas etc.) relacionados não pode levar ao extremo e corromper o sistema jurídico”⁷⁵⁹.

Há alguns anos, Heloísa Estellita destacava a viva problemática existente entre o direito penal econômico⁷⁶⁰ e a dogmática quando comparados com os dilemas

⁷⁵⁶ De acordo com a doutrina, o direito penal “tem por objeto a segurança jurídica (aqui entendida como a dos direitos ou bens jurídicos de toda a população) ao propor às agências jurídicas que operem otimizando seu exercício de poder para controlar, limitar e reduzir o poder das agências de criminalização primária e secundária. Assim, tutelar os bens jurídicos de toda a população diante de um poder que, de outro modo, seria ilimitado”. ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 153.

⁷⁵⁷ PLANAS, Ricardo Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016, p. 21 e ss.

⁷⁵⁸ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al (Org.). **Direito Penal Econômico**: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013, 247.

⁷⁵⁹ SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

⁷⁶⁰ Rodrigo Sánchez Rios e Daniel Laufer afirmam que “a temática da teoria do concurso possui no Direito Penal Econômico campo fértil e um ressurgimento ou maior embate em torno de uma parte estrutural da teoria do crime já existente desde há muito e sobre a qual pairava não um consenso doutrinário, mas sim certa estagnação - no Direito Penal Comum quanto à criação das chamadas situações-limite (casos concretos) (...). as razões do ressurgimento do tema da teoria do concurso no Direito Penal Econômico se devem principalmente à falta de critério e de um maior reparo por parte do legislador na técnica legislativa de criação dos tipos penais, a qual gera dúvidas para o julgador, espaço para o arbítrio do julgador e do órgão acusatório, prejuízo à defesa do acusado e discussões quanto à competência para julgamento do delito”. SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: **Direito penal econômico**: questões atuais. [Coord.] Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 170-171.

enfrentados tradicionalmente pela teoria geral do delito⁷⁶¹. Mesmo assim, as dificuldades têm sido superadas pelo labor da jurisprudência sem um olhar mais atento à teoria já desenvolvida, afinal os casos submetidos à apreciação serão processados e julgados e as respostas, boas ou ruins, oferecidas⁷⁶².

Nos casos relativos ao direito penal econômico, é preciso reconhecer que a dogmática não é refratária à mudança, até mesmo por possuir instrumentos que oferecem soluções teóricas consistentes aos desafios concretos, inclusive porque sempre buscou reconstruir suas instituições para avaliar novos casos merecedores de punição e compatibilizou a própria reconstrução com as redações legais, na busca de uma melhor interpretação teleológica⁷⁶³.

Rodrigo Sánchez Rios pondera que apesar da busca de um panorama legislativo homogêneo em relação à lavagem de ativos, ao crime organizado e à transnacionalidade a eles inerente, nunca se olvidou que “a receptividade a esta nova realidade sempre esteve acompanhada de um acentuado pensamento crítico doutrinário, seja no âmbito pátrio, seja na experiência comparativa”⁷⁶⁴.

A célere e substancial transformação do direito penal exige esforços importantes por parte da doutrina. Diante desse cenário em constante evolução, surgem duas tarefas fundamentais que precisam ser equilibradas: adaptar a teoria penal à nova realidade, reavaliando os objetivos e atributos do direito penal, e modernizar os conceitos e categorias tradicionais para lidar com questões contemporâneas⁷⁶⁵.

Impõe-se, finalmente, examinar em que medida as novas tendências definidoras da disciplina penal são compatíveis com os princípios liberais que constituem sua estrutura, pois conquistas acumuladas ao longo de séculos não devem ser abandonadas

⁷⁶¹ ESTELLITA, Heloisa. Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/heloisa-estellita-criminalidade-economica-traz-desafios-dogmatica-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁷⁶² ESTELLITA, Heloisa. Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/heloisa-estellita-criminalidade-economica-traz-desafios-dogmatica-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

⁷⁶³ Jesús-María Silva Sánchez assevera que alguns institutos da teoria do delito sofrerão mudanças à luz do direito penal econômico, como, por exemplo: a causalidade, risco permitido, condutas neutras, conceito e conteúdo do dolo, erro sobre leis extrapenais etc. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Teoría del delito y derecho penal económico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 99/2012, p. 327-256, nov-dez/2012.

⁷⁶⁴ SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago-2012, p. 3-4.

⁷⁶⁵ SILVA, Davi Castro. Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões. **Ciências Penais**. Vol. 10/2009, p. 190-210, Jan-Jun/2009.

em prol de meras demandas sociais⁷⁶⁶.

Portanto, o conjunto normativo da lavagem de ativos representa uma realidade complexa, um verdadeiro “campo minado”, que impõe ao intérprete e aplicador da lei o desafio de solucionar problemas normativos e práticos⁷⁶⁷.

5.4.1 Os limites punitivos da autolavagem de dinheiro no Brasil

Inicialmente, embora não se negue a relevância dos conceitos gerais e abstratos até agora apresentados, necessário ter em mente um fator concreto para dar vida ao debate, consistente em resolver um problema prático da lavagem de ativos, no caso sob estudo, os limites punitivos da lavagem de capitais em relação ao autor do delito antecedente⁷⁶⁸.

Fábio Roberto D’Ávila destaca o interesse de alguns setores da política criminal pelos momentos anteriores e posteriores ao crime, a indicar pela prática forense o fenômeno da hiperestesia dessa preocupação com o antes e o depois do crime, com a possibilidade de alongamento das respostas penais. Para ele, há que se admitir que as razões de criação do tipo penal dizem respeito à gravidade dos ilícitos a ele vinculados, os chamados produtores do capital, bem como a necessidade de aumentar e diferenciar os instrumentos de repressão disponíveis⁷⁶⁹.

A partir daí, surgem figuras penais discutíveis no campo penal, como o enriquecimento ilícito⁷⁷⁰, a já tradicional receptação, além da mais emblemática de todas que é a lavagem de dinheiro, pela possibilidade de interpretações elásticas feitas pelas autoridades, ao se autorizar situações concretas entendidas como imputação, por exemplo, de que “cada singular depósito em conta corrente como um fato autônomo de

⁷⁶⁶ SILVA, Davi Castro. Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões. **Ciências Penais**. Vol. 10/2009, p. 190-210, Jan-Jun/2009.

⁷⁶⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Branqueamento de Capitais e Crime Principal Concurso Efectivo ou Aparente? **Formação jurídica e judiciária – Colectânea**, tomo VI, 2001, p. 341.

⁷⁶⁸ GRECO, Luís. Duas formas de fazer dogmática jurídico-penal. **Boletim IBDPE**, Curitiba, ano I, n. 1, nov./2009, p. 3-4

⁷⁶⁹ D’ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado e dispersão em direito penal. Reflexões iniciais à luz da práxis penal brasileira. Escrito em homenagem ao Prof. Doutor José de Faria Costa. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 79, outubro/dezembro-2020, p. 139.

⁷⁷⁰ Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa e Leo Maciel Junqueira Ribeiro apresentam críticas sérias a respeito da figura penal do crime de enriquecimento ilícito recentemente proposta no Brasil, em razão da violação ao princípio da legalidade e *ultima ratio*, além de figurar como uma expressão do direito penal simbólico ante a sua incapacidade de aplicação prática. No campo processual, verifica-se problemas quanto ao direito à não autoincriminação e inversão dos ônus da prova, bem como malferimento à culpabilidade e presunção de inocência. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. A criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos: limites dogmáticos à intervenção penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 132/2017, p. 85-114, Jun/2017.

lavagem, o que, se levado a sério, tendo em conta a lógica de uma mesa de jogo, coloca um montante sancionatório verdadeiramente impressionante”⁷⁷¹.

Levando o exemplo acima a sério, observa-se que não há como se sustentar uma total autonomia substancial do crime de lavagem de dinheiro, sob pena de se desvirtuar o seu propósito, conforme sustenta o autor citado⁷⁷²:

Daí que a pretensa autonomia dos ilícitos que lhe são decorrentes, a exemplo da própria autonomia do ilícito-típico de lavagem de dinheiro, não pode pressupor, para tanto, o seu total desligamento do ilícito-típico de referência. Ela é, e sempre será, uma ilicitude dotada de uma dimensão relacional e, por isso, sob uma certa perspectiva, precária. Uma ilicitude que, em termos materiais, deve necessariamente abrir-se à ilicitude do crime de referência. Abertura da qual dependerá a construção do seu sentido próprio, para então, e só então, pretender, a partir dele, fundar a plenitude de sua dignidade penal. Lógica, aliás, reitere-se, que vale tanto para a correta compreensão dos ilícitos penais periféricos como para a compreensão da inteireza e plenitude dos fatos do mundo em que deitam as suas raízes⁷⁷³.

Desse modo, caso se sustente a autonomia processual da lavagem de ativos, com as ressalvas já avaliadas, a desconexão total da reciclagem com o crime antecedente é preocupante, pois a interpretação correta dessa figura penal sempre dependerá da avaliação do delito antecedente para sua correta aplicação e interpretação, em especial para fins de proporcionalidade, proveito econômico, finalidade etc.

Há quem defenda que não se pode admitir qualquer infração penal como substrato para a lavagem de ativos. Isso porque a movimentação de bens e valores está suficientemente tutelada pela figura da receptação e de outras figuras penais correlatas, razão pela qual os esforços deveriam se concentrar na aplicação da lavagem de ativos em casos pontuais, tidos como mais graves no contexto jurídico. Essa forma de pensar, inclusive, reforça o modelo de prevenção administrativa à lavagem de dinheiro que, para ser eficaz, deve limitar-se aos comportamentos típicos do crime organizado⁷⁷⁴.

A base da punição da lavagem de dinheiro se constrói sobre um universo criminológico de fenômenos de alta rentabilidade, como organizações criminosas

⁷⁷¹ D’ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado e dispersão em direito penal. Reflexões iniciais à luz da práxis penal brasileira. Escrito em homenagem ao Prof. Doutor José de Faria Costa. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 79, outubro/dezembro-2020, p. 144.

⁷⁷² D’ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado e dispersão em direito penal. Reflexões iniciais à luz da práxis penal brasileira. Escrito em homenagem ao Prof. Doutor José de Faria Costa. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 79, outubro/dezembro-2020, p. 144.

⁷⁷³ D’ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado e dispersão em direito penal. Reflexões iniciais à luz da práxis penal brasileira. Escrito em homenagem ao Prof. Doutor José de Faria Costa. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 79, outubro/dezembro-2020, p. 147.

⁷⁷⁴ BERRUEZO, Rafael; COPPOLA, Nicolás, **El delito de Blanqueo de Dinero**. Montevideo: BdeF, 2022, p. 23.

complexas e transnacionais, profissionalização e sistematização do crime, elevada sofisticação do modo de circulação de bens e valores, infiltração de agentes no âmbito público, domínio dos meios de produção de bens e serviços, fatores que claramente produzem uma significativa danosidade social autorizadora da prevenção e repressão do crime ora tratado, porque ultrapassam em muito “a singela, clássica e residual proibição de negociar com bens provenientes de crime”⁷⁷⁵.

Em comparação com as condutas elencadas, Pedro Caeiro afirma que um proprietário de uma loja de penhores que compra um relógio de origem duvidosa sem cumprir certos deveres de informação não está na mesma realidade criminológica ou não reclama a equivalente necessidade político-criminal das demais condutas. Por isso, a suposta proteção da pureza da circulação de bens não demandaria tratamento isonômico pelo legislador, vez que a última figura possui baixa dignidade sob o viés do interesse protegido, com o intuito de permitir graduação acerca da atipicidade ou tipicidade das ações⁷⁷⁶.

Dessa maneira, o crime de lavagem de dinheiro surge no âmbito jurídico como um mecanismo para bloquear economicamente as organizações criminosas e a criminalidade mais grave, ou seja, situações pontuais e devidamente motivadas, merecedoras de um reforço de incriminação (pela via do crime posterior) diante da lesividade do comportamento. No entanto, a regra vigente consiste em punir todo e qualquer comportamento que gere dinheiro ilícito, sem deixar de sancionar a posterior reciclagem desse dinheiro. Diante disso, a autonomia da lavagem de dinheiro como crime pode levar a soluções racionais, mas também a verdadeiros excessos dentro de um sistema de direito penal liberal, a depender dos caminhos adotados, os quais não se revelam promissores⁷⁷⁷.

Retomando o debate sobre a autolavagem, conforme preceitua Vicente Greco Filho, na hipótese de prática do crime antecedente e da lavagem de ativos pela mesma pessoa, não há como se ignorar que esta última conduta se trata do mero exaurimento do

⁷⁷⁵ CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do braqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.). **Separata de liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1085-1086.

⁷⁷⁶ CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do braqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.). **Separata de liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, 1085-1086.

⁷⁷⁷ BERRUEZO, Rafael; COPPOLA, Nicolás, **El delito de Blanqueo de Dinero**. Montevideo: BdeF, 2022, p. 210.

delito anterior, visto que é o fim buscado pelo agente, seu complemento, ou até mesmo o efetivo sucesso do primeiro⁷⁷⁸. Essa visão é interessante e não pode ser desconsiderada, no entanto, aparentemente há casos em que o autor do delito antecedente merecerá ser punido pela lavagem de ativos, mesmo que sob certas condições.

Em sentido da necessidade de criminalização da autolavagem, Lorena Varela afirma que poder-se-ia cogitar que da mesma forma que existem atos preparatórios passíveis de punição, poderia haver atos conclusivos puníveis (exaustão). Diante disso, no contexto da lavagem de dinheiro, o exaurimento punível envolveria tanto a periculosidade quanto a introdução de bens ilícitos no fluxo da economia legal⁷⁷⁹.

Um dos pontos que merece atenção é que existe diferença entre punir ou não a autolavagem na perspectiva de tipicidade⁷⁸⁰ ou punibilidade. Isso porque a tipicidade pode se alterar com base na mudança legal, como é o caso do favorecimento real, incluindo a circunstância (o autor não tenha participado da infração penal antecedente) como elemento objetivo do tipo penal que torna, assim, a conduta atípica. Por outro lado, caso não se puna a autolavagem sob o viés do ato posterior coapenado, o exame recai sobre a punibilidade do comportamento e a valoração do seu conteúdo⁷⁸¹.

No Brasil, conforme explicitado anteriormente⁷⁸², inexistia qualquer ressalva legal sobre a responsabilização penal do interveniente no delito anterior, de modo que a situação da tipicidade resta aparentemente afastada, não obstante as críticas anteriormente apresentadas. Fernando Torrão destaca que adotar o silêncio legal, ao não excluir expressamente o responsável pela infração penal antecedente de figurar como autor ou participe da posterior lavagem de ativos, é insuficiente para resolver o debate quanto ao concurso real ou aparente de normas⁷⁸³. Por esse motivo, a solução da divergência envolve o exame do conflito aparente de normas sob a perspectiva do fato coapenado

⁷⁷⁸ GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 164.

⁷⁷⁹ VARELA, Lorena. Aniversario del blanqueo imprudente: un par de cuestiones aún por debatir. **LA LEY Penal**, nº. 128, septiembre-octubre 2017, p. 5.

⁷⁸⁰ O tipo penal consiste na estrutura legal que descreve a conduta considerada ilícita, enquanto a tipicidade é o juízo de adequação do fato à estrutura legal. MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal: lições fundamentais**. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 566.

⁷⁸¹ J. CORDOBA, Fernando. **Delito de lavado de dinero**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p. 67.

⁷⁸² Ver capítulo 4 – Autolavagem de dinheiro.

⁷⁸³ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 536.

(pós-fato impunível)⁷⁸⁴.

Como afirma Frederico Horta, a proibição da dupla consideração de um mesmo fato relevante não se dirige ao legislador, que não fixou cláusulas de exclusão formal entre tipos penais materialmente aplicáveis, mas, sim, ao intérprete e aplicador da lei, incumbido de escolher a melhor figura típica que represente o desvalor do ilícito e justifique a imposição da pena mais adequada⁷⁸⁵.

A ideia central do concurso aparente de normas consiste no crime conter parte integrante de outro, o qual não será aplicado porque, caso o fizesse, estar-se-ia punindo duas vezes pelo mesmo fato. Diante disso, o ato posterior coapenado pode ser visualizado de forma abstrata ou concreta, isto é, na primeira hipótese simplesmente com base na comparação abstrata das fórmulas legais (homicídio qualificado e homicídio simples), enquanto na segunda dependerá da análise das circunstâncias concreta (o dano está compreendido no furto se se tratar da fechadura da casa, mas não estará se o agente derruba a parede de uma casa para se apoderar dos objetos no seu interior)⁷⁸⁶.

Sob o ponto de vista de política-criminal, não se mostra viável o entendimento de não punição da autolavagem como regra, pois tal compreensão pressuporia que a infração penal antecedente sempre engloba lavagem de dinheiro, radicada sob o argumento de proibição do excesso e de *non bis in idem*. No entanto, essa perspectiva estaria superada, inclusive pela consolidação da autonomia da lavagem de ativos em relação às condutas criminosas antecedentes⁷⁸⁷. De outro lado, a interpretação de punição da autolavagem em toda e qualquer situação representaria a posição oposta, de intervenção penal máxima, vez que criminalizaria qualquer comportamento subsequente destinado a colocar os valores no sistema econômico-financeiro⁷⁸⁸.

Em razão dos dois cenários, que para o autor seriam extremos, apresenta-se a solução pela correção do tipo penal ancorada no concurso aparente de normas, visto que a autolavagem não deverá ser punida nas hipóteses que se está diante da utilização normal das vantagens recebidas. Aduz o autor que a “energia criminosa expendida ao encenar

⁷⁸⁴ Apesar da distinção feita anteriormente, alguns autores mantêm essa terminologia, razão pela qual ela será reproduzida para fins de tradução.

⁷⁸⁵ HORTA, Frederico. **Do concurso aparente de normas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23-24.

⁷⁸⁶ J. CÓRDOBA, Fernando. **Delito de lavado de dinero**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p. 67-58.

⁷⁸⁷ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 547.

⁷⁸⁸ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 547.

uma aparência lícita à utilização de vantagens (...) constitui a pedra de toque da legitimidade material de incriminação e punibilidade do branqueamento de capitais”⁷⁸⁹. Desse modo, a “encenação” do autor caracterizaria a expressão de um raciocínio criminoso voltada a dar aparência de licitude aos bens, sendo esses comportamentos representativos das fases da lavagem de capitais⁷⁹⁰.

Para ele a questão deveria ser resolvida no plano do pós-fato impunível, sem se socorrer à regra da consunção. Isso porque, na consunção, existirá duas condutas desvaliosas, mas compreendidas em um único tipo penal. Já no pós-fato impunível, a segunda conduta não é concretamente desvaliosa de forma autônoma⁷⁹¹.

O crime subsequente não necessita lesionar outro bem jurídico e nem mesmo provocar um dano novo isolado para ser tratado como ato posterior coapenado. Deve-se ressaltar que haverá uma exceção, caracterizada pela situação em que o segundo delito agrega um *plus* de lesão ao bem jurídico, que não pode ser sancionado simplesmente por meio da pena do crime antecedente. Para o autor, essa seria a hipótese a ser verificada na autolavagem de dinheiro para se deliberar sobre a incidência ou não do tipo penal⁷⁹².

Nesse cenário, poder-se-ia concluir o seguinte: i) a autolavagem de dinheiro somente poderia ser punida nos casos de relevante afetação à ordem socioeconômica; ii) na ausência de lesão significativa à ordem socioeconômica, a conduta não será punida, porém, nos casos de não punição do autor pelo crime antecedente (falta de prova, prescrição, causa de exclusão da culpabilidade etc.), a punibilidade da autolavagem seria viável; iii) a autolavagem será punida em casos que dificilmente se poderá invocar o exaurimento da lesão iniciada com o crime antecedente, porque, embora se possa relativizar a lesão ao mesmo bem jurídico, não se pode abrir mão da continuidade e identidade de lesão que deve existir entre o ato posterior e o delito antecedente⁷⁹³.

Por sua vez, não se pode desprezar que a decisão de punir a autolavagem representa a opção do legislador de criminalizar, de forma separada e autônoma, atos de participação pós-delitiva. Desse modo, há uma deliberada conversão de uma hipótese de

⁷⁸⁹ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 546-547.

⁷⁹⁰ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade e do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso -aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 547-548.

⁷⁹¹ TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016, p. 548 e ss.

⁷⁹² J. CÓRDOBA, Fernando. **Delito de lavado de dinero**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p. 69.

⁷⁹³ J. CÓRDOBA, Fernando. **Delito de lavado de dinero**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015, p. 70-72.

concurso de leis em um concurso de crimes⁷⁹⁴. Em razão da linha tênue que se tem entre concurso de crimes, defende-se que a imputação do concurso real jamais poderá ocorrer de forma automática. No caso a caso, dever-se-á examinar se os comportamentos não consistem em mero aproveitamento dos lucros obtidos pela prática criminosa (mero exaurimento), exatamente porque, se não for possível demonstrar razoavelmente que os atos buscavam apagar a identificação da origem criminosa dos bens, não se poderá imputar a lavagem de ativos. Neste caso, o desvalor do resultado da conduta antecedente absorverá todos os atos praticados de forma subsequente⁷⁹⁵.

De acordo com Mateo G. Bermejo, para que a lavagem de capitais venha a ser considerada como um ato coapenado, “deverá preencher o requisito da continuidade e, portanto, identidade de lesão que deve existir entre o ato posterior e o delito precedente e que permita ver o ato posterior como mero exaurimento”⁷⁹⁶. Segundo Filipe Maia Broeto, o objetivo de quem lava o dinheiro sempre será a fruição dos valores e, por isso, a ocultação e dissimulação são os meios utilizados para que o objetivo seja atingido, restando evidente, portanto, a relação de meio e fim, caracterizada pela lavagem (meio) para se alcançar o gozo do proveito do crime (fim) praticado anteriormente pelo autor da lavagem de ativos⁷⁹⁷. A autolavagem figuraria como um pós-fato impunível, porque não superaria, no plano concreto, um mero complemento da infração penal antecedente⁷⁹⁸.

É preciso destacar que existe posição contrária à tese aqui apresentada. Para Alejandra Verde o dano produzido pela lavagem de dinheiro não é o mesmo produzido pela infração penal antecedente. Prossegue a autora, o comportamento da autolavagem não cumpre em absoluto os requisitos necessários para ser classificado como fato posterior coapenado, vez que sempre gerará, de forma parcial, dano distinto da infração

⁷⁹⁴ VARGAS LOZANO, Renato; VARGAS, Álvaro. Lavado de activos y receptación: ¿una distinción artificiosa? In: VARGA, Álvaro; VARGAS LOZANO, Renato. **El lavado de activos y la persecución de bienes de origen ilícito**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda. Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas “Emiro Sandoval Huertas”, 2017, p. 115-116.

⁷⁹⁵ MENDOZA LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás. Discusión em torno al autolavado y problemática sobre la actuación de los abogados frente al lavado de activos. Disponível em: <https://content.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2022/06/DELITO-DE-LAVADO-DE-ACTIVOS-3-1.pdf> Acesso em: 13 fev. 2024.

⁷⁹⁶ BERMEJO, Mateo G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales: un análisis jurídico-económico**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 325.

⁷⁹⁷ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos acerca da (a)tipicidade da autolavagem na ordem jurídica brasileira: uma (re)discussão necessária. In: BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 22-23.

⁷⁹⁸ BROETO, Filipe Maia. Lineamentos acerca da (a)tipicidade da autolavagem na ordem jurídica brasileira: uma (re)discussão necessária. In: BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 22-23.

penal antecedente, ou, nas hipóteses que existência coincidência do dano, o incrementará, ou o titular do mesmo bem jurídico será outro⁷⁹⁹.

De acordo com a autora, existiria uma diferença significativa entre utilizar o dinheiro ilicitamente obtido, mediante despesas ordinárias para consumo pessoal, viagens, tarefas domésticas etc. e outra de buscar dar aparência de legalidade ao dinheiro recebido mediante práticas criminosas⁸⁰⁰, justificando, nesse último caso, a aplicação da lavagem de ativos frente à figura penal disposta em lei.

No primeiro caso, o agente simplesmente desfruta dos valores, inclusive facilitando a detecção dos rastros do crime que produziu os mencionados valores, legitimando a interpretação de que se trata de fato posterior coapenado. Já no segundo caso, seja na perspectiva de proteção à administração da justiça, seja na visão de proteção à ordem socioeconômica, não há como se alegar que a lavagem está compreendida no delito antecedente, pois resultará na maior dificuldade de localização e confisco dos bens, bem como lesionará o caráter coletivo da economia formal⁸⁰¹.

Por fim, apesar de concluir que a autolavagem não estaria incluída no conceito de fatos coapenados, a autora reconhece que a mencionada imputação é questionável no âmbito dogmático, porém, a resolução do impasse exigiria uma reinterpretação dos tipos objetivos da lavagem de dinheiro, os quais possuem atualmente uma enorme amplitude⁸⁰², sem a necessidade de se invocar o conflito aparente de normas.

Em contrapartida, Adriano Teixeira e Frederico Horta sustentam que o principal argumento invocado para defender a punibilidade da autolavagem de dinheiro consiste na diversidade de ofensa causada, por considerar que a lavagem de ativos possuiria autonomia de desvalor se comparado com o delito antecedente. No entanto, para os referidos autores não bastaria o exame do bem jurídico protegido pelas normas incriminadoras, mas, sim, “todos os bens ofendidos pelo delito de lavagem e pelo delito produtor, seja de forma necessária, corriqueira ou extraordinária”⁸⁰³.

⁷⁹⁹ VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, receptación y lavado de activos: hacia una teoría unitaria de las conductas posdelictuales**. Montevideo: B de f, 2022, p. 201 e ss.

⁸⁰⁰ VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, receptación y lavado de activos: hacia una teoría unitaria de las conductas posdelictuales**. Montevideo: B de f, 2022, p. 201 e ss.

⁸⁰¹ VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, receptación y lavado de activos: hacia una teoría unitaria de las conductas posdelictuales**. Montevideo: B de f, 2022, p. 201 e ss.

⁸⁰² VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, receptación y lavado de activos: hacia una teoría unitaria de las conductas posdelictuales**. Montevideo: B de f, 2022, p. 201 e ss.

⁸⁰³ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set.2019, p. 43.

Para se falar em ato posterior coapenado, deve-se ter em mente que “a ofensa consistente no ato típico posterior não represente mais que o incremento da agressão ou de uma das agressões decorrentes do delito principal, antecedente”⁸⁰⁴. Em outras palavras, se preenchido o requisito acima, exclui-se a punição do crime posterior pelo fato de a norma incriminadora antecedente já contemplar em sua totalidade a proteção integral de bem jurídico ainda que diversos⁸⁰⁵. Ignacio Martínez-Arrieta Márquez de Prado assevera que é surpreendente a invocação da teoria do bem jurídico, criada para limitar o direito de punir do Estado, como fundamento para o não reconhecimento do pós-fato coapenado, na contramão da sua própria finalidade de construção⁸⁰⁶.

Diante da necessidade de se demonstrar que o crime de lavagem cometido pelo mesmo autor do delito antecedente inaugura efetivamente uma nova ofensa e um injusto autônomo, tal requisito somente estaria atendido em duas situações: i) prejuízo à concorrência em determinado setor da economia formal, visto que prejudicaria a livre concorrência; ii) crime praticado em prol de organização criminoso, por contribuir com o favorecimento à prática de crimes. Nesses dois casos, não haverá ofensa ao *bis in idem*⁸⁰⁷, justificando a incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro.

Tais casos estariam justificados pela excepcional incriminação da autolavagem de ativos, porque representariam autonomia do conteúdo de injusto.

A primeira hipótese deverá ser demonstrada a partir da demonstração do “perigo específico de branqueamento de capitais para a livre concorrência, refletido na sua obstrução, enfraquecimento ou desaparecimento num determinado mercado”⁸⁰⁸. Em particular, o investimento de fundos ilícitos apresenta uma vantagem significativa para o autor dentro de mercado específico, com o reconhecimento de concorrência desleal⁸⁰⁹.

⁸⁰⁴ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set.2019, p. 43.

⁸⁰⁵ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set.2019, p. 43.

⁸⁰⁶ MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO, Ignacio. **El Autoblanqueo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 80.

⁸⁰⁷ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set.2019, p. 45.

⁸⁰⁸ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 215-216.

⁸⁰⁹ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 215-216.

A segunda hipótese diz respeito à promoção de organizações criminosas, visto que os valores provenientes da prática criminosa são utilizados para gerir, aumentar e promover as atividades criminosas⁸¹⁰. Trata-se, ao final, da “razão original e histórica da criminalização e a razão da pressão internacional para punir a autolavagem em países que não admitem: o controle do crime organizado”⁸¹¹. A lavagem de dinheiro praticada em favor de uma organização criminosa recebe um conteúdo de injusto com autonomia frente ao crime precedente, consistente na contribuição com a prática de crimes, o que legitima, afinal, a intervenção penal por essa particularidade⁸¹².

Trata-se de posição importante porque delimita o objeto de proteção da norma incriminadora, retomando sua função primordial de conter a lavagem de ativos para determinadas figuras penais, que possuem maior conteúdo de danosidade social.

Como afirma João Carlos Krakauer, a autolavagem sempre dependerá do exame do caso concreto, não se podendo proibir a incriminação de forma abstrata:

(...) o relevante à admissão da autolavagem é a incidência, ou não, do princípio da consunção, então a análise a respeito da punibilidade do autor do delito produtor já não pode ser feita apenas abstratamente, dependendo da apreciação, no caso concreto, de um concurso de normas em que tomam lugar tanto o princípio da íntegra valoração do fato quanto o princípio do *non bis in idem*, materializado na regra da consunção. Ou, dito de outra maneira: a punibilidade da autolavagem dependerá da análise, no caso concreto, dos conteúdos de injusto do delito produtor e da lavagem. Se o conteúdo de injusto do delito produtor expressar a totalidade ou ao menos substancialmente o desvalor jurídico da pretensa lavagem, esta não se caracterizará; no entanto, se o conteúdo de injusto da lavagem não estiver abarcado naquele do delito produtor, então haverá de se reconhecer a punibilidade da autolavagem⁸¹³.

Segundo a doutrina, “a categoria dos atos coapenados representa uma das manifestações possíveis do princípio da consunção, visando evitar violações do princípio *ne bis in idem*, derivado da dupla punição de certos atos típicos”⁸¹⁴. Em concreto, a figura delitiva principal inclui o desvalor de outro figura delitiva, também cometida pelo sujeito,

⁸¹⁰ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 217-219.

⁸¹¹ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 217-219.

⁸¹² TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 219.

⁸¹³ KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 148.

⁸¹⁴ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. El “autoblanqueo” de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, 20, 2013, p. 25; No mesmo sentido, ver: BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. Los actos copenados y el delito de blanqueo de capitales. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 35, p. 95-124, jul./set. 2014, p. 104.

caracterizando esta última um ato subsequente destinado a assegurar, utilizar ou aproveitar os bens derivados do delito anterior, já sancionado, com o tipo principal⁸¹⁵.

Para fins de aplicação do pós-fato coapenado deve-se verificar se existe entre o crime anterior e o comportamento posterior a “unidade de desvalor”, eis que pressupõe a suficiência de um único tipo penal que revela a reprovação integral de todo o conjunto de atos. Desse modo, esse fenômeno se opera quando os atos anterior e posterior estão unificados, por dois elos: a) fator teleológico-final (plano do agente, os atos são etapas de realização do mesmo objetivo buscado); e, b) fator valorativo-normativo (um único tipo incriminador compreender o desvalor de todos os atos e é capaz de reprová-los em toda sua completude)⁸¹⁶.

Com base na lição de Adriano Teixeira e Frederico Horta, em grande parte dos casos a lavagem de dinheiro favorece somente o autor do delito antecedente ou outro destinatário dos ativos. Nestas situações, o conteúdo do injusto da lavagem – elemento essencial para fins do ato coapenado – consiste exclusivamente no favorecimento à impunidade e livre gozo do produto do crime⁸¹⁷. Dito isso, pode-se afirmar que “se trata de um desvalor relacionado com o passado, fundado na necessidade social de ajustar contas pelo delito ‘de ontem’”⁸¹⁸.

A polêmica em relação ao assunto é enorme, existindo opiniões que introduzem requisitos específicos a serem valorados, ou seja, apesar da admissão que todo crime pode ser objeto de um pós-fato impunível, voltado a aprofundar a lesão prévia ou assegurar o produto do crime, o efetivo reconhecimento dessa figura dependerá, por exemplo, de ofensa ao mesmo bem jurídico, mesma intenção, mesmo sujeito etc.⁸¹⁹.

Segundo Nilo Batista, Eugênio Raul Zaffaroni e Alejandro Alagia, “não dispõe de qualquer fundamento sério a tese, hoje praticamente abandonada, que exigia na consunção a identidade do bem jurídico ofendido pelos tipos consuntivos e consunto”⁸²⁰.

⁸¹⁵ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. El “autoblanqueo” de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, 20, 2013, p. 25.

⁸¹⁶ SANTOS, Alberto Marques dos. Concurso aparente de tipos. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 161-199, 2006, p. 193-194. Disponível em: <https://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2018/02/revista1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

⁸¹⁷ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 219.

⁸¹⁸ TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 219.

⁸¹⁹ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. El “autoblanqueo” de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, 20, 2013, p. 27-28.

⁸²⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017, v. 2, p. 614.

A própria Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça assegura tal entendimento, ao afirmar que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Neste caso, é preciso lembrar, se está diante de bens jurídicos distintos protegidos pelo Código Penal (patrimônio e fé pública).

Conforme dito acima, um dos óbices invocados para não se admitir o pós-fato coapenado consiste na diversidade de bens jurídicos, no entanto, a doutrina afirma de forma clara que “a questão não é ou não deve ser essa, mas sim a de saber se o conteúdo da ilicitude do crime principal abrange o facto posterior de modo que este se deva considerar já compreendido na pena do crime principal — e, neste sentido, co-punido”⁸²¹.

José Manuel Palma Herrera defende que o ato coapenado não seja castigado de maneira autônoma, senão por meio da pena adotada em relação à figura principal, porque esta consegue captar todo o conteúdo de desvalor, sem necessidade de se socorrer a um segundo dispositivo penal⁸²². No entanto, a doutrina tem fixado alguns parâmetros para incidência do ato coapenado, tais como: i) relação entre o fato principal e o posterior; ii) o fato posterior não resulte em um dano adicional causado com o principal; iii) identidade entre bens jurídicos do fato principal e posterior; iv) identidade entre autoria entre o fato principal e posterior; v) identidade entre sujeitos passivos; vi) necessidade de que o fato principal possua pena maior que o fato posterior⁸²³.

Partindo para o exame dos requisitos dispostos acima, realmente há necessidade de que exista uma relação de conexão entre o fato principal e o posterior, principalmente como forma de conseguir assegurar ou aproveitar o resultado do crime anterior. Em seguida, não há dúvida alguma que deve existir coincidência do sujeito ativo do fato principal e do ato posterior coapenado, como é o caso da autolavagem.⁸²⁴

Sobre a identidade do sujeito passivo, ainda que se trate de um requisito importante, não é obrigatória essa equivalência. Por fim, no tocante às penas, não se encontra maiores problemas nas hipóteses em que a sanção da figura antecedente é maior do que aquela prevista no ato coapenado. No entanto, nos casos em que a pena da figura principal for menor que o ato coapenado, isso se tornaria um problema em razão da resposta penal e sua resistência para fins de aplicação⁸²⁵.

⁸²¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Branqueamento de Capitais e Crime Principal Concurso Efectivo ou Aparente? **Formação jurídica e judiciária – Colectânea**, tomo VI, 2001, p. 358.

⁸²² PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 137 e ss.

⁸²³ PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 137 e ss.

⁸²⁴ PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 137 e ss.

⁸²⁵ PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004, p. 137 e ss.

Segundo o autor, o exame da matéria está no terreno da valoração jurídico-penal, do dano como grau de lesividade do fato realizado em relação ao bem jurídico, em especial se esse fato lhe ocorreu por meio de lesão ou colocação em perigo. Considerando essa ideia de dano e conteúdo de injusto, parece errônea a afirmação – que veda o reconhecimento do ato coapenado – de que o ato posterior não incrementa o dano ocasionado pelo fato principal como fórmula de definir o ato coapenado, tendo em vista que a resposta estará na comparação do conteúdo de desvalor e na sua efetiva proteção integral por meio do dispositivo penal aplicado⁸²⁶.

Isidoro Blanco Cordero critica a tese do ato coapenado, por entender que, independentemente de se proteger a administração da justiça ou a ordem socioeconômica, o desvalor do delito prévio não abarca em sua integralidade o desvalor da lavagem posterior, por lesionarem bens jurídicos distintos⁸²⁷. Depreende-se, com base em sua concepção, que se “deve admitir a sanção dos intervenientes no delito prévio quando lesionam tais outros bens jurídicos adicionais como consequência da realização de condutas de lavagem de bens”⁸²⁸.

De acordo com Fernanda Lara Tórtima e reforçando a ideia até aqui trilhada, “o reconhecimento da ocorrência de um pós-fato copunido não pode ser determinado pela análise do bem jurídico protegido em ambos os tipos penais que estiverem em discussão”⁸²⁹. Essa afirmação é importante porque a hesitação sobre o bem jurídico da lavagem criaria ainda mais embaraços para o reconhecimento do fato coapenado, caso prevalecesse a obrigação de identidade de bens jurídicos. Segundo a autora, “se estaria condicionando a reconhecimento de uma medida equacionadora de punibilidade a um critério por demais impreciso”⁸³⁰, tendo em vista que o critério a ser adotado é a valoração jurídico-penal acerca da lesão produzida.

⁸²⁶ Em sentido contrário, somente se poderia trabalhar com o ato coapenado quando houver coincidência no objeto de agressão do fato posterior em relação ao fato prévio, relação de menor potencialidade com o fato posterior, identidade de sujeitos passivos e sem agravar o dano causado ao bem jurídico. MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz; ZIPF, Heinz. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Astrea, 1995, p. 588-591.

⁸²⁷ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 533.

⁸²⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 533.

⁸²⁹ TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 388.

⁸³⁰ TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 388.

Considerando que o legislador buscou asfixiar os lucros decorrentes das práticas criminosas, a prática do crime antecedente somente tem sentido para o autor se, na sequência, conseguir assegurar a obtenção da vantagem ilícita e puder desfrutar desses valores. Nesse cenário, existirá uma relação de consunção, na perspectiva de um pós-fato copunido, entre condutas que lesem bens jurídicos mesmo que distintos⁸³¹.

Em resumo, a lavagem, cometida pelo mesmo autor do crime antecedente, nada mais é do que uma conduta necessária e um desdobramento natural, caracterizada pela falta de opção do sujeito a não ser ocultar e/ou dissimular a vantagem e sua origem, como forma de assegurar o produto criminoso originário da primeira conduta penal⁸³². Ou seja, “se o legislador reprime a lavagem com o fim de impedir que se pratiquem os crimes antecedentes, é porque sabe que é aquela conduta que dá sentido a estas últimas”⁸³³, não se devendo desprezar, ao avaliar a lavagem de dinheiro, a sua estreita conexão com o delito antecedente.

Partindo dessa premissa, também não é necessária a identidade de bens jurídicos ou sequer que estejam na mesma linha de proteção (vida e saúde, por exemplo), porque o mais relevante é o exame do conteúdo das normas penais. Corroborando o alegado acima, José Luiz Díez Ripollés afirma que não impede o reconhecimento dos fatos coapenados a lesão a bem jurídico distinto e que a pena do crime consumido seja superior⁸³⁴.

Anabela Miranda Rodrigues sustenta que deve ser admitida a incriminação subsidiária da lavagem de ativos, visto que apenas comportamentos graves praticados para evitar a localização e perda do produto de crimes relevantes e, por isso, ações que envolvam ocultação e dissimulação se enquadrariam nessa proposição. Logo, apenas a lavagem de ativos com certa danosidade autônoma justificaria a criminalização, como também da perspectiva de concretização das finalidades que lhe são inerentes, a autorizar,

⁸³¹ TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 390.

⁸³² TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 390.

⁸³³ TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 392.

⁸³⁴ DÍEZ Ripollés, José Luis. **Derecho penal español**: parte general. 5 ed. Valencia: Tirant lo Blach, 2020, p. 612. Entendendo que a identidade de bem jurídico também não é pressuposto para a admissão da consunção, ver: PRATES, Felipe Machado. **Do concurso formal de crimes**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2015, p. 80.

por consequência, as correspondentes penas altas fixadas e a possibilidade de utilização de investigações criminais mais invasivas aos direitos fundamentais⁸³⁵.

Para Maria Gutiérrez Rodríguez, o objetivo central da punição da lavagem de dinheiro nada mais é que sancionar comportamentos criminosos que dissimulam a origem criminosa dos bens e impedir a sua introdução no mercado econômico lícito⁸³⁶. Diante disso, na sua visão, somente se justificaria a punição da autolavagem quando as condutas forem efetivas e praticadas com o objetivo de ocultar e dissimular a origem ilícita, o que ocorrerá quando se trata de bens de investimento (por exemplo, aquisição de bens que podem ser comercializados). Por outro lado, a criminalização não se legitimaria no consumo corrente (por exemplo, pagamento do aluguel da residência usada para a prática do crime) ou daqueles gastos necessários para a continuidade da atividade criminosa (por exemplo, pagamento de transporte do veículo para o tráfico de drogas)⁸³⁷.

A autora excepciona a sanção da autolavagem nos casos em que houve condenação do crime antecedente no mesmo processo da lavagem e se existir identidade dos lucros obtidos e dos bens confiscados⁸³⁸. Em resumo, em se tratando do mesmo processo, “quando no mesmo procedimento se processa o crime precedente (...) e a aquisição de bens (...) e estes são confiscados, não é possível aplicar dupla punição, pois seria violado o princípio *non bis in idem*”⁸³⁹.

Portanto, a autolavagem de dinheiro, por conta de todos os problemas expostos no presente trabalho, merece ser repensada para se permitir a redução do seu âmbito de atuação, existindo várias perspectivas críticas apresentada, vez que se encontram situações excessivas na persecução penal do referido tipo penal:

Trata-se de buscar critérios interpretativos restritivos para realizar uma aplicação racional do crime de lavagem de dinheiro, que respeite os princípios básicos que devem reger o exercício do *ius puniendi*, como

⁸³⁵ MIRANDA RODRIGUES, Anabela. O crime de branqueamento sob o signo da expansão (as modalidades de ação típica e as alterações resultantes da lei nº 58/2020, de 31/8). In: ABEGÃO ALVES, Catarina et al (Org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam**, tomo 2. Lisboa: AAFDL Editora, 2021, p. 515 e ss.

⁸³⁶ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁸³⁷ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁸³⁸ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁸³⁹ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

o princípio da nocividade, o princípio da proporcionalidade e o princípio *non bis in idem*. O principal problema está na amplitude dos comportamentos típicos e na sanção da modalidade conhecida como autolavagem, cuja supressão é proposta⁸⁴⁰.

Por comungar da ideia de que há uma amplitude do tipo objetivo e na busca por tentar encontrar soluções sobre a autolavagem, Victor Gabriel Rodríguez e Thomas Law propõem que no caso de autolavagem “exista uma fraude completa, posterior, que ultrapasse o mínimo necessário para o agente garantir a posse mansa e pacífica do bem objeto do delito”⁸⁴¹.

Acrescente-se que o debate gira em torno do seguinte questionamento:

(...) vislumbrar algo na lavagem ofensivo de modo autônomo ao delito anterior, ou ao menos que justifique uma nova intervenção que não seja a reiteração dos mesmos motivos pelos quais se deve perseguir a criminalidade a partir dos tipos penais já fartamente espalhados na legislação, alguns dos quais (ou todos, no caso da adoção da terceira geração da lei antilavagem) são o próprio requisito do delito de branqueamento⁸⁴².

Não obstante, caso se trabalhe com a autolavagem no sistema brasileiro, “deverão ser estabelecidas exceções, tendo em conta, por exemplo, se o crime anterior já envolve o impacto dos interesses pretendidos proteger com lavagem de dinheiro, ou se a punição pelo crime anterior já inclui a desvalorização por lavagem de dinheiro”⁸⁴³, sempre a depender das características do caso concreto, mas não mais se aplicando a lavagem como algo automático nas perseguições penais.

Uma descrição tão aberta do tipo penal gera risco de arbitrariedade, eis que, ao se permitir uma ampla margem de interpretação, coloca à disposição do Ministério Público a possibilidade de processar as consequências de qualquer que tenha produzido resultado, autorizando sempre uma segunda chance quando não for possível a persecução penal do delito antecedente. Essa postura, que pode ser defensável em relação à

⁸⁴⁰ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

⁸⁴¹ RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al (Org.). **Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 256.

⁸⁴² RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al (Org.). **Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann**. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013, p. 256.

⁸⁴³ DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. La posesión y utilización como nuevas conductas en el delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 15, p. 1-28, 2011, p. 7

criminalidade mais grave, carece de justificação político-criminal no tocante ao bem jurídico que se busca tutelar com a lavagem de ativos⁸⁴⁴.

Desse modo, em casos desconectados da criminalidade organizada e aquela considerada como grave, dificilmente haverá a contaminação da atividade econômica ou, ainda que de fato exista, a lesão ao bem jurídico será insignificante, o que torna desproporcional o emprego da lavagem de ativos, diante da gravidade da pena fixada e todo o seu instrumental investigativo à disposição do Estado⁸⁴⁵.

Prossegue José Luis Serrano González de Murillo ao defender a limitação do tipo penal:

Impõe-se, portanto, ao menos uma interpretação restritiva da conduta que configura autolavagem, segundo a qual haverá espaço para a tipicidade quando, no ato, for ultrapassada a mera posse ou desfrute, e a participação no sistema econômico for feita por meio de investimento, utilizar o produto do crime em atividades financeiras ou empresariais em sentido amplo que excedam a mera posse ou aquisição de outros bens (veículos, joias, até mesmo imóveis) para seu próprio usufruto. Certamente, a linha divisória de acordo com este critério pode ser difuso e necessitar de maiores esforços para especificá-lo, mas somente nesta direção atenta o bem jurídico protegido contra a lavagem de dinheiro poderá se evitar o risco de violação do *ne bis in idem*⁸⁴⁶.

Em resumo, deve-se excluir do âmbito de incidência da norma penal as figuras de posse e uso (figuras problemáticas em países como Espanha) até mesmo por conta da insignificância de tais comportamentos para o bem jurídico, bem como numa interpretação teleológica, do que deve ser protegido, exigir um prejuízo relevante à ordem socioeconômica e a idoneidade de comportamentos que tenham relevância para incorporar o capital ilícito na economia⁸⁴⁷.

Com base no que foi abordado, quem melhor sintetiza a matéria é Carlos Castellanos Moreno, ao pontuar que a autolavagem de dinheiro deve se ocupar de condutas criminosas envolvendo complexos empresariais e financeiros, por meio de empresas fictícias e pessoas interpostas, associada à delinquência organizada e altas

⁸⁴⁴ SERRANO GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis. Delito fiscal y bienes con origen en actividad delictiva como objeto de blanqueo. **Cuadernos de política criminal**, nº. 111, p. 69-96, diciembre 2013, p. 73.

⁸⁴⁵ SERRANO GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis. Delito fiscal y bienes con origen en actividad delictiva como objeto de blanqueo. **Cuadernos de política criminal**, nº. 111, p. 69-96, diciembre 2013, p. 73.

⁸⁴⁶ SERRANO GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis. Delito fiscal y bienes con origen en actividad delictiva como objeto de blanqueo. **Cuadernos de política criminal**, nº. 111, p. 69-96, diciembre 2013, p. 73.

⁸⁴⁷ ABEL SOUTO, Miguel. La expansión penal del blanqueo de dinero operada por la Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio. **La ley penal**, nº. 79, Febrero de 2011, p. 5-6.

quantias de valores movimentados, com a finalidade de inserção no mercado econômico legal⁸⁴⁸, abrindo mão de censurar condutas de menor importância.

Desse modo, a atribuição do crime de lavagem ao autor do delito antecedente deverá ser solucionada pelo Tribunal, à luz da modalidade típica e das circunstâncias do caso, como, por exemplo, o espaço transcorrido entre o crime gerador do produto e o ato subsumível à lavagem de ativos, vez que a proximidade temporal das condutas é um indicativo de mero aproveitamento. Além disso, deve-se ter em mente qual a real intenção do sujeito ativo, uma vez que a lavagem de ativos dependerá de dolo próprio e específico de reincorporar os benefícios delitivos do crime anterior no tráfico econômico legal⁸⁴⁹.

Por tudo isso, nos casos em que os comportamentos da lavagem de ativos recaiam sobre o objeto do crime anterior em que o mesmo sujeito tenha participado, impõe-se identificar se a modalidade típica específica realizada é compatível com a autolavagem, excluindo-se pela própria natureza típica condutas como *adquirir, receber, receber em garantia, guardar, ter em depósito e utilizar* os proveitos criminosos, que caracterizam mero exaurimento, mas mantendo-se as ações de *converter, trocar, negociar, movimentar e transferir*, desde que se comprove a idoneidade da conduta para incorporar bens ilícitos no tráfego econômico e capacidade de afetação do bem jurídico.

Logo, deve ser descartada a relevância penal dos atos de mero consumo, aqueles destinados às necessidades diárias. Em contrapartida, encaixam-se no tipo de lavagem de ativos atos de investimento adequados para reintroduzir lucros de origem ilícita nos canais econômicos legais, nos quais, em atendimento às circunstâncias do caso, poderá sancionar a posterior lavagem em concurso de crimes. Por fim, para cumprir a tipicidade subjetiva, há que se ter a presença comprovada da “intenção de lavar” pelo sujeito ativo, com o nítido propósito de dar aparência de legalidade ao produto criminoso visando à sua reinserção no comércio legal⁸⁵⁰.

Desse modo, pode-se cogitar situações em que a baixa relevância econômica dos lucros derivados da prática criminosa (parâmetro quantitativo) afastará a lavagem de ativos, não obstante isso não tenha caráter definitivo e seguro. É necessário considerar a adequação da conduta para inserir os bens ilícitos no tráfego econômico, com forma de

⁸⁴⁸ CASTELLANOS MORENO, Carlos. **Bien jurídico protegido y tipicidad en el delito de blanqueo de capitales**. Tese (Doutorado). Universidad Complutense de Madrid. Facultad de Derecho, 217, p. 294-299.

⁸⁴⁹ CASTELLANOS MORENO, Carlos. **Bien jurídico protegido y tipicidad en el delito de blanqueo de capitales**. Tese (Doutorado). Universidad Complutense de Madrid. Facultad de Derecho, 217, p. 294-299.

⁸⁵⁰ CASTELLANOS MORENO, Carlos. **Bien jurídico protegido y tipicidad en el delito de blanqueo de capitales**. Tese (Doutorado). Universidad Complutense de Madrid. Facultad de Derecho, 217, p. 294-299.

demonstrar da intenção do ator de rentabilizar os valores obtidos. Portanto, impõe-se ir além do tipo objetivo, porque o essencial será demonstrar, por se tratar de um problema inerente ao dolo, a vontade do responsável em ativar um processo de integração ou reconversão dos bens obtidos por meio da prática criminosa prévia, com a finalidade de dar aparência de legalidade⁸⁵¹.

Adotando a mesma postura, Diogo Mentor de Mattos Rocha assevera que a pessoa que pratica um crime e auferir algum valor, evidentemente converterá essa quantia em algo, como a aquisição de um bem, contratação de serviço etc., condutas que estão diretamente vinculadas ao crime antecedente e, por isso, não podem ser objeto de lavagem de ativos. Logo, para eventual caracterização da lavagem de dinheiro mostra-se necessária a presença de dolo específico destinado à ocultação e dissimulação dos bens provenientes da prática criminosa, com a intenção deliberada de transformá-los em lícitos e incorporá-los ao mercado oficial⁸⁵².

Na hipótese em que o objetivo do autor do crime antecedente é simplesmente garantir o proveito do comportamento criminoso, sem adotar atos que busquem integrar os lucros dessa atividade ilícita na economia de forma dissimulada, estar-se-á diante de atos coapenados, porque o desvalor da primeira figura penal já consome o desvalor lavagem de dinheiro. Por outro lado, quando o responsável pelo crime precedente efetua atos de dissimulação com o escopo de conferir aparência de legalidade ao produto ilícito para reingresso na economia formal, haveria a configuração do concurso material de crimes⁸⁵³.

Desse modo, seria necessária uma enorme carga de legitimação para explicar a punição da autolavagem de dinheiro, por existir uma aparente violação ao *bis in idem*. Isso porque as condutas de conversão, ocultação e aquisição do produto do crime podem ser considerados como o último estágio do delito precedente, a ponto de se entender tais figuras como pós-fatos impuníveis⁸⁵⁴. Por outro lado, sustenta o autor, que a incriminação

⁸⁵¹ FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. El delito previo al delito de blanqueo de capitales, ¿concurso de delitos o agotamiento del delito antecedente? **Revista General de Derecho Penal**, 28, 2017, p. 7.

⁸⁵² ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. Lavagem de capitais e o post factum impunível: uma necessária análise do tipo subjetivo do branqueamento de ativos. In: MENTOR, Diogo; RODRIGUES, Marcelo; INCOTT, Paulo (Org.). **Direito penal e processo penal contemporâneos**: discussões a partir da Escola alemã de Ciências Criminais na Universidade de Göttingen. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 83-106.

⁸⁵³ HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando A. El lavado de activos en Colombia: Consecuencias del cambio de la recepción a un tipo penal autónomo. **Revista Nuevo Foro Penal**, vol. 14, nº. 90, enero-junio 2018, p. 190-191.

⁸⁵⁴ MENDES, Paulo de Sousa. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. **Católica Law Review**, v. 1, n. 3, p. 127-156, 1 set. 2017, p. 132.

da lavagem de ativos tem como objetivo agravar a responsabilidade penal dos responsáveis pelo crime prévio, além de justificar medidas de investigação mais gravosas⁸⁵⁵.

Nesse cenário de coisas, cumpre reorganizar as finalidades político-criminais da lavagem de ativos, com enfoque na demonstração de que o “crime não compensa”, razão pela qual devem ser incentivados instrumentos de perda das vantagens originadas pelas atividades criminosas, ao invés de se concentrar prioritariamente na aplicação de sanção ao acusado, na perspectiva de ampla incidência da lavagem de ativos⁸⁵⁶. Ou seja, os instrumentos de confisco à disposição do Estado devem ser empregados e, em muitos casos, o seu uso no delito antecedente já será suficiente para atender aos anseios buscados por meio da lavagem de ativos (evitar o desfrute do proveito econômico), sem a necessidade de se incursionar na imputação do crime de lavagem.

Para alguns autores, a problemática constitucional da autolavagem não pode ser objeto de tratamento geral – o que traz dificuldades na homogeneização de propostas e entendimentos –, por ser obrigatória a análise específica em função da tipologia do delito antecedente e da forma concreta da conduta apurada⁸⁵⁷.

Por tudo que foi exposto, condutas de possuir ou utilizar bens provenientes de prática criminosa anterior pelo agente estão fora do âmbito de incidência da lavagem de dinheiro, por se tratar de desdobramento natural daquele que pratica crime e busca ter proveito econômico com sua atividade ilícita, de modo que, nestes casos, não se pode invocar a autolavagem de dinheiro.

Da mesma forma, há que se ter um parâmetro mínimo – seja legal ou jurisprudencial – de valor para que se possa invocar a autolavagem de dinheiro, tendo em vista que quantias módicas não causam prejuízo ao bem jurídico tutelado (ordem socioeconômica) e não justificam o emprego excepcional da lei de lavagem, por conta de sua perspectiva de política criminal dirigida à criminalidade mais grave, à luz de todos os tratados internacionais examinados.

⁸⁵⁵ MENDES, Paulo de Sousa. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. **Católica Law Review**, v. 1, n. 3, p. 127-156, 1 set. 2017, p. 148-149.

⁸⁵⁶ MENDES, Paulo de Sousa. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. **Católica Law Review**, v. 1, n. 3, p. 127-156, 1 set. 2017, p. 152.

⁸⁵⁷ MATA LLÍN EVANGELIO, Ángela. El “autoblanqueo” de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, 20, 2013, p. 20.

O ideal seria o retorno ao modelo de segunda geração no qual há a escolha de um rol de crimes como produtores da lavagem de dinheiro, os quais se revestem de gravidade. No entanto, como esta postura não se aproxima dos interesses internacionais, dificilmente seria aprovada no plano legislativo.

A figura da lavagem de dinheiro somente se justificará quando houver um mínimo de dignidade penal da conduta, baseada na seleção de fatos antecedentes relevantes. Isso porque “manobras tendentes a impedir a perda das vantagens de origem criminosa só podem justificar uma punição autônoma quando projetem a frustração da pretensão estadual para níveis de intoleráveis de insatisfação comunitária”⁸⁵⁸.

A escolha acima será feita a partir do critério de gravidade, por força da presunção de idoneidade quanto à necessidade de intervenção penal preventiva, figurando também como critério de limitação da norma. E o segundo critério fundamentado em determinados crimes, que justificaria o prolongamento da intenção político-criminal, como legítima ligação da punição da lavagem de ativos no seu aspecto criminológico. Finalmente, o segundo critério será mais residual a depender da extensão do primeiro⁸⁵⁹.

Por sua vez, João Carlos Krakauer⁸⁶⁰, à luz da intervenção mínima, salienta que o ideal seria a manutenção da legislação brasileira de lavagem de ativos como de segunda geração, restringindo os delitos antecedentes somente para figuras penais mais graves, ou ao menos a fixação de um parâmetro de um valor razoável, porque, na sua visão, a normativa atualmente vigente abre caminho para a “lavagem de bagatela”⁸⁶¹. Por isso, com o escopo de evitar a lavagem de bagatela, o parâmetro a ser utilizado poderia ser o de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais) relativos aos crimes contra a ordem tributária, afastando a responsabilidade do autor do delito antecedente, que já foi sancionado pela figura penal anterior, sem que se possa responsabilizá-lo por lavagem de dinheiro.

Como afirma Gustavo Badaró, “para aqueles que consideram a ordem econômica como o bem afetado pelo crime em discussão, será insignificante o

⁸⁵⁸ CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do braqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.). **Separata de liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1087-1088.

⁸⁵⁹ CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do braqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.). **Separata de liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1088.

⁸⁶⁰ KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 113.

⁸⁶¹ KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, de normas e a autolavagem no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 113.

comportamento sem potencialidade lesiva para afetá-la”⁸⁶², em qualquer uma de suas características, livre concorrência, regularidade das transações econômicas etc.

O princípio da insignificância representa importante instrumento de política criminal, com a função de excluir a tipicidade de condutas que não ofendam de forma significativa o bem jurídico tutelado⁸⁶³. Por fim, não obstante se defenda a não punição da autolavagem, não significa que as vantagens do crime não possam ser confiscadas, desde que seja comprovada sua origem ilícita⁸⁶⁴. Nestas situações, pode-se cogitar a aplicação de forma analógica do valor referente aos crimes contra a ordem tributária. A proposta acima busca oferecer um patamar seguro quanto à incidência da insignificância, especialmente pelos dilemas enfrentados quanto à sua insegurança jurídica nos Tribunais, muitas vezes influenciado por critérios de ordem subjetiva.

Aliás, André Luís Callegari trouxe importantes provocações a respeito da necessidade de revisitação da lei de lavagem de ativos, com sugestões de novos parâmetros de criminalidade de acordo com a atual realidade, a depender do montante envolvido no crime, e até mesmo a polêmica responsabilidade penal da pessoa jurídica⁸⁶⁵.

Conforme esclarecido anteriormente, a Diretiva 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia vinculou a criminalização da autolavagem. No entanto, na proposta apresentada aos países, indicou-se um ponto relevante considerado como dano adicional causado pela lavagem de dinheiro que possa ser distinguível daquele causado pelo delito antecedente:

A seção 3 deste artigo esclarece que a obrigação de criminalizar a autolavagem se limita à conversão ou transferência e à ocultação ou dissimulação, e não se aplica à mera posse ou uso. Esta abordagem tem em conta que, em alguns Estados-Membros, a instauração de um processo penal contra uma pessoa pelo mero “gozo pessoal” dos produtos de uma atividade criminosa pela qual já foi processada é considerada uma violação do princípio *ne bis in idem*, ou seja, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo comportamento que constitui crime. Pelo contrário, quando a atividade de branqueamento de capitais envolve conversão e transferência, ou dissimulação e dissimulação

⁸⁶² BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 122.

⁸⁶³ DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Novos paradigmas para o princípio da insignificância em crimes tributários. **Consultor jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/opinioao-principio-insignificancia-crimes-tributarios/>. 02 mar. 2024.

⁸⁶⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. Branqueamento de Capitais e Crime Principal Concurso Efectivo ou Aparente? **Formação jurídica e judiciária – Colectânea**, tomo VI, 2001, p. 361.

⁸⁶⁵ CALLEGARI, André Luis. Revisitando a lavagem de dinheiro: está na hora de uma revisão da lei? **Consultor Jurídico**. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revisitando-a-lavagem-de-dinheiro-esta-na-hora-de-uma-revisao-da-lei/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

através do sistema financeiro, tais atividades constituem um ato criminoso adicional claramente distinguível do crime principal, que também causa danos adicionais ou de natureza diferente dos já causados pelo crime principal. Esta abordagem está em conformidade com a jurisprudência dos Estados-Membros⁸⁶⁶.

Em face da própria exigência de demonstração de dano adicional (distinguível, adicional e de natureza distinta) que justifique a autolavagem, diretiva transcrita cima, há que se reconhecer uma nova postura da doutrina e da jurisprudência em relação à indevida ampliação da lavagem de ativos, propondo soluções que mitiguem os excessos punitivos a serem corrigidos pela aplicação dos princípios penais e de novas formas de interpretação que diminuam o alcance da norma incriminadora⁸⁶⁷.

Não é demais recordar que os tratados subscritos pelo Brasil não vinculam a criminalização da autolavagem, deixando margem de discricionariedade à luz da principiologia interna, autorizando-se, portanto, interpretações que apontem para o melhor caminho de acordo com a tradição jurídica e as regras penais internas. A lavagem de dinheiro poderia configurar crime ao terceiro que incorre nas condutas de ocultação e dissimulação, em razão do risco concreto ou dano, mas não ao sujeito ativo do delito antecedente. Espera-se como desdobramento natural do dolo do crime anterior que o sujeito empregue meios para encobrir o produto obtido⁸⁶⁸, não se podendo classificar tais atos como lavagem de ativos⁸⁶⁹.

Finalmente, nas palavras de Maria Gutiérrez Rodríguez, “foi preciso acelerar primeiro para frear depois”⁸⁷⁰. A frase resume a conclusão de que se deve voltar às origens da lavagem de dinheiro para a retomada do percurso a ser trilhado, tendo em vista que o crime consiste em introduzir o proveito do crime da economia oficial e, por esse motivo,

⁸⁶⁶ Propuesta de DIRECTIVA DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO sobre la lucha contra el blanqueo de capitales mediante el Derecho penal. **Comisión Europea**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/jCL13>. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁸⁶⁷ MATELLÍN EVANGELIO, Ángela. La exigencia de un daño adicional en el delito de autoblanqueo de capitales. **Teoría & Derecho. Revista de pensamiento jurídico**, [S. l.], n. 35, p. 244–268, 2024, p. 257.

⁸⁶⁸ Na perspectiva processual, ao tratar especificamente dos requisitos da denúncia referente à lavagem de ativos, impõe a descrição pormenorizada do dolo, ao se afirmar que “o elemento subjetivo deve indicar a finalidade específica de dar aparência lícita aos valores oriundos da infração penal antecedente. Nestes termos, a simples intenção de esconder tais valores configuraria fato atípico, pois trata-se de mero exaurimento da conduta anterior, isto é, um pós-fato impunível”. MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 409–440, jan./abr. 2022, p. 431–432.

⁸⁶⁹ BONACCORSI, Daniela Villani. **A Denúncia Alternativa no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2014, p. 176.

⁸⁷⁰ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

“a conduta deve demonstrar capacidade de dificultar o conhecimento da origem última dos bens, punindo quem auxilia os criminosos na ocultação da sua ilegalidade. E esse deveria ser o seu interesse político-criminoso”⁸⁷¹.

5.4.2 Uma necessária correção de rumos: proposta de limitação da punibilidade da autolavagem no Brasil

Considerando toda a abordagem do presente trabalho, uma das saídas a serem adotadas para fins de restrição da autolavagem é o fato coapenado, característico do conflito aparente de normas e vocação à evitação do *bis in idem*, tendo em vista que essa teoria se mostra promissora como forma de correção de rumos, especialmente pelo silêncio da lei e do contexto da jurisprudência formada sobre o tema no Brasil.

Por esse motivo, a autolavagem de dinheiro, na grande maioria dos casos, não merecerá punição, pois a repressão do sujeito ativo pelo crime precedente já é suficiente para sancionar na sua integralidade o comportamento criminoso. Nesse sentido, os atos de ocultação e dissimulação cometidos não teriam autonomia suficiente para fundamentar a punição do autor da prática antecedente. Essa linha de raciocínio, faria com que se restaurasse a coerência do direito penal e suas regras.

Em consonância com os tratados internacionais e recomendações dos organismos internacionais, a lavagem de ativos deve estar atrelada a crimes graves e organizações criminosas, justificando, em casos excepcionais, como aqueles sugeridos por Adriano Teixeira e Frederico Horta (ofensa grave à ordem socioeconômica e promoção de organização criminosa), a punibilidade da autolavagem ao sujeito ativo do crime antecedente. Trata-se de caminho interpretativo interessante que restaura o propósito da lei de lavagem por meio do emprego dos fatos coapenados.

De qualquer sorte, entende-se que o melhor caminho seria a fixação pelo legislador de quais crimes são passíveis de resultar em lavagem de dinheiro (*lege ferenda*), retomando o modelo de segunda geração que permite a adoção de um critério proporcional à luz da pena de prevista de 3 (três) a dez (10) anos do delito de lavagem de ativos e as condutas criminosas antecedentes. A autolavagem de dinheiro, portanto, merece ser repensada no Brasil, visto que sua aplicação de forma automática desvirtua o

⁸⁷¹ GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

propósito da incriminação da lavagem de ativos que deve se ocupar da criminalidade mais grave e organizada.

De acordo com Fábio Roberto D'Ávila e Emília Merlini Giuliani, tem-se atualmente na lavagem de ativos:

(...) um *post factum* punível muitíssimo mais grave do que o delito principal que lhe dá origem, em uma manifesta subversão da ordem e do equilíbrio que devem informar o direito penal. E isso, principalmente, quando se tem em conta um *post factum* assumidamente parasitário, cujo reconhecimento pressupõe, necessariamente, por exigência típica, a existência do principal⁸⁷².

A lavagem de dinheiro somente seria possível nos crimes em que o “conteúdo material do ilícito apresentasse correspondência material com o desvalor do ilícito-típico de lavagem, aqui simplificado, por exigência prática, em uma necessária correspondência de penas”⁸⁷³. O autor sugere uma espécie de trava hermenêutica, como forma de se estabelecer uma proporcionalidade entre o delito antecedente e a lavagem de ativos a ser imputado ao agente⁸⁷⁴, além de superar o modelo de terceira geração inserido na legislação brasileira de 2012. Cria-se um critério de racionalidade entre os injustos penais, evitando-se punição mais grave por meio do crime parasitário.

Os valores menores não devem ser objeto de censura, razão pela qual se deveria estabelecer um parâmetro de quantias que justificariam a intervenção penal, a fim de permitir um teto que justifique a aplicação do tipo penal. Como visto anteriormente, a experiência dos crimes contra a ordem tributária seria interesse, ao adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como referência ao intérprete e aplicador do Direito.

O momento, portanto, é de correção de rumos para se restrinja, seja pela via interpretativa (fatos coapenados), seja pela via legislativa (*lege ferenda*), a aplicação da autolavagem, uma vez a sua punição como automática e como reflexo da expansão desmedia do direito penal e da lei de lavagem de ativos, não mais se faz necessária.

⁸⁷² D'ÁVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. In: FÁRIA COSTA *et al* (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**, v. 1. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 432.

⁸⁷³ D'ÁVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. In: FÁRIA COSTA *et al* (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**, v. 1. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 439.

⁸⁷⁴ D'ÁVILA, Fábio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. In: FÁRIA COSTA *et al* (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**, v. 1. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017, p. 439.

6 CONCLUSÃO

Considerando o desenvolvimento do presente trabalho, a lavagem de dinheiro representa um dos maiores desafios a serem enfrentados no âmbito do direito penal, em especial no equilíbrio que se deve ter entre intervenção do Estado e liberdades individuais. O crime de lavagem de dinheiro, no contexto de uma sociedade globalizada, possui inegável importância como comportamento objeto de prevenção e repressão em determinadas circunstâncias. No entanto, essa ampliação deve ser feita com reservas, sem banalização e em observância aos direitos individuais.

01. A sociedade globalizada produziu uma série de avanços sociais, econômicos e culturais, com a redução dos espaços em todas as áreas, incluindo o Direito. Com isso, irrompe uma nova forma de criminalidade, sem fronteiras e organizada, que demanda uma forma de intervenção estatal distinta e inovadora.

02. A lavagem de dinheiro surge no contexto da expansão do direito penal e dos novos riscos, encontrando problemas de legitimidade, forma de criminalização e limites de atuação na sua prevenção e repressão. Por isso, constitui um crime da globalização, visto que sua importância transcende fronteiras, obrigando os países a repensarem seus sistemas institucionais e legais.

03. Como forma de se enfrentar a lavagem de dinheiro em âmbito mundial, opera-se o fenômeno da harmonização das legislações, fixando-se o que se passou a chamar de regime global de enfrentamento à lavagem de ativos.

04. Os tratados internacionais são instrumentos relevantes para o enfrentamento da lavagem de ativos e demonstram as mudanças de paradigma no tema ao longo dos anos. Com as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, é possível observar o tratamento dado pelos Estados quanto ao crime e suas estruturas. Pacifica-se o entendimento que se deve perseguir a lavagem de dinheiro a partir do produto gerado pelas lucrativas atividades ilícitas, com o posterior confisco para evitar qualquer desfrute pelo criminoso. O saldo de toda a construção normativa internacional nada mais é do que o caráter autônomo e universal do crime de lavagem de ativos.

05. O GAFI, com suas 40 Recomendações, consolida-se como órgão importante no estabelecimento de padrões enfrentamento da lavagem de dinheiro, assim como avaliador da efetiva aplicação pelos países membros. Por sua vez, existe um alto grau de aderência pelos países às regulamentações internacionais, resultando na

homogeneização das leis sobre lavagem de dinheiro nos países, o que somente pode ser explicado em razão do alto grau de influência do GAFI

06. No plano interno, a ENCCLA se destaca na estruturação de um programa fundamentado para enfrentar de maneira conjunta e integrada os desafios relacionados à lavagem de dinheiro no Brasil. Seu propósito é possibilitar a identificação dos envolvidos, seguida pela atribuição de responsabilidades nos âmbitos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive por meio de criação de políticas públicas.

07. A Lei 9.613/98 estabeleceu o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, fixando o tipo penal principal e as formas equiparadas (art. 1º, *caput*, §§ 1º e 2º). Já no ano de 2012, houve profunda reformulação do sistema antilavagem de dinheiro, com destaque especial para o fim do rol taxativo de crimes antecedentes. A partir de então, toda e qualquer infração penal poderia figurar como antecedente à lavagem de ativos.

08. A lavagem de dinheiro deve ser compreendida como um processo no qual se busca dar aparência de licitude aos bens provenientes de práticas criminosas.

09. A teoria do bem jurídico é essencial para fins de legitimação e justificação da intervenção por meio de normas incriminadoras. O bem jurídico no crime de lavagem de ativos não encontra posição pacífica, coexistindo quatro correntes; mesmo bem jurídico da infração penal antecedente; administração da justiça: ordem socioeconômica; e abordagem pluriofensiva. No presente trabalho, à luz dos movimentos internacionais, entende-se que o bem jurídico protegido é a ordem socioeconômica.

10. O crime de lavagem de ativos possui autonomia processual em relação à infração penal antecedente, bastando indícios suficientes da sua existência. Essa exigência é denominada justa causa duplicada, ao se exigir base probatória mínima para ambas as condutas criminosas visando ultrapassar o juízo de admissibilidade.

11. A autolavagem de dinheiro corresponde à imputação do crime de lavagem de ativos ao autor da infração penal antecedente. A figura típica não encontra respaldo expresso na lei brasileira, no entanto, sua admissão ocorreu por força de interpretação jurisprudencial. Os tratados internacionais subscritos pelo Brasil sobre a lavagem de dinheiro não obrigam a criminalização da autolavagem de capitais, pois reserva aos países a decisão quanto à sua criminalização, de acordo com seus princípios internos.

12. Os crimes de receptação e favorecimento real não permitem a responsabilização dos respectivos autores pelos crimes antecedentes, existindo conexões importantes para a compreensão da lavagem de ativos.

13. Os argumentos favoráveis à criminalização da autolavagem estão representados pela ausência de proibição legal e a lesão bens jurídicos distintos. Por sua vez, os argumentos contrários compreendem a inexistência de lei, direito à não autoincriminação e inexigibilidade de conduta diversa, além do conflito aparente de normas.

14. O concurso real de normas e o concurso aparente de normas são instrumentos dogmáticos importantes para se decidir corretamente qual ou quais normas incriminadoras incidirão nos fatos concretos. A partir do dogma da harmonia interna do ordenamento jurídico, seria inviável o reconhecimento de uma contradição, exigindo-se a prevalência da aplicação de apenas uma norma.

15. Para fins de aplicação do pós-fato coapenado deve-se verificar a existência da unidade de desvalor o crime anterior e o comportamento posterior, eis que pressupõe a suficiência de um único tipo penal a revelar a reprovação integral de todo o conjunto de atos praticados pelo mesmo autor.

16. A autolavagem de dinheiro merece ser repensada no Brasil, visto que sua aplicação de forma automática desvirtua o propósito da incriminação da lavagem de ativos que deve se ocupar da criminalidade mais grave e organizada.

17. Na conexão entre lavagem de ativos e corrupção passiva, o mero mascaramento quanto ao recebimento dos valores é circunstância insuficiente para concretizar a lavagem de ativos, pressupondo atos autônomos e posteriores para fins de sua caracterização.

18. Com base nas regras de conflito aparente de normas, busca-se evitar a punição do injusto por mais de uma norma, enquanto no concurso de crimes, pretende-se impedir que um ou mais fatos permaneçam impunes pela não aplicação da norma concorrente.

19. A punição da autolavagem em toda e qualquer situação representaria a intervenção penal máxima, vez que criminalizaria qualquer comportamento subsequente destinado a colocar os valores no sistema econômico-financeiro

20. No caso a caso, dever-se-á examinar se os comportamentos não consistem em mero aproveitamento dos lucros obtidos pela prática criminosa, exatamente porque, se não for possível demonstrar razoavelmente que os atos buscavam apagar a identificação da origem criminosa dos bens, não se poderá imputar a lavagem de ativos. Neste caso, o desvalor do resultado da conduta antecedente absorverá todos os atos praticados de forma subsequente.

21. Considerando a ideia de dano e conteúdo de injusto, parece errônea a afirmação de que o ato posterior não pode incrementar o dano ocasionado pelo fato principal como fórmula de definir o ato coapenado, tendo em vista que a resposta estará na comparação do conteúdo de desvalor e na sua efetiva proteção integral por meio do dispositivo penal aplicado, não sendo relevante a existência de bens jurídicos distintos.

22. A autolavagem de dinheiro somente se justificaria em situações pontuais, por exemplo: i) prejuízo à concorrência em determinado setor da economia formal, visto que prejudicaria a livre concorrência; ii) crime praticado em prol de organização criminosa, por contribuir com o favorecimento à prática de crimes. Nesses dois casos, não haverá ofensa ao *bis in idem*.

23. Na grande maioria dos casos, o autolavagem não merecerá punição pois a repressão do sujeito ativo já é suficiente para sancionar na sua integralidade o comportamento criminoso. Nesse sentido, os atos de ocultação e dissimulação não teriam autonomia suficiente para resultar na punição do autor da prática antecedente. Essa linha de raciocínio, faria com que se restaurasse a coerência do direito penal e suas regras.

24. Nada impede a utilização do confisco como forma de evitar o desfrute do produto do crime pelo autor da infração penal antecedente, sem a necessidade de se incursionar na imputação penal da lavagem de ativos.

25. Valores menores não devem ser objeto de censura pela autolavagem de dinheiro, razão pela qual se deveria estabelecer um parâmetro mínimo que justificaria a intervenção penal, como ocorre nos crimes contra a ordem tributária, especialmente para se evitar a “lavagem de bagatela”.

26. O ideal seria o retorno à legislação de segunda geração, a fim de que os crimes graves fossem objeto de autolavagem, o que seria legítimo sob o olhar de política criminal. Da mesma forma, recomenda-se a adoção do critério de proporcionalidade, a fim de que infrações penais de baixa gravidade não sejam utilizadas como fundamento da imputação da lavagem de ativos.

27. O momento é de correção de rumos para se restrinja, seja pela via interpretativa (fatos coapenados), seja pela via legislativa (*lege ferenda*), a aplicação da autolavagem, uma vez que a punição automática e como reflexo da expansão desmedia do direito penal e da lei de lavagem de ativos, não mais se faz necessária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL SOUTO, Miguel. Década y media de vertiginosa política criminal em la normativa penal española contra em blanqueo. Análisis de los tipos penales contra el blanqueo desde su incorporación al Texto punitivo español em 1988 hasta la última reforma de 2003. In: **Revista de derecho penal, procesal y penitenciário**. Nº. 20, año II, octubre 2005.

ABEL SOUTO, Miguel. Volumen mundial del blanqueo de dinero, evolución del delito en España y jurisprudencia reciente sobre las últimas modificaciones del código penal. In: **Revista General de Derecho Penal**, nº. 20, p. 01-53, 2013, p. 02.

ABEL SOUTO, Miguel. Blanqueo, innovaciones tecnológicas, amnistía fiscal de 2012 y reforma penal. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2012, núm. 14-14, p. 14-1-14.45, p. 14-1-14.2.

ABEL SOUTO, Miguel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero**. Montevideo: B de f, 2020.

ABEL SOUTO, Miguel. Las reformas penales de 2015 sobre el blanqueo de dinero. In: **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, 2017, nº. 19-31, pp. 01-35, p. 02.

ADOMO, Luís. Empresas usadas pelo PCC movimentaram R\$ 32 bilhões em 4 anos, diz Coaf. **UOL**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/30/empresas-usadas-pelo-pcc-movimentaram-r-32-bilhoes-em-4-anos-diz-coaf.htm>. Acesso em: 27 jan. 2024.

AGÊNCIAS CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara instala hoje comissão de juristas que vai propor mudanças na lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pwxD9>. Acesso em: 22 fev. 2024.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Lavagem de dinheiro pela participação em grupo, associação ou escritório? Proposta de delimitação à luz do funcionalismo normativista. **Revista de Direito Penal Econômico**, vol. 8/2021, p. 129-17, out-dez/2021.

ALLAGA MÉNDEZ, Juan Antonio. Aspectos institucionales del blanqueo em España: fuentes de información. In: ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto (Dir.). **Consejo General del Poder Judicial**, 2000.

ALONSO CARBAJO, José Miguel. Evolución normativa del delito de blanqueo de capitales a tenor de su tratamiento en los ámbitos internacional, comunitario y nacional. **La Ley**. 15 de noviembre de 2011.

ALONSO PEREZ, Francisco. Blanqueo de bienes de origen ilegal: aspectos penales y criminológicos. **Diario la ley**. AÑO XXIV. Número 5801. Jueves, 12 de junio de 2003.

ÁLVAREZ GARCIA, Santiago; GONZÁLEZ GONZÁLEZ, Ana Isabel. Libertad de movimientos y prevención del blanqueo de capitales em la Unión Europea. Noticias de la Unión Europea, nº. 299, diciembre 2009, p. 03.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Tradução, notas e comentários sob a perspectiva brasileira de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007.

AMBOS, Kai. La aceptación por el abogado defensor de honorarios "maculados": ¿lavado de dinero?, In: FIGUEIREDO DIAS, Jorge de et al (Dir.). **El penalista liberal, libre homenaje a Rivacoba y Rivacoba**. Buenos Aires: Argentina, 2004.

AMBOS, Kai. Internacionalización del Derecho Penal: el ejemplo del "lavado de dinero". In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson. **II Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

ANSELMO, Márcio Adriano. Criminalização da lavagem de dinheiro no brasil e no direito comparado. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**. V. 11, nº 1, p. 18-42, Jan-jun. 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as iniciativas supranacionais no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 5, p. 111-129, nº 1, jan/jun, 2010.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015.

ANTÓN Y ABAJO, Antonio. Decomiso y medidas de aseguramiento. Algunas consideraciones sobre la intervención penal frente al patrimonio criminal em um contexto globalizado. In: **La globalización jurídica: líneas de manifestación en el derecho contemporâneo**. Tomas J. Aliste Santos; María Luisa López Huguet (Coord.). 1 ed. Barcelona: Atelier, 2017.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei nº. 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023.

ARAÚJO, Felipe Dantas. Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 53-82, jan./jun. 2012.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons: Madrid, 2000.

BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato: ne bis in idem e proporcionalidade**. Londrina: Thoth, 2022.

BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999.

BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico penal supraindividual**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Gustavo. **Revista dos Tribunais**, vol. 1000/2019, p. 337-357, Fev/2019.

BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. Las medidas administrativas y penales para la prevención del blanqueo de capitales. In: **Política criminal y blanqueo de capitales**. BAJO FERNANDÉZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (ed.). Madrid: Marcial Pons, 2009.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Concurso de normas penais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

BARJA DE QUIROGA, Jacobo López. Los actos copenados y el delito de blanqueo de capitales. **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 35, p. 95-124, jul./set. 2014.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 446-455.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Critérios político-criminais da intervenção penal no âmbito econômico: uma lógica equivocada. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza (Coord.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. **O rendimento da teoria do bem jurídico no direito penal atual**. Revista Liberdades, nº. 1, maio-agosto de 2009.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto penal**: considerações sobre os elementos normativos do tipo objetivo no direito penal contemporâneo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLO, Ludmila Carvalho Gaspar de Barros. Lavagem de dinheiro: a questão da proporcionalidade na Lei 12.683/12. In: LEMOS, Bruno Espiñeira; GONÇALVES, Carlos Eduardo; QUINTIERE, Victor Minervino (Org.). **Compliance e temas relevantes de direito penal e processo penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BENITO SÁNCHEZ, Carmen Demelsa. Blanqueo de capitales y fraude inmobiliario. In: SANZ MULAS, Nieves. **El desafío de la criminalidad organizada**. Granada: Comares, 2006.

BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE, Ignácio. Garantizar que el delito no resulte provechoso: el decomiso ampliado como medio de la política criminal frente a la corrupción. In: **Estudios de Derecho Penal**. Jesus- María Silva Sánchez et al (coord.). Buenos Aires: B de F, 2017.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. La "emancipación" del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal Español. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 87/2010, p. 57-83, Nov-Dez/2010.

BERMEJO, Mateo G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales: un análisis jurídico-económico**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BERNAL DEL CASTILLO, Jesús. El delito de blanqueo de capitales. **Noticias de la Unión Europea**, nº 299, diciembre 2009.

BERRUEZO, Rafael; COPOLLA, Nicolás. **Derecho penal del enemigo y su aplicación en el Derecho penal económico**. Montevideo: Editorial B de f, 2021.

BERRUEZ, Rafael; COPPOLA, Nicolás. **El delito de blanqueo de dinero: lavado de dinero por cobro de honorários, ignorância deliberada y Derecho comparado**. Montevideo: B de f, 2020.

BERRUEZO, Rafael; COPPOLA, Nicolás, **El delito de Blanqueo de Dinero**. Montevideo: B de f, 2022.

BERTONI, Felipe Faoro. A problemática acerca do bem jurídico tutelado pela norma de lavagem decapitais. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 18, n. 220, p. 17-18, mar., 2011.

BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critérios de aplicação. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 18, n. 87, p. 121-149, nov.-dez./2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). vol. 1. 29. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, *E-book*.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Conflito aparente entre a Lei n. 14.133/21 e o Decreto n. 201/67. In: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (Org.). **Ensaio de direito penal em homenagem ao professor Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Capítulo 8 – Lei de lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98. In: **Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019**. Walter Barbosa Bittar (org.). 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BITTAR, Walter Barbosa. **A punibilidade no direito penal**. São Paulo: Almedina, 2015.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Do conflito aparente de normas entre os artigos 4º e 16 da lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, nº. 217, dez., 2010.

BITTAR, Walter Barbosa. Instauração simultânea de inquérito penal e civil: bis in idem? **Boletim IBCCRIM**, ano 13, nº. 156, nov., 2005.

BITTAR, Walter Barbosa. A política oficial de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa (Coord.). **Criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y recomendaciones internacionales para la penalización del lavado de dinero. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial : Edición especial para el Perú** (OEA documentos oficiales), 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas em el marco de la Unión Europea. **EGUZKILORE: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, nº. 15, San Sebastián, p. 7-38, 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica. **EGUZKILORE**, Número 23. San Sebastián, Diciembre 2009.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Cooperación jurídica internacional en materia penal en la unión europea contra el blanqueo de capitales y la financiación del terrorismo. **Revista Jurídica de Castilla y León**, nº. 57, junio-2022.

BONACCORSI, Daniela Villani. **A Denúncia Alternativa no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do Coaf. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf/>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro. In: **Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas**. DE CARLI, Carla Veríssimo; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; GARCÍA RODRÍGUEZ, Nicolás (Org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de omissão imprópria**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O crime licitatório como antecedente da lavagem de dinheiro. In: In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademir (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 110/2014, p. 475-494, Set-Out/2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: ocultações do mesmo bem caracterizam um único crime. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/direito-defesa-lavagem-dinheiro-ocultacoes-mesmo-bem-indicam-crime/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 148/2018.

BRASIL. **Decreto 154 de 26 de junho de 1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei nº. 9.613/98**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 12.683, 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 10.701, de 9 de julho de 2023**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.701.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13506.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 13.974, de 7 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113974.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 14.183, de 14 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114183.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.** É possível localizar as ações e metas anuais da ENCCLA desde o ano de 2004 até o ano de 2023. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/acoes>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações de 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 96007**, Impetrante: Luiz Flávio Borges D'urso. Pacientes: Estevan Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12-06-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº. 863/SP.** Rel. Edson Fachin, 28/08/2017. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ghtxU>. Acesso em: 07 fev. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17 de dezembro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 470/MG.** Sexto embargos infringentes. Rel. Luiz Fux, Plenário, julgado em 13 de março de 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 92279.** Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 24 de junho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APn 1.015/DF.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP 996**, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 80.816/SP.** Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 18/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses: tese 1.** Crime de lavagem – I. Disponível em: <https://encurtador.com.br/hmL57>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn 989/DF.** Corte Especial. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº. 1.875.233/PR**. Rel. Min. Jesuíno Rissato, julgado em 19 de abril de 2022.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.688.878-SP**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Extinta comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vwBE4>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 04 fev. 2023

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

BROETO, Filipe Maia. Lineamentos acerca da (a)tipicidade da autolavagem na ordem jurídica brasileira: uma (re)discussão necessária. In: BROETO, Filipe Maia; OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas contemporâneos de direito penal e processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. Tomo I, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

BUSATO, Paulo César. Algumas razões político-criminais para a responsabilidade penal de pessoas jurídicas: expansão ou necessidade? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 152/2019, p. 211-231, fev. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

BUSATO, Paulo César. Razões político-criminais para a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: BUSATO, Paulo César (Org.); GRECO, Luís (org.). **Seminário Brasil-Alemanha: responsabilidade penal de pessoas jurídicas**. 1 ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

BUSTOS RUBIO, Miguel. A vueltas con el bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. **Livro jubileu de prata comemorativo dos 25 anos da Faculdade de Direito e Administração**. 2022, p. 307-326. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/chapters/2080482>. Acesso em: 12 fev. 2024.

CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do braqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (Org.). **Separata de liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CALIX VALECILLO, Carlos David. Actuaciones del agente encubierto em el âmbito del blanqueo de capitales: conduta típicas y su posible justificación. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, nº. 39, p. 51-72, jan./abr., 2004.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. São Paulo: Marcial Pons, 2022.

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio. **Revista dos Tribunais**, vol. 801/2002, p. 448-454, jul/2002.

CALLEGARI, André Luis. Problemas pontuais da lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 31/2000, p. 183-2000, jul-set/2000.

CALLEGARI, André Luis; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 92/2011, p. 219-260, Set - Out/2011.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. A cegueira deliberada da Common law à Civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 133/2017, p. 17-35, Jul/2017.

CALLEGARI, André Luis. Revisitando a lavagem de dinheiro: está na hora de uma revisão da lei? **Consultor Jurídico**. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-05/revisitando-a-lavagem-de-dinheiro-esta-na-hora-de-uma-revisao-da-lei/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CAMARGO, Pedro Luís de Almeida. A omissão de informações dos sujeitos obrigados na lavagem de dinheiro: considerações de imputação objetiva e subjetiva. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 2/2020. p. 81-120, abr-jun/2020.

CANESTRARO, Anna Carolina. Cooperação internacional em matéria de lavagem de dinheiro: da importância do auxílio direto, dos tratados internacionais e os mecanismos de prevenção. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 2, p. 623-658, mai./ago. 2019.

CARPIO BRIZ, David. Prevención del blanqueo de capitales. In: CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; GÓMEZ MARTIN, Victor (Dir. **Derecho Penal Económico y de Empresa Parte General y Parte Especial**. Doctrina y jurisprudencia con casos solucionados. Tomo 2. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

CASTELVI MONSERRAT, Carlos. Decomisar sin castigar. **InDret, Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, nº 1, 2019.

CASTELLANOS MORENO, Carlos. **Bien jurídico protegido y tipicidad en el delito de blanqueo de capitales**. Tese (Doutorado). Universidad Complutense de Madrid. Facultad de Derecho, 217.

CASTILHO, Ela Wiecko de. Crimes antecedentes e lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, vn 47, p. 46-59, mar./abr. 2004.

CASTRO MORENO, Abraham. Consideraciones críticas sobre la aplicación e interpretación del tipo subjetivo de los delitos de blanqueo de capitales. In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier et al (Coord.). **Libro Homenaje al Profesor Luis Rodríguez Ramos**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

CAVALCANTI, Nicolau da Rocha. Compreensão e crítica do Direito Penal Econômico: caminhos para um efetivo controle intelectual sobre a expansão penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. Vol 11. Ano 3. P 185-202. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022.

CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 1 ed. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Corrupção passiva e autolavagem: concurso efetivo de delitos ou conflito aparente de normas? **Revista Judicial Brasileira**, v. 2, nº. 1, p. 37-67, jan./jul.2022.

CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, nº. 80, jan-mar/2021.

CERVINI, Raúl. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CÉSAR MARTÍNEZ, Julio. **El delito de blanqueo de capitales**. Tese de doutorado. Universidade Complutense de Madrid, 2015.

CHAVES, José Mário. **Lavagem de dinheiro e bem jurídico tutelado**. Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

CHIROLLA ROSADA, Maria Cristina. Los delitos del lavado de activos y omisión de control en el proyecto de Código Penal. **Revista Vniversitas**, nº. 106, p. 378, 386, nov. 2003.

CID GOMEZ, Juan Miguel. Las normas contra el blanqueo de capitales en el sector financiero internacional Aplicación a otros sectores económicos. **Boletín economico de ICE**, nº. 2752, 16 de diciembre de 2022.

COAF. **Gafilat**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024.

COBO DEL ROSA, Manuel. La recepción de las normas de la comunidad europea em la legislación penal contra el blanqueo de capitales. **Cuadernos de política criminal**, nº. 85, p. 59-67, 2005.

COBO DEL ROSAL, Manuel. El extravagante delito del blanqueo de capitales. **Diario del derecho**, edição de 07 de setembro de 2005. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JSY19>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CONTRERAS ENOS, Marcos. Blanqueo de capitales y honorarios del defensor en el Derecho alemán. **InDret, Revista para análisis del derecho**. Barcelona, nº. 3, 2018.

CONVENÇÃO SOBRE A LAVAGEM, DETECÇÃO, APREENSÃO E CONFISCO DOS PRODUTOS DO CRIME. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680965265>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A LAVAGEM, DETECÇÃO, APREENSÃO E CONFISCO DOS PRODUTOS DO CRIME E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO. Disponível em: <https://encurtador.com.br/buB03>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CORADINI, Allyson Fernando Venega. Lavagem de capitais: contexto repressivo, bem jurídico tutelado e autonomia. **Revista Jurídica da ESMP: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 7, p. 84-108, 2015.

CORCOY BIDASOLO, Mirentxu. Crisis de las garantías constitucionales a partir de las reformas penales. In: **Constitución y sistema penal**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

CÔRREA, Luiz Maria Pio. **O grupo de ação financeira internacional (GAFI): organizações internacionais e crime transnacional**. Brasília: FUNAG, 2013.

COSTA ANDRADE, João. Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. A criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos: limites dogmáticos à intervenção penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 132/2017, p. 85-114, Jun/2017.

CRUZ, Rogério Schietti. **Proibição de dupla persecução penal**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas**. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renne do. 5 ed. São Paulo: Juspodvm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 8 ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A cooperação jurídica internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol 13. ano 4. p 57-86. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2023.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. A natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro. **Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC/RS**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/cDIMQ>. Acesso em: 07 fev. 2024.

DAGUER, Beatriz; CHINEZE, Giovana Capobianco. As alterações interpretativas dos tribunais superiores acerca do delito de corrupção passiva e a (des)necessidade do ato de ofício para sua configuração. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 33-62, Abr-Jun / 2021.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Novos paradigmas para o princípio da insignificância em crimes tributários. **Consultor jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/opinio-principio-insignificancia-crimes-tributarios/>. 02 mar. 2024.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, Vol. 3, Nº4, Jan.-Jun. 2018.

D'AVILA, Fábio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Boletim do IBCCRIM**, nº. 79, jun/1999.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

DE ALFONSO LASO, Daniel. El abogado ante la comisión imprudente de blanqueo de capitales. **La Ley**, 25 de septiembre de 2008.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Avaliando o nexo entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro: o que significa "ser proveniente", direta ou indiretamente, de infração penal? In: **Lavagem de capitais e sistema penal contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas**. Carla Veríssimo De Carli; Eduardo Fabián Caparrós; Nicolás Rodríguez García (Org.). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. la normativa internacional del blanqueo de capitales: análisis de su implementación en las legislaciones nacionales. España y Perú como caso de estudio. **Estudios penales y criminológicos**. Vol. 35, 2015.

DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. Hacia la pancriminalización del blanqueo de capitales en la Unión Europea. Un análisis crítico de la Directiva (UE) 2018/1673 relativa a la lucha contra el blanqueo de capitales mediante el Derecho penal. **Revista penal**, nº. 44, julio-2019.

DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. El principio de justicia universal tras la reforma de 2009. **Diario La Ley**, 7307, 2010.

DEL-CARPIO DELGADO, Juana. Principales aspectos de la reforma del delito de blanqueo. Especial referencia a la reforma del art. 301.1 del Código Penal. **Revista Penal**, nº. 28, 2011, p. 5 e ss.

DEL-CARPIO DELGADO, Juana. Sobre la necesaria interpretación y aplicación restrictiva del delito de blanqueo de capitales. **InDret**, 4/2016.

DEL-CARPIO-DELGADO, Juana. La posesión y utilización como nuevas conductas en el delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 15, p. 1-28, 2011.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el fraude fiscal como actividad delictiva antecedente del blanqueo de dinero. **Revista Nuevo Foro Penal**, Vol. 12, No. 87, junio-diciembre 2016, pp. 99-119.

DEUS, Jardel Sabino de. A sociedade do risco e a (in)eficiência da expansão do direito penal como forma de diminuição da criminalidade na era globalizada. **Revista dos Tribunais**, Vol. 891/2010, p. 477-494, Jan/2010.

DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Recepción de las propuestas del GAFI y las directivas europeas sobre el blanqueo de capitales en el derecho español. In: BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina (Ed.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. Algunas notas sobre el delito de blanqueo de capitales. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 2ª época, 1 extraordinario, p. 471-497, 2000.

DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación en el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2.

DÍEZ Ripollés, José Luis. **Derecho penal español**: parte general. 5 ed. Valencia: Tirant lo Blach, 2020.

DIRECTIVA DO CONSELHO de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91/308/CEE). Disponível em: <https://encurtador.com.br/nDFMR>. Acesso em: 08 fev. 2024.

DIRECTIVA 2001/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão. Disponível em: <https://encurtador.com.br/pvDM1>. Acesso em 08 fev. 2024.

DIRECTIVA 2005/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de Outubro de 2005 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://encurtador.com.br/clAL4>. Acesso em: 08 fev. 2024.

DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Disponível em: <https://encurtador.com.br/gpEIJ>. Acesso em: 08 fev. 2024.

DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843&qid=1707436418333>. Acesso em: 08 fev. 2024.

DISSENHA, Rui Carlos; INCOTT JR., Paulo Roberto. A internacionalização do poder punitivo: os riscos normativos e políticos da demanda por leis penais universais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 147/2018, p. 813-848, Set/2018.

DONINI, Massimo. ¿ Una nueva edad media penal? In: In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria; ACALE SÁNCHEZ, María (Coord.). **Temas de Derecho Penal Económico: II Encuentro Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ESPIÑERA, Bruno. Crime de lavagem de dinheiro: o alargamento excessivo dos tipos antecedentes e o bis in idem. In: ESPIÑERA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JR., Sebastião. **Crimes federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

ESPINOSA CEBALLOS, Elena Marín de. **Lecciones de derecho penal: parte especial**. 3 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago. 2012.

ESTELLITA, Heloísa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5991. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5991>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ESTELLITA, Heloísa. Advocacia e lavagem de capitais: considerações sobre a conveniência da autorregulamentação. In: **Exercício da advocacia e lavagem de capitais**. Heloísa Estellita (coord.). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

ESTELLITA, Heloísa. Criminalidade econômica traz desafios para dogmática penal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/heloisa-estellita-criminalidade-economica-traz-desafios-dogmatica-penal/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

ESTELLITA, Heloísa. Proibir autolavagem resolveria injustiças trazidas pela nova lei. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estellita-advogada-criminalista-professora/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

ESTELLITA, Heloísa. Recebimento de honorários maculados. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ESTELLITA, Heloísa; HORTA Frederico. Lavagem de capitais provenientes de sonegação de contribuição previdenciária (ART. 337-A, CP). **Revista do Instituto de Ciências Penais**, vol. 6, nº, jun. 2021.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Antecedentes: iniciativas internacionales. Efectos del lavado de dinero. Bien jurídico tutelado. Fenomenología del lavado de dinero. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington: CICAD/OEA, 2006.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Internacionalización del Lavado de Activos e Internacionalización de la Respuesta. In: **Combate al lavado de activos desde el sistema judicial**. 5 ed. Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos, 2014.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. La “emancipación”. del delito de blanqueo de capitales en el Derecho penal español. **La Ley**, ano XXI, nº. 7535, lunes, 27 de diciembre de 2010.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Los tipos de omisión en el marco de la regulación penal del lavado de activos. In: **Derecho Penal: revista internacional**. Vol. 42, enero-marzo 2013.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Blanqueo de capitales, enriquecimiento ilícito y decomiso de bienes. In: RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás; RODRÍGUEZ LÓPEZ, Fernando (coords.). **Corrupción y desarrollo**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales. **Iustitia**, nº. 8, 2010.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. **El delito de blanqueo de capitales**. Madri: Colex, 1998.

FACHINI, Enzo; MALAFAIA, Juliana. Breve análise sobre a sentença absolutória do crime antecedente e seus reflexos na persecução do crime de lavagem de capitais. In: CURY, Rogério (coord.). **Direito penal econômico**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

FARIA COSTA, José. O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal). In: **Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários, vol. II, problemas especiais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

FALAVIGNO, Chiavelli; LEQUES, Rossana Brum. Política de combate à lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 115-128, out-dez/2021.

FATF-GAFI. **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação**. As recomendações do GAFI. Disponível em: [https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-.). Acesso em: 30 jan. 2024.

FATF/OECD -GAFILAT (2023). **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures – Brazil, Fourth Round Mutual Evaluation Report**, FATF, Paris. <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Brazil-mer-2023.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. El actual debate alrededor de la teoría del bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 100/2013, p. 89-139, Jan-Fev/2013.

FERRAJOLI, Luigi. Criminalidad y globalización. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, nº. 115, enero-abril de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24507.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Algunas reflexiones sobre el delito de blanqueo de dinero tras la directiva (UE) 2018/1673. In: RODRÍGUEZ MOLINA, Antonio; NÚÑEZ CASTAÑO, Elena; GARCÍA ARROYO, Cristina. **Reformas Penales y Estado de Derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2024.

FEREIRA, Thiago Wender Silva; ZANON, Patricie Barricelli; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Política criminal de controla da lavagem de dinheiro: desenvolvimento

internacional e críticas à absorção nacional. In: FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; BECHARA, Fábio Ramazzini (orgs.) **Os desafios das ciências criminais na atualidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FERNÁNDEZ CRUZ, José Ángel. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**. Vol. XXVI, 2005.

FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. Lección 19. Receptación, blanqueo de capitales y. Financiación ilegal de los partidos políticos. In: SERRANO TÁRRAGA, Dolores. **Derecho penal: parte especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023.

FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. En torno al concepto del blanqueo de capitales. Evolución normativa y análisis del fenómeno desde el Derecho penal. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, vol. LXIX, 2016.

FERNANDO BERMEJO, Daniel. La desatinada regulación penal del autoblanqueo de capitales. **La Ley Penal**, nº. 128, p. 5-14, septiembre-octubre, 2017.

FERNÁNDEZ BERMEJO, Daniel. El delito previo al delito de blanqueo de capitales, ¿concurso de delitos o agotamiento del delito antecedente? **Revista General de Derecho Penal**, 28, 2017.

FERNÁNDEZ DE CEVALLOS Y TORRES, José. **Blanqueo de capitales y principio de lesividad**. Tese de Doutorado. Universidade de Salamanca, 2013.

FERNANDEZ ROMO, Rodolfo Máximo. Los métodos especiales de investigación criminal, como alternativa legal de persecución penal contra el lavado de dinero. In: **El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales: la doctrina e las leyes en América Latina y España**. México: Editorial Unijuris, 2015.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. Blanqueo de capitales y criminalidad organizada. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). **Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa**. Lima: Ara, 2005.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais, a doutrina do crime**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FIUMARI, Mariani Bortolotti. As dificuldades da “acessoriedade limitada” do crime de branqueamento de capitais no direito penal português. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 8/2021, p. 149-170, Out Dez/2021.

FONSECA, Pedro H. C. Do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro. In: ESPIÑERA, Bruno; CRUZ, Rogério Schietti; REIS JR., Sebastião. **Crimes federais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

FRAGOSO, Christiano Falk. CAPÍTULO III – Da aplicação da pena. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código Penal comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: **Temas de direito penal econômico**. Org. Roberto Podval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCO, Raphael Diniz. **Lavagem de capitais: advocacia, sigilo profissional e dever de informação**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

FOLLONI, André; GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Globalização e corrupção em uma sociedade complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 162/2019, p. 219-256, Dez/2019.

FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. A aplicabilidade do direito à não autoincriminação a investigações internas. In: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GAFILAT. **¿Qué es el gafilat?** Disponível em: <https://www.gafilat.org/index.php/es/gafilat/que-es-gafilat>. Acesso em: 31 jan. 2024;

GARCEZ, Willian. **Legislação especial comentada**. JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JR., Joaquim. GARCIA, William (org.). Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021.

GARCÍA CAVERO, Percy. **El delito de lavado de activos**. Buenos Aires: B de f, 2016.

GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal económico: parte general**. 2 ed. Lima: Editora Juridica Grijley, 2007.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Crime e Globalização: reflexões sobre crimes transnacionais e a cooperação jurídica internacional na contemporaneidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 44, jan/abr. 2018.

GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, ano 31, nº. 369, agosto de 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1135–1174, 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de. **Globalização, neoliberalismo e o Direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

GOITE PIERRE, Mayda; MEDINA CUENCA, Arnel. El delito de lavado de activos: necessário análisis desde una dimensión plural. In: **El lavado de dinero em el siglo XXI: uma visión desde los instrumentos jurídicos internacionales: la doctrina e las leyes en América Latina y España**. México: Editorial Unijuris, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: In: BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

GÓMEZ-BENÍTEZ, José Manuel. Reflexiones técnicas y de política criminal sobre el delito de lavado de capitales. **Derecho Penal y Criminología**, [S. l.], v. 27, n. 82, p. 63–82, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume IV**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRECO, Luís. Duas formas de fazer dogmática jurídico-penal. **Boletim IBDPE**, Curitiba, ano I, n. 1, nov./2009.

GRECO, L.; LEITE, A. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131–158, 2022.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Parecer – corrupção ativa em transação comercial internacional – lavagem de dinheiro – concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GUEIROS, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. GUTIÉRREZ RODRÍGUEZ, Maria. Acelerar primero para frenar después: la búsqueda de criterios restrictivos en la interpretación del delito de blanqueo de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, nº. 24, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimento previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 29, abr./jun., 2008.

HERNÁNDEZ DE LA GUARDIA, Diana. La conducta típica y el sujeto activo del delito de lavado de dinero en el derecho comparado. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 159-170, jul-dez/2005.

HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando A. Informática y delito de lavado de activos. **Derecho Penal y Criminología**, vol. 28, nº. 84, ago. 2007.

HERNÁNDEZ QUINTERO, Hernando A. El lavado de activos en Colombia: Consecuencias del cambio de la receptación a un tipo penal autónomo. **Revista Nuevo Foro Penal**, vol. 14, nº. 90, enero-junio 2018.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito penal: parte geral**. Trad. Orlandino Gleizer. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HORTA, Frederico. **Do concurso aparente de normas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: dec-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984 (Atualizador René Ariel Dotti). 6 ed. Rio de Janeiro: LMJ, 2014.

IENNACO, Rodrigo. **Bem jurídico e perigo abstrato**. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

JAKOBS, Günther. **Proteção de bens jurídicos: sobre a legitimação do Direito Penal**. Tradução, apresentação e notas por Pablo Rodrigo Alfen. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

JAKOBS, Günther. ¿Qué protege el derecho penal: bienes jurídicos o la vigencia de la norma? JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **El sistema funcionalista del derecho penal: ponencias presentadas en el II Curso Internacional de Derecho Penal**. Lima: Grijley/Universidad de Piura, 2000.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal internacional**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

JIMÉNEZ GARCIA, Francisco. Blanqueo de capitales y derecho internacional. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, nº. 10, abril – septiembre 2016.

JIMÉNEZ DE ASUA, Luis. **Principios de derecho penal: la ley y el delito**. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1990.

J. CÓRDOBA, Fernando. **Delito de lavado de dinero**. Buenos Aires: Hammurabi, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

JORGE, Guilherme. Regímenes para prevenir y reprimir el lavado de dinero. In: JORGE, Guilherme (Coord.). **Recuperación de activos de la corrupción..** 1 ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2008.

KASSADA, Daiane Ayumi. **Concorrência normativa no direito penal: reflexões à luz dos crimes ambientais**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

LANDROVE DÍAZ, Gerardo. El blanqueamiento de bienes de procedência delictiva. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo Dias – Vol. III**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

LASCURAÍN, SÁNCHEZ, Juan Antonio. Blanqueo de capitales. In: MATA BARRANCO, Norberto J. de La *et al.* **Derecho Penal económico y de la empresa**. Madrid: Dykison, 2018.

LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LLERENA, Patrícia Marcela. Lavado de dinero: ley de lavado de dinero. Breve marco internacional. Legislación de la Republica Argentina. **Revista do ILANUD**. São Paulo, nº. 26, p. 31-50, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIAÑO POLO, Gonzalo Gómez. Blanqueo de dinero, libre circulación de capitales y su control. **Noticias de la Unión Europea**, nº. 299, diciembre 2009.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

LIMA, Antenor Mafra Pereira. **Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas**. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2018, p. 74-75.

LINHARES, Sólon Cícero. **Manual de prevenção à lavagem de dinheiro e política de compliance**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LOMBARDERO EXPÓSITO, Luis Manuel. El grupo de acción financiera internacional: revisión del mandato (2008-2012). **Revista de Estudios Jurídicos**. nº 8/2008 (Segunda Época).

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 1/2020, p. 143-162, Jan-Mar/2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 2, p. 735-764, maio/ago. 2020.

LUNARDI, Giovanna Jurach; VIEIRA, Guilherme Siqueira. A constrição de patrimônio de familiares do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro: o princípio da intranscendência da pena, indisponibilidade de patrimônio lícito e o entendimento do superior tribunal de justiça no julgamento do AgRg no INQ 1.190/DF. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 75-97, Nov-2023.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance & omissão imprópria**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal – a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Ed. 34 - Edesp, 2004.

MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MANJÓN-CABEZA OLMEDA, Araceli. Ganancias criminales y ganancias no declaradas (el desbordamiento del delito fiscal e y del blanqueo). In: ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier et al (Coord.). **Libro Homenaje al Profesor Luis Rodríguez Ramos**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

MANSO PORTO, Teresa. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultado desde una perspectiva de derecho comparado. **Estudios Penales y criminológicos**, vol. XXXI (2011).

MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**: volume II – Da infração penal. São Paulo: Edição Saraiva, 1956.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente. **Revista dos Tribunais**, v. 1004, p. 339-359, jun. 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Lições fundamentais de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal**: lições fundamentais. Belo Horizonte: São Paulo: D'Plácido, 2021.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. El blanqueo de bienes em el Código Penal Español. In: AVALOS RODRÍGUEZ, Constante Carlos; QUISPE VILLANUEVA, Alejandro Emilio (Coord.). **Dogmática penal del tercer milênio: libro homenaje a los profesores Eugerio Raul Zaffaroni y Klaus Tiedemann**, Lima: Ara, 2008.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO, Ignácio. **El Autoblanqueo el Delito Fiscal Como Delito Antecedente del Blanqueo de Capitales**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

MARTINS, Luiza Farias. A prova do dolo no crime de lavagem de dinheiro. In: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa**: acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

MASI, Carlo Velho. **Lavagem de dinheiro**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

MATALLÍN EVANGELIO, Ángela. Blanqueo de capitales y principios penales. **Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico**, 2018, nº 24.

MATTALIN EVANGELIO, Ángela. La prueba del origen ilícito de los bienes y otros problemas interpretativos del blanqueo de capitales. **Revista Penal México**, nº. 23, p. 47-69, julio-diciembre de 2023.

MATALLÍN EVANGELIO, Ángela. La posesión y utilización de los bienes como formas de blanqueo: excesos punitivos y criterios de corrección. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **V Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

MATALLÍN EVANGELIO, Ángela. El “autoblanqueo” de capitales. **Revista General de Derecho Penal**, 20, 2013.

MATALLÍN EVANGELIO, Ángela. La exigencia de un daño adicional en el delito de autoblanqueo de capitales. **Teoría & Derecho. Revista de pensamiento jurídico**, [S. l.], n. 35, p. 244–268, 2024.

MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2022.

MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz; ZIPF, Heinz. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: Astrea, 1995.

MAYER, Max Ernst. **Derecho penal**: parte general. Buenos Aires: B de f, 2007.

MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MENDES, Paulo de Sousa. A problemática da punição do autobranqueamento e as finalidades de prevenção e repressão do branqueamento de capitais no contexto da harmonização europeia. **Católica Law Review**, v. 1, n. 3, p. 127-156, 1 set. 2017.

MENDONÇA, Juliane. **A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público: um estudo sobre a subsunção aos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro**. Dissertação (Mestrado profissional). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2022.

MENDOZA LLAMACPONCCA, Fidel Nicolás. Discusión em torno al autolavado y problemática sobre la actuación de los abogados frente al lavado de activos. **El delito de lavado de activos**. Lima: Gaceta Jurídica, p. 279-339. Disponível em: <https://content.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2022/06/DELITO-DE-LAVADO-DE-ACTIVOS-3-1.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEZZAROBA Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MICHELLETO, José Paulo. O crime de lavagem de dinheiro no mercado de luxo. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 7/202, p. 29-51, Jul-Set/2021.

MILITELLO, Vincenzo. Iniciativas supranacionales em la lucha contra la criminalidad organizada y el blanqueo em el ámbito de las nuevas tecnologías. In: ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura; MÉNDEZ RODRÍGUEZ, Cristina; DÍEGO DÍAZ SANTOS, Maria Rosario (Coord.). **Derecho penal, sociedade y nuevas tecnologías**. Madrid. Colex, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do CP**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA RODRIGUES, Anabela. A Política Criminal no Estado de Direito do Século XXI - os desafios da segurança. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 11, n. 1, p. 19-40, 2020.

MIRANDA Rodrigues, Anabela. O crime de branqueamento sob o signo da expansão (as modalidades de ação típica e as alterações resultantes da lei nº 58/2020, de 31/8). In: ABEGÃO ALVES, Catarina et al (Org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias in Memoriam**, tomo 2. Lisboa: AAFDL Editora, 2021.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal: parte general**. 8 ed. Barcelona, 2006.

MOLINA MANSILLA, Carmen. El delito de blanqueo de capitales del artículo 301 del Código Penal. **La ley penal: revista de derecho penal, procesal y penitenciário**, Madrid, v. 4, nº. 42.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo do crime de lavagem. In: BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. Aspectos dogmáticos y político-criminales del delito de blanqueo de capitales. **Revista Foro FICP: Tribuna y boletín de la FICP**, nº. 2013-2.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho penal: parte especial**. 21 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco. El delito de blanqueo de capitales y el derecho penal del enemigo. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nelson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

MUÑOZ CONDE, Francisco. A relação conflituosa entre a política criminal e o direito penal. Sobre a reforma do código penal espanhol. In: TERRA, Luiza Borges (Coord.). **Lições Contemporâneas do Direito Penal e do Processo Penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Tipicidade penal e sociedade de risco. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador et al. In: REALE JR, Miguel (Coord.). **Código penal comentado**. 2 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal**, vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

OLIVEIRA, Wagner Flores; TERRA, Luiz Borges. A internacionalização do direito penal econômico: uma primeira aproximação ao caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro. In: CURY, Rogério (Coord.). **Direito penal econômico**. São Paulo: Almedina, 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set., 1998.

OMAR PLEE, Raúl. El lavado de dinero: um fenómeno transnacional de política criminal contemporânea. In: YACOBUCCI, Guillermo Jorge; LAPORTA, Mario; RAMÍREZ, Nicolás D. (Coord.). **Derécho penal empresário**. Montevideu: B. de F., 2010.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017.

PALMA HERRERA, José Manuel. **Los actos copenados**. Madrid: Dykison, 2004.

PARIONA ARANA, Raúl. El derecho penal “moderno”: sobre la necesaria legitimidad de las intervenciones penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 68/2007, p. 112-139, Set-Out/2007.

PARIONA ARANA, Raúl. El “hecho posterior” impune em el derecho penal. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.). **Derecho penal y modernidade**, Lima: ARA, 2010.

PARIONA ARANA, Raúl. Consideraciones críticas sobre la llamada autonomia del delito de lavado de activos. **Anuario de Derecho Penal. Temas de derecho penal económico: empresa y compliance**, núm. 2013-2014.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEDROSO, Fernando de. Conflito aparente de normas penais. **Revista dos Tribunais**, vol. 673/1991, p. 291-303, Nov/1991.

PEINHOPF, Cristiane. **Lavagem de dinheiro no Direito Penal brasileiro e alemão**. Porto Alegre: CDS Editora, 2021.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. En el punto de mira. La crítica a la teoría de los bienes jurídicos. **InDret**, 4/2006.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PLANAS, Ricardo Robles. **Estudios de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 209-222, out-dez/1998.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Régis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Régis. **Direito penal contemporâneo: estudos homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRATES, Felipe Machado. **Do concurso formal de crimes**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2015.

PRIETO DEL PINO, Ana María; GARCÍA MAGNA, Deborah Isabel; MARTÍN PARDO, Antonio. La deconstrucción del concepto de blanqueo de capitales. **InDret**, 2010, Núm. 3.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo** (O princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidencia en la receptación civil. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. 2010, núm. 12-r2, p. r2:1-r2:20.

QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVIII, (extr.), 2018.

QUIRK, Peter. El blanqueo de dinero: repercusiones macroeconómicas. **Ekonomiaz**, nº. 39, 1997.

REBOUÇAS, Sérgio. **Direito penal: parte geral** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SANTOS, Robson Fernando. **A justiça restaurativa como instrumento de reparação de danos ao erário nos crimes de lavagem de dinheiro**. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019.

ROCHA NETO, Tapir. Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 115/2015, p. 393-411, Jul-Ago/2015.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. Lavagem de capitais e o post factum impunível: uma necessária análise do tipo subjetivo do branqueamento de ativos. In: MENTOR, Diogo; RODRIGUES, Marcelo; INCOTT, Paulo (Org.). **Direito penal e processo penal contemporâneos: discussões a partir da Escola alemã de Ciências Criminais na Universidade de Göttingen**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; LAW, Thomas. Autolavagem e evasão de divisas: elementos mínimos de interpretação para a autonomia da lavagem de dinheiro, diante da lei brasileira. In: OLIVEIRA, Willian Terra de et al (Org.). **Direito Penal Econômico:**

estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann. 1 ed. São Paulo: LiberArs, 2013.

ROLDÁN, José Maria. La cooperación em materia de lucha contra el blanqueo a nivel internacional: el GAFI – Grupo de Acción Financeira Internacional. In: ZARAGOZA AGUADO, Javier Alberto (Dir.). **Prevención y represión del blanqueo de capitales**. Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2 ed. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

ROXIN, Claus; LEITE, Alaor. O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque. **Revista dos Tribunais**, vol. 922/2012, p. 291-322, Ago/2012.

RUIVO, Marcelo Almeida. Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 137/2017, p. 323-345, nov-2017.

SABOYA, Keity. **Ne bis in idem**: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Direito penal econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. A temática da lavagem de capitais e o recebimento de honorários por parte do advogado criminalista. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, nº. 214, set-2014.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago-2012.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; MACHADO, Allan Djeyce Rodrigues. O crime fiscal como atividade delitiva pr'via à lavagem de capitais. In: VALLE, Mauricio Dalri Timm; VALADÃO, Alexsander Roberto Alves; DALLAZEM, Dalton Luiz (coord.). **Ensaaios em homenagem ao professor José Roberto Vieira**. São Paulo: Noeses, 2017.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Confisco alargado: a ampliação do instituto do perdimento de bens na Lei 13.964/2019 (“Lei Anticrime”). In: TEIXEIRA, Adriano. **Perda das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: **Direito penal econômico**: questões atuais. [Coord.] Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. Reflexões sobre o delito econômico e a sua delimitação. **Revista dos Tribunais**, vol. 775/2000, p. 432-448, maio/2000.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; GUARAGNI, Fábio André. Novas tendências de combate aos crimes cibernéticos: cooperação internacional e perspectivas na realidade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 73, abril/junho-2019.

SANZ HERMIDA, Ágata María. La lucha contra el blanqueo de capitales através del ámbito penal em la Unión Europea. In: SANZ HERMIDA, Ágata María (Dir). **La justicia penal del siglo XXI ante el desafío del blanqueo de capitales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro. **Revista Síntese de Direito Penal**. Porto Alegre, v. 13, nº. 75, p. 22-30, ago/set. 2012.

SANTOS, Caio César Dias. Branqueamento de capitais? O bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro em Portugal. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 10, n. 29, 2020. Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11619>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, *e-Book*.

SANTOS, Alberto Marques dos. Concurso aparente de tipos. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 161-199, 2006, p. 193-194. Disponível em: <https://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2018/02/revista1.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico: parte geral**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. O bem jurídico protegido pela Lei n. 9.613/98. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102 p. 889 - 910 jan./dez. 2007.

SERRANO GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis. Delito fiscal y bienes con origen en actividad delictiva como objeto de blanqueo. **Cuadernos de política criminal**, nº. 111, p. 69-96, diciembre 2013.

SHIRAKI, Ariella Toyama. A legitimidade do direito penal econômico como direito penal de perigo - uma análise à luz dos princípios da lesividade e da intervenção mínima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 83/2010, p. 7-52, Mar-Abr/2010.

SILVA FILHO, Sérgio Quintão. **Ocultação e dissimulação próprias da lavagem de dinheiro**: conteúdo, limites objetivos e razões da incriminação. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2023.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo.

Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. Expansão do Direito Penal e lavagem de capitais. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 8. ano 2. p. 13-23. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Teoría del delito y derecho penal económico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 99/2012, p. 327-256, nov-dez/2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24/1998, p. 65-78, out-dez/1998.

SILVA, Ivan Luís Marques da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: 21 anos da previsão constitucional e 11 anos da previsão legal: um balanço necessário. **Revista dos Tribunais**. Vol. 891/2010, p. 443-476, Jan/2010.

SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da; CAMARGO, Felipe D'Elia; MARTINS, Jorge Henrique Goulart Schaefer. ANÁLISE DA INCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO 3 DO GAFI NOS PAÍSES DO GAFILAT. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. vol. 15/2023. p. 13-29, Jul-Set/2023.

SILVA, Davi Castro. Bem jurídico penal: algumas compreensões, breves reflexões. **Ciências Penais**. Vol. 10/2009, p. 190-210, Jan-Jun/2009.

SILVA, Anna Beatriz Sartorio Ramos da. **Autolavagem de dinheiro na jurisprudência dos Tribunais Federais Regionais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programas de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2023.

SILVA JR., Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3 ed. Natal: OWL, 2021.

SILVEIRA, Rafael Barros Bernandes; SARKIS, Jamilla Monteiro; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Retórica da corrupção no cenário global: efeitos do punitivismo internacional na lei brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 83, outubro/dezembro, 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 175/2021, p. 145-187, Jan/2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A construção do bem jurídico espiritualizado e suas críticas fundamentais. **Boletim Ibccrim**. Nº. 122/14-15. São Paulo: IBCCrim, jan. 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 122/2016, p. 255-280, Set-Out/2016.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Alamiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal na pós-modernidade – Escritos em Homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVENTE ORTEGA, José. **Críticas a la prevención y represión del blanqueo de capitales en España desde la Jurisprudencia y el Derecho comparado con los países de la Unión Europea**. Tese (Doutorado). Universidad Católica San Antonio. Facultad de Derecho, 2013.

SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; DAGUER, Beatriz. O crime tributário como delito antecedente à lavagem de dinheiro: desafios da investigação preliminar em decorrência da Súmula Vinculante 24. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado (online), v. 23, p. 9-25, 2023.

SOARES, Rafael Junior.; BORRI, Luiz Antonio; MENDES, Caio Cesar Tomioto. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 193/2022, p. 1-18, 2022.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A advocacia e a lei de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, v. 29, p. 10-12, 2021.

SOARES, Rafael Junior. **Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro**: os limites da responsabilidade penal do advogado. Londrina: Thoth, 2021.

SOARES, Rafael Junior; SENEDESI, João Pedro Teixeira Araújo. Do conflito aparente de normas no crime de lavagem de dinheiro cometido por intermédio de organização criminosa. **Revista liberdades**. São Paulo, v. 11, nº. 30, jul/dez.2020.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. O indevido bis in idem entre os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**. Vol. 3. Curitiba/PR: Migalhas, 2018.

SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. Autolavagem de dinheiro: estudo crítico sob uma ótica de proteção da dogmática penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 6/2021, p. 145-164, Abr-Jun/2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do direito penal e globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal, vol.1: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL, Tarsila Fonseca. Os desafios na interpretação e aplicação do direito penal brasileiro atual. **Revista de Estudos Criminais**, nº. 86, julho/setembro-2022.

SOUZA, Luciano Anderson de. TÍTULO XI – Dos Crimes contra a administração pública. In: SOUZA, Luciano Anderson de (Coord.). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial: arts. 312 a 359-R do CP**, vol. 5. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STRATENWERTH, Günter. **Derecho penal: parte general I: el hecho punible**. 4 ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2005.

SUAREZ GONZALEZ, Carlos J. Blanqueo de capitales y merecimiento de pena: consideraciones criticas a la luz de la legislacion española. In: **Cuadernos de política criminal**, Madrid, nº. 58, 1996.

SUSEP. **O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF**. Disponível em: www.gov.br/susep/pt-br/assuntos/cidadao/pldftp/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf. Acesso em: 31 jan. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JR., Dalberton. O papel do GAFI/FATF: natureza jurídica de suas recomendações e formas de coerção aos países membros pela sua inobservância. **Cadernos de Dereito Actual**, nº. 11, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Organizações de controle, regulação e fiscalização: os arranjos institucionais para enfrentamento da corrupção e dos delitos econômicos. In: COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral, ZACKSESKI, Cristina (Org.). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal: Tomo II**. Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, 2016, v.2.

TANGERINO, Davi. Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 86/2010, p. 36-60, Set-Out/2010.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul./set.2019.

TERRA, Luiza Borges. A construção internacional de um objeto material ampliado no delito de lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, vol. 8/2021, p. 55-70, Out-Dez/2021.

TEBET, Diogo. Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes. **Boletim do IBCCRIM**, ano 20, nº. 237, ago. 2012.

TEIXEIRA, Adriano; CAMPANA, Longobardi. O que é integrar uma organização criminosa? In: SALGADO, Daniel de Resende; BECHARA, Fábio Ramazzini; GRANDIS, Rodrigo de (Coord). **10 anos da Lei das Organizações Criminosas**. São Paulo: Almedina, 2023.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021.

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. Globalización, administrativización y expansión del derecho penal económico. In: TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria; ACALE SÁNCHEZ, María (Coord.). **Temas de Derecho Penal Económico: II Encuentro Hispano-Italiano de Derecho Penal Económico**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

TOJAL, Tarsila Fonseca. **Corrupção e princípios de ne bis in idem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

TORRÃO, Fernando. Intervenção punitiva em tempos de crise: a paradigmática questão da punibilidade do “autobranqueamento” (ou a relevância da valoração criminológica do facto na definição do concurso aparente de crimes). **Estudios penales y criminológicos**, vol. XXXVI, 2016.

TÓRTIMA, Fernanda Lara. Imputação do crime de lavagem de capitais ao autor do crime antecedente. In: BITENCOURT, Cezar Roberto (Coord.). **Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Franciso Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Estimating illicit financial flows resulting from drug trafficking and other transnational organized crimes, Research report. **UNODC**, Vienna, October 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

VARELA, Lorena. Aniversario del blanqueo imprudente: un par de cuestiones aún por debatir. **LA LEY Penal**, nº. 128, septiembre-octubre 2017.

VARELA, Lorena. El blanqueo de capitales como norma de flanqueo invertida (uma posible interpretación sobre sua naturaliza jurídica). **Revista Penal**, nº. 40, julio-2017.

VARELA, Lorena. ¿Expansión irrazonable del lavado de dinero? Una rápida consideración sobre la regulación mexicana desde la perspectiva europea. **Revista Penal México**, v. 8, n. 14-15.

VARGAS LOZANO, Renato; VARGAS, Álvaro. Lavado de activos y receptación: ¿una distinción artificiosa? In: VARGA, Álvaro; VARGAS LOZANO, Renato. **El lavado de activos y la persecución de bienes de origen ilícito**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda. Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas “Emiro Sandoval Huertas”, 2017.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5 ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

VIANNA, Túlio; MIRANDA, Lucas. Bitcoin e lavagem de dinheiro: como as criptomoedas podem revolucionar o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 163/2020, p. 265-309, Jan/2020.

VERDE, Alejandra. **Encubrimiento, receptación y lavado de activos: hacia una teoría unitaria de las conductas posdelictuales**. Montevideo: B de f, 2022.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? (estudio del artículo 301.1 del código penal español tras la reforma de la l.o. 5/2010). **Revista General de Derecho Penal**, vol. 18, 2012.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. El autoblanqueo em la legislación penal española: reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. **Revista Peruana de ciencias penales**, nº. 31, p. 303-330, julio 2017.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. Blanqueo, ¿qué es blanqueo? In: VARGA, Álvaro; VARGAS LOZANO, Renato. **El lavado de activos y la persecución de bienes de origen ilícito**. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda. Grupo de Investigación en Ciencias Penales y Criminológicas “Emiro Sandoval Huertas”, 2017.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências contemporâneas na criminalização da lavagem de dinheiro frente ao combate à corrupção no brasil: a autolavagem em foco**. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Direito Público, 2022.

VIEIRA, Guilherme Siqueira; LUNARDI, Giovanna Jurach. A constrição de patrimônio de familiares do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro: o princípio da intranscendência da pena, indisponibilidade de patrimônio lícito e o entendimento do superior tribunal de justiça no julgamento do AgRg no Inq 1.190/DF. **Revista dos Tribunais**, vol. 1057/2023, p. 75-97, Nov/2023.

VILARDI, Celso. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. **Boletim do IBCCRIM**, nº. 237, p. 17-18, ago-2012.

VIVES ANTÓN, T.S et al. **Derecho penal: parte especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

WINTER ETCHEBERRY, Jaime. La regulación internacional del lavado de activos y financiamiento del terrorismo. In: **Lavado de activos y compliance: perspectiva**

internacional y derecho comparado. Kai Ambos et al (coord.). Perú: Jurista Editores, 2015.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Continuidade delitiva em crime contra a ordem tributária (Parecer caso “Empresa CO da Silva” – Natal/RN). *In: Revista de Estudos criminais*, ano XXII, n. 88, p. 224-241, São Paulo: Tirant lo Blanch, jan./mar. 2023.

YACOBUCCHI, Guilherme J. **El sentido de los principios penales:** su naturaliza y funciones em la argumentación penal. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal:** parte general. 2 ed. Buenos Aires, Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2017, v. 2.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro:** primeiro volume. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZANON, Patricie Barricelli. Políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no brasil: COAF e arranjo institucional. **Revista Pensamento Jurídico.** São Paulo – Vol. 12, Nº 2, jul./dez. 2018.

ZANON, Patricie Barricelli. Corrupção e lavagem de dinheiro: políticas públicas e instituições de controle. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021.